

FACULDADES EST
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA BAPTISTA

**O ETHOS DA DECLARAÇÃO DE FÉ ASSEMBLEIANA NA ESFERA PÚBLICA:
VALORES MORAIS, AÇÃO POLÍTICA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

São Leopoldo

2022

DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA BAPTISTA

**O ETHOS DA DECLARAÇÃO DE FÉ ASSEMBLEIANA NA ESFERA PÚBLICA:
VALORES MORAIS, AÇÃO POLÍTICA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Tese de Doutorado
Para a obtenção do grau de
Doutor em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação em Teologia
Área de Concentração: Teologia Prática

Pessoa Orientadora: Dr. Oneide Bobsin

São Leopoldo

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B222e Baptista, Douglas Roberto de Almeida
O ethos da declaração de fé Assembleiana na esfera pública : valores morais, ação política e o Estado democrático de direito / Douglas Roberto de Almeida Baptista ; orientador Oneide Bobsin . – São Leopoldo : EST/PPG, 2022.
227 p. ; 31 cm

Tese (Doutorado) – Faculdades EST. Programa de Pós-Graduação. Doutorado em Teologia. São Leopoldo, 2022.

1. Valores – Aspectos religiosos. 2. Religião e estado. 3. Poder judiciário. I. Bobsin, Oneide, orientador. II. Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA BAPTISTA

**O ETHOS DA DECLARAÇÃO DE FÉ ASSEMBLEIANA NA ESFERA PÚBLICA:
VALORES MORAIS, AÇÃO POLÍTICA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

Tese de Doutorado
Para a obtenção do grau de
Doutor em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação em Teologia
Área de Concentração: Teologia Prática

Data de Aprovação: 28 de março de 2022


PROF. DR. ONEIDE BOBSIN (PRESIDENTE)


PROF. DR. FLÁVIO SCHMITT (EST)


PROF. DR. VALÉRIO GUILHERME SCHAPER (EST)

PROF. DR. CLAITON IVAN POMMERENING (REFIDIM)
Participação por webconferência

PROF. DR. EDUARDO LEANDRO ALVES (FCC)
Participação por webconferência

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Eterno Todo-Poderoso, pela dádiva da vida e da salvação pela graça;

À minha amada esposa Dirlei da Silva da Costa Baptista, pelo amor, apoio e incentivo;

Às nossas queridas filhas Priscila e Jéssica, presentes de Deus em nossas vidas;

Aos nossos estimados genros Mauricio e Matheus, filhos que Deus nos presenteou;

À princesinha Catarina, a primeira netinha com que Deus nos agraciou;

Aos membros das Assembleias de Deus de Missão (DF), minha comunidade de fé;

Ao prezado professor, Dr. Oneide Bobsin pela prestimosa orientação.

*Aos pioneiros das Assembleias de Deus no Brasil que
enfrentaram reveses, quebraram paradigmas
e implantaram a fé pentecostal em nosso País.*

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Distribuição dos parlamentares por denominação religiosa	93
Tabela 2 - Distribuição dos parlamentares evangélicos por partidos políticos.	95
Tabela 3 - Pronunciamentos de Parlamentares evangélicos sobre homossexualidade, orientação sexual e o PLC 122 por denominação religiosa (2003-2014).	103
Tabela 4 - Principais PL acerca do aborto no Congresso Nacional.....	125
Tabela 5 - As Constituições Republicanas e a Liberdade Religiosa	140
Tabela 6 - A Constituição Cidadã e a Liberdade Religiosa.....	142
Tabela 7 - Eixos temáticos da educação básica.....	156
Tabela 8 - Arguições Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)	158

SIGLAS E ABREVIATURAS

A.C. – Antes de Cristo

ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros

AD – Assembleias de Deus

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta De Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADVEC – Assembleia de Deus Vitória em Cristo

AGE – Assembleia Geral Extraordinária

AGO – Assembleia Geral Ordinária

AGU – Advocacia Geral da União

ANADEP – Associação Nacional de Defensores Públicos

ANAJURE - Associação Nacional de Juristas Evangélicos

ANC - Assembleia Nacional Constituinte

CADB – Convenção das Assembleias de Deus no Brasil

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos

CAS – Comissão de Assuntos Sociais

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania

CDH – Comissão dos Direitos Humanos

CE – Comissão de Educação, Cultura e Esporte

CEC – Conselho de Educação e Cultura

CGADB – Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CONAE - Conferência Nacional de Educação

CONAMAD – Convenção Nacional das AD de Madureira

COVID/19 – Designação da doença causada pelo novo coronavírus

CPAD – Casa Publicadora das Assembleias de Deus

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPN – Comissão Política Nacional

D.C. – Depois de Cristo

DCD – Diário da Câmara dos Deputados

EBD – Escola Bíblica Dominical

ED – Escola Dominical

ELAD – Encontro de Líderes das Assembleias de Deus

FNE - Fórum Nacional de Educação

FPC - Frente Parlamentar Católica

FPE – Frente Parlamentar Evangélica

GAPE – Grupo de Assesores Parlamentares Evangélicos

HIV - vírus da imunodeficiência humana

IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus

LC - Lei Complementar

LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional

LGBTQIA+ – Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer e intersexual e outros

MEC - Ministério da Educação

MP – Mensageiro da Paz

MPE - Ministério Público Eleitoral

MPF - Ministério Público Federal

PME - Planos Municipais de Educação

PEE - Planos Estaduais de Educação

PGR – Procuradoria Geral da República

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PLS – Projeto de Lei do Senado

PNE – Plano Nacional de Educação

RAE – Rede Assembleiana de Ensino

STF – Supremo Tribunal Federal

SUG – Sugestão Parlamentar

TRE - Tribunal Regional Eleitoral

TJ - Tribunal de Justiça

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

RESUMO

Investiga-se a ação do “ethos” pentecostal na esfera pública tendo como pressuposto a “Declaração de Fé Assembleiana” - o documento institucional teológico-doutrinário das Assembleias de Deus no Brasil. Demonstra-se que a partir da ascensão do pentecostalismo e de sua crescente atuação política surgiu um gradativo conflito entre os valores religiosos e a laicidade brasileira. Aponta-se que esse debate tem sido travado no âmbito dos poderes constituídos principalmente na esfera legislativa e judicial. Estuda-se a influência do “ethos” pentecostal em audiências públicas do Estado e na tramitação de Projetos de Lei sob temas controversos como a sexualidade, questão de gênero, aborto, liberdade religiosa e ensino religioso. Explora-se o posicionamento dos pentecostais em defesa dos valores e da moral cristã, examina-se a práxis do ativismo judicial e sua relação com temáticas progressistas, bem como as implicações dessas práticas no Estado Democrático de Direito. Investiga-se na busca de encontrar uma possível conciliação entre o modelo de laicidade brasileira e a presença do “ethos” pentecostal no espaço público-estatal.

Palavras-chaves: Ethos. Esfera pública. Valores. Ativismo judicial. Laicidade.

ABSTRACT

The action of the Pentecostal “ethos” in the public sphere is investigated based on the “Assemblian Declaration of Faith” - the theological-doctrinal institutional document of the Assemblies of God in Brazil. It is shown that from the rise of Pentecostalism and its growing political activity, a gradual conflict between religious values and Brazilian secularism emerged. It is pointed out that this debate has been held within the scope of the powers constituted mainly in the legislative and judicial spheres. It studies the influence of the Pentecostal “ethos” in public hearings in the State and in the processing of Bills on controversial topics such as sexuality, gender issues, abortion, religious freedom and religious education. It explores the position of Pentecostals in defense of Christian values and morals, examines the praxis of judicial activism and its relationship with progressive themes, as well as the implications of these practices in the Democratic State of Law. It is investigated in order to find a possible conciliation between the Brazilian secular model and the presence of the Pentecostal “ethos” in the public-state space.

Keywords: Ethos. Public sphere. Values. Judicial activism. Secularity

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2 CARACTERIZAÇÃO DO “ETHOS” ASSEMBLEIANO	31
2.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO NA PERSPECTIVA PENTECOSTAL	32
2.1.1 Definição e aplicação do termo “ <i>ethos</i> ”	32
2.1.2 O uso do “ <i>ethos</i> ” nas Escrituras Sagradas	34
2.1.3 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e a autoridade bíblica	36
2.1.4 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e as doutrinas da salvação e santificação	38
2.2 PARADIGMAS ESTRUTURAIS DO “ETHOS” PENTECOSTAL	41
2.2.1 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e o fundamentalismo	41
2.2.2 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e o conservadorismo	43
2.2.3 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e a ética dispensacional	46
2.2.4 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e o multiculturalismo	48
2.3 O “ETHOS” E A CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA ASSEMBLEIANA	49
2.3.1 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e sua relação com o Estado	49
2.3.2 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e a escatologia premilenista	52
2.3.3 O “ <i>ethos</i> ” pentecostal e a politização	54
2.4 A CONSTRUÇÃO DE UM PROGRAMA POLÍTICO ASSEMBLEIANO	58
2.4.1 A participação pentecostal na Assembleia Constituinte	58
2.4.2 A criação do Conselho Político das Assembleias de Deus	59
2.4.3 O programa político “Cidadania AD Brasil”	61
2.5 O “ETHOS” PENTECOSTAL E A MOBILIZAÇÃO ASSEMBLEIANA	63
2.5.1 A liberdade de organização religiosa e o novo código civil	63
2.5.2 A controvérsia do ensino religioso na Escola Pública	66
2.5.3 A polêmica audiência de descriminalização do aborto	70
3 O “ETHOS” E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA ASSEMBLEIANA	75
3.1 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA PENTECOSTAL	76
3.1.1 Antecedentes Históricos das Assembleias de Deus no Parlamento	76
3.1.2 O “ <i>Mensageiro da Paz</i> ” e seu papel na conscientização política	78
3.1.3 Atuação do Conselho Político das Assembleias de Deus – CGADB	83
3.2 A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA DO CONGRESSO NACIONAL	89
3.2.1 O surgimento da Frente Parlamentar Evangélica - FPE	89
3.2.2 A representatividade religiosa e partidária na FPE	92
3.2.3 Finalidade e estrutura da Frente Parlamentar Evangélica (FPE)	97
3.3 A ATUAÇÃO PENTECOSTAL NO CONGRESSO NACIONAL	99
3.3.1 O projeto de lei de criminalização da homofobia	99
3.3.2 O Plano Nacional de Educação e a questão de gênero	107
3.3.3 Os projetos de Lei e criminalização da prática do Aborto	116

4 “ETHOS” PENTECOSTAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	127
4.1 O MODELO DE LAICIDADE BRASILEIRA	128
4.1.1 Laicidade Constitucional do Estado Brasileiro.....	128
4.1.2 Liberdade religiosa, de crença e de culto.....	135
4.1.3 Relações entre a Igreja e o Estado.....	143
4.2 ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO	148
4.2.1 Judicialização da prática do aborto	148
4.2.2 Judicialização do ensino de gênero nas escolas	155
4.2.3 Judicialização da liberdade religiosa.....	162
4.3 CONFLITOS ENTRE LAICIDADE E A RELIGIÃO	167
4.3.1 A questão da bancada evangélica e o plano de poder.....	167
4.3.2 A questão do abuso do poder religioso no processo eleitoral	175
4.3.3 A questão da laicidade e os valores religiosos.	182
5 CONCLUSÃO	191
REFERÊNCIAS.....	205

1 INTRODUÇÃO

É notório em nosso país, especialmente após a redemocratização brasileira e a conseqüente promulgação da Constituição Cidadã, a participação cada vez maior das confissões religiosas na esfera pública.¹ Essa inserção é percebida no espectro político que abrange os poderes legislativo, executivo e judiciário. A ascensão de religiosos a esses espaços públicos tornou-se um fenômeno frequentemente pesquisado pelas ciências sociais e ciências das religiões. Grande parte desses estudos enfatiza os aspectos sociológicos e suas implicações no cenário nacional. Dentre os evangélicos, os pentecostais possuem o maior índice de representatividade denominacional em nosso País.² E, dentro do pentecostalismo, os membros das Assembleias de Deus de Missão³ destacam-se por sua crescente participação na esfera pública-estatal, em especial no Parlamento brasileiro e audiências públicas.

¹ Em virtude da multiplicidade de aplicação dos termos “público” e “esfera pública”, adota-se a percepção de Jürgen Habermas, onde esfera pública é descrita “como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posições e opiniões [...] a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 92). Em sua obra “Mudança estrutural em esfera pública”, Habermas explica que a separação entre esferas pública e privada é um marco dentro do contexto do Estado Moderno. Nesse processo, surgiu a modalidade “esfera do poder público” onde “público” tornou-se sinônimo de “estatal” com funcionamento regulamentado. Desse modo, o filósofo percebe que uma das formas da esfera pública se torna o princípio organizador de nossa ordem política. Nesse sentido, Habermas discorre que a opinião pública é um modo de legitimar o poder político, isto é, a opinião pública mostra ao governo suas aspirações e o governo a retransmite na sua política. (HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural em Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003). Assim sendo, os termos “espaço público-estatal” e “esfera pública” aqui empregados se restringe aos ambientes políticos e jurídicos onde os temas de interesse do “ethos” pentecostal são debatidos, especificamente no Parlamento e na Suprema Corte brasileira. Nessa direção, ajuda entender a ação do “ethos” pentecostal no espaço público, o pensamento de Habermas do “mundo da vida” e o “mundo sistêmico”. O filósofo conceitua o “mundo da vida” como espaço das sensações, dos sentimentos e da cultura em contraponto com o “mundo sistêmico” que tenta impor sua própria lógica e suas regras provocando a colonização do mundo da vida, dominando o sujeito e impedindo sua emancipação (HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa I. Racionalidad de la Acción y Racionalización Social**. Buenos Aires: Taurus Humanidades, 1999). Desse modo, por analogia, em oposição a interferência do sistema na “esfera privada” o “ethos” pentecostal faz enfrentamento da colonização na “esfera pública” por meio da política representativa, com o pressuposto que a sociedade é regulamentada por essas esferas, e que o “mundo sistêmico” e o “mundo da vida” não são passíveis de separação.

² Dados do IBGE de 2010 registram que os evangélicos representam 22,2 % da população brasileira. Desse grupo os pentecostais representam uma fatia superior a 60%. Isso significa que o pentecostalismo é a maior representatividade evangélica do País.

³ A Assembleia de Deus de Missão é identificada como a denominação pentecostal fundada em 18 de junho de 1911 na cidade de Belém-PA, e, que reúne cerca de 22 milhões de pentecostais. Com mais de 100 mil templos-sede tornou-se a maior denominação evangélica do Brasil. Oficialmente é representada pela Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB).

Diante dessa realidade, destaca-se a necessidade de compreender a atuação pentecostal, não somente pelo viés sociológico defendido por pesquisadores não pentecostais, mas especialmente por meio das convicções da própria fé institucional do pentecostalismo e as conseqüentes tensões dessa práxis⁴ no espaço público-estatal. Desse modo, abarca-se como pressuposto que a influência do “ethos” pentecostal no espaço público deve ser investigada sob a perspectiva doutrinária-teológica institucional. Nesse sentido, a despeito de o cristianismo permanecer como religião predominante do povo brasileiro, limita-se a análise e o exame da atuação da fé pentecostal. Essa delimitação se fundamenta no censo de 2010 do IBGE que define o quadro da religiosidade no Brasil com os seguintes índices:

o catolicismo permanece majoritário com 64,6% de adeptos, a população evangélica compreende 22,2% dos brasileiros, totalizando 86,8% de cristãos. Dos que se declararam professar a fé evangélica, 60,0% pertencem as igrejas de origem pentecostal. Os demais compreendem 18,5% de evangélicos de missão e 21,8 %, de evangélicos não determinados.⁵

Esses dados apontam que a teologia professada pelas Assembleias de Deus é responsável pela práxis religiosa de cerca de metade dos evangélicos do Brasil. Nesse aspecto, como objetivo geral, pretende-se apresentar a vitalidade da doutrina-teológica institucional na formação do “ethos” pentecostal, e, por conseguinte, investigar como o “ethos” da denominação, por meio de seus atores, exerce influência na esfera pública.⁶ Nessa direção os objetivos específicos, compreendem: (a) levantar subsídios doutrinários e teológicos que possam ser definidos como o “ethos” determinante dos princípios morais, éticos e religiosos que norteiam a conduta pentecostal na esfera pública; (b) investigar o processo de construção de representatividade política e a ascendência do “ethos” pentecostal no Parlamento e audiências públicas promovidas pelo Estado; e, (c) compreender o

⁴ Na perspectiva marxista, o conceito de *práxis* é um ato revolucionário do proletariado contra a classe dominante em busca de mudanças sociopolíticas. Aqui, adota-se o conceito de Aristóteles em que a práxis se apresenta como um tipo de ação peculiar cujo fim não produz algo diferente da própria ação. O vocábulo é aplicado como sinônimo de “prática”, isto é, ação que possui o fim em si mesma.

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2010). Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html>. Acesso em: nov. 2017.

⁶ Reitera-se aqui o conceito de esfera pública em Habermas “onde as controvérsias e as negociações culturais entre uma variedade de públicos em torno da validade de certas proposições têm lugar e se tornam visíveis” (MONTEIRO, Paula. **Jürgen Habermas: religião, diversidade cultural e publicidade**. Revista Novos Estudos, n.º. 84. São Paulo: CEBRAP, jul. 2009, p. 213).

modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro, o avanço do ativismo judicial, e os resultantes conflitos com o “ethos” pentecostal assembleiano no espaço público.

Não obstante, os pentecostais assembleianos, por meio de suas concepções doutrinárias, e, de seus representantes políticos, atuam como opositores da desconstrução dos valores religiosos no espaço público. A liderança assembleiana justifica a atuação política de representatividade para manter as liberdades religiosas e impedir ou postergar ações governamentais contrárias ao “ethos” pentecostal que possui elevado padrão de moralidade. Esse enfrentamento é igualmente realizado *interna corporis* por meio da educação cristã, especialmente pelo jornal oficial da Igreja – o Mensageiro da Paz, e pelas Lições Bíblicas – CPAD, que são estudadas na Escola Dominical das Assembleias de Deus.⁷

Constata-se, então, que a religião está presente na esfera pública por meio das ações de cidadãos que professam a fé e não pode ser arbitrariamente banida e nem mesmo ignorada por imposição de grupos laicistas e irreligiosos. Assim, justifica-se esse trabalho, com o pressuposto que o modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro não é ateuista, e, por essa razão, em virtude da liberdade religiosa, o pentecostalismo assembleiano têm o peso e a influência da moral e da ética cristã na práxis diária das relações sociais de significativa parcela de brasileiros. De outro lado, discute-se a legalidade e a razoabilidade das ações tanto

⁷ A Escola Dominical (ED) desempenha o papel de maior agência de educação cristã nas Assembleias de Deus, porque evangeliza enquanto ensina. (GILBERTO, Antônio. **A Escola Dominical**. Rio de Janeiro: CPAD, 2005, p. 21). Nesse aspecto, afirma o teólogo pentecostal que a função da ED é “ensinar as verdades eternas da Bíblia e cooperar na formação dos hábitos legítimos e cristãos” (GILBERTO, Antonio. **Manual da Escola Dominical**. Rio de Janeiro: CPAD, 2014, p. 126). Em recente publicação, o cientista da religião Liniker Xavier escreveu que “no ano eleitoral de 2018, as ‘Lições Bíblicas’ das Assembleias de Deus ligadas a CGADB em todo o Brasil adotaram o tema ‘Valores Cristãos: enfrentando as questões morais de nosso tempo’, iniciando em 1º de abril e indo até 24 de junho, três meses antes do pleito presidencial. [...] as ‘Lições Bíblicas’ chegam no momento em que o eleitor pentecostal precisa avaliar e decidir quem ele quer à frente da nação e dos governos estaduais pelos próximos quatro anos” (XAVIER, Liniker. **Eleições 2018 e os valores cristãos na escola dominical: convergências e contradições pentecostais. Interações**, Belo Horizonte, vol. 14, n. 25, 2019, p. 9). Rudolf Von Sinner, doutor e livre-docente em teologia, avalia que as Lições Bíblicas “são textos muito difundidos e representativos da ortodoxia reconhecida nas AD, portanto um confiável indicador da posição da igreja pelo que se busca conseguir e confirmar a adesão dos membros”. (SINNER, Rudolf Von. **Não há pudor entre os evangélicos? A idolatria de Bolsonaro e os constrangimentos do Evangelho. Conferência principal. VIII Congresso ANPTECRE**. Porto Alegre/São Leopoldo. 28 set 2021, p. 10). E, ainda a título de exemplificação o jornal Mensageiro da Paz à época das eleições presidenciais de 2018, publicou uma listagem de elementos morais a serem considerados ao escolher o candidato a ser eleito (MENSAGEIRO DA PAZ. **Em eleição acirrada, mais uma vez voto evangélico faz diferença**. Ano 87, n. 1.600, set. 2018, p. 4-5).

de imposição de valores progressistas,⁸ bem como da atuação religiosa nos espaços públicos do Estado laico.

Nesse sentido, enfatiza-se a relevância dessa busca de compreensão da práxis doutrinária e da legitimidade constitucional do papel assumido pelo pentecostalismo assembleiano, enquanto representante majoritário do protestantismo brasileiro, na construção de uma igreja pentecostal que por suas convicções doutrinárias se opõe ao laicismo ateu e as ideologias contrárias aos valores cristãos, bem como a busca de resposta plausível para a conciliação entre o Estado e a religiosidade sob a perspectiva do “ethos” pentecostal.

Em virtude desse aumento da visibilidade pentecostal no espaço público, das caracterizações da laicidade brasileira e do pluralismo cultural, surge a problematização da legalidade e do grau de influência do “ethos” pentecostal na esfera pública.⁹ Diante desses fatos, busca-se encontrar respostas razoáveis para os seguintes problemas: (a) Qual é o grau de persuasão da teologia pentecostal em inculcar seu credo doutrinário em resistência à ideologia diversa do “ethos” do pentecostalismo? (b) Qual é a legitimidade dos pentecostais em sua atuação no espaço público, por meio de representações políticas, com o objetivo de barrarem projetos de lei contrários ao “ethos” pentecostal? (c) Qual é o limite estatal na regulamentação das leis e das decisões judiciais que ferem os preceitos da religiosidade pentecostal, e, (d) Como conciliar os conflitos entre a laicidade e os valores religiosos?

Na busca dessas respostas, adota-se como hipótese que: (a) A persuasão pentecostal pode ser compreendida por meio do ensino das doutrinas aos fiéis com forte conceito de pertencimento, atrelado pela convicção da autoridade bíblica para a práxis e o viver diário do cristão fundamentado na “Declaração de Fé” da instituição; (b) A legitimidade dos pentecostais em influenciar nas decisões do Estado pode ser

⁸ O uso do termo “progressista” aqui adotado refere-se as teorias e temas que se distanciam da visão tradicional do papel da religião, em especial dos valores da cultura judaico-cristã, tais como a moral e os costumes.

⁹ A filosofia, a sociologia, a antropologia e a teologia, entre outras ciências, discutem a legitimidade da presença e interferência dos valores religiosos na esfera pública. Em busca dessas respostas, adota-se o pensamento do filósofo e sociólogo Habermas em que “as religiões podem introduzir seus argumentos no debate público e ganhar adesão legítima a suas proposições. Não é problema para Habermas se o “homem expressa suas convicções em linguagem ou argumentos religiosos”. Habermas “reconhece a religião como uma base cognitiva importante na esfera política e no mundo da vida cotidiana”, e de que muitas “das decisões individuais são tomadas a partir dela”. (MONTEIRO, jul. 2009, p. 207, 211).

explicada por meio do direito constitucional de liberdade de pensamento e de expressão, liberdade religiosa, de crença e de culto. Isto justificaria a influência e ou a pressão em favor dos valores religiosos professados pelo pentecostalismo; (c) As limitações do Estado estão previstas no texto constitucional que ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público entre o Estado e a Igreja, e estabelece a separação entre os poderes da República. Esses dispositivos legais indicam que a laicidade brasileira não é absoluta, mas que possui gradação, e que o judiciário não pode assumir a função de legislador; (d) A Carta Magna não nega a religiosidade do povo e tampouco absorve a religião o que pode sinalizar o equilíbrio constitucional de mediação entre fé e as questões laicas.

Nessa compreensão, apesar de não desprezar a relevância das análises sociológicas, adota-se como referencial teórico a “Declaração de Fé das Assembleias de Deus”¹⁰ a fim de compreender e identificar a presença do “ethos” pentecostal no espaço público. Portanto, considera-se como pressuposto que o documento doutrinário pentecostal contém os princípios norteadores da visão de mundo das Assembleias de Deus que são responsáveis por estabelecer o limite que separa a pluralidade cultural do Estado e o compromisso da fé pentecostal com a ética e a moral cristã.¹¹ Essa concepção extrai-se do próprio texto introdutório da Declaração:

¹⁰ Aprovado em abril de 2017 pela Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, a *Declaração de Fé* “é um documento eclesialístico que organiza, de forma escrita e sistemática, as crenças e práticas das Assembleias de Deus no Brasil que já são ensinadas nas Igrejas desde a chegada ao País dos missionários fundadores, Daniel Berg e Gunnar Vingren”. (SOARES, Esequias. **Declaração de Fé das Assembleias de Deus**. Rio de Janeiro: CPAD, 2017, p. 17). Apesar do documento doutrinário ter sido homologado em 2017, não significa dizer que a formalização da doutrina pentecostal ocorreu somente nessa época. O próprio documento doutrinário afirma que a compilação das crenças e práticas da Igreja *já eram ensinadas* desde a sua fundação. De fato, a historiografia oficial registra que em 16 de abril de 1919, o jornal *Boa Semente*, publicou um artigo intitulado “O que nós cremos”, com as linhas doutrinárias da Instituição. Essa matéria foi reeditada no jornal *O Som Alegre*. E, em 1930 os dois jornais fundiram-se recebendo o nome de *Mensageiro da Paz*, tornando-se órgão oficial, e, desde então têm publicado ininterruptamente o “cremos” como expressão doutrinária da Igreja. Igualmente os demais periódicos da CPAD (*As Revistas Seara, Ensinador Cristão e Obreiro*) têm sido um dos instrumentos disseminadores da doutrina Pentecostal entre os assembleianos. Outro forte veículo de instrução das doutrinas pentecostais têm sido as revistas de *Lições Bíblicas* da Escola Dominical, em circulação nas Assembleias de Deus desde 1919, quando ainda era um encarte do Jornal *Boa Semente*. Somado a tudo isso, desde o dia 6 de outubro de 1917, o hinário oficial das Assembleias de Deus, que em 1922 foi oficializado como *Harpa Cristã*, vêm ensinando as verdades pentecostais nos cultos das Igrejas. (ARAÚJO, Isael. **Dicionário do Movimento Pentecostal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2007, p. 272, 342, 457).

¹¹ Ratifica-se que o referencial teórico do “ethos” pentecostal na esfera pública, adotado por este autor, se caracteriza formalmente como “institucional” fundado na Declaração de Fé das Assembleias de Deus no Brasil. Nesse pressuposto, o corte da abordagem se faz a partir do

O contexto social e político por si só exige uma definição daquilo em que a Igreja crê e daquilo que professa desde as suas origens. A Bíblia é a nossa única fonte de autoridade, a inerrante, infalível, completa e inspirada Palavra de Deus. Assim, o conteúdo dos 24 capítulos da *Declaração de Fé* são as interpretações autorizadas das Escrituras e os ensinamentos oficiais das Assembleias de Deus no Brasil.¹²

Mercê dessas implicações da presença do religioso na esfera pública-estatal e da possibilidade de ser inapropriada essa influência no poder temporal, reitera-se que se pretende investigar o “ethos” pentecostal e as concepções de seus atores na esfera pública brasileira, em especial nas audiências públicas promovidas pelo Estado, os embates jurídicos, e, principalmente no Parlamento brasileiro na tramitação de Projetos de Lei sob temas morais controversos.

Nesse propósito, a metodologia se alicerça na pesquisa bibliográfica, em especial de publicações evangélicas de todas as matrizes cristãs, porém, com ênfase na Declaração de Fé das Assembleias de Deus, no Dicionário do Movimento Pentecostal, Teologia Sistemática na Perspectiva Pentecostal, o Jornal Mensageiro da Paz (MP), e, demais periódicos oficiais da Casa Publicadora das Assembleias de Deus (CPAD)¹³, bem como da Declaração Universal de Laicidade do Século XXI.

Apresenta-se consultas de proposições que estiveram ou estão em tramitação no Parlamento, bem como as decisões tomadas ou em análise no Supremo Tribunal Federal (STF) de relevância e de interesse do “ethos” pentecostal. Usa-se pesquisas etnográficas em audiências públicas no Parlamento e STF com participação dos pentecostais. Examina-se os principais aportes teóricos de legisladores e juristas acerca da laicidade brasileira. As fontes classificadas como primárias são as bibliografias impressas, tais como livros, revistas, periódicos, apostilas, atas e leis aprovadas. As fontes secundárias são utilizadas como

documento doutrinário-teológico oficial assembleiano. Para uma análise do “ethos” transversalizado pela multiplicidade de pentecostalismos e assembleianismos, posições oficiosas, teologia popular e pela cultura oral, recomenda-se a leitura da tese de doutorado do pentecostal Eduardo Leandro Alves: “A Sociedade Brasileira e o Pentecostalismo Clássico: razões socioculturais entre a teologia pentecostal e a religiosidade brasileira”. Trata-se de um estudo sociológico do pentecostalismo clássico, buscando a explicação a partir do contexto, da cultura e da identidade do povo brasileiro. A referida pesquisa foi publicada em 2021, e encontra-se disponível na lista das obras editadas pela CPAD.

¹² SOARES, 2017, p. 18.

¹³ A Casa Publicadora das Assembleias de Deus (CPAD) fundada em 1940 é a editora oficial e de cunho confessional, teológico, educacional e doutrinário pentecostal de propriedade das Assembleias de Deus no Brasil. (ARAÚJO, Israel. **História da Casa Publicadora das Assembleias de Deus**. Rio de Janeiro: CPAD, 2015, p. 29-31).

complemento de informação, como obras não publicadas, porém disponíveis em sítios eletrônicos fidedignos.

Nesse diapasão, investiga-se a temática por meio dos seguintes capítulos assim previamente definidos: (i) na *introdução* constata-se o delineamento e os pressupostos adotados, ora em comentário; (ii) a *caracterização do “ethos” assembleiano*, que se subdivide em cinco títulos na busca desta identificação: (a) Inicia-se com a construção do conceito de “ethos” a fim de esquadriñar a definição do termo e sua ligação com a autoridade bíblica e as doutrinas da salvação e santificação na perspectiva pentecostal; (b) Em seguida, destaca-se os paradigmas estruturais do “ethos” pentecostal e sua relação com o fundamentalismo, o conservadorismo, a ética dispensacional e o multiculturalismo; (c) Na sequência aborda-se o “ethos” e a conscientização política assembleiana com ênfase na relação com o Estado, a escatologia e a politização pentecostal; (d) Logo após, discute-se a presença do “ethos” na construção de um programa político assembleiano, bem como a instituição de um projeto de cidadania pentecostal; (e) Ao encerrar, apresenta-se o “ethos” e a mobilização das Assembleias de Deus nos posicionamentos públicos acerca da liberdade religiosa, ensino religioso e descriminalização do aborto.

(iii) o *“ethos” e a representação política assembleiana*, que se subdivide em três títulos em busca da construção política dos pentecostais: (a) Principia-se com uma sinopse da representação política das AD, onde são apontados registros da presença dos pentecostais na esfera política desde a década de 1930. Aponta-se o empenho do Jornal Mensageiro da Paz na conscientização política das Assembleias de Deus, e a atuação do Conselho Político da CGADB na implantação do projeto “AD cidadania”; (b) Na sequência, discorre-se acerca da Frente Parlamentar Evangélica, articulada pelos pentecostais desde a redemocratização do Brasil. Aborda-se seu surgimento, sua representatividade tanto religiosa como partidária e conceitua-se sua finalidade e estruturação no Congresso Nacional; (c) Ao finalizar concentra-se na atuação do “ethos” pentecostal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Investiga-se a participação pentecostal nos projetos de criminalização da homofobia, do ensino da questão de gênero no ambiente escolar, e da (des) criminalização da prática do aborto.

(iv) o “*ethos*” pentecostal e o *Estado Democrático de Direito*, igualmente se subdivide em três títulos em busca da compreensão da laicidade estatal e suas relações com a religiosidade: (a) Introduce-se o conceito de Estado Laico adotado pelo Brasil. Investiga-se a previsão constitucional da laicidade desde o Brasil Império até os tempos atuais. Aborda-se a liberdade religiosa, de crença e de culto como direitos fundamentais, e alinhava-se as relações entre a Igreja e o Estado; (b) Esboça-se a definição e as particularidades do ativismo judicial brasileiro e a consequente judicialização do abortamento, ensino de gênero nas escolas e os limites da liberdade religiosa; (c) Ao arrematar, analisa-se os conflitos entre a laicidade e o “*ethos*” pentecostal. Arrazoa-se a questão da bancada evangélica e o projeto de poder, trata-se da questão do abuso do poder religioso no pleito eleitoral, e apresenta-se o debate acerca da laicidade e os valores religiosos. E, finalmente, discorre-se sobre a possível contribuição em se investigar a atuação do “*ethos*” pentecostal na esfera pública, por meio da política representativa e suas relações com o Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que, os termos “pentecostal”, “pentecostais”, “pentecostalismo” e “assembleianos” são empregados por este autor de modo intercambiável uma vez que o uso de tais expressões se restringe ao “*ethos*” das Assembleias de Deus no Brasil que se fundamenta na Declaração de Fé Assembleiana.¹⁴ Destaca-se, ainda, que este autor é um observador participante do “*ethos*” pentecostal, contudo tal percepção não caracteriza esta tese como empírica e/ou social. Na função de líder do Conselho de Educação e Cultura (CEC) e vice-líder da Rede Assembleiana de Ensino (RAE), órgãos vinculados a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB), este autor representa a instituição nas audiências públicas no Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal (STF) nas temáticas referente aos valores religiosos. Destaca-se, neste particular, as participações no STF concernente ao ensino religioso em 2015, e a descriminalização do aborto em 2018. Somado a estas atividades, este autor, desempenhou a função de Relator na Comissão de elaboração da Declaração de Fé das Assembleias de Deus no Brasil,

¹⁴ As Assembleias de Deus no Brasil são consideradas como integrantes do pentecostalismo clássico da *primeira onda*, isto é, aquele que se desenvolveu no Brasil de 1910 até 1950. (FRESTON, Paul. Breve história do pentecostalismo brasileiro. In: ANTONIAZZI, Alberto et all. **Nem anjos nem demônios. Interpretações sociológicas do Pentecostalismo**. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 70). Nesse caso específico refere-se as Assembleias de Deus de Missão, filiadas a CGADB, salvo quando indicação em contrário.

e, atua como comentarista das Lições Bíblicas – CPAD, e articulista do Jornal Mensageiro da Paz.

2 CARACTERIZAÇÃO DO “ETHOS” ASSEMBLEIANO

Em virtude da profusão de usos do termo “ethos” em variadas obras acadêmicas, faz-se necessário explicitar a aplicação do conceito utilizado por este autor. Muitos pesquisadores, filósofos, antropólogos e sociológicos, dentre outros, tem compreendido e aplicado o “ethos” de forma diversa.¹⁵ Desse modo, adota-se o emprego do vocábulo em sua dimensão ontológica da filosofia aristotélica.¹⁶ Nessa perspectiva, fundamenta-se a caracterização do “ethos” institucional baseado no documento doutrinário-teológico oficial das Assembleias de Deus no Brasil. Esse documento denominado de “Declaração de Fé” escrito em inseparável comunhão com as doutrinas bíblicas, preconiza a fé professada e a prática a ser adotada pelos assembleianos, sendo utilizado como instrumento de conscientização pentecostal.¹⁷

Com esse entendimento, destaca-se, a partir de conceitos filosóficos e de sua aplicação nas Escrituras, as principais características do “ethos” pentecostal na busca da definição do termo como algo próprio e peculiar na práxis das Assembleias de Deus. Por conseguinte, apresenta-se as particularidades que distinguem os pentecostais das demais confissões de fé. Enfatiza-se a presença do “ethos” assembleiano na construção de um projeto político de abrangência nacional. Nesse aspecto, infere-se que a teologia pentecostal não é indiferente às questões políticas, e que, desde sua fundação, as Assembleias de Deus estiveram conscientes de sua cidadania. Investiga-se, ainda, a visibilidade do “ethos” das Assembleias de Deus demonstrado pelo posicionamento oficial da instituição em debates polêmicos de ordem moral.

¹⁵ A Revista de Comunicação da Universidade Católica de Brasília publicou artigo apontando o uso genérico do termo “ethos” associado a outras questões, por exemplo: “ethos” de uma época”, “ethos” social”, “ethos” universal”, “ethos” cultural”, “ethos” motivacional”, “ethos” tradicional”, “ethos” organizacional”; “ethos” jornalístico”, “ethos” profissional”; “ethos” modelador”; “ethos” corporativo”, “ethos” discursivo”, “ethos” coletivo” e “ethos” ético”. (SILVA JÚNIOR, Carlos Humberto Ferreira. “ethos”: uma proposta classificatória para a utilização do conceito na área da comunicação. **Revista comunicologia** (UCB), v. 12, n. 1, p. 9, 10, jan./jun. 2019).

¹⁶ Para Aristóteles, o “ethos” teria uma dimensão ontológica, visto que emerge da maneira pela qual se tomam decisões e da maneira pela qual se vive e se existe. Essas decisões são esclarecidas por valores próprios. (PINI, Mariana. Breves considerações sobre os conceitos de “ethos” e de persona poética na antiguidade clássica. **Revista estudos literários e cultura** (Unicamp), n. 7, p. 84, 2015).

¹⁷ “A sua publicação é o instrumento maior para conscientizar toda a Igreja Assembleia de Deus no Brasil [...] A Bíblia revela a verdade em forma popular de vida e fato; o Credo declara uma forma lógica de doutrina.” (SOARES, 2017, p. 13).

Os aspectos de ordem social, embora relevantes, não integram os objetivos propostos por este autor.¹⁸

2.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO NA PERSPECTIVA PENTECOSTAL

2.1.1 Definição e aplicação do termo “ethos”

A noção de “ethos” remonta à Grécia Antiga com o filósofo Aristóteles (385-323 a.C.) e em Roma com o advogado Cícero (106-43 a.C.) e o orador Quintiliano (35-96 d.C.). Embora esses pensadores tenham trabalhado com perspectivas e idiomas diferentes, em linhas gerais o termo “ethos” é caracterizado como um substantivo da língua grega e originalmente possuía duplo significado, assim identificados:

a transliteração de dois vocábulos: *êthos* (com *eta* inicial) e *éthos* (com *épsilon* inicial). O primeiro vocábulo significa a morada do homem e dos animais em geral [...] no seu segundo significado, *éthos* diz respeito ao hábito, ou seja, ao comportamento de repetição dos mesmos atos. Neste caso, a ênfase recai sobre a constância do agir em oposição aos desejos (*órexís*). Esse modo de interpretar o “ethos” será ainda mais fundamental para a sua compreensão posterior como costume [...] Embora o fundamental para a ética seja o primeiro significado - *éthos* - do qual deriva de fato a palavra [...] a ética clássica e moderna se ocupou constantemente dos hábitos (virtude e vício) e dos atos morais em detrimento do *êthos*.¹⁹

De qualquer modo, o “ethos” é estudado como uma das formas de manifestação do ser. Para Aristóteles, o “ethos” teria uma dimensão ontológica, visto que emerge da maneira pela qual se tomam decisões e da maneira pela qual se vive e se existe. Cícero e Quintiliano aproximam “ethos” das palavras latinas *natura*

¹⁸ O autor delimita esta pesquisa do “ethos” pentecostal no âmbito político e jurídico com ênfase nas pautas morais. A tese não investiga o “ethos” no âmbito social, como por exemplo, o combate à fome, o desemprego, a violência, a injustiça e a discriminação. Isso não significa que o “ethos” pentecostal seja insensível ou alienado das causas sociais. Ao contrário, destaca-se que a justiça social sempre foi uma bandeira defendida pelo pentecostalismo brasileiro. Admite-se, portanto, que o exclusivismo moral em detrimento de pautas sociais, e, por sua vez, a causa social em prejuízo da moral, não retratam o genuíno Evangelho de Cristo, e nem mesmo as doutrinas elencadas na Declaração de Fé das Assembleias de Deus. Por isso, a partir dessa abordagem abre-se um leque para futuras pesquisas que possam relacionar as ações sociais do “ethos” das Assembleias de Deus na esfera pública na busca de fomentar a justiça social.

¹⁹ FERREIRA, Luciana da Silva Mendes. **Da ética ao “ethos” originário um diálogo com Heidegger**. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação *Scripto Sensu* em Filosofia da Universidade de Brasília - Unb, 2008, p. 51-52. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3866/1/2008_LucianaSMendesFerreira.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

(natureza) e *mores* (comportamento), provavelmente “por julgar que o “ethos”, de modo geral, seria a manifestação da natureza do indivíduo (*natura*) por meio de seu modo de proceder (*mores*)”.²⁰ Nessa perspectiva, a origem da palavra “ética” remete ao “ethos” grego. Assim, identifica-se o “ethos” como uma manifestação pública da pessoa ou do grupo social a que pertence.

Nessa compreensão, destaca-se que no primeiro livro de *Ética a Nicômaco*, escrito entre 335 e 323 a.C., Aristóteles estabelece quatro tipos de “ethos”: (i) virtuoso; (ii) moderado; (iii) imoderado; (iv) vicioso:

O *virtuoso* seria aquele que assume um curso moral apropriado, age de forma excelente e, dessa forma, alcança satisfação. Já o *moderado* é o que atua corretamente, porém contra seu desejo. Sendo assim, seria mais difícil para uma pessoa moderada alcançar a felicidade (vida plena, prosperidade humana, εὐδαιμονία) uma vez que deveria lutar contra questões do conflito entre a excelência e o desejo. O *imoderado* sabe o que deve ser feito, mas escolhe não fazê-lo, vivendo seus desejos e ignorando a sabedoria. Por fim, o *vicioso* age somente de acordo com seus desejos e gosta disso, sem sofrer o constrangimento da razão.²¹

Assim, observa-se que o ser humano age de modo diferente diante de situações similares a depender de seu “ethos”. Dessa forma, com essa interpretação o “ethos” atua como um modelador das atividades humanas nas circunstâncias em que elas ocorrem.²² Nesse caso, a religião desempenha papel preponderante na transmissão dos comportamentos julgados adequados para os fiéis:

O “ethos” é formado a partir de conceitos válidos e não válidos de determinado povo, de uma sociedade específica. Assim, a religião é um fenômeno que atua na sociedade diretamente pelas atitudes e indiretamente pelas construções do imaginário. Ética é prática, a prática se faz a partir de princípios em que se acredita, até mesmo por questão de sobrevivência [...] A esse valor imaginário chama-se moral. O “ethos” é a moral objetivada. A religião é talvez a maior construtora da moral e de seus valores.²³

Nessa perspectiva, o “ethos” representa os valores e as crenças abraçadas por alguém em virtude de suas convicções religiosas. Portanto, a partir dessa premissa reconhece-se o termo “ethos” como costumes, normas, práticas e hábitos

²⁰ PINI, 2015, p. 90.

²¹ PINI, p. 87, 2015.

²² FIORINDO, Priscila Peixinho. “ethos”: um percurso da retórica à análise do discurso. **Revista Pandora Brasil**, n. 47, out. 2012, p. 8. Disponível em: <http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/ethos/priscila.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

²³ BONOME, José Roberto. **Religião entre a verdade e a veracidade**. Goiânia: UCG, 2006. p. 96.

que caracterizam e identificam determinado grupo social.²⁴ Na especificidade adotada por este autor, o “ethos” ou o sistema ético e moral do pentecostalismo assembleiano decorre das Escrituras Sagradas e da tradição eclesiástica.²⁵

2.1.2 O uso do “ethos” nas Escrituras Sagradas

Como pressuposto adotado e explicitado no tópico anterior, o vocábulo grego “ethos” primariamente significava “hábitos” ou “costumes”. No Antigo Testamento encontramos a expressão hebraica “*chuqqah*” utilizada pelos profetas para descrever os costumes dos povos cananeus. O termo é utilizado para advertir os hebreus a não praticarem os maus hábitos de Canaã:

Obedeçam aos meus preceitos, e não pratiquem os costumes repugnantes praticados antes de vocês, nem se contaminem com eles [...]. Não sigam os costumes dos povos que vou expulsar de diante de vocês. Por terem feito todas essas coisas, causam-me repugnância (Lv 18.30; 20.23).²⁶

Os costumes que os israelitas não deveriam assimilar incluía, entre outros, a “união sexual ilícita entre parentes consanguíneos (incesto) ou por algum grau de parentesco muito próximo”; “coito durante a menstruação”; “o adultério”; “o sacrifício humano”; “homossexualidade”; e a “bestialidade ou zoofilia”. De acordo com a narrativa do texto, os hebreus não deveriam imitar esses costumes. O padrão moral requerido aos hebreus era superior ao “ethos” praticado em Canaã (Lv 18.1-23; 20.10-22).

Ao analisar essa exigência, o comentário bíblico Beacon enfatiza que “os israelitas não devem assumir os padrões do Egito, de onde vieram, nem de Canaã, para onde vão. Devem assumir os padrões do Senhor [...] o mundano assume padrões pelo contexto em que vive; o crente, do seu Deus”²⁷. Essa concepção

²⁴ Esse posicionamento não se refere aos “usos e costumes” praticados nos primórdios da Assembleia de Deus no que diz respeito ao vestuário, cabelos, maquiagem, dentre outros. Essa questão está restrita ao critério dos líderes das Igrejas locais (SILAS, Daniel. **História da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil**. Rio de Janeiro: CPAD, 2004, p. 438-439).

²⁵ Este autor investiga o “ethos” institucional representado pelos valores religiosos presente na Declaração de Fé das Assembleias de Deus como documento oficial da Igreja que expressa o pensamento doutrinário da denominação pentecostal (SOARES, 2017, p. 18-19).

²⁶ Para as citações bíblicas, salvo informação em contrário, sempre será utilizada a Bíblia Sagrada da Nova Versão Internacional (NVI). BÍBLIA SAGRADA. Nova Versão Internacional (NVI). São Paulo: Vida Nova, 2000.

²⁷ HARPER, A. F. (Ed.). **Comentário Bíblico Beacon**. Rio de Janeiro: CPAD, 2005. Vol. 1. p. 293.

também irá nortear o “ethos” assembleiano, isto é, o padrão de conduta deve ser o preconizado na Bíblia e não o estabelecido pelo mundo (sociedade pagã).

No Novo Testamento o termo “ethos” aparece nos escritos do Evangelista Lucas para descrever tanto os *costumes* religiosos como as práticas sociais. O primeiro registro revela a perseguição do judaísmo contra os cristãos. Estevão é acusado de tentar mudar os costumes judaicos: “ouvimos dizer que esse Jesus, o Nazareno, destruirá este lugar e mudará os *costumes* que Moisés nos legou” (At 6.14). As acusações vieram de testemunhas falsas que tinham sido subornadas pelos líderes judeus. Embora infundadas, a trama provocou reações violentas que culminaram em linchamento do acusado. O sinédrio cometeu abuso de poder uma vez que não podia impor a pena de morte sem o aval do governador romano. Desse modo, a morte de Estevão foi ilegal, provocada por injustiça e pela violência da turba.²⁸

O segundo registro revela a perseguição dos romanos contra os cristãos. Paulo e Silas são acusados em Filipos de introduzir *costumes* ilícitos na cidade: “estes homens são judeus e estão perturbando a nossa cidade, propagando *costumes* que a nós, romanos, não é permitido aceitar nem praticar” (At. 16.21). O Comentário Bíblico Pentecostal destaca que “esta acusação se refere aos missionários converterem cidadãos romanos [...] os romanos eram proibidos pela lei de se converterem [...] Assim toda a pregação evangelística feita pelos missionários seria visto como contrário a lei”.²⁹ A presunção de inocência foi ignorada, e, as autoridades romanas cometeram abuso de poder. Os direitos de cidadão romano de Paulo e Silas foram violados, e arbitrariamente, sem julgamento formal foram publicamente espancados e aprisionados.

Ambas as narrativas atestam que os cristãos foram acusados de tentar alterar o “ethos” do modelo social em vigor. Contudo, tanto as autoridades judaicas como as romanas não permitiram a alteração do “status quo”. Nesse objetivo, uma e outra autoridade violaram os direitos fundamentais dos cristãos e por meio de manipulação das massas, em flagrante autoritarismo, sufocaram a voz de quem ousava modificar o comportamento local.

²⁸ ARRINGTON, L. French (Ed.). **Comentário Bíblico Pentecostal**: Novo Testamento. Rio de Janeiro: CPAD, 2003, p. 666.

²⁹ ARRINGTON, 2003, p. 721.

O Comentário Bíblico do Novo Testamento, editado pela CPAD, enfatiza que “há, nesta história, um exemplo vivo da afronta e fúria dos perseguidores (que é o que podemos encontrar se formos chamados a sofrer por Cristo) e da coragem e consolo do perseguido, assim chamado”.³⁰ Nessa perspectiva, o “ethos” pentecostal é estimulado a não esmorecer na propagação da mensagem da cruz e nem se atemorizar diante da morte. Essa evangelização militante é destacada em um dos principais louvores do hinário oficial das Assembleias de Deus: “sim, eu amo a mensagem da cruz. 'Té morrer eu a vou proclamar. Levarei eu também minha cruz. 'Té por uma coroa trocar”.³¹

Nas cartas paulinas também é possível perceber o uso do termo “ethos”, especialmente na Epístola aos Coríntios. O apóstolo dos gentios emprega o vocábulo para “referir-se aos bons costumes que os cristãos devem preservar numa sociedade decadente como a coríntia”.³² A exortação paulina é que “as más companhias corrompem os bons costumes”. Isso implica dizer que na falta de vigilância as pessoas podem ser corrompidas e influenciadas negativamente pelo modo de vida inadequado de alguns.³³ Nessa direção, o “ethos” pentecostal interpreta que os “bons costumes” são aqueles preconizados na Bíblia Sagrada, e, portanto, devem ser conservados, defendidos e propagados.

2.1.3 O “ethos” pentecostal e a autoridade bíblica

Uma das marcas do pentecostalismo é o seu compromisso inegociável de fidelidade às Escrituras Sagradas e a propagação da mensagem bíblica na sociedade em que a igreja se encontra inserida. O artigo de abertura da Declaração de fé das Assembleias de Deus professa crer “na inspiração divina verbal e plenária da Bíblia Sagrada, única regra infalível de fé e prática para a vida e o caráter cristão”.³⁴ Essa proposição tem implicações relevantes para o “ethos” pentecostal. A Bíblia não é vista apenas como um livro que “contém” a Palavra de Deus, mas sobretudo a Bíblia Sagrada “é” a Palavra de Deus.

³⁰ HENRY, Matthew. **Comentário Bíblico**: Novo Testamento. Rio de Janeiro: CPAD, 2008. vol. 1. p. 77.

³¹ DANIEL, Silas. **A história dos hinos que amamos**. Rio de Janeiro: CPAD, 2018. p. 291.

³² ANDRADE, Claudionor. **As novas fronteiras da ética cristã**. Rio de Janeiro: CPAD, 2015. p. 13.

³³ Na concepção pentecostal as más companhias e as más conversas têm a probabilidade de tornar as pessoas más. Quem se corrompe por elas adota seu modo de vida e seus maus princípios. (HENRY, 2008. vol. 2. p. 501).

³⁴ SOARES, 2017, p. 21.

Isso significa que toda a Escritura foi respirada ou soprada por Deus, o que a distingue de qualquer outra literatura, manifestando, assim, o seu caráter *sui generis*. As Escrituras Sagradas são de origem divina; seus autores humanos falaram e escreveram por inspiração verbal e plenária do Espírito Santo (2 Pe 1.21) [...] A inspiração da Bíblia é especial e única, não existindo um livro mais inspirado e outro menos inspirado, tendo todos o mesmo grau de inspiração e autoridade. A Bíblia é nossa única regra de fé e prática, a inerrante, completa e infalível Palavra de Deus: “A lei do SENHOR é perfeita” (Sl 19.7). É a Palavra de Deus, que não pode ser anulada: “e a Escritura não pode falhar” (Jo 10.35 – ARA).³⁵

Nota-se na leitura do credo assembleiano alguns termos preponderantes para a construção das Escrituras como o fundamento do “ethos” pentecostal: inspiração, inerrância, infalibilidade, exclusividade e infalibilidade em termos de fé:

A inspiração verbal e plenária eleva o conceito da inspiração até à plena infalibilidade, posto que todas as palavras são, em última análise, palavra de Deus. A Escritura é infalível porque é a Palavra de Deus, e Deus é infalível [...] A Bíblia não falha; não erra; é a verdade em tudo quanto afirma (Mt 5.17,18; Jo 10.35).³⁶

Esse entendimento pentecostal sinaliza que a autoridade da Bíblia Sagrada é suprema. O que está escrito deve ser obedecido e não questionado ou relativizado. Com essa premissa, a teologia sistemática pentecostal faz duras críticas ao racionalismo teológico e ao existencialismo, especialmente a teoria de desmitologização de Rudolf Bultmann.³⁷

Para este teólogo alemão, a Bíblia só é crível se dela extirparmos os mitos – milagres, sinais, teofanias e outras revelações sobrenaturais. Depois de lermos semelhantes teólogos, concluímos com estas palavras do divino Mestre: “quando vier o Filho do Homem, achará, porventura, fé na terra?” (Lc 18.8).³⁸

As críticas do pentecostalismo se referem às afirmações de Bultmann de que “a visão bíblica do mundo é mitológica e, portanto, é inaceitável para o homem moderno, cujo pensamento tem sido modelado pela ciência e já não tem mais nada

³⁵ SOARES, 2017, p. 25.

³⁶ HORTON, Stanley M. (Ed.). **Teologia Sistemática: uma perspectiva pentecostal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2001. p. 107.

³⁷ Rudolf Bultmann (1884-1976) publicou uma série de obras que evidenciam a sua crença de que o discurso bíblico é mitológico, e como tal não pode ser proposto ao homem de hoje. (GIBELLINE, Rosino. **A teologia do Século XX**. São Paulo: Edições Loyola, 2012. p. 33-56). Nesse aspecto cabe esclarecer que não se pretende analisar a teologia existencial do teólogo de Marburg, apenas enfatizar que o pressuposto teológico pentecostal é totalmente contrário à proposta de demitização do texto bíblico. Registra-se, ainda, que em solo brasileiro, algumas das Igrejas históricas e reformadas também refutam o liberalismo teológico defendido por Bultmann. (LOPES, Augustus Nicodemos. Jesus Cristo e Mitologia. Resenha. **Fides Reformata**, vol. 5, n. 2, 2000, p. 3).

³⁸ GILBERTO, Antonio (Ed.). **Teologia Sistemática Pentecostal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2013. p. 23.

de mitológico”.³⁹ Os pentecostais discordam desse posicionamento e contestam o método hermenêutico proposto por Bultmann de redescobrir o significado oculto atrás das concepções mitológicas.⁴⁰ Nesse diapasão, a teologia pentecostal afirma que defensores de teorias como as de Bultmann causam inevitáveis consequências ao Evangelho, tais como, “incredulidade, leniência para com o pecado; relativismo moral e ético; relaxo para com a evangelização, etc.”⁴¹ Desse modo, contrapondo a posição que questiona a autoridade bíblica, o pentecostalismo se apresenta como ortodoxo nos seguintes termos:

Os ortodoxos afirmamos que a Bíblia é a Palavra de Deus. Dessa forma, colocamo-la no lugar em que ela tem de estar como a nossa suprema e inquestionável árbitra em matéria de fé e prática. Se a Escritura diz, é a nossa obrigação ser-lhe obediente sem quaisquer questionamentos. Ela é soberana! Os cristãos jamais deixaram de ser dogmáticos quanto à origem divina da Bíblia.⁴²

Nesse pressuposto, o “ethos” pentecostal se estrutura nos preceitos bíblicos cujo código moral não se modifica e não pode ser ressignificado. Nessa concepção, a teologia assembleiana ratifica que a moral preconizada na Bíblia “não haverá jamais de ser adulterada nem relativizada; é um livro que trata com valores absolutos”.⁴³ Para alguns pesquisadores, essa afirmação dogmática, caracteriza os pentecostais como intransigentes fundamentalistas. No entanto, para os pentecostais, essa postura os identifica como o povo cuja regra áurea de fé e prática repousa na autoridade suprema das Escrituras Sagradas.

2.1.4 O “ethos” pentecostal e as doutrinas da salvação e santificação

A Declaração de fé Assembleiana ensina que Deus oferece a salvação para todo aquele que crer, e que não deseja a perdição de ninguém. Essa é a resposta pentecostal para a pergunta: “por quem Jesus Cristo morreu? somente por alguns poucos ou pelos pecadores do mundo todo?”:

O Evangelho contempla a todos e a ninguém exclui (Tt 2.11). Por conseguinte, a salvação está disponível a todos os que creem. Sim, todos nós, sem exceção, podemos ser salvos através dos méritos de Jesus Cristo, pois todos nós fomos criados à imagem de Deus. O Soberano Deus não

³⁹ BULTMANN, Rudolf. **Jesus Cristo e Mitologia**. São Paulo: Editora Novo Século, 2000, p. 29.

⁴⁰ BULTMANN, 2000, p. 16.

⁴¹ GILBERTO, 2013, p. 24.

⁴² GILBERTO, 2013, p. 24.

⁴³ GILBERTO, 2013, p. 27.

predestinou incondicionalmente pessoa alguma à condenação eterna, mas, sim, almeja que todos, arrependendo-se, convertam-se de seus maus caminhos (At 17.30).⁴⁴

Essa crença pentecostal se identifica com a doutrina da “expição ilimitada”⁴⁵, também chamada de “expição universal qualificada” presente nos cinco pontos do arminianismo.⁴⁶ Segue nessa direção a doutrina da “eleição condicional” professada entre os assembleianos onde o ensino afirma que “Deus elegeu a Igreja desde a eternidade, antes da fundação do mundo, segundo a sua presciência”.⁴⁷ Nesse sentido, a salvação para os pentecostais está “condicionada à fé em Cristo Jesus [...] precedida pelo conhecimento prévio de Deus daqueles que, diante do chamamento do Evangelho, recebam a Cristo como seu Salvador pessoal e perseveram até o fim”.⁴⁸ Não obstante, sendo a salvação “um ato da graça soberana de Deus pelo mérito de Jesus Cristo e que não vem das obras”⁴⁹, a partir daí o crente entra em um processo de santificação:

Ensinamos que, já salvo, justificado e adotado como filho de Deus, o novo crente entra, de imediato, no processo de santificação, pois assim o requer a sua nova natureza em Cristo (Rm 6.22; 1 Ts 4.3). Todos os crentes em Jesus são chamados santos. Santificação é o ato de separar-se do pecado e dedicar-se a Deus. Ele exige santidade de seus filhos: “*como é santo aquele que vos chamou, sede vós também santos em toda a vossa maneira de viver, porquanto escrito está: Sede santos, porque eu sou santo*” (1 Pe 1.15,16); pois sem a santificação ninguém verá o Senhor: “*Segui a paz com todos e a santificação, sem a qual ninguém verá o Senhor*” (Hb 12.14).⁵⁰

Assim, a doutrina da santificação enfatiza que a finalidade da eleição é propiciar uma vida nova aos eleitos. Esse ensino é ratificado no Comentário Bíblico Pentecostal em que a eleição predestina os crentes a ser “santos e irrepreensíveis

⁴⁴ SOARES, 2017, p. 110.

⁴⁵ Aqui convém ressaltar que na doutrina pentecostal “expição ilimitada” não pode ser confundida com o “universalismo”, que especula que todos serão salvos no fim. Expição ilimitada indica que Cristo morreu por todos e por cada um, todavia nem todos serão salvos, não por um ato arbitrário de Deus, mas por não preencherem as condições divinamente estabelecidas para a salvação. (SOARES, 2017, p.110).

⁴⁶ O termo arminianismo deriva do nome do teólogo holandês *Jacobus Arminius* (1560-1609). Uma breve declaração teológica em cinco pontos foi assinada por 44 ministros e apresentada ao Estado Holandês em 1610, chamada Remonstrância. Estes cinco pontos do arminianismo podem ser descritos, em inglês, por meio do acrônimo FACTS, que em português é traduzido como: **F**eito livre pela graça (para crer); **A** todos a expiação; **C**ondicional eleição; **T**otal depravação; e **S**egurança em Cristo. Essa linha de interpretação teológica estuda a soterologia, isto é, a doutrina da salvação adotada pelas Assembleias de Deus. (DANIEL, Silas. **Arminianismo: a mecânica da Salvação: uma exposição histórica, doutrinária e exegética sobre a graça de Deus e a responsabilidade humana**. Rio de Janeiro: CPAD, 2017, p. 8).

⁴⁷ SOARES, 2017, p. 121.

⁴⁸ SOARES, 2017, p. 110.

⁴⁹ SOARES, 2017, p. 109.

⁵⁰ SOARES, 2017, p. 112.

diante dEle” (Ef 1.4c).⁵¹ Para os pentecostais o uso desses termos aponta para o mais alto padrão ético e moral de vida a fim de agradar a Deus (Ef 5.1-3). Nesse sentido, a eleição condicional preordena os crentes para uma vida afastada do pecado e por conseguinte a uma conduta ilibada. Em decorrência, o ser santo denota dois aspectos: um estado de pureza interior que reflete no ser irrepreensível que resulta em uma condição de pureza externa.

Em vista disso, os pentecostais são exortados para a necessidade de uma radical transformação de vida. Não como condição para ser salvo (mérito humano), mas como evidência da salvação recebida (graça divina).⁵² Desse modo, são ensinados a despir-se do “velho homem” (Ef 4.22) o que exige abandonar a velha natureza com as suas paixões, adotar uma nova perspectiva mental e uma nova forma de vida (Cl 3.9-10; Rm 6.6-9).⁵³ O tema é apresentado com admoestações contra a velha conduta, tais como a mentira, o furto, as palavras torpes, a amargura, a ira e a cólera (Ef 4.25,28,29,31).⁵⁴ Nessa nova vida, seguindo o “ethos” pentecostal, o crente salvo deve pautar as suas ações conforme a moral bíblica, baseado na revelação das Escrituras, e não de acordo com o contexto social em que se está inserido.

Nessa concepção, são contundentes as advertências contra a prostituição, a impureza, a avareza e a embriaguez dentre outros (Ef 5.3,15,18). O propósito do ensino é soteriológico e escatológico, isto é, apresentar a Deus uma “igreja gloriosa, sem mácula, nem ruga [...], mas santa e irrepreensível” (Ef 5.27).⁵⁵ Não obstante, os pentecostais enfatizam que somente o Espírito Santo capacita o crente para esse modo de viver (Gl 5.16-25), ninguém pode fazê-lo por mero esforço humano, e, por isso fazem um severo alerta contra a hipocrisia:

Ser santo não é somente evitar o pecado, mas também servir ao Senhor, com a vida; com os talentos; com os dons; com os bens; com a casa; com o tempo; com as finanças; com os serviços; inclusive mão de obra [...] tenhamos cuidado com a falsa santidade, enganosa, sectarista, farisaica e exclusivista (2Tm .5); sigamos a verdadeira santidade (Ef 4.24).⁵⁶

⁵¹ ARRINGTON, 2003, p. 1200.

⁵² GEISLER, Norman. **Teologia Sistemática**. Rio de Janeiro: CPAD, 2003. vol. 2. p. 409.

⁵³ ARRINGTON, 2003, p. 1247.

⁵⁴ SOARES, 2017, p. 160.

⁵⁵ ARRINGTON, 2003, p. 1251-1256.

⁵⁶ GILBERTO, 2013, p. 364-365.

Com essa advertência, reconhecem os pentecostais que a santidade dissimulada desencadeia o falso moralismo e todas as suas mazelas, tais como, legalismo, fanatismo, preconceito, discriminação, intolerância, dentre outros. Para combater esse nefasto comportamento, a doutrina pentecostal sustenta que a salvação genuína envolve a regeneração (o ser uma nova criatura), e a santificação (viver afastado do pecado) que se entende como um processo contínuo de amadurecimento espiritual até a glorificação final no dia de Cristo (2 Co 3.18).⁵⁷

Desse modo, por meio dos pressupostos da doutrina da salvação, o “ethos” pentecostal requer que o crente salvo viva em santidade não só para fazer a diferença em sua vida pessoal, como também tornar-se em referencial para a sociedade.⁵⁸ Como resultado, a salvação e a santificação incluem transformação de vida e demanda o abandono de velhos hábitos, e o descarte de condutas reprováveis deve perdurar a vida toda. Nessa concepção, a Declaração de Fé admoesta que “mediante o mau uso do livre arbítrio, o crente pode apostatar da fé, perdendo, então, a sua salvação” e, por essa razão acrescenta que “depois de experimentar o milagre do novo nascimento, o crente tem a responsabilidade de zelar pela manutenção da salvação a ele oferecida gratuitamente”.⁵⁹ Portanto, a santificação e a obediência irrestrita aos valores bíblicos tanto na vida privada como pública é dever do crente salvo, e, reflete o “ethos” pentecostal.

2.2 PARADIGMAS ESTRUTURAIS DO “ETHOS” PENTECOSTAL

2.2.1 O “ethos” pentecostal e o fundamentalismo

Historicamente o pentecostalismo vem sendo tratado de modo depreciativo como uma tradição essencialmente fundamentalista. Convém registrar que este autor não pretende discutir o termo “fundamentalista” e nem as suas origens e construção históricas.⁶⁰ A proposta é estabelecer a relação do referido termo com a

⁵⁷ SOARES, 2017, p. 112.

⁵⁸ LIMA, Elinaldo Renovato. **O Caráter do Cristão**. Rio de Janeiro: CPAD, 2017. p. 9-10.

⁵⁹ SOARES, 2017, p. 114.

⁶⁰ Conforme o professor Joanildo Burity, doutor em ciência política, “contemporaneamente, fundamentalismo, ainda quando devidamente relido como um fenômeno moderno, é associado a uma reação antiliberal, violenta ou antagonística, a uma tentativa integrista de reconquistar o controle da vida social contra os avanços da biopolítica, de equalização de condições e da pluralização social [...] Mesmo sendo um termo insatisfatório, fundamentalismo serviria para identificar e comparar um grande número de manifestações religiosas que não são idênticas entre

práxis pentecostal. Constata-se que esse termo é aplicado com uma pluralidade de significados e ocupa espaço em todos os níveis da esfera pública, e invariavelmente de maneira negativa e aviltante. Para Leonardo Boff “fundamentalismo representa a atitude daquele que confere caráter absoluto ao seu ponto de vista”.⁶¹ Desse entendimento e ideias similares, surge no senso comum o conceito de que o fundamentalismo é sempre intolerante, preconceituoso e exclusivista, atrelado à ignorância e ao discurso de ódio.

Contudo, para os pentecostais essa expressão não significa necessariamente intransigência, anticientificismo, desrespeito às crenças alheias, violência ao diferente, discriminação ou inflexibilidade:

Para os pentecostais, ser fundamentalista é procurar viver de acordo com os fundamentos da fé. É viver uma vida cristã pautada nos fundamentos estabelecidos por Deus através das Escrituras, mantendo uma identidade firme e bem fundamentada [...] Essa escolha, contudo, não significa uma opção fundamentalista no sentido negativo, pejorativo, violento, do tipo que arremessa pedra em alguém de outra comunidade de fé. Trata-se de uma escolha pautada no firme propósito da defesa da fé, dos fundamentos bíblicos essenciais para a saúde da igreja.⁶²

Por conseguinte, para os pentecostais é possível viver os fundamentos da fé bíblica em harmonia e diálogo com os demais valores e crenças tanto seculares como religiosos “porque o verdadeiro cristianismo não força as pessoas a aceitarem as doutrinas bíblicas e convive perfeitamente com as diferenças religiosas”.⁶³ Essa relação acontece por meio do respeito a liberdade de escolhas do outro, mas isso não significa concordância ou assimilação de doutrinas ou interpretações consideradas não ortodoxas pelo credo doutrinário pentecostal.

Nas Assembleias de Deus, a eclesiologia é bem clara ao ensinar que os crentes foram chamados do “mundo” para obediência aos preceitos divinos: “a Igreja é formada por todos aqueles que Deus chamou para fora do mundo, tendo sido esses resgatados da vã maneira de viver por intermédio do precioso sangue de

si, nem gêneros de uma mesma espécie, mas que estão focalizadas na defesa de valores tradicionais (patriarcais, hierárquicos e hieráticos) e de interpretações atribuída à literalidade de textos sagrados ou a revelações especiais”. (BURITY, Joanildo. **A onda conservadora na política brasileira**. In: ALMEIDA, Ronaldo; TONIOL Rodrigo (Orgs.). *Conservadorismos, fascismo e fundamentalismo: análises conjunturais*. Campinas: Editora Unicamp, 2018, p. 43, 44).

⁶¹ BOFF, Leonardo. **Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. p. 25.

⁶² LIMA, Adriano. **Assembleias de Deus e o Espírito Santo: história, teologia e diálogo**. São Paulo: Reflexão Editora, 2018. p. 127.

⁶³ DANIEL, Silas. **A sedução das Novas Teologias**. Rio de Janeiro: CPAD, 2007. p. 229.

Cristo”.⁶⁴ Contudo, a Declaração de Fé enfatiza que a Igreja deve ser militante no combate à desconstrução dos valores cristãos:

A Igreja atuante é aquela que ainda milita na terra, formada por todos aqueles que seguem a Cristo, lutam contra a carne, o mundo, o Diabo, o pecado e a morte [...] A Igreja atuante emprega armas espirituais no bom combate: *“Porque as armas da nossa milícia não são carnis, mas, sim, poderosas em Deus, para destruição das fortalezas”* (2 Co 10.4). Ela permanece firme nessa batalha contra o mal, e isso vai durar até a vinda de Cristo.⁶⁵

Portanto, de acordo com o documento doutrinário, a postura da igreja pentecostal é a de oferecer resistência à falta de objetividade da moral nas sociedades pós-modernas. Para isso, exercem o direito de basearem o seu “ethos” de comportamento social e moral na vontade de Deus preconizada nas Escrituras Sagradas. Desse modo, o fundamentalismo pentecostal é bíblico, ou seja, “é apreço à ortodoxia bíblica,⁶⁶ aos fundamentos da fé cristã, e não preconceito, anticientificismo e outros logros mais”.⁶⁷ Por conseguinte, essa postura não caracteriza intolerância, pois se trata de um grupo que se identifica com determinados valores em um contexto de pluralidades, onde todos os demais grupos defendem o seu espaço, reconhecimento e respeito.⁶⁸

2.2.2 O “ethos” pentecostal e o conservadorismo

Este autor faz uso da classificação de conservadorismo⁶⁹ organizada por Samuel Huntington (1927-2008). De acordo com o cientista político norte-americano

⁶⁴ SOARES, 2017, p. 120.

⁶⁵ SOARES, 2017, p. 121.

⁶⁶ O sentido empregado para a palavra ortodoxia se origina do grego “*orthós*” que significa “reto”, “correto” e da expressão “*dóxa*” do verbo “*dokéo*” com o sentido de “crer”, “considerar”. A junção destes termos veio a indicar a “crença correta”. A ortodoxia diverge da “heterodoxia” que é definida como “heresia”. (GINGRICH, F. Wilbur. **Léxico do Novo Testamento**. São Paulo: Vida Nova, 1993, p. 58, 148).

⁶⁷ DANIEL, 2007, p. 234.

⁶⁸ Na pesquisa publicada pelo cientista político Joanildo Burity, o autor afirma que “a questão sobre se o pentecostalismo brasileiro é fundamentalista também se cerca de senões. Parece-me claro que grande parte da elite parlamentar evangélica (esmagadoramente pentecostal) é profundamente conservadora na atual legislatura, tanto em termos de valores morais como políticos. Numa palavra, politicamente de direita. Mas de direita e fundamentalista são equivalentes? Alguns parlamentares parecem vestir bem o figurino de “fundamentalista”, mas muitos não [...] a melhor literatura científico-social recente, brasileira e internacional, não autorizaria esse movimento classificatório-acusatório [...] uma representação eleitoral bem-sucedida e fortemente dispersa partidariamente não são os do fundamentalismo como movimento, mas os do protestantismo conservador evangélico e pentecostal”. (BURITY, 2018, p. 44-46).

⁶⁹ O termo conservadorismo assume variadas nuances em suas aplicações nas chamadas ciências sociais, políticas e econômicas. Portanto, adota-se o desenvolvimento histórico da expressão

são três as teorias acerca do conservadorismo: a aristocrática, a autônoma e a situacional.

A definição *aristocrática* relaciona o conservadorismo a uma classe social particular (a aristocrática) em um contexto histórico específico de consolidação da burguesia. A teoria *autônoma* aceita que o conservadorismo se apresente em qualquer fase da História, desde que tenha determinadas características – defesa da religião, das tradições e da propriedade, por exemplo. A definição *situacional* argumenta que o conservadorismo existe em contextos específicos, de enfrentamento entre uma posição que quer mudanças fundamentais e outra que quer conservar as instituições vigentes.⁷⁰

O conservadorismo aristocrático repousa nas ideias de Karl Mannheim (1843-1947). Para o sociólogo judeu-húngaro o conservadorismo surge como um conflito entre classes sociais. Trata-se de uma “reação do feudalismo, do antigo regime, da nobreza, ao capitalismo, à democracia, ao liberalismo e ao individualismo”.⁷¹ A concepção situacional é a defendida por Huntington em que a “ideologia conservadora se desenvolve em uma situação histórica na qual um desafio importante aparece contra as instituições estabelecidas”.⁷²

A teoria autônoma tem como seu principal expoente Russel Kirk (1918-1994). Para o filósofo político de Plymouth, o conservadorismo não é obrigatoriamente uma tensão de grupos em relação a algum evento ou situação específica na história. Na concepção *kirkeana* a essência do conservadorismo é a preservação dos valores, das antigas normas, tradições e moralidade da natureza humana e da organização social. Nesse sentido, destaca-se “a crença em uma

conforme os pressupostos do filósofo Roger Scruton, onde “o conservadorismo surgiu como tentativa de manter os valores do parentesco e da religião em comunidades que estavam sendo reorganizadas por uma lei puramente política [...] o conservadorismo é o que diz o seu nome: a tentativa de conservar a comunidade que temos – não em todas as particularidades, uma vez que, como afirmou Edmund Burke, ‘precisamos reformar a fim de conservar’ mas em todos os aspectos que asseguram a sobrevivência de longo prazo de nossa comunidade”. (SCRUTON, Roger. **Conservadorismo: um convite à grande tradição**. Trad. Alessandra Bonruquer. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 11, 12). Quanto aos princípios do conservadorismo, este autor se coaduna com o pensamento do professor e historiador Russel Kirk em que “o conservador acredita que há uma ordem moral duradoura. Essa ordem é feita para o homem, e o homem é feito para ela: a natureza humana é uma constante, e as verdades morais são permanentes [...] o conservador adere aos costumes, à convenção e à continuidade [...] o conservador razoável entende que a permanência e a mudança devem ser reconhecidas e reconciliadas em uma sociedade vigorosa”. (KIRK, Russel. **A política da Prudência**. Trad. Gustavo Santos e Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2013, p. 104 e 111).

⁷⁰ LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019. p. 23.

⁷¹ LACERDA, 2019, p. 24.

⁷² LACERDA, 2019, p. 24.

ordem transcendente, ou corpo de leis naturais que rege a sociedade, bem como a consciência. Os problemas políticos, no fundo, são problemas religiosos e morais”.⁷³

Assim, na perspectiva do “ethos” pentecostal o conservadorismo não se encaixa como uma ideologia que se desenvolve conforme a necessidade das classes ou de algum contexto histórico específico. Portanto, não pode ser classificado como “aristocrático ou situacional”. O conservadorismo pentecostal se enquadra com o sistema “autônomo” de valores universais. Nesse caso, são as doutrinas e princípios bíblicos que se apresentam em defesa da fé cristã em qualquer tempo da história. Por conseguinte, o conservadorismo pentecostal é doutrinário e apologético, isto é, os princípios bíblicos adotados são imutáveis e não podem ser revogados. Em consequência, eles têm aplicação hoje, assim como o tiveram antigamente.

Esse entendimento implica em afirmar que o “ethos” pentecostal é contrário à resignificação ou a desobediência dos preceitos bíblicos que possam ensejar heresias e rebeldia à revelação divina.⁷⁴ Esse pressuposto é observado na vida privada do pentecostal e não está desassociado da sua vida pública tanto social como política. No entanto, essa posição conservadora não sinaliza meramente aversão a mudanças ou o cumprimento irrestrito das doutrinas bíblicas, normas e costumes, mas, sobretudo, o conceito de não se dobrar a forma de pensar do mundo:

Os cristãos são chamados para um estilo de vida diferente daquele oferecido pelo mundo, com seu comportamento e costumes que são geralmente egoístas e corruptos (Gl 1.4; 1Pe 1.14). Haverá pressões para se sujeitar, para continuar vivendo de acordo com o original escrito pelo mundo, mas os crentes são proibidos de ceder a essas pressões. Mas a recusa a se sujeitar aos valores do mundo deve superar o simples nível do comportamento e dos costumes, até transformar a maneira como pensamos – o nosso entendimento.⁷⁵

Ratifica-se com essa compreensão que o conservadorismo pentecostal é sustentado pela crença em valores absolutos que requer um comportamento e pensamento contrário aos praticados no sistema do mundo (Rm 12.1-2; 2Co 5.17).

⁷³ KIRK, Russel. **A política da Prudência**. São Paulo: É Realizações, 2013, p. 46.

⁷⁴ Adota-se o conceito de heresia como o desvio doutrinário ou a interpretação contrária e diversa ao credo oficial de uma instituição religiosa. (PFEIFFER, Charles. **Dicionário Bíblico Wycliffe**. Rio de Janeiro: CPAD, 2006. p. 915).

⁷⁵ RIBAS, Degmar. **Comentário do Novo Testamento: Aplicação Pessoal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2009 vol. 2. p. 77.

Contudo, essa postura não exige a fuga do mundo ou da vida em sociedade, e nem mesmo a imposição dessa mudança na vida do outro. Essa transformação é individual e significa ruptura com o “sistema mundano” do qual o cristão deve libertar-se, tais como a prática da luxúria, do perjúrio, do furto, do homicídio, da incredulidade, do preconceito e da discriminação, dentre outros (Ef 4.25-29; 1Jo 2.15-17).

Nesse sentido, o pentecostal é averso por exemplo à prática da imoralidade sexual, o falso testemunho, a corrupção, o aborto e o suicídio, o ateísmo, o racismo e a injustiça social. Sob esse prisma, o conhecimento e a aceitação da sã doutrina conduzem o pentecostal a uma vida justa e o comportamento deve estar de acordo com essa crença doutrinária.⁷⁶ Ceder a essas pressões significa não conservar a sã doutrina. Retomar a prática das ações da velha vida é o mesmo que abraçar o caminho da heresia ou apostasia (1Co 11.19; 1Tm 1.10; 2Tm 4.13; 2Jo 1.9).

Desse modo, no propósito de orientar o fiel na práxis da caminhada cristã, a “Declaração de Fé” das Assembleias de Deus no Brasil enfatiza que o documento doutrinário “mesmo em forma sintética, abrange todas as principais doutrinas bíblicas, facilitando o conhecimento e conservando nossa mente contra as muitas heresias”.⁷⁷ Mais adiante, o credo assembleiano justifica a necessidade de aprovar e publicar uma confissão de fé pública a fim de “conservar o pensamento cristão contra as heresias”.⁷⁸ Nessa direção o documento identifica o “ethos” conservador do pentecostalismo como a defesa das doutrinas bíblicas. Nesse pressuposto, a lei divina não pode ser revogada e ajustada aos interesses humanos. Por conseguinte, o conservadorismo pentecostal significa fidelidade aos valores esposados na Bíblia Sagrada.

2.2.3 O “ethos” pentecostal e a ética dispensacional

A doutrina das dispensações, conhecida como *dispensacionalismo* adotada pelas Assembleias de Deus no Brasil, é definida como “período de tempo no qual Deus se revela de modo distinto e particular ao ser humano”.⁷⁹ Portanto, refere-se

⁷⁶ RIBAS, 2009, vol. 2, p. 557.

⁷⁷ SOARES, 2017, p. 13.

⁷⁸ SOARES, 2017, p. 16.

⁷⁹ ANDRADE, Claudionor C. **Dicionário Teológico**. Rio de Janeiro: CPAD, 2004. p. 47.

ao modo do divino se relacionar com a humanidade em diferentes períodos da história. Cada dispensação tem a sua aplicação ética e moral cujos princípios são extensivos aos cristãos de hoje.⁸⁰ Nessa concepção, na presente era está em vigor a dispensação da graça em contraste com a dispensação anterior – a lei mosaica. Desse modo, a ética dispensacional baseia-se na Lei de Cristo e todo o corpo de ensinamentos morais do Novo Testamento.

O credo assembleiano declara que a lei diz: “faça e viva”; a graça, no entanto, diz: “viva e faça”.⁸¹ Nesse sentido, o “ethos” pentecostal reconhece que todo o princípio da lei repetido na Nova Aliança é determinativo para a ética e a moral cristã. Como resultado, a postura contrária dos dispensacionalistas em relação a práticas como “divórcio, lascívia, ira e hipocrisia, reflete esse discurso. Eles reconhecem, além disso, a relação dos grandes trechos éticos das epístolas com o sermão do monte e os enxergam como uma extensão dos ensinamentos de Cristo, tanto no sermão quanto em outros lugares nos Evangelhos”.⁸²

Aliado a essa interpretação, o “ethos” pentecostal herdou do pietismo alemão, do puritanismo inglês e do metodismo wesleyano o rigor moral. Nessa simbiose, e, como já observado “o conservadorismo pentecostal é moralista e atinge a sua perspectiva cultural, sendo claramente inseparável do conservadorismo político e social”.⁸³ Nesse sentido, o “ethos” pentecostal se relaciona com a ética dispensacionalista e, na esfera pública o “objetivo é basicamente preservar agendas conservadoras, entendidas como bíblicas, ou seja: rejeição do aborto, homossexualidade, consumo de álcool, etc”.⁸⁴

No entanto, o “ethos” pentecostal não se resume à defesa dos valores morais, ao contrário, o combate às desigualdades e as injustiças sociais também

⁸⁰ Tradicionalmente, o sistema tem sido associado à crença em “sete” dispensações: inocência, consciência, governo humano, promessa, lei, graça e reino milenar. PFEIFFER, Charles. **Dicionário Bíblico Wycliffe**. Rio de Janeiro: CPAD, 2006. p. 566. O “dispensacionalismo está preocupado principalmente com as doutrinas da eclesiologia (igreja) e escatologia (final dos tempos). Os opositores equivocadamente acusam os dispensacionalistas de ensinarem que a ética do sermão do monte se aplica apenas ao futuro reino milenar e que a doutrina do arrebatamento secreto resulta em uma total falta de preocupação com as grandes questões nacionais e globais”. MACARTHUR, John (Ed.). **Os planos proféticos de Cristo: um guia básico sobre o premilenismo futurista**. Eusébio: Editora Peregrino, 2015. p. 38, 51, 52.

⁸¹ SOARES, 2017, p. 153.

⁸² HENRY, Carl (Org.) **Dicionário de Ética Cristã**. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2007. p. 241.

⁸³ BARBOSA, Carlos Antonio C. (Org.). **Inserção Pentecostal: coleção pentecostalismo**. São Paulo: Editora Reflexão, 2018. p. 57.

⁸⁴ BARBOSA, 2018, p. 57.

estão presentes no documento doutrinário das ADs: “a Igreja também exerce o ministério de socorro e misericórdia, que inclui o cuidado dos pobres e dos necessitados, e não somente dos seus membros, mas também dos não membros”.⁸⁵ E quanto a essa configuração da área social, requer-se outra investigação minuciosa do “ethos” pentecostal, porém, ratifica-se que esse aspecto não faz parte da abordagem deste autor.⁸⁶

2.2.4 O “ethos” pentecostal e o multiculturalismo

O pentecostalismo assembleiano reconhece que como movimento político e social, o multiculturalismo é legítimo e representa um importante instrumento de luta contra a discriminação e o preconceito contra determinados grupos percebidos como marginalizados. Consideram que não entender ou não reconhecer a diversidade cultural tem sido a causa do desrespeito e da intolerância entre as culturas.⁸⁷

Contudo, discordam os pentecostais da tese que todas as práticas morais são tão diversas quanto afirma o relativismo cultural. Ainda, os pentecostais refutam a ideia do etnocentrismo e ensinam ser possível defender normas morais universais sem defender sua própria cultura.⁸⁸ E, acrescentam que “a tese da diversidade parece exagerar quando afirma que nenhuma crença moral é universal, do mesmo modo a tese da dependência também exagera quando sustenta que as crenças morais dependem exclusivamente das condições culturais”.⁸⁹

⁸⁵ SOARES, 2017, p. 122.

⁸⁶ Consultar justificativa na nota de nº. 18.

⁸⁷ Percebe-se o “multiculturalismo” pelo pressuposto da *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural* onde a “cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”. UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Digital Library, 2002. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160>>. Acesso em: 20 abr. 2021. Nesse aspecto “o multiculturalismo democrático valoriza a diversidade enquanto uma forma de interação entre culturas diferentes e operacionalização dos direitos humanos através de políticas públicas de reconhecimento da diferença [...] o multiculturalismo está situado em uma política de reconhecimento e afirmação da diversidade enquanto manifestação da diferença. Esta política preceitua o respeito à diferença como manifestação da dignidade humana” (MELO, José Wilson Rodrigues. **Multiculturalismo, Diversidade e Direitos Humanos**. EDUCERE. XII Congresso Nacional de Educação. PUC/PR, 26 a 29 out. 2015, p. 1, 16. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058_10161.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁸⁸ HOLMES, A. **Ética: as decisões morais à luz da Bíblia**. Rio de Janeiro: CPAD, 2013. p. 23.

⁸⁹ HOLMES, 2013, p. 21.

Nesse sentido, argumentam que a ausência de valores absolutos para se medir comportamentos indubitavelmente conduzirá a sociedade para o caos e a existência social será impraticável. Como se posicionar, por exemplo, contra o holocausto nazista se toda a moralidade é relativa? Platão e Aristóteles reconheciam que os padrões de moralidade sofriam variações, mas alertavam “que a verdade e o bem são objetivos e absolutos, e que a sociedade se fragmenta e a vida humana perde seu valor quando o relativismo é defendido e praticado”.⁹⁰

Por conseguinte, é falaciosa a leitura crítica do “ethos” pentecostal que o classifica como intolerante e intransigente. Desse modo, ratifica-se que na práxis do pentecostalismo “o cristão é, portanto, semelhante ao profeta bíblico, como um crítico da cultura [...] sua perspectiva bíblica ensina-lhe a tolerar as diferenças culturais, mas lhe ensina também que existem limites para a tolerância ética”.⁹¹

2.3 O “ETHOS” E A CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA ASSEMBLEIANA

2.3.1 O “ethos” pentecostal e sua relação com o Estado

A Definição de Estado⁹² que se assemelha ao entendimento do “ethos” pentecostal é apresentada nos seguintes termos:

A ideia genuinamente cristã do Estado está arraigada na visão radical das Escrituras acerca da relação entre o reino de Deus em Cristo Jesus e as suas estruturas sociais temporais nas quais a graça geral ou comum de Deus enfraquece a decadência moral e espiritual causada pelo pecado.⁹³

⁹⁰ HENRY, 2007, p. 513.

⁹¹ HOLMES, 2013, p. 21.

⁹² Este autor não investiga as origens e nem o desenvolvimento do Estado Moderno que se configura pelo território, população e poder. Aqui a abordagem é sob a perspectiva do “ethos” pentecostal que secundado pela Ética cristã, compreende que: “o NT retrata o Estado como instrumento de Deus para trazer justiça e equidade aos afazeres humanos [...] Paulo diz que não existe autoridade humana que não seja dada por Deus; as que existem foram ordenadas por Deus (Rm 13.1). Paulo não enumera as diversas formas como os governos chegam ao poder, mas diz que o governo humano é uma realidade sustentada por Deus. No contexto, Paulo trata de um governo que estaria funcionando corretamente. As pessoas que resistirem a este tipo de autoridade governante se encontrarão resistindo à ordenança de Deus e receberão a sua condenação (Rm 13.2). Essa autoridade governante é serva de Deus, trazendo ira sobre o que comete o mal (Rm 13.4). Sem o governo, conforme Paulo descreve em Rm 13.1-7, haveria anarquia”. (HENRY, 2007, p. 224, 225). As discussões das características do Estado Moderno são abordadas no capítulo quatro com o título “Ethos pentecostal e o Estado Democrático de Direito”.

⁹³ DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania; ensaios sobre cristianismo e política**. São Paulo: Vida Nova, 2014. p. 43.

Com essa percepção, nega-se o conceito adotado por parte do academicismo que classificava os pentecostais como alienados da vida pública e das questões sociais em uma suposta fuga do “mundo real para o céu ideal”. De modo geral, os pentecostais eram considerados como um povo “domesticado” e “dominado” pela ordem vigente sem qualquer reação crítica as injustiças sociais ou desmandos governamentais. Essa interpretação talvez decorra da má compreensão do posicionamento pentecostal em relação ao Estado. Na Declaração de Fé das Assembleias de Deus, os fiéis são instados a obedecer ao Estado e suas autoridades:

CREMOS, professamos e ensinamos que Deus constituiu autoridades para administrarem a vida em comunidade e exercerem juízos nas sociedades, pelo bem da coletividade (Rm 13.1). Com esse ensino, a Bíblia elimina a possibilidade de a Igreja desconsiderar as autoridades constituídas. O Estado é o povo politicamente organizado exercendo a soberania em um território. A Igreja do Senhor Jesus Cristo vive em sociedade e respeita o Estado, colaborando com as autoridades que o representam na preservação da ordem pública e na formação de cidadãos de caráter íntegro e honesto, produtivos e conscientes de que a autoridade “é *ministro de Deus para teu bem*” (Rm. 13.4).⁹⁴

Percebe-se, portanto, na leitura da confissão de fé das Assembleias de Deus, que a existência do Estado é reconhecida como um dom e uma ordem divina, assim sendo, os que assumem cargos públicos possuem uma autoridade divinamente delegada, mas não uma autoridade soberana. Nesse aspecto, os pentecostais enfatizam a soberania divina e não a humana, e desse modo professam que tudo procede do Altíssimo. Nessa perspectiva, os pentecostais compartilham o conceito de *soberania absoluta* como atributo exclusivo de Deus:

Rejeita-se o conceito de soberania absoluta do Estado e o conceito de soberania absoluta do povo. Para a fé cristã, o poder reside em Deus e em Cristo, que é o Senhor de todo poder e autoridade [...] Deus é, portanto, a fonte final da lei e de toda autoridade. Logo, prestar fidelidade ou lealdade absoluta ao Estado é idolatria (Dn 3.1-30), pois é Deus quem estabelece o certo por meio de sua lei e, assim, deve-se compartilhar dessa lei mediante a mudança das estruturas sociais.⁹⁵

Nessa compreensão, o povo pentecostal não é doutrinado para aceitar passivamente todo o tipo de governo, nem tampouco é impedido de questionar as autoridades constituídas ou instigado a prestar-lhe cega obediência. Quanto ao

⁹⁴ SOARES, 2017, p. 149.

⁹⁵ FERREIRA, Franklin. **Contra a idolatria do Estado**: o papel do cristão na política. São Paulo: Vida Nova, 2016. p. 205.

limite da submissão ao Estado, a Declaração de Fé das Assembleias de Deus faz importante ressalva: “enquanto organização civil, a Igreja está submetida ao Estado, tendo como limite de tal submissão os preceitos bíblicos, de sorte que, em caso de conflito entre as normas emanadas do Estado e a Bíblia, esta prevalece sobre aquelas”.⁹⁶ Essa ênfase doutrinária estabelece o “ethos” pentecostal que irá nortear a ação política dos assembleianos na esfera pública.

Em outras palavras, tanto o Estado como as autoridades que o representam, podem e devem ser contestados toda vez que suas decisões contradizerem os valores preconizados na Bíblia Sagrada. Assim, na necessidade de fazer escolha a quem obedecer, o “ethos” pentecostal segue as Escrituras, onde “mais importa obedecer a Deus do que aos homens” (At 5.29). Essa postura é interpretada por muitos como fundamentalismo retrógrado e excludente, porém, ratifica-se, que tal conduta é analisada por este autor como sendo o “ethos” pentecostal cujo comportamento social e moral baseia-se nas Escrituras Sagradas.

Assim sendo, os pentecostais das Assembleias de Deus reconhecem a legitimidade do Estado e o dever de obediência, mas somente quando as leis do Estado e suas autoridades delegadas forem justas e não infringirem a lei de Deus. Reitera-se que na ótica pentecostal a declaração paulina que toda a autoridade humana é derivada da autoridade de Deus e que ninguém deve rebelar-se contra quem Deus constituiu (Rm 13.1-2) não pode ser interpretada como obediência acrítica:

Visto que Romanos 13.1-7 prescreve como o cristão pode dar glória a Deus pela maneira na qual ele responde à autoridade, conclui-se que toda ação por parte do Estado que proíbe a expressão de amor do cristão para Deus deve ser resistida. De fato, os discípulos, quando proibidos pelo Sinédrio de pregar a mensagem do Senhor ressurreto, responderam: “Mais importa obedecer a Deus do que aos homens” (At 5.29).⁹⁷

Nesse contexto, quando o governo requer aquilo que Deus condena, ou proíbe aquilo que Deus requer, de alguma forma a desobediência civil será instaurada entre os cristãos autênticos (At 4.18-31; 5.17-29). Aliás, tal postura foi adotada pelos mártires cristãos,⁹⁸ que perderam suas vidas por não obedecerem ao

⁹⁶ SOARES, 2017, p. 150.

⁹⁷ ARRINGTON, 2003, p. 898.

⁹⁸ Nesta compreensão o historiador René Rémond pondera que os cristãos foram os primeiros mártires da laicidade e da liberdade de consciência. O politólogo francês observa que: “se a laicidade é antes de tudo a liberdade de consciência, ou seja, o direito absoluto de escolher cada

Estado em alguma questão civil contrária a Palavra de Deus. Ressalva-se, porém, que para os pentecostais a democracia é o convívio pacífico de ideias divergentes, resguardado o direito constitucional a escusa de consciência.⁹⁹

2.3.2 O “ethos” pentecostal e a escatologia premilenista

Este autor foge do paradigma em que a escatologia pentecostal é apresentada como escapista e alienante.¹⁰⁰ Conforme estudos anteriores, a doutrina do premilenismo¹⁰¹ definia a escatologia pentecostal como sendo uma fuga do mundo real, e conseqüente apatia social e política.¹⁰² Nessa direção, a partir de uma perspectiva sociológica e antropológica, os pesquisadores encontravam no pentecostalismo traços de sectarismo e separatismo:

O pré-milenarismo é responsável pela separação do mundo característica do pentecostalismo. Essa separação revela-se, por exemplo, no desprezo ao prazer, no isolamento cultural, na passividade sociopolítica e no

um sua crença, em vez de lhe ser imposta pela sociedade e, em particular, pela autoridade política que é sua expressão, os primeiros cristãos não deveriam ser honrados como suas primeiras testemunhas no sentido forte do termo? Por que motivo foram perseguidos? De que eram acusados? Eram bons cidadãos, pagavam os impostos, respeitavam o imperador; alguns deles chegavam a servi-lo nas armas. Mas recusavam-se a sacrificar aos deuses: preferiam perder a vida a renunciar a sua fé no único Salvador [...] foram assim os primeiros a estabelecer uma distinção entre os deveres do cidadão para com o corpo social e a liberdade do crente de seguir a sua consciência [...] a sociedade não tem todos os direitos; o poder não tem fundamento para impor sua religião. As primeiras gerações dos cristãos são os antepassados de todos aqueles que ao longo dos séculos vão reivindicar a liberdade de consciência e preferir a fidelidade à sua fé a qualquer outra consideração [...] se a laicidade implica a dissociação dos dois, como não reconhecer que esses cristãos, que preferiram a fidelidade à sua fé a oferecer incenso à estátua do imperador, foram os precursores da liberdade de consciência e talvez mártires da laicidade tanto como da fé cristã?” (RÉMOND, René. A laicidade. In: RÉMOND, René (Org.). **As grandes descobertas do cristianismo**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 91, 92).

⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Título II, Capítulo I, Art. 5º, Inciso VIII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁰⁰ Um relevante trabalho que trata do equívoco em considerar a escatologia pentecostal essencialmente como escapista é defendida pelo teólogo Osiel Lourenço em sua tese de doutorado em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo. A tese completa pode ser consultada na publicação *Pentecostalismo na Esfera Pública: uma análise a partir do Jornal Mensageiro da Paz* da Editora Santorini, 2018.

¹⁰¹ O premilenismo histórico adotado pelas Assembleias de Deus “ensina que Cristo retornará para arrebatá-la igreja, julgar os descrentes vivos, e instalar um Reino terrestre [...] Cristo reina agora sobre a terra dos céus e no futuro governará sobre um milênio na terra [...] No fim do milênio haverá a ressurreição dos descrentes e o julgamento final, que será seguido pelo estado eterno [...] também é conhecido como premilenismo futurista ou premilenismo dispensacional” (MACARTHUR, 2015, p. 58).

¹⁰² MANNHEIM, Karl. A mentalidade utópica. In: **Ideologia e utopia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 283.

pessimismo em relação a qualquer esforço para transformação da sociedade.¹⁰³

Nesse diapasão, igualmente parcela da Igreja reformada reproduz a ideia que “os pré-milenistas creem numa espécie de separação dos cristãos do envolvimento político na sociedade. Não há por que lutar politicamente pelo mundo, pois este, afinal de contas, vai terminar num caos [...] o cristão não tem nada que mudar o mundo na esfera política e social”.¹⁰⁴ A partir dessa premissa, os pentecostais são pejorativamente denominados, em alguns círculos, de “pessimilenistas” e desrespeitosamente chamados de derrotistas sentados numa rodinha esperando pelo arrebatamento da Igreja.

Porém, contrariando o “senso comum” outrora adotado por uma parcela do “academicismo” sociológico e teológico que estudavam o pentecostalismo, pesquisas recentes demonstram que a escatologia pentecostal não é necessariamente apolítica e alijada socialmente.¹⁰⁵ No prefácio da obra “Pentecostalismo na Esfera Pública” há a seguinte constatação:

Destaco a concepção revelada na pesquisa de que o pentecostalismo, não necessariamente, rejeita “o” mundo, como as teses mais correntes indicam, mas sim “este” mundo, marcado por relações de dominação, por exclusão social e por preconceitos. Tal visão redimensiona os estudos sobre a relação religião e cultura em geral e entre pentecostais e sociedade em particular.¹⁰⁶

¹⁰³ SIEPIERSKI, Paulo. **Contribuições para uma tipologia do pentecostalismo brasileiro**. In: GUERRIERO, Silas (Org.). *O Estudo das Religiões: Desafios contemporâneos*. 2ª ed. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 81.

¹⁰⁴ CAMPOS, Heber Carlos de Campos. A posição escatológica como fator determinante do envolvimento político e social. **Fides Reformata**, vol. 3, n. 1, 1998, p. 8.

¹⁰⁵ A propalada tese do apoliticismo pentecostal, vigorou nos estudos acadêmicos até início dos anos 1980. Conforme artigo de Rubem Alves, nesse período predominava uma forte tradição na sociologia brasileira em pesquisar os elementos exóticos da religiosidade nacional; e, a leitura do fenômeno pentecostal era marcada pela suspeita de que se tratava de experiência de fuga e alienação (ALVES, Rubens Alves. **A volta do sagrado: caminhos da sociologia da religião no Brasil**. Revista *Religião e Sociedade*, nº. 3. Rio de Janeiro: ISER, 1978, p. 109-141). Não obstante, o suposto “apoliticismo” do pentecostalismo passou a ser contestado por meio de novas pesquisas que passaram a surgir e a ser publicadas. Neste contexto, recomenda-se a leitura das seguintes obras: (a) NOVAES, Regina Reyes. **Os escolhidos de Deus: pentecostais, trabalhadores & cidadania**. Cadernos do ISER, 19. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1985. Nessa dissertação, Novaes demonstra que as relações da fé pentecostal eram mais complexas do que uma simples evasão alienada do mundo; (b) SCHAULL Richard, CÉSAR Waldo. **Pentecostalismo e futuro das igrejas cristãs: promessas e desafios**. São Leopoldo/Sinodal; Petrópolis/Vozes, 1999. Nessa obra é substancialmente contestada a abordagem do pentecostalismo como uma forma contemporânea de “escapismo”.

¹⁰⁶ LOURENÇO, Osiel. **Pentecostalismo na Esfera Pública**: uma análise a partir do *Jornal Mensageiro da Paz*. Joinville: Editora Santorini, 2018. p. 9.

Essa concepção que questiona a rotulação da escatologia pentecostal como alienada vem sendo desenvolvida nas últimas décadas. Conforme identifica a cientista política norte-americana Paula Booke as crenças pré-milenaristas permitem a participação sociopolítica: “os pré-milenaristas não são derrotistas nem estão alheios à vida pública. A narrativa pré-milenarista oferece inúmeras oportunidades para ingressar na esfera pública assim como justificativas para preferências e engajamento político”.¹⁰⁷

A análise de muitos intérpretes do pentecostalismo concentrou-se na perspectiva socioantropológica macroestrutural que oferece uma pluralidade de conjecturas,¹⁰⁸ enquanto este autor enfatiza a interpretação essencialmente teológica-doutrinária das Assembleias de Deus expressada na Declaração de fé da denominação. Nesse diapasão “as crenças escatológicas não falam apenas do fim ‘do’ mundo, mas do fim de ‘um tipo’ de mundo”.¹⁰⁹ Significa que na doutrina milenarista o término *de um* modelo de mundo implica no surgimento *de outro*. Em consequência, o modelo atual precisa ser modificado, e isso implica na adoção de uma postura crítica ao modelo em vigor – e não de alienação ou passividade com as mazelas *deste* mundo.

Nessa interpretação, o discurso do apoliticismo pentecostal é questionável. Por exemplo, a declaração de fé das Assembleias de Deus incentiva a participação política de seus fiéis ao assegurar que “sendo um direito público subjetivo de natureza política, o sufrágio decorre naturalmente de nossa condição de cidadão, pelo que, como cidadãos cristãos, podemos votar, ser votados e participar da organização e da atividade do poder estatal”.¹¹⁰ E essa práxis pode ser claramente percebida pela ocupação dos pentecostais do espaço público-estatal.

2.3.3 O “ethos” pentecostal e a politização

Pesquisadores pentecostais consideram que “desde a década de 1930 há posições políticas nas AD’s, de modo que nesse período, a concepção escatológica

¹⁰⁷ ROCHA, Daniel. Venha a nós o vosso reino: rupturas e permanências nas relações entre escatologia e política no pentecostalismo brasileiro. **Horizonte** - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 8, n. 16, 30 mar. 2010. p. 108.

¹⁰⁸ MARIANO, Ricardo. Sociologia do crescimento pentecostal no Brasil: um balanço. **Perspectiva Teológica**, Belo Horizonte, Ano 43, Número 119, Jan/Abr 2011. p. 28.

¹⁰⁹ LOURENÇO, 2018, p. 24.

¹¹⁰ SOARES, 2017, p. 150.

está relacionada com resistência e crítica social.¹¹¹ No entanto, foi somente a partir de 1959 que as Assembleias de Deus passaram a ter representantes no Parlamento.

O primeiro deputado assembleiano foi João Gomes Moreira. Eleito pelo Partido Social Progressista (PSB), Moreira tornou-se Deputado Estadual por Minas Gerais por quatro mandatos. A partir de então com o crescimento de evangélicos atuando na vida pública, em agosto de 1977, o jornal *Mensageiro da Paz* (MP)¹¹² - órgão de divulgação oficial das Assembleias de Deus - introduziu a coluna “Parlamento” com o propósito de divulgar os trabalhos e as ações dos parlamentares.

Portanto, a construção de um projeto político oficial das Assembleias de Deus deu início na década de 1970 e não apenas na chamada redemocratização brasileira em meados de 1985. O lançamento do livro “irmão vota em irmão” do pastor assembleiano Josué Silvestre (1986) considerado como marco da entrada das Assembleias de Deus na esfera política não retrata a verdade plena.¹¹³

De fato, o livro exerceu certa influência, porém, a maior contribuição se deu pelos artigos publicados no jornal *Mensageiro da Paz* (MP) desde a década de 1970. A abrangência do jornal oficial da denominação sobrepujou em muito o alcance do referido livro. Os diversos artigos publicados forjaram a conscientização política das Assembleias de Deus, especialmente durante o período do Regime Militar. Em 1978, o pastor assembleiano Joanyr de Oliveira, um dos articulistas do MP, ressaltava a urgente necessidade da participação evangélica na atividade política do País.¹¹⁴

Dessa conscientização, no processo de transição do regime militar para a “Nova República”, no mês de fevereiro de 1985, as Assembleias de Deus apresentaram documento ao presidente Tancredo Neves com nítida presença do “ethos” pentecostal nas reivindicações: i) que o Brasil estreitasse as relações com

¹¹¹ LOURENÇO, 2018, p. 54.

¹¹² Inicialmente, as Assembleias de Deus publicaram os jornais “Voz da Verdade” (1917). “Boa Semente” (1919-1930) e “Som Alegre” (1929). Em 1930, os jornais Boa Semente e Som Alegre fundiram-se para formar um único jornal: o “Mensageiro da Paz”. Com circulação mensal o periódico é de abrangência nacional. Voltado para o público em geral, tem como finalidade informar, divulgar, evangelizar e manter a coesão doutrinária da denominação.

¹¹³ LOURENÇO, 2018, p. 106.

¹¹⁴ *Mensageiro da Paz* (n. 1, p. 2, 1978).

Israel; ii) a retirada dos símbolos das religiões da matriz africana das moedas e notas; iii) que fosse criado o Dia Nacional de Jejum e Oração.¹¹⁵

A primeira proposta se harmoniza com o entendimento pentecostal em que a promessa bíblica de Deus da Terra Santa ao povo judeu é literal e eterna.¹¹⁶ Também é compatível com o dispensacionalismo em que pelo menos uma dispensação ainda está no futuro - a instalação do governo (reino) de Cristo no milênio – da qual Israel desempenha importante papel.¹¹⁷ Nesse diapasão, assim se manifesta a Declaração de fé das AD: “o Senhor Jesus assentar-se-á sobre o trono de Davi e, de Jerusalém, reinará sobre toda a humanidade. Esse reino trará salvação a Israel; será a conclusão do programa divino sobre o povo de Deus, Israel”.¹¹⁸

A segunda proposta está em conformidade com o primeiro mandamento do decálogo bíblico “não terás outros deuses diante de mim” (Êx 20.1-3). De acordo com a Declaração de Fé Pentecostal “o pensamento principal desse mandamento abrange a singularidade e a exclusividade de Deus, sendo aplicado a todos nós, pois Deus tem o primeiro lugar em nossa vida”.¹¹⁹ Relaciona-se também com o segundo mandamento, “não farás para ti imagem de escultura” (Êx 20.4). Nesse mandamento o “ênfase é o compromisso com o único Deus verdadeiro, afastando dos ídolos e da idolatria os filhos de Israel. Nós repudiamos toda a forma de idolatria”.¹²⁰ Portanto, a petição é claramente uma oposição a idolatria estatal.

A terceira petição era para institucionalizar a oração e o jejum em nível nacional em favor da nação brasileira. Aparenta ser uma reivindicação tola e ingênua na perspectiva da laicidade estatal, porém a oração e o jejum integram a disciplina cristã pentecostal conduzida com muita seriedade. A Declaração de fé exorta aos assembleianos a praticarem tanto uma quanto a outra disciplina:

Oramos pelas famílias, em favor de nossos pastores e líderes, pelos missionários, pela salvação de todas as pessoas e em favor das autoridades constituídas, pela nação de Israel e Jerusalém, em favor dos enfermos, pelos presos e por diversos tipos de milagres [...] O jejum é uma

¹¹⁵ LOURENÇO, 2018, p. 109.

¹¹⁶ Josué 1.3-4 “Todo o lugar que pisar a planta do vosso pé, vo-lo tenho dado, como eu disse a Moisés. Desde o deserto e do Líbano, até ao grande rio, o rio Eufrates, toda a terra dos heteus, e até o grande mar para o poente do sol, será o vosso termo”.

¹¹⁷ MACARTHUR, 2015, p. 8.

¹¹⁸ SOARES, 2017, p. 189.

¹¹⁹ SOARES, 2017, p. 157.

¹²⁰ SOARES, 2017, p. 157.

prática frequente entre nós, na vida diária dos crentes individualmente e em reuniões de culto, com objetivo específico, como acontecia nos tempos bíblicos.¹²¹

Desse modo, percebe-se que na doutrina pentecostal a oração e o jejum são condicionantes imprescindíveis. Na Assembleia Geral em 1981, as Assembleias de Deus instituíram o Dia Nacional de Jejum e Oração “em favor das autoridades e do povo brasileiro [...] porque o Brasil estava começando a atravessar uma transição de regimes da ditadura para a democracia, e todos queriam que ela ocorresse de forma tranquila, sem percalços”.¹²² Essa campanha agradou e permanece até os dias atuais. O propósito passou de um dia para uma semana, e, é realizada anualmente no mês de junho, e, entre os motivos de oração, está a intercessão pelo Brasil.

Das três petições apresentadas ao governo da Nova República, uma delas foi atendida no ano seguinte, quando em 1986 na substituição do *cruzeiro* pelo *cruzado*, as imagens (búzios) foram retiradas e a expressão “Deus seja Louvado” passou a estampar na nova moeda. A decisão foi iniciativa pessoal do então presidente da República, José Sarney, e agradou a maior parte da população religiosa do país.¹²³ Os pentecostais das Assembleias de Deus publicaram nota no *Jornal Mensageiro da Paz* enfatizando que a decisão governamental atendia a reivindicação dos evangélicos.¹²⁴

Na reabertura democrática do país, as Assembleias de Deus passaram a buscar maior visibilidade e maior representatividade no espaço público. Uma participação política efetiva dos assembleianos passou a ser instigada no *Jornal oficial das Assembleias de Deus*.¹²⁵ Em 1985, uma comissão de pastores já tinha sido criada para tratar do tema, e, em 1999, o engajamento institucional ganhou força quando a CGADB instituiu a Comissão de assessoria Política com o objetivo de acompanhar os trabalhos dos parlamentares eleitos pela denominação.

¹²¹ SOARES, 2017, p. 146.

¹²² DANIEL, 2004, p. 475.

¹²³ SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e Religião**: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil. São Paulo: Editora Mackenzie, 2010. p. 89.

¹²⁴ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 7, p. 8, 1986.

¹²⁵ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 9, p. 17, 1986.

2.4 A CONSTRUÇÃO DE UM PROGRAMA POLÍTICO ASSEMBLEIANO

2.4.1 A participação pentecostal na Assembleia Constituinte

Em 1985, a CGADB convocou uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) das Assembleias de Deus no Brasil para a cidade de Brasília (DF). Na ocasião, entre outras pautas, discutiu-se o lançamento de candidatura própria da igreja para as eleições de 1986. Concomitante a esse debate foi constituída uma comissão para apresentar propostas ao texto constitucional. Presidiu essa comissão o pastor Luiz Bezerra da Costa e entre seus integrantes estava o pastor Manoel Ferreira – primeiro vice-presidente da CGADB à época.¹²⁶

Durante esse processo, o jornal MP publicava artigos acerca do tema e abria espaço para os candidatos assembleianos apresentarem suas propostas.¹²⁷ Um artigo em particular é muito esclarecedor para a compreensão do “ethos” pentecostal na expectativa da ação política requerida dos candidatos:

Cabe, portanto, aos candidatos evangélicos que esperam nossos votos, uma plataforma de ação definida que inclua, entre outros pontos, o combate ao aborto, a guerra contra a pornografia, a luta para impedir a legalização do jogo, a busca de melhor distribuição de renda, a vigilância constante para evitar a subversão da ordem e a restrição da liberdade religiosa.¹²⁸

Depreende-se desse artigo a preocupação pentecostal de seus candidatos defenderem os valores de ordem moral, e, também os valores de ordem social. Essa constatação desconstrói a acusação que a agenda política dos pentecostais é exclusivamente moral. Na Assembleia Geral das Assembleias de Deus, realizada de 19 a 23 de janeiro de 1987, no Centro de Convenções da Bahia, mais de três mil pastores receberam os deputados federais constituintes eleitos pela Igreja no ano anterior. O propósito era agradecer a Deus pela conquista alcançada e cobrar dos deputados o cumprimento das pautas evangélicas.

Oito dos 13 parlamentares eleitos pela Assembleia de Deus compareceram à convenção. Os Deputados se reuniram para traçar as diretrizes e pautas de interesse da igreja nas ações da banca evangélica. Na ocasião, o pastor Antônio Fernandes das Chagas orientou os parlamentares “a agirem como Daniel, não se

¹²⁶ O referido pastor é atualmente bispo primaz da CONAMAD (LOURENÇO, 2018, p. 111).

¹²⁷ LOURENÇO, 2018, p. 113.

¹²⁸ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 7, p. 2, 1986.

deixando contaminar diante das pressões exercidas sobre eles”.¹²⁹ Na sequência, o pastor Gilberto Malafaia advertiu os constituintes a “lutarem em favor das causas sociais justas e da moralização do Poder Legislativo”.¹³⁰ No registro dessas falas, percebe-se a presença do “ethos” pentecostal: integridade, valores morais, santidade e justiça social.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte (1/02/1987 a 22/7/1988), os parlamentares pentecostais contribuíram com seus pares evangélicos e católicos na inserção de diversas temáticas religiosas no texto constitucional. Dentre elas, destaca-se a frase “sob a proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição. Embora a frase não faça parte do texto propriamente dito, defensores de um Estado laico absoluto se manifestam contrários a essa invocação,¹³¹ todavia, o preâmbulo constitucional exterioriza em determinado grau a fé dos brasileiros em certos valores espirituais.¹³²

A separação entre o Estado e a Igreja preconizado no artigo 19 com a ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público, também sinaliza a mediação religiosa e denota abrandamento da laicidade brasileira. Nota-se, ainda, o viés religioso na redação da “união estável”, onde o Estado (constitucionalmente) reconhece apenas a relação entre o homem e a mulher como entidade familiar.¹³³ Outro aspecto a ser enfatizado é a inviolabilidade do direito à vida¹³⁴ - posicionamento religioso desfavorável à pena de morte, ao homicídio, à eutanásia, ao suicídio e à prática do aborto.

2.4.2 A criação do Conselho Político das Assembleias de Deus

Conforme já citado, em 1999 a CGADB criou a “Comissão de Assessoria Política”. A finalidade da Comissão também era “acompanhar os eleitos na

¹²⁹ DANIEL, Silas. **História da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil**. Rio de Janeiro: CPAD, 2004. p. 519.

¹³⁰ DANIEL, 2004, p. 519.

¹³¹ Estado laico absoluto é aquele em que não se permite nenhuma colaboração entre o Estado e a Religião. O modelo adotado pelo Brasil permite que ocorra essa colaboração (CF, Art. 19, I).

¹³² BALEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1951. p. 109.

¹³³ BRASIL, 1988. Art. 226, § 3º. Esse entendimento foi judicializado e o STF reconheceu em 05/05/2011 a união estável homoafetiva.

¹³⁴ BRASIL, 1988, Art. 5. Esse entendimento também foi judicializado e no STF, por exemplo, tramita ação que pretende descriminalizar o aborto até a 12ª semana da gestação. Esse assunto será abordado no item 2.5.3 “A polêmica audiência de descriminalização do aborto”.

orientação, no assessoramento e naquilo que se relacionava aos interesses das Assembleias de Deus”.¹³⁵ E, além disso, o propósito era aumentar o número de parlamentares das Assembleias de Deus e a consequente representatividade na política nacional.

Nesse interregno, a CGADB organizou o 5º Encontro de Líderes das Assembleias de Deus (ELAD). O encontro aconteceu no período de 23 a 27 de agosto de 1999, na sede da instituição no Rio de Janeiro. A pauta discorreu acerca do posicionamento da AD frente aos diversos temas relacionados com o “ethos” pentecostal, entre eles, a pena capital, eutanásia, hermafroditismo, luta armada, homossexualidade, imoralidade sexual, aborto e doação de órgãos.

As deliberações dos líderes reunidos de todas as regiões do país foram publicadas no Jornal Mensageiro da Paz (outubro/1999) e na Revista Obreiro¹³⁶ (1º trimestre/2000). As decisões podem ser assim resumidas:

Pena de morte. “o ideal era que as igrejas se posicionassem não favoráveis a pena capital”. *Eutanásia.* “deve-se empregar esforços para preservar a vida, mesmo que seja a de um moribundo”. *Hermafroditismo.* “deve-se incentivar o tratamento para definição do sexo predominante”. *Luta armada.* “não constitui pecado o crente participar de uma guerra servindo nas Forças Armadas de seu país”. *Homossexualidade.* “o homossexualismo tanto masculino como feminino são abominação ao Senhor”. *Imoralidade sexual.* “sexo fora do casamento é inadmissível para um cristão”. *Aborto.* “o aborto provocado é crime e covardia, pois a vítima não pode defender-se”. *Doação de Órgãos.* “a doação de órgãos é um ato de amor, por isso deve ser voluntário”.¹³⁷

Constata-se nas deliberações das lideranças pentecostais uma posição ética que reafirma o “ethos” pentecostal consolidado pela posição ortodoxa de que os valores bíblicos são absolutos e imutáveis. Na busca da defesa desses valores na esfera pública, em 2001, os pastores reunidos na Convenção Geral das ADs, em Brasília (DF), criaram a Comissão Política Nacional – CPN, cuja tarefa principal era “elaborar um projeto para a conscientização política dos crentes assembleianos em âmbito nacional e de como seria a atuação política da denominação a partir daquele ano”.¹³⁸ Após obter grande êxito nas eleições de 2002 – tema a ser abordado no tópico seguinte – a Comissão foi alçada a posição de “Conselho Político”. Desse

¹³⁵ ARAÚJO, Isael. **Dicionário do Movimento Pentecostal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2007. p. 709.

¹³⁶ Uma revista de publicação trimestral, editada pela CPAD, que circula desde 1977 como um verdadeiro manual. O público-alvo são os pastores e ministros do evangelho, líderes de mocidade, dirigentes de círculo de oração e professores de Escola Dominical.

¹³⁷ DANIEL, 2004, p. 623-624.

¹³⁸ ARAÚJO, 2007, p. 709.

modo, a partir de 2003, na Assembleia Geral de Maceió (AL), tornou-se órgão permanente da CGADB, recebeu um escritório na capital federal e passou a publicar um jornal, o AD Brasil.¹³⁹ As atribuições regimentais do Conselho político da CGADB, incluem um amplo espectro de atividades, as quais são:

Estabelecer projeto de ação política contendo as diretrizes gerais [...] atuar como foro de debates... na recomendação de apoio a candidato à Presidência da República [...] assessorar... nas questões que exijam o posicionamento político da Igreja Evangélica Assembleia de Deus [...] assessorar... na escolha de candidatos comprometidos com o projeto de ação política aprovado pela CGADB [...] fornecendo-lhes subsídios para o desenvolvimento de sua atuação política [...] avaliar... a atuação dos representantes políticos nos níveis federal, estadual e municipal [...] propor a retirada de apoio de um representante político quando este não corresponder aos valores e objetivos da Igreja Evangélica Assembleia de Deus [...] divulgar relatório das atividades [...] promover... a realização de "fóruns" sobre cidadania [...] e, manter arquivo atualizado da legislação eleitoral.¹⁴⁰

Para a execução dessas tarefas e a implantação de um modelo institucional de atuação política eficaz nas Assembleias de Deus, a 35ª Assembleia Geral da CGADB instituiu o Programa "Cidadania AD Brasil". O lançamento aconteceu em janeiro de 2001, em Brasília (DF) com a principal finalidade de eleger representantes das Assembleias de Deus nas eleições de 2002. O programa alcançou pleno sucesso e permanece em vigor sob a coordenação do Conselho Político da CGADB.

2.4.3 O programa político "Cidadania AD Brasil"

Como já enfatizado, o programa "Cidadania AD Brasil" teve início no ano de 2001, visando, especialmente, as eleições do ano de 2002. Nessa época a então "Comissão Política Nacional" tinha como prioridade eleger, "pelo menos um deputado federal, um deputado estadual em cada Estado, além de senadores, mediante o trabalho de articulação desenvolvido em todo o país. A etapa seguinte compreendia as eleições municipais de 2004".¹⁴¹

O objetivo principal do programa Cidadania AD Brasil era "despertar a consciência cidadã dos membros associados à Igreja Evangélica Assembleia de

¹³⁹ ARAÚJO, 2007, p. 709.

¹⁴⁰ CGADB. Regimento Interno do Conselho Político da CGADB. Art. 44. Disponível em: <<https://conselhopoliticocgadb.com.br/>>. Acesso em: 27 Jul. 2020.

¹⁴¹ ARAÚJO, 2007, p. 710.

Deus no Brasil, desenvolvendo a prática da cidadania”.¹⁴² E, na busca de alcançar esse propósito algumas diretrizes foram estipuladas:

- a) Permitir que as Assembleias de Deus tenham voz política para influir nas decisões tomadas nas casas legislativas e pelos que governam o país; b) eleger candidatos comprometidos com a fé cristã e que sejam instrumentos de ação das Assembleias de Deus junto aos poderes constituídos; c) lutar para que os imutáveis princípios da palavra de Deus sejam o referencial dos que governam e daqueles que fazem as leis, para que a justiça caminhe ao lado do progresso e não haja lugar para a corrupção em nosso país.¹⁴³

Na proposta do programa é claro e evidente a construção de um projeto oficial das Assembleias de Deus na busca do aumento da representatividade política e visibilidade pública. Em virtude do modelo de democracia adotado em nosso país, os pentecostais no pleno direito do exercício de sua cidadania anseiam ter voz nas decisões políticas da nação. Porém, não desejam apenas ser ouvidos, querem também ter o direito de decidir. Nesse diapasão se organizam para eleger representantes em defesa de seus valores (“ethos”). Mas, isso não é tudo. Aspiram, ainda, que a corrupção seja erradica do sistema político.

Nessa direção, em 14/6/2002, nas dependências do Parlamento em Brasília (DF), foi realizado o I Fórum Nacional de Políticos das Assembleias de Deus. Ao término das eleições daquele ano, conforme balanço apresentado pela Comissão Política Nacional, o programa “Cidadania AD Brasil” lograra pleno êxito. No início da legislatura de 2003, as Assembleias de Deus contavam com 20 deputados federais, 29 deputados estaduais, e, uma senadora (Marina Silva). Mais tarde, Marina Silva, assumiria a pasta do Meio Ambiente no novo Governo, tornando-se o primeiro membro das Assembleias de Deus a ocupar o cargo de Ministro de Estado. O sucesso do programa repetiu-se nas eleições municipais de 2004. Pelo menos em 23 Estados do Brasil havia representantes das Assembleias de Deus nos poderes Executivo e Legislativo. A soma alcançou cerca de 100 prefeitos e aproximadamente 1.000 vereadores que deram início aos seus mandatos em 2005.¹⁴⁴ E, apesar da inexperiência e do envolvimento na “máfia das ambulâncias”¹⁴⁵ que afetaram

¹⁴² Resolução Mesa Diretora da CGADB. Disponível em: <<https://conselhopoliticocgadb.com.br/>>. Acesso em: 27 Jul. 2020.

¹⁴³ ARAÚJO, 2007, p. 710.

¹⁴⁴ ARAÚJO, 2007, p. 710.

¹⁴⁵ Também conhecido como “sanguessugas”, o escândalo de corrupção apurado em 2006 revelou uma quadrilha que desviava dinheiro público destinado à compra de ambulâncias com envolvimento de Deputados evangélicos.

duramente o desempenho político assembleiano, na atual legislatura, a denominação mantém significativa representação.¹⁴⁶

2.5 O “ETHOS” PENTECOSTAL E A MOBILIZAÇÃO ASSEMBLEIANA

2.5.1 A liberdade de organização religiosa e o novo código civil

Durante a implantação do programa político “Cidadania AD Brasil” os pentecostais se organizaram com outros segmentos evangélicos no propósito de assegurar a liberdade de organização religiosa em solo brasileiro. A proteção à liberdade religiosa está prescrita na Constituição Federal, que dispõe o seguinte “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.¹⁴⁷ Esse direito fundamental divide-se em três categorias: (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) a liberdade de organização religiosa.¹⁴⁸

Quanto à liberdade de “organização religiosa”, as Assembleias de Deus e outras denominações evangélicas ficaram apreensivas com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituía o Novo Código Civil. O temor que pairava entre a liderança pentecostal referia-se à necessidade de alteração dos Estatutos das Igrejas. O novo código civil impelia as igrejas a se tornarem “associações”, e, muitos entendiam que essa mudança implicaria na intromissão do Estado na administração eclesiástica.

O artigo 44 do Novo Código previa apenas três categorias como pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; e as fundações. Nesse caso, a constituição estatutária de uma denominação religiosa deveria ser reformulada e obedecer às exigências de “uma associação civil”. Essa modificação sujeitaria as igrejas a mandamentos estatais. O artigo 50, por exemplo, previa que um juiz, poderia a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber, intervir em caso desvio de finalidade ou confusão do patrimônio da igreja.

¹⁴⁶ Na atual legislatura (2019-2023) as Assembleias de Deus estão representadas no Parlamento por 26 Deputados Federais e 3 Senadores da República.

¹⁴⁷ BRASIL, 1988. Art. 5º, inciso VI.

¹⁴⁸ SILVA, José A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 241.

O artigo 57 também foi objeto de muitos debates. Nele a exclusão do associado só poderia acontecer por justa causa e nos termos previstos no estatuto da associação. Aqui a implicação é que teria que definir detalhadamente no estatuto da Igreja as transgressões passíveis de penalidade bem como os critérios de sua aplicação. Por exemplo, um membro disciplinado por cometer maledicência poderia recorrer à justiça para não acatar a disciplina da Igreja, caso essa transgressão condenada pelas Escrituras Sagradas, não constasse do Estatuto. E, ainda o disciplinado poderia pleitear indenização por danos morais.

A preocupação também incluía uma possível tributação das igrejas ao governo estatal. A comissão jurídica da CGADB observava que:

o poder executivo Federal, Estadual e Municipal, pelos seus segmentos legais, anoitece e amanhece pensando em criar novas fontes de arrecadação, e nesse contexto, pelo andar da carruagem, fica patente que a igreja será o próximo alvo do sedento poder governamental. Resta a igreja tomar o caminho da precaução cumprindo razoavelmente bem o seu papel de ente associativo em dia com o Governo nas suas diversas esferas de atuação, sob pena de se tornar presa fácil na futura persecução fiscal do Estado.¹⁴⁹

Essas e outras alterações, na opinião dos pentecostais, caracterizava interferência e embaraço do Estado no funcionamento das Igrejas em descumprimento do texto constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.¹⁵⁰

Aliado a essas questões legais o “ethos” pentecostal embora submisso às normas emanadas pela sociedade civil, não admite a interferência estatal em suas práticas litúrgicas e eclesiais.¹⁵¹ Nesse entendimento, a necessidade da restauração da liberdade de organização religiosa, tornou-se em principal bandeira dos pentecostais integrantes da bancada evangélica no Congresso Nacional. Na

¹⁴⁹ DUARTE, David Tavares. **A igreja e o novo Código Civil**: as mudanças e outras considerações jurídicas sobre a prática eclesial. Rio de Janeiro: CPAD, 2002. p. 49.

¹⁵⁰ BRASIL, 1988, Art. 19, inciso I.

¹⁵¹ Para melhor compreensão consultar o item 2.3.1 O “ethos” pentecostal e sua relação com o Estado; 2.4.1 A participação pentecostal na Assembleia Constituinte; e, 4.1.2 Liberdade religiosa, de crença e de culto.

busca de alteração desse artigo do Código Civil, em 2 de abril de 2003, o Deputado Federal Paulo Gouvêa (PL-RS), apresentou o Projeto de Lei (PL) 634/03 que “incluía as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado e as desobrigava de alterar seus estatutos no prazo definido”.¹⁵² O prazo estipulado para as instituições se adequarem ao novo código encerrava em janeiro de 2004 e estava causando muita agitação entre os evangélicos.

Após a apresentação desse PL, os deputados das Assembleias de Deus foram mobilizados e os pentecostais Hidekazu Takayama (PSB-PR) e Silas Câmara (PTB-AM) elaboraram suas proposições, e, como eles, vários outros deputados evangélicos e católicos protocolaram suas propostas. Para tratar do assunto, a CGADB também arregimentou seus filiados e convocou para os dias 18 a 21 de agosto de 2003, em São Paulo capital, uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE). Na ocasião, os pastores convencionados foram informados que o Conselho Político e a Bancada da Assembleia de Deus estavam empenhados na aprovação da Lei que desobrigaria as Igrejas de modificarem os seus estatutos.¹⁵³

Os diversos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados receberam um substitutivo elaborado pelo Deputado Federal católico João Alfredo (PT-CE), no qual ficaram inseridos não apenas as organizações religiosas, mas também os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado. Após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, no dia 6 de novembro de 2003, o Plenário da Câmara aprovou uma emenda substitutiva global de plenário, de autoria do batista e Deputado Federal Walter Pinheiro (PT-BA) em que as igrejas e os partidos políticos ficavam desobrigadas de cumprir as disposições concernentes às associações.

De acordo com o rito de tramitação, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Senado Federal. Os membros da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 3 de dezembro de 2003, com atuação dos senadores evangélicos Magno Malta (PL-ES), Paulo Octávio (PFL-DF) e Marcelo Crivella (PL-RJ) votaram pela constitucionalidade. Na semana seguinte, dia 9 de dezembro de 2003, o Plenário do Senado homologou o Projeto de Lei mantendo as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado. E no dia 22 de dezembro

¹⁵² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=109540>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁵³ DANIEL, 2004, p. 667.

a Lei 10.825/2003 foi sancionada pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Na nova redação, o Artigo 44 do Código Civil incluiu as organizações religiosas e os partidos políticos juntamente com as associações, sociedades, e fundações como pessoas jurídicas de direito privado: E, além disso, o § 1º referente às organizações religiosas, estabeleceu que: “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.¹⁵⁴

Essa conquista foi celebrada especialmente pelos evangélicos e demonstrou a importância da mobilização política nos interesses da Igreja. É consenso entre os pentecostais que se não houvesse representantes políticos da Igreja no Parlamento essa alteração do Código Civil não seria possível. Os pentecostais também têm consciência que a celeridade da aprovação dessas alterações deve-se a “estratégia” de “incluir os partidos políticos” na categoria de pessoas jurídicas de direito privado. De qualquer modo, a presença e a visibilidade na esfera pública dos parlamentares pentecostais e demais confissões cristãs foram fatores preponderantes para legalmente resguardar a liberdade de organização religiosa frente ao poder do Estado.¹⁵⁵

2.5.2 A controvérsia do ensino religioso na Escola Pública

O ensino religioso na escola pública é um tema de permanente debate entre educadores, legisladores e juristas. Trata-se do único componente curricular de oferta obrigatória e de matrícula facultativa explicitamente mencionado no texto constitucional.¹⁵⁶ Tal peculiaridade está regulamentada pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), promulgada em 1966, e que sofreu alteração por meio da Lei 9.475/97 com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das

¹⁵⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹⁵⁵ MARIANO, 2006, p. 93.

¹⁵⁶ “[...] o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. BRASIL, CF, 1988, Art. 210, § 1º.

escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.¹⁵⁷

O texto da lei não permite o proselitismo e isso tem sido interpretado por alguns como sendo ensino “não-confessional”. Porém, outros intérpretes argumentam que desde que não seja proselitista, o ensino religioso pode ser “confessional”. As divergências quanto a essa interpretação da intenção dos legisladores têm provocado acaloradas disputas no espaço da escola pública:

A ressalva da LDBEN de que o componente curricular do Ensino Religioso deve ser isento de proselitismo não se mostrou suficiente: o que se entende por proselitismo? Ele se distingue da confessionalidade? Em vários Estados da Federação, pratica-se a modalidade confessional de Ensino Religioso, entendendo que ela não se confunde com proselitismo, por supostamente garantir que cada aluno participe de aulas condizentes com sua confissão religiosa ou que opte por não se matricular nesse componente curricular.¹⁵⁸

Diante dessas divergências e com o objetivo de unificar a interpretação da modalidade do ensino religioso a ser adotado no Brasil, em 30 de julho de 2010, a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, com pedido de liminar:

A procuradora-geral pede a suspensão da eficácia de qualquer interpretação do dispositivo questionado da LDB que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que se pautem pelo modelo não-confessional, bem como se permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas. Requer, também, a suspensão da eficácia do Decreto nº 7.107/2010 que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional.¹⁵⁹

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27.833-27.841, 23 dez. 1996.

¹⁵⁸ ULRICH, Claudete Beise; GONÇALVES, José Mario. O estranho caso do ensino religioso: contradições legais e questões epistemológicas. **Revista de Estudos Teológicos**, São Leopoldo, v. 58, n. 1, p. 14-27, jan./jun. 2018.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Petição inicial, 30 jul. 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157373&caixaBusca=N>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

O Decreto nº 7.107/2010 a que a procuradora-geral em exercício - Deborah Duprat - requeria suspensão no pedido de liminar, tinha sido promulgado em 11 de fevereiro de 2010, homologando Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008:

Artigo 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º - O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.¹⁶⁰

Questionado a constitucionalidade desse Acordo e passados cerca de cinco anos desde quando foi ajuizada a ADI 4439, em 10 de março de 2015, o Ministro Luís Roberto Barroso – Relator da ADI – convocou audiência pública em um dos plenários do STF, para a discussão do assunto, com os seguintes pontos:

as relações entre o princípio da laicidade do Estado e o ensino religioso nas escolas públicas; as diferentes posições a respeito dos modelos confessional, interconfessional e não confessional e o impacto de sua adoção sobre os sistemas públicos de ensino e sobre as diversas confissões religiosas e posições não religiosas; e, por fim, as diferentes experiências dos sistemas estaduais de educação com o ensino religioso.¹⁶¹

Na audiência pública realizada no STF no dia 15 de agosto de 2015, na parte da manhã representantes de 14 entidades religiosas e de ensino se pronunciaram acerca do tema. Na parte da tarde os debates prosseguiriam com a manifestação de 17 representantes de outras instituições. Das instituições religiosas participantes, apenas a Assembleia de Deus pertencente a CGADB se manifestou favorável ao ensino confessional. Todas as demais se posicionaram a favor do ensino não-confessional ou da retirada do ensino religioso da escola pública. Dentre elas cita-se a Igreja Universal do Reino de Deus, Sociedade Budista Brasileira,

¹⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/821465/decreto-7107-10>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro convoca audiência pública para discutir ensino religioso em escolas públicas.** 11 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287077>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

Confederação Israelita do Brasil, Convenção Batista Brasileira, Federação Espírita Brasileira, e a Federação das Associações Muçulmanas do Brasil.

Os pentecostais assembleianos foram representados pela Comissão Jurídica e pelo Conselho de Educação e Cultura da CGADB. Dentre os argumentos apresentados pelos oradores, destaca-se a defesa do ensino religioso de caráter confessional:

Segundo o representante [CGADB], o ensino confessional não fere o princípio de laicidade do Estado, ao contrário o fortalece, “evitando o doutrinamento e o proselitismo estatal”. Isso porque, sendo disciplina optativa, o aluno vai se matricular na confissão de fé que já professa. Em sua avaliação, a prática do ensino não confessional resultará em proselitismo da tendência religiosa do professor. “A laicidade estatal não pode impedir o ensino religioso confessional”, concluiu.¹⁶²

Esse posicionamento reflete o “ethos” pentecostal explicitado na Declaração de Fé em que a instrução moral e espiritual dos filhos é de forma originária um dever da família e não do Estado.¹⁶³ Em 27 setembro de 2017, após dois anos da audiência pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439. Por maioria dos votos, “os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões”.¹⁶⁴ O portal CPAD publicou matéria acerca do resultado destacando que “o STF, por 6 votos favoráveis e 5 votos contrários, decidiu pela constitucionalidade do ensino confessional, ou seja, que a escola ofereça o ensino da religião que o aluno já pratica, sendo este o posicionamento oficial das Assembleias de Deus”.¹⁶⁵

Desse modo, a participação pública das Assembleias de Deus (CGADB) desempenhou papel preponderante na decisão do STF. Contudo, reconhecem os pentecostais que o êxito se deu pelo apoio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que também defendia o ensino confessional. Aliás, o catolicismo era o

¹⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ensino religioso: no período da manhã, 14 entidades se pronunciam na audiência pública.** 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293631&caixaBusca=N>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁶³ SOARES, 2017, p. 205.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas. Distrito Federal.** 27 set. 2017. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>> Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁶⁵ CPADNEWS. **CGADB tem parecer acatado pelo STF a respeito do ensino religioso confessional.** 28 set. 2017. Disponível em <cpadnews.com.br/universo-cristao/41419/cgadb-tem-parecer-acatado-pelo-stf-a-respeito-do-ensino-religioso-confessional.html> Acesso em: 22 jul. 2020.

grupo religioso de maior interesse na discussão. Não obstante, para os pentecostais a bandeira é legítima. O entendimento é que o ensino religioso confessional reforça a neutralidade estatal impedindo a doutrinação religiosa dos alunos, bem como coíbe a interferência do Estado nas convicções religiosas desses alunos.

2.5.3 A polêmica audiência de descriminalização do aborto

O tema do aborto sempre esteve presente na história. O código do rei Hamurabi (1810-1740 a.C.), considerado um dos mais antigos diplomas jurídicos estabelecia severas punições contra o aborto. A legislação assíria previa a pena de empalação para uma mulher que praticasse voluntariamente um aborto.¹⁶⁶ No código criminal do Império do Brasil (1830), os artigos 198 e 199 puniam com prisão e trabalhos forçados a mãe que matasse uma criança recém-nascida, e a pena era aumentada para quem praticasse o aborto com ou sem o consentimento da mãe.¹⁶⁷

No século V a.C., o juramento de Hipócrates incluía o comprometimento médico de não praticar a eutanásia e nem o aborto.¹⁶⁸ A Didaquê (Século I d.C), denominada de “O ensino dos dez apóstolos”, preceituava “não matarás, não cometerás adultério; não te entregarás à pederastia, não fornicarás, não furtarás, não exercerás magia, nem bruxaria (charlatanice). Não matarás criança por aborto, nem criança já nascida; não cobiçarás os bens do próximo”.¹⁶⁹

No Código Penal Brasileiro (1940), o aborto é permitido em casos específicos “se não há outro meio de salvar a vida da gestante; e se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.¹⁷⁰ Nos casos de anencefalia, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” (ADPF 54/2004), a interrupção da gravidez de feto anencéfalo

¹⁶⁶ BUZZI Arcângelo K.; BOFF, Leonardo (Coord.). **O Código de Hamurabi**: introdução, tradução e comentários de E. Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 70.

¹⁶⁷ GOVERNO FEDERAL. Presidência da República. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁶⁸ PALLISTER, Alan. **Ética Cristã Hoje**. São Paulo: Shedd Publicações, 2005. p. 141.

¹⁶⁹ DIDAQUÊ. **A doutrina dos doze Apóstolos**. II, 2. Disponível em <<http://psaoroque.com.br/download/Didaque.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

¹⁷⁰ GOVERNO FEDERAL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. (Código penal). Art 128.

também é permitida sem a configuração de crime.¹⁷¹ Para todos os demais casos, o Código Penal pune com até três anos de detenção a mulher que praticar o aborto e até com quatro anos de prisão ao profissional que realizar o procedimento.¹⁷²

O caso emblemático que levou os pentecostais a se mobilizarem e se manifestarem na esfera pública em relação ao aborto deu-se pela decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que em 29 de novembro de 2016, concedeu legalidade a prática do aborto até o terceiro mês de gestação. Os Ministros julgaram uma ação envolvendo pessoas de Duque de Caxias (RJ) com a prática do crime de aborto consentido pela mãe.¹⁷³ Embora essa decisão tivesse efeito exclusivo para o caso de Duque de Caxias, no dia 7 de março de 2017, o Partido Socialismo Liberdade (PSOL) protocolou uma “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” (ADPF) no 442, questionando a aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal que criminalizam o aborto na pretensão de descriminalizar a prática até a 12ª semana da gestação.

Em março de 2018, a ministra Rosa Weber, relatora da (ADPF) 442, convocou audiência pública para discutir a questão da interrupção voluntária da gravidez. A convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil requereu sua inscrição embasada no critério de representatividade.¹⁷⁴ De acordo com a relatora da ADPF 442, foram recebidos mais de 180 pedidos de habilitação de expositores, o que demonstra o elevado grau de interesse no tema. Foram selecionados pouco mais de 40 participantes, entre especialistas, instituições e organizações, que se pronunciaram nos dias 3 e 6 de agosto de 2018, nos períodos da manhã e tarde, no plenário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.¹⁷⁵

¹⁷¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 54.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁷² GOVERNO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** (CÓDIGO PENAL). ART 124 E 126.

¹⁷³ MENDES, Alcaíres. **A legalização do aborto e o descumprimento do Pacto San José da Costa Rica.** TJ teor jurídico. 16 dez. 2016. Disponível em: <teorjuridico.com/legalizacao-do-aborto/> Acesso em: 23 jul. 2020.

¹⁷⁴ Consultar a nota de rodapé nº 3.

¹⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra divulga lista de expositores e data para audiência pública sobre descriminalização do aborto.** 5 jun. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380450#:~:text=Segundo%20a%20relatora%20da%20ADPF,sociedades%20civis%20e%20institutos%20espec%C3%ADficos.>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

As Assembleias de Deus foram representadas pelo Conselho de Educação e Cultura da CGADB, cujos argumentos refletem o “ethos” pentecostal na exposição realizada na Suprema Corte. No preâmbulo do discurso, a posição do pentecostalismo assembleiano assim se manifesta:

Reiteramos, nesta exposição, que esta ação de descumprimento de preceito fundamental, ADPF 442, que pretende legalizar, até a 12ª semana de gestação, o assassinato de ser indefeso e inocente no ventre da mãe, não merece prosperar. Provavelmente, a expressão que utilizei não seja politicamente correta, mas é exatamente acerca disso que trata esta ADPF, a busca de autorização legal para matar inocentes no ventre materno.¹⁷⁶

O conjunto das argumentações pentecostais se divide em quatro pontos: i) porque o direito à vida não pode e não deve ser violado; ii) porque o abortamento está em desacordo com a moral razoável dos brasileiros; iii) porque a matéria é de competência legislativa; e iv) porque o aborto faz apologia à cultura da morte.

Na defesa do primeiro argumento, as Assembleias de Deus citam a Constituição e o código civil que assegura os direitos do nascituro, o Pacto de San José da Costa Rica que assegura o direito à vida desde o momento da concepção. Nessa fundamentação, os pentecostais remetem o início da vida na fecundação dos gametas. Portanto, a prática de abortamento atenta contra a inviolabilidade da vida.

No segundo argumento, os pentecostais lembram que o IBGE (2010) registrou que mais de 85% dos habitantes professam a fé cristã, e que, portanto, a ética e a moral brasileira se fundamentam no cristianismo. Por isso, a condução do debate como questão falaciosa de saúde pública é uma estratégia para fazer prosperar um tema que está em discordância com a moral é a ética dos brasileiros.

No terceiro argumento, a Assembleia de Deus evoca o princípio de separação de poderes e o necessário equilíbrio entre autoridade e autonomia. Ratifica que o Poder Legislativo por meio do Código Penal já preceitua as exceções de punibilidade para a prática do aborto. E que a promulgação de leis encontra guarida no Congresso Nacional democraticamente eleito e não na Suprema Corte.

Por fim, no quarto e último argumento, os pentecostais se posicionam contrários ao aborto por resultar numa licença de matar seres indefesos na

¹⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência pública interrupção voluntária da gravidez ADPF 442** Relatora Ministra Rosa Weber. 03 e 06 ago. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

sacralidade do útero materno em qualquer fase da gestação, por ser um atentado contra o direito natural à vida. E, aqui invocam a autoridade bíblica para afirmar que a Palavra de Deus diz: “não matarás o inocente” (Êx 23.7).

Nesse aspecto, convém ressaltar que durante a exposição, ao tratar das questões de ordem moral e ética, as Assembleias de Deus questionaram o Supremo Tribunal Federal: “desde quando ter convicções religiosas, acreditar em Deus e ter a vida pautada na ética e na moral cristã tornou-se um ato criminoso nesta Nação?”. Mas, tratava-se de uma pergunta retórica, porque os pentecostais queriam apenas deixar uma mensagem. A resposta do “ethos” pentecostal vem logo em seguida no discurso apresentado no plenário do STF:

O Brasil não é um país totalitário, socialista, fascista, marxista ou ateu. Vivemos em um Estado democrático de Direito, em que a liberdade de pensamento, liberdade de expressão, de consciência e de crença nos são asseguradas pelo texto constitucional. E requeremos que o nosso direito seja respeitado [...] salienta-se, outrossim, que não cabe a esta Suprema Corte alterar a conduta moral do povo, sobretudo em violar o direito à vida, em descumprimento ao texto constitucional. A premissa dessas decisões que abrangem leis e valores cabe aos membros do Congresso Nacional que, em nosso modelo de democracia representativa, possuem a legitimidade do voto para atender a vontade da nação.¹⁷⁷

Esses argumentos retratam que o “ethos” pentecostal não é escapista ou alienado das questões sociais, morais e jurídicas do mundo a sua volta. Trata-se de um “ethos” militante e participativo que ao respeitar a pluralidade de ideias deseja, tal como os demais atores do espaço público, ser ouvido e respeitado.

¹⁷⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018.

3 O “ETHOS” E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA ASSEMBLEIANA

Desde a fundação das Assembleias de Deus em terras brasileiras, os pentecostais assembleianos têm experimentado vários modelos de relação com o espaço político, que podem ser assim divididos: (a) uma relação de minoria oprimida pela religião predominante (catolicismo); (b) uma relação de escassa participação e de pouca influência no período da Velha República; (c) uma relação de influência incômoda e conflituosa após a redemocratização do país. Desse modo, questiona-se a tese muito propalada em diversas pesquisas sociológicas acerca da existência de um apoliticismo no meio pentecostal.

As lideranças pentecostais sempre tiveram a percepção de que as mudanças e as transformações sociais passam pelo processo político. Portanto, desenvolveu-se um trabalho de “consciência política” no âmbito eclesiástico. Essa conscientização, enfrentou oposição por parte de alguns setores da denominação, porém, vencidas as objeções floresceu na maior parte das Assembleias de Deus. Assim, os pentecostais, antes marginalizados no processo político-eleitoral, começaram a experimentar o poder do voto nas urnas, e a fazer valer suas pautas no espaço público-estatal. Em contrapartida, existe a consciência de que para vencer suas batalhas, a Igreja não depende exclusivamente da força política, embora não deva subestimá-la ou negligenciá-la. As advertências do “ethos” pentecostal sobre o papel do povo de Deus na manutenção da liberdade religiosa e defesa da ética e da moral cristã, incluem clamor, jejum e consagração (2 Cr 7.14).

Nesse contexto, este autor faz uma resenha da labuta pentecostal para ocupar o espaço público em busca do pleno exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito. Destaca-se as principais atuações dos parlamentares evangélicos que evidenciam a presença do “ethos” pentecostal no Congresso Nacional. Não se questiona o mérito e nem a relevância das proposições em trâmite ou que tramitaram no Parlamento, e nem tampouco emite juízo de valor quanto a relevância e/ou legalidade dos temas discutidos pelos congressistas. Apresenta-se as ações de seus atores, os debates e os embates no âmbito do Legislativo, bem como os seus desdobramentos no Poder Judiciário.

3.1 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA PENTECOSTAL

3.1.1 Antecedentes Históricos das Assembleias de Deus no Parlamento

Pesquisadores pentecostais atestam que foi somente a partir de 1945 com a queda do Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945) que as Assembleias de Deus passaram a ter representantes no Parlamento brasileiro. Em 1946, o pastor da Assembleia de Deus de Recife (PE), líder do Sindicato de Fiação e Tecelagem em Paulista, Antônio Torres Galvão, elegeu-se deputado estadual em Pernambuco na legenda do Partido Social Democrático (PSD).¹⁷⁸

Em outubro 1950, o pastor assembleiano foi reeleito, sendo o deputado estadual de Pernambuco mais votado naquele pleito. Neste segundo mandato (1951-1955) ocupou a presidência da Assembleia Legislativa Estadual. No dia 24 de agosto de 1952, com a morte de Agamenon Magalhães, assumiu o governo de Pernambuco e administrou o Estado durante 110 dias tornando-se o único operário a governar o Estado. Deixou o cargo em 12 de dezembro de 1953 quando Etelvino Lins de Albuquerque venceu as eleições para completar o quadriênio.¹⁷⁹

Pouco depois, em 03 de outubro de 1958, foi a vez do assembleiano João Gomes Moreira ser eleito Deputado Estadual por Minas Gerais. O pentecostal integrou o poder legislativo mineiro na quarta legislatura (1959-1963) e foi reeleito para a quinta legislatura (1963-1967), ambas eleições pelo Partido Social Progressista (PSP). João Moreira voltou ao Parlamento mineiro em 1971, atuando por três mandatos consecutivos, durante o período de 1971 a 1983 (da 7ª à 9ª legislatura), dessa vez pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).¹⁸⁰

Nesse período, vários outros assembleianos engajaram-se na vida pública. Dentre eles, destaca-se o Pastor Alfredo Emílio Reikdal (1915-2010). Reikdal era pastor presidente do Ministério da Assembleia de Deus do Ipiranga, em São Paulo. Possuidor de muito prestígio e reconhecido como conservador ocupou vários cargos a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB). Inconformado com a atuação dos parlamentares candidatou-se sem lograr êxito a deputado

¹⁷⁸ ARAÚJO, Isael de. **Dicionário do Movimento Pentecostal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2007, p. 703.

¹⁷⁹ ARAÚJO, 2007, p. 703.

¹⁸⁰ BOSCHI, Caio César (Coord.). **Revista do arquivo público mineiro: o poder legislativo em Minas Gerais (1947-1975)**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1976, p. 92-121.

estadual por São Paulo em 1970 e 72, 78, 82, 86 e 90. Concorreu ainda ao cargo de vereador nas eleições municipais da capital paulistana em 1976 e 1989, mas não obteve sucesso. Apesar de não ter logrado êxito em suas campanhas, tornou-se referência de militância política entre os assembleianos.¹⁸¹

No âmbito da Câmara Federal, nas eleições de 1978, o assembleiano José de Oliveira Fernandes foi eleito deputado federal pelo Amazonas, na legenda da Arena. O pentecostal José Fernandes era formado em economia pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam), tomou posse como deputado federal em fevereiro de 1979, e no mês de março do mesmo ano licenciou-se do mandato por ter sido nomeado prefeito de Manaus pelo novo governador do Estado, José Lindoso (1979-1982). Em março de 1982 foi obrigado a desincompatibilizar do cargo de prefeito para concorrer à reeleição no parlamento. No pleito de novembro de 1982 reelegeu-se deputado federal na legenda do Partido Democrático Social (PDS). Logo após as eleições, declarou-se contrário à legalização do jogo e do aborto, pautas até hoje presentes no “ethos” pentecostal.

Nas eleições de novembro de 1986, concorreu a mais uma reeleição, desta vez pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e, foi o único candidato do partido no Amazonas que se elegeu deputado federal constituinte. Dentre os vários os trabalhos de elaboração da Constituição destacam-se os seguintes posicionamentos:

[...] votou a favor do rompimento de relações diplomáticas com países com política de discriminação racial, da limitação do direito de propriedade privada, da remuneração 50% superior para o trabalho extra, da jornada de trabalho de 40 horas semanais, do turno ininterrupto de seis horas, do aviso prévio proporcional, da unicidade sindical, do presidencialismo, da nacionalização do subsolo, da proibição do comércio de sangue e da desapropriação da propriedade produtiva para fins de reforma agrária. Votou contra a pena de morte, o mandato de segurança coletivo, o aborto, o mandato de cinco anos para o então presidente José Sarney (1985-1990) e o jogo do bicho.¹⁸²

Percebe-se nos votos do constituinte assembleiano a presença do “ethos” pentecostal com posições contrárias à discriminação racial, à pena de morte, ao aborto, à comercialização do sangue e ao jogo do bicho, bem como a posição

¹⁸¹ ARAÚJO, 2007, p. 737-738.

¹⁸² CPDOC. **Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil.** Verbetes: FERNANDES, José (AM). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jose-de-oliveira-fernandes>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

favorável à remuneração da hora extra, jornada de trabalho de 40 horas, aviso prévio proporcional, e do sistema presidencialista de governo. O parlamentar pentecostal, em 1990 filiou-se ao Partido Social Trabalhista (PST), do qual tornou-se líder na Câmara. No pleito de outubro daquele ano por não atingir o quociente eleitoral exigido, não conseguiu se reeleger. A partir de então não concorreu a qualquer outro cargo público e passou a atuar na iniciativa privada.

Diante desses registros históricos, constata-se a presença das Assembleias de Deus na esfera política desde a década de 1940. Porém, a participação dos pentecostais era incipiente e com maior atuação nos redutos estaduais. Nesse período, o Brasil sobreviveu aos governos ditatoriais do Estado Novo (1937-1945) e do Regime Militar (1964-1985), e, a representação política dos pentecostais na esfera federal era considerada irrelevante. Conforme anotou o sociólogo Paul Freston, o modelo de atuação era “auto-gerado ou auto-impulsionado”.¹⁸³ No entanto, não se pode afirmar que as Assembleias de Deus estiveram excluídas do processo eleitoral ou que não exerceram influência política antes da redemocratização do País.

Não obstante, em virtude de os militares de ala “moderada” assumirem o governo em 1974, e o compromisso assumido de implantação do projeto Geisel/Golbery que propiciaria abertura política e a redemocratização do País¹⁸⁴, as Assembleias de Deus engajaram-se na conscientização política de seus fiéis, principalmente por meio das páginas do Jornal “Mensageiro da Paz”, órgão de divulgação oficial da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB) com o objetivo de melhorar a atuação e a representação política da denominação.

3.1.2 O “Mensageiro da Paz” e seu papel na conscientização política

Diante das recentes mudanças no cenário político e na busca de uma crescente participação dos assembleianos na esfera pública-estatal, o órgão de divulgação oficial da Convenção Geral das Assembleias de Deus – Jornal

¹⁸³ Este modelo é aquele em que o candidato já tem uma projeção política individual e recebe o apoio e os votos da sua comunidade de fé. FRESTON, Paul. **Tendências da política evangélica às vésperas das eleições**. *Ultimato*, Ano XXXV, n. 278, set-out 2002, p. 65.

¹⁸⁴ MATHIAS, Suzeley Kalil. **O projeto militar de distensão**. Revista de Sociologia e Política, Universidade Estadual Paulista, n. 4/5, 1995. Disponível em: <file:///C:/Users/carlo/Downloads/39365-146061-1-PB.pdf> Acesso em: 13 nov. 2020.

Mensageiro da Paz (MP) – em 1977 introduziu em suas edições a coluna “Parlamento”, oficializando a construção de um projeto de conscientização política nas Assembleias de Deus no Brasil. A inserção de notícias de cunho político trouxe às páginas do MP termos incomuns à linha editorial do Jornal. Expressões como “democracia”, “fé e política”, “liberdade religiosa”, “ideologia”, “comunismo”, “materialismo dialético”, “engajamento político”, dentre outros, passaram a ser frequente nos editoriais do órgão oficial da denominação.

O Mensageiro de Paz tornou-se um porta-voz na divulgação do posicionamento das Assembleias de Deus da CGADB frente ao contexto social, econômico e político que se avizinhava na redemocratização do País. Os artigos não se limitavam as questões nacionais, mas também abordavam temas sociopolíticos ao redor do mundo. Um dos editoriais de 1977, por exemplo, fazia uma severa crítica ao governo do ditador Idi Amin Dada, um dos mais insanos governantes da África (1971-1979) que só foi deposto após matar cerca de 300 mil pessoas em Uganda.¹⁸⁵

No parecer do Mensageiro da Paz se faz presente o “ethos” pentecostal baseado na autoridade suprema da Bíblia Sagrada como regra de fé e prática no que diz respeito ao relacionamento do cristão para com o Estado.

Duas passagens neo-testamentárias focalizam o comportamento cristão ante as autoridades constituídas: “Toda a alma esteja sujeita às autoridades” (Rm 13.1) e “Mais importa obedecer a Deus do que aos homens” (At 5.29). Portanto, são perfeitamente válidas qualquer das duas opções, dependendo do tipo de governo. Ademais, quando o apóstolo fala das potestades merecedoras da nossa obediência, não tem em mente governos ateus e anticristãos, pois acrescenta: “não são terror para as boas obras” (Rm13.3). O Ditador ugandense enquadra-se no tipo de autoridade que não deve ser obedecida pelos cristãos, pois isso implicaria na própria negação da fé.¹⁸⁶

Essa declaração desconstrói a ideia comumente disseminada de alienação dos pentecostais quanto as questões sociopolíticas, injustiças sociais e arbitrariedades governamentais. A doutrina pentecostal ressalva que os preceitos bíblicos são o limite da submissão da Igreja ao Estado, isto é, na existência de

¹⁸⁵ CABRAL, Danilo Cezar. **Idi Amin Dada, o terror de Uganda**. São Paulo: Super interessante digital, 26 ago. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/retrato-falado-idi-amin-dada-o-terror-de-uganda>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹⁸⁶ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 8, p. 9, 1977.

conflito entre o Estado e a Bíblia, a Palavra de Deus deve prevalecer.¹⁸⁷ Dessa forma, o editorial em questão retrata o “ethos” pentecostal que irá conduzir as ações políticas das Assembleias de Deus no espaço público.

Nas questões de cunho moral, o editorial de 1977 se posicionava contra a legalização do divórcio no País. A coluna acusa o Senador Nelson Carneiro (MDB) de defender a dissolução do casamento durante os seus 26 anos como parlamentar e de que suas ações culminaram na instituição do divórcio no Brasil. O artigo lamenta que “nosso País – ao lado de três outros, dentre todos os filiados à ONU, não aceitava a dissolução do vínculo conjugal – mudou sua posição”.¹⁸⁸ Desde então, apesar da legalização do divórcio¹⁸⁹, o “ethos” pentecostal não permite o segundo casamento entre pessoas divorciadas, exceto em alguns casos:

Reconhecemos o casamento civil e o religioso com efeitos civis desde que não afrontem os princípios bíblicos e, em especial, não seja realizado entre pessoas divorciadas, em desacordo com o preconizado pelo Senhor Jesus. A dissolução do casamento é justificada nos seguintes casos: morte, infidelidade conjugal e deserção por parte do cônjuge descrente.¹⁹⁰

Essas cláusulas excludentes para o divórcio e o segundo casamento entre os pentecostais estão fundamentadas nos textos bíblicos de Rm 7.2; Mt 5.32; 19.9; e 1Co 7.15. Em todos os demais casos, a práxis do divórcio é tolerada, mas não é permitido contrair novas núpcias. Essa e outras questões contrárias a fé pentecostal, votadas e decididas no Parlamento contribuíram para a construção de um projeto político oficial das Assembleias de Deus já na década de 1970.

A contribuição do Jornal Mensageiro da Paz também ocorreu por meio da divulgação das ações dos deputados evangélicos em temas de interesses das Assembleias de Deus. O objetivo era demonstrar a importância de a denominação eleger seus representantes e ser atendida em suas reivindicações na esfera política. Dentre outras publicações, em 1977, a coluna “Parlamento” destacou a atuação do Deputado Daniel Silva (MDB – RJ) por inserir nos anais da Câmara o folheto intitulado “Cigarro, desgraça para milhões”; e, o Deputado Jorge Arbage (ARENA-

¹⁸⁷ SOARES, E. **Declaração de Fé das Assembleias de Deus**. Rio de Janeiro: CPAD, 2017, p. 150.

¹⁸⁸ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, 1977, p. 9.

¹⁸⁹ A votação do divórcio ocorreu em 15/07/1977. A emenda foi aprovada por 219 votos a favor e 161 contra na Câmara dos Deputados e 32 votos favoráveis contra 24 no Senado Federal. Em 27 de dezembro daquele ano, o presidente Ernesto Geisel sancionou a Lei e consagrou o senador Nelson Carneiro (MDB), que havia tomado o divórcio como sua bandeira política em 1951.

¹⁹⁰ SOARES, 2017, p. 204-205.

PA) por apresentar projeto vedando a utilização de quaisquer motivos religiosos em festividades carnavalescas e publicidades comerciais.¹⁹¹

Uma das temáticas destacada na reportagem, isto é, o combate ao vício continua a fazer parte do “ethos” pentecostal. Em abril de 2011, na cidade de Cuiabá (MT), por ocasião da 40ª Assembleia Geral Ordinária da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB), os líderes ratificaram a resolução que proíbe a prática do vício e da jogatina no meio pentecostal.¹⁹² E, ainda no 2º trimestre de 2018, as lições de adultos da Escola Bíblica Dominical (EBD)¹⁹³ abordaram o tema “Ética cristã, vícios e jogos” condenando a prática e enaltecendo a vida moderada, o trabalho honesto e a boa administração da família.¹⁹⁴ Esse tema permanece em discussão no Parlamento com firme atuação dos Deputados Federais das Assembleias de Deus se posicionando contrários a legalização da maconha e a liberação dos cassinos.¹⁹⁵

Nessa fase de conscientização política dos pentecostais, as eleições gerais de 15 de novembro de 1982 foram acompanhadas de perto pelo colunista do “Mensageiro da Paz” Pr. Joanyr de Oliveira.¹⁹⁶ Naquele ano foi realizada a primeira eleição direta para governador após 18 anos de regime militar. Foram também eleitos senadores, deputados federais e estaduais, prefeitos (exceto nas capitais) e vereadores. Ao fim das eleições e a divulgação dos resultados, o periódico oficial das AD, publicou uma análise depreciativa do desempenho eleitoral dos evangélicos:

As primeiras notícias sobre o resultado das eleições de novembro, no que diz respeito à Câmara dos Deputados e à representação evangélica, não são as mais desejáveis. Pelo menos dois parlamentares, ambos batistas, Daniel Silva (RJ) e Joel Ferreira (AM), já se sabe que perderam sua cadeira no Parlamento. (Houve tempo em que a referida bancada era composta de

¹⁹¹ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, 1977, p. 9.

¹⁹² JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, maio 2011, n. 1.512.

¹⁹³ A Escola Bíblica Dominical é o maior Departamento de Educação Cristã das Assembleias de Deus. As aulas acontecem aos domingos pela parte da manhã e alcança cerca de 6 milhões de alunos.

¹⁹⁴ LIÇÕES BÍBLICAS. **Valores Cristãos: Enfrentando as questões morais de nosso tempo.** Rio de Janeiro: CPAD, lição n. 11, 2018, p. 74-80.

¹⁹⁵ Essas temáticas não serão discutidas. A observação tem o propósito de enfatizar a contemporaneidade da postura moral presente no “ethos” pentecostal.

¹⁹⁶ Pastor das Assembleias de Deus em Goiás e Distrito Federal, jornalista, escritor, poeta, contista, compositor e advogado. Membro da Academia de Letras do Brasil (Cadeira Mário de Andrade). Ocupou a vice-presidência da Sociedade Bíblica do Brasil (SBB). Foi colunista, gerente de publicações e diretor-executivo da Casa Publicadora das Assembleias de Deus (CPAD). ARAÚJO, Isael. **Dicionário do Movimento Pentecostal.** Rio de Janeiro: CPAD, 2007, p. 524-528.

11 nomes, sendo 10 Deputados e um Senador). Qual será a razão dessa redução, quando as igrejas evangélicas têm crescido tanto? Estarão os crentes decepcionados com seus representantes? Se o caso é a decepção, motivos para ela existe, bastando lembrar o ocorrido na legislatura finda quando, sem o mais leve protesto ou o mais pálido registro, deixou-se aprovar o projeto que, convertido em lei, instituiu o feriado nacional em homenagem a “Padroeira do Brasil”, para a tristeza da família evangélica. (É bem possível que essa lamentável omissão tenha contribuído para a derrota de alguns). [...] Esta coluna pretende acompanhar a atividade de nossos legisladores e é nossa intenção munir a opinião pública de subsídios para que possa fazer o correto julgamento, no momento da escolha de seus representantes. E vai cobrar dos eleitos uma atuação condigna e o exato cumprimento das promessas feitas às igrejas durante a campanha política.¹⁹⁷

A partir dessas e demais publicações, desde a década de 1970, os artigos do jornal Mensageiro da Paz de circulação nacional forjaram a conscientização política das Assembleias de Deus. Como resultado aumentou o anseio de um projeto oficial em busca de maior representatividade política e maior visibilidade no espaço público. Neste contexto, em 1985, a CGADB realizou uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) em Brasília (DF), oportunidade em que nomeou uma comissão de pastores para apresentar propostas ao texto constitucional a ser promulgado.¹⁹⁸ Desse modo, com a redemocratização do País, a participação efetiva dos pentecostais no cenário nacional tornou-se uma cobrança constante no Jornal das Assembleias de Deus:

O Partido comunista está legalizado em 40 municípios gaúchos; Dom Hélder Câmara faz uma jornada em todo o Brasil, em nome da CNBB; os seguidores do Reverendo Moom encontram-se mobilizados pela Constituinte. Os Gays já têm seus candidatos [...] E onde está a participação dos evangélicos?¹⁹⁹

Essas manifestações ocorreram antes das eleições de 1986 que comporia o quadro do Congresso Nacional Constituinte (1986-1988), ocasião em que o jornal Mensageiro da Paz publicou as propostas dos candidatos da Igreja ao pleito federal. Em consequência dessas aspirações e da mobilidade das lideranças pentecostais, ao final das eleições de 1986, 13 candidatos das Assembleias de Deus foram eleitos: 3 parlamentares do Norte; 3 parlamentares do Nordeste; 1 parlamentar do Centro-Oeste; 3 parlamentares do Sudeste e 3 parlamentares do Sul.²⁰⁰ A bancada parlamentar evangélica como um todo aumentou dos 12 deputados eleitos em 1982

¹⁹⁷ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 2, p. 4, 1983.

¹⁹⁸ LOURENÇO, 2018, p. 111.

¹⁹⁹ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 9, p. 17, 1986.

²⁰⁰ LOURENÇO, Osiel. **Pentecostalismo na Esfera Pública: uma análise a partir do Jornal Mensageiro da Paz**. Joinville: Editora Santorini, 2018, p. 115.

para 32 congressistas em 1986. A maioria dos deputados eleitos para a 48ª Legislatura (1987-1991) eram pentecostais (18 ao total), e, como já visto, 13 deles das Assembleias de Deus. O engajamento do MP e das lideranças da AD proporcionaram a maior representatividade política da história da denominação desde o seu nascedouro em 1911 até a redemocratização do Brasil em 1986.

3.1.3 Atuação do Conselho Político das Assembleias de Deus – CGADB

Não obstante, após a notável guinada histórica e o crescimento numérico de representantes no Parlamento, os evangélicos foram acusados de envolvimento em esquema de enriquecimento ilícito durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC). As denúncias apontavam para vantagens financeiras dos Parlamentares e das igrejas que pertenciam. Uma das acusações se referia a compra de opalas Diplomata Especial Modelo 88 com dinheiro da corrupção. E, também a Assembleia de Deus da Bahia era acusada de ter recebido 100 milhões de cruzados como moeda de troca. As denúncias foram feitas pelo Deputado Edésio Frias (PDT- RJ):

Como se fosse uma bancada partidária, boa parte do grupo dos constituintes evangélicos fez da tarefa de preparar a nova Constituição um grande e lucrativo comércio, negociando votos em troca de vantagens para suas igrejas e muitas vezes para eles próprios. Só de verbas federais, eles já conseguiram cerca de Cz\$ 300 milhões desde que a Constituinte entrou em sua fase decisiva, sem contar pedidos no total de mais de Cz\$ 200 milhões ainda em tramitação e outras milionárias dotações obtidas no âmbito regional. O fisiologismo praticado em nome de Deus por esse grupo, liderado pelo deputado Gidel Dantas (PDC-CE) e organizado em torno da Confederação Evangélica Brasileira, vem provocando reação inclusive nos meios protestantes [...] O mais recente escândalo envolvendo a chamada bancada evangélica surgiu há três semanas, quando o coordenador na Bahia da Fundação Educar, Raimundo Orrico, foi demitido do cargo depois de conceder uma verba de Cz\$ 100 milhões à igreja Assembleia de Deus de Salvador [...] Indiferente às críticas, o pastor Gidel Dantas percorre periodicamente os gabinetes ministeriais atrás de benefícios e dinheiro. Ele vai sempre num opala Diplomata SE modelo 1988, um dos carros da Confederação Evangélica fornecido pelo governo. Outros evangélicos também desfilam em Opala Diplomata do ano.²⁰¹

A repercussão negativa dessas notícias pela grande mídia provocou uma reunião emergencial da cúpula da CGADB. Em novembro de 1988, nas dependências da CPAD no Rio de Janeiro, o Pastor José Wellington Bezerra da

²⁰¹ LOURENÇO, 2018, p. 117.

Costa reuniu as principais lideranças da denominação para discutir o assunto.²⁰² O Deputado e Pastor Gidel Dantas (PDC-CE) acusado de ser o líder da “gang dos servos de Deus” garantiu as lideranças pentecostais que tudo era fruto de inveja dos adversários, tendo em vista que a terceira maior bancada do Congresso era a evangélica.²⁰³ O líder da AD de São Cristóvão – RJ corroborou que se tratava de estratégia para deter o avanço dos evangélicos no espaço público.²⁰⁴

Diante desses esclarecimentos, a liderança pentecostal reiterou apoio aos parlamentares. Entretanto, a reputação da “bancada evangélica” ficou manchada e na legislatura seguinte o número de congressistas diminuiu. Na 49ª Legislatura (1991-1995) os deputados evangélicos caíram de 32 para 23 parlamentares. Administrada essa primeira dura lição, a partir das legislaturas seguintes o número de parlamentares evangélicos tornou a crescer. Para compor a 50ª Legislatura (1995-1999), foram eleitos 32 parlamentares federais e a primeira senadora negra do Brasil - a evangélica e pentecostal Benedita da Silva (PT-RJ). No pleito de 1998, para o mandato da 51ª Legislatura (1999-2003) foram 51 os deputados evangélicos eleitos, além de Anthony Garotinho (PDT) que foi eleito governador no estado do Rio de Janeiro.²⁰⁵

Em 1999, em virtude do significativo aumento dos evangélicos no Parlamento, a CGADB criou a “Comissão de Assessoria Política” com a finalidade de acompanhar e assessorar seus representantes políticos.²⁰⁶ Em 2001, os pastores reunidos na Convenção Geral em Brasília (DF), criaram a “Comissão Política Nacional” (CPN) afim de ampliar a participação da denominação no Parlamento.²⁰⁷ Essa comissão liderada pelo pastor Ronaldo Fonseca (DF) foi bem-sucedida e alcançou grande êxito com a implantação do Programa “Cidadania AD Brasil”. No pleito de 2002 (para a 52ª legislatura na Câmara Federal, 2003 - 2007) as Assembleias de Deus elegeram 22 deputados federais, 29 deputados estaduais, e,

²⁰² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 316ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte. 11 ago. 1998. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/291anc12ago1988.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁰³ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 10, p. 13, 1988.

²⁰⁴ JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, 1988.

²⁰⁵ LOPES, Guilherme Esteves Galvão. **Por que os evangélicos não mudaram o Brasil? Análise histórica da atuação evangélica no Congresso Nacional (1982-2006)**. XXXVIII Simpósio Nacional de História. 27 a 31 jul. 2015. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434399809_ARQUIVO_PorqueosevangelicosaomudaramoBrasil.pdf> Acesso em: 20 nov. 2020.

²⁰⁶ ARAÚJO, Isael. **Dicionário do Movimento Pentecostal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2007. p. 709.

²⁰⁷ ARAÚJO, 2007, p. 709.

uma senadora (Marina Silva). Em reconhecimento ao trabalho desenvolvido, a partir de 2003, na Assembleia Geral de Maceió (AL), a CPN tornou-se órgão permanente da CGADB com a designação de “Conselho Político”.²⁰⁸

O Conselho Político recém-criado conduziu com maestria o programa “Cidadania AD Brasil” e o coroamento da conscientização política ocorreu nas eleições municipais de 2004. A soma dos candidatos eleitos pelas Assembleias de Deus alcançou cerca de 100 prefeitos e aproximadamente 1.000 vereadores que deram início aos seus mandatos em 2005.²⁰⁹ Porém, as acusações do envolvimento dos parlamentares pentecostais na “máfia das ambulâncias” provocaram um duro golpe nas eleições nacionais de 2006 (para a 53ª legislatura na Câmara Federal, 2007 - 2011).

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos “sanguessugas” divulgou uma lista dos 56 deputados e 1 senador investigados por fraudes em emendas parlamentares para a compra superfaturada de ambulâncias, dos quais 23 deputados eram evangélicos sendo 10 da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e 9 das Assembleias de Deus.²¹⁰ Em consequência, a bancada assembleiana que contava com 22 deputados federais, perdeu 17 parlamentares e ficou reduzida a 5 que foram reeleitos e mais 4 novos nomes que receberam a confiança dos eleitores totalizando 9 deputados. Três desses novos parlamentares eleitos pertenciam a Convenção Nacional das Assembleias de Deus – Ministério de Madureira (CONAMAD).²¹¹ Contudo, durante a referida legislatura, 6 parlamentares de outras confissões religiosas aderiram as Assembleias de Deus, e, desse modo a bancada subiu para 15 congressistas. De qualquer modo, ocorreu uma queda de 35% na representatividade.²¹² Essa era a segunda vez que os pentecostais experimentavam

²⁰⁸ ARAÚJO, 2007, p. 709.

²⁰⁹ ARAÚJO, 2007, p. 711.

²¹⁰ SOUZA, Catiane Rocha Passos de. “**Todas as coisas são lícitas, mas nem todas as coisas convêm**”: efeitos de sentido do processo de midiatização da/na religiosidade pentecostal brasileira. Salvador. 2017. 464 fl. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia. Instituto de Humanidades, Artes e Ciências. Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, 2017. p. 152.

²¹¹ A Convenção Nacional das Assembleias de Deus de Madureira (CONAMAD) é o resultado de uma cisão ocorrida nas Assembleias de Deus em 5/09/1989 por ocasião de uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da CGADB ocorrida em Salvador – BA que deliberaram pelo desligamento de todos os pastores ligados ao Ministério de Madureira - RJ. DANIEL, Silas. **História da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil**. Rio de Janeiro: CPAD, 2004.

²¹² FOLHA DE SÃO PAULO. **Bancada evangélica no Congresso encolhe, aponta Diap**. Editorial 11 out. 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u85068.shtml>> Acesso em: 13 nov. 2020.

o gosto amargo da derrota por suspeita de corrupção. A primeira decepção ocorreu na Assembleia Nacional Constituinte.

Diante dessa lamentável situação, coube ao Conselho Político da CGADB a árdua tarefa de resgatar a confiança dos assembleianos no projeto “Cidadania AD Brasil”, especialmente na garantia da defesa dos valores cristãos, manutenção do “ethos” pentecostal e punição dos parlamentares divergentes com o projeto. Assim, após o fracasso das eleições de 2006, o Conselho Político com o apoio da liderança da CGADB realizou reuniões diversas em todo o País e no pleito de 2010 as Assembleias de Deus recuperaram a representatividade perdida.

Dos 30 candidatos que concorreram pela Assembleia de Deus - CGADB, a Igreja elegeu 22 deles, um percentual assombroso de 73,3% de sucesso.²¹³ E, também foram eleitos outros 4 deputados assembleianos ligados a CONAMAD totalizando 26 parlamentares que passaram a compor a 54ª Legislatura da Câmara Federal (2011-2015)²¹⁴. Essa ascensão continuou e nas eleições de 2014 (55ª Legislatura da Câmara Federal, 2015-2019), a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB) conseguiu eleger 24 deputados federais, dois a mais do que no pleito de 2010, e ainda 23 deputados estaduais.²¹⁵

O crescimento foi verificado novamente nas eleições de 2018 (56ª Legislatura da Câmara Federal, 2019-2023). As Assembleias de Deus elegeram no total 30 deputados e 3 senadores²¹⁶. Desses, todos os senadores e 12 dos deputados federais pertencem as Assembleias de Deus - CGADB e os demais parlamentares estão ligados as Assembleias de Deus Madureira – CONAMAD,

²¹³ INFONET. **Assembleia de Deus teve mais êxito nas Eleições 2010 do que o PT.** Editorial em: 5 ago. 2011. Disponível em: < <https://infonet.com.br/blogs/assembleia-de-deus-teve-mais-exito-nas-eleicoes-2010-do-que-o-pt-2/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

²¹⁴ SILVEIRA, Rodrigo Rodrigues; CERVI, Emerson Urizzi. **Evangélicos e voto legislativo: Diversidade confessional e voto em deputados da bancada evangélica no Brasil.** Politics and International Relations. Disponível em: <<https://larrasa.org/articles/10.25222/larr.449/>> Acesso em: 14 nov. 2020.

²¹⁵ CPADNEWS. **Assembleia de Deus elege 24 deputados federais.** Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/universo-cristao/24595/assembleia-de-deus-elege-23-deputados-federais-.html>> Acesso em: 14 nov. 2020.

²¹⁶ CARVALHO, Ana Luiza de; MARINI, Luisa. **Renovada, bancada evangélica chega com mais força no próximo Congresso.** 17 out. 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/renovada-bancada-evangelica-chega-com-mais-forca-no-proximo-congresso>> Acesso em: 14 nov. 2020.

Assembleia de Deus Vitória em Cristo (ADVEC)²¹⁷ e Convenção da Assembleia de Deus do Brasil (CADB).²¹⁸

Em razão da recente cisão provocada pela criação da Convenção da Assembleia de Deus do Brasil (CADB)²¹⁹, e com a intenção de aumentar sua representatividade e acompanhar as ações de seus representantes políticos, a CGADB exarou por meio de “Resolução da Mesa Diretora” nova estrutura organizacional para execução do projeto “Cidadania AD Brasil”. O projeto passa a ser regulado por 32 artigos que abrangem desde a “admissão de candidatos”, “direitos”, “deveres” e “penalidades”, dentre outros pontos. O artigo 17, por exemplo, trata dos critérios de escolha de candidatos a cargos eletivos:

- I. ser membro associado ativo devidamente cadastrado há mais de 3 (três) anos e em plena comunhão com a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, identificado conforme cartão de membro assinado pelo seu Pastor Presidente;
- II. ser pessoa de público e notório testemunho cristão, desfrutando de bom conceito;
- III. exercer liderança comunitária, notória ou conhecida e não apenas militância política, além de possuir preparo para o cargo postulado;
- IV. possuir conhecimento da base doutrinária da Igreja; e
- V. estar em pleno exercício dos direitos políticos, conforme legislação vigente.²²⁰

Nota-se nos critérios de habilitação que o candidato precisa comprovar não apenas o seu engajamento político, mas também o ser membro ativo das

²¹⁷ A Assembleia de Deus Vitória em Cristo (ADVEC) é liderada pelo Pastor Silas Malafaia, que após a morte de seu sogro, herdou a liderança da Igreja da Penha na capital do Rio de Janeiro. Em 13 de maio de 2010, sessenta dias depois da posse na ADVEC, Malafaia solicitou desligamento da CGADB e criou uma própria Convenção.

²¹⁸ A Convenção da Assembleia de Deus do Brasil (CADB) é liderada pelo Pastor Samuel Câmara presidente da AD em Belém – PA. Em 06 de novembro de 2017 após inúmeras candidaturas frustradas a presidência da CGADB, Câmara solicitou desligamento e fundou uma convenção própria.

²¹⁹ Os organizadores da Convenção da Assembleia de Deus do Brasil (CADB) estimaram o pedido de desligamento de cerca de 25.000 pastores da CGADB o que não se concretizou. A CADB foi oficializada com cerca de 10.000 pastores filiados, porém, mais de 2/3 deste número não eram da CGADB e muitos que saíram já retornaram à convenção original. Contudo, a criação da CADB ocasionou a necessidade de distinguir as instituições e seus representantes políticos. A Convenção original mantém em seus quadros cerca de cem mil pastores. O VERBO. **Samuel inaugura CADB com cerca de 10 mil pastores filiados**. Editorial em 02 dez. 2017. Disponível em <<<https://overbo.news/samuel-camara-inaugura-cadb-com-cerca-de-10-mil-pastores-filiados/>>> Acesso em: 14 nov. 2020.

²²⁰ CGADB. Resolução da Mesa Diretora. **Cidadania AD Brasil**. Disponível em: <<https://www.conselhopoliticocgadb.com.br/copia-conheca-nos>> Acesso em 14 nov. 2020.

Assembleias de Deus – CGADB e o conseqüente comprometimento com as doutrinas da Igreja. No quesito “direitos do candidato” - caso seja eleito - estão preconizados no artigo 24 do projeto “Cidadania AD Brasil” os benefícios de receber orientação e assistência espiritual nas atividades políticas e partidárias; participar anualmente da reunião do Conselho Político, para apresentação das atividades desenvolvidas no cargo e o acesso a todos os canais de comunicação do Conselho Político da CGADB. No aspecto “deveres do candidato” destaca-se no artigo 25 a presença do “ethos” pentecostal a ser estritamente observado pelo representante político das Assembleias de Deus:

I. seguir as orientações emanadas pelo Conselho Político, em cada nível, na manutenção de políticas públicas que preservem os princípios e valores cristãos;

II. defender os princípios da fé cristã, as doutrinas e normas da Assembleia de Deus, no exercício de suas atribuições, em especial, posicionar-se intransigentemente contra:

a. a prática do aborto e da eutanásia,

b. a corrupção de qualquer natureza,

c. a legalização da união dita conjugal de pessoas do mesmo sexo,

d. legalização das drogas,

e. a doutrinação nas escolas,

f. a destruição dos valores da família,

g. a institucionalização da ideologia de gênero, e

h. o impatriotismo dos que contrariam os legítimos interesses do país e quaisquer matérias e teses que firam os princípios doutrinários e éticos defendidos pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus.²²¹

Nessa primeira parte dos deveres do político assembleiano, a ênfase recai sobre os valores, a ética e a moral cristã que compreendem o “ethos” pentecostal. Na lista apresentada a frase “posicionar-se intransigentemente” sinaliza a postura irreduzível contra a prática do aborto, eutanásia, corrupção, união homossexual, drogas, ideologia de gênero e outros. Na segunda parte dos deveres sobressai o compromisso político e doutrinário com a denominação, com a liberdade religiosa,

²²¹ CGADB. Resolução da Mesa Diretora. **Cidadania AD Brasil**. Disponível em: <<https://www.conselhopoliticocgadb.com.br/copia-conheca-nos>> Acesso em 14 nov. 2020.

com as políticas sociais em favor dos necessitados e a responsabilidade de manter um bom testemunho público:

III. apoiar de forma total e irrestrita, em cada pleito, apenas e tão somente os candidatos homologados e habilitados pelo Conselho Político em cada nível;

IV. defender, constantemente, a liberdade de culto e outros interesses da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, como também políticas sociais e os interesses dos humildes e necessitados;

V. prestar relatórios da atuação política de representatividade perante a Comissão Política em seu nível de competência;

VI. ter uma vida exemplar e dar bom testemunho público;

VII. exercer com diligência as funções para as quais foi eleito; e

VIII. desenvolver, no exercício da representatividade dentro do Projeto CIDADANIA AD BRASIL, postura e ações que respeitem, rigorosamente, a DECLARAÇÃO DE FÉ, da Igreja Evangélica Assembleias de Deus no Brasil, por sua íntima e inseparável comunhão com as doutrinas bíblicas.²²²

Caso o candidato eleito descumpra quaisquer destes deveres estão previstas “penalidades” que compreendem: (a) repreensão verbal no caso de infrações leves cuja censura pública seja necessária; (b) advertência aplicada mediante a instauração de procedimento disciplinar para apurar denúncias que se comprovem fidedignas; e (c) exclusão do Projeto quando o político for enquadrado nos seguintes erros: i) reincidência no descumprimento dos deveres; ii) condenação judicial; iii) dissidência e promoção de cismas; iv) falta de decoro e mau testemunho.

3.2 A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA DO CONGRESSO NACIONAL

3.2.1 O surgimento da Frente Parlamentar Evangélica - FPE

Por definição “Frentes Parlamentares” são associações de parlamentares de vários partidos para debater sobre determinado tema de interesse da sociedade.²²³ Em contrapartida, uma “Bancada Parlamentar” pressupõe a ideia de um agrupamento partidário, isto é, integrantes de um mesmo partido (bancada do

²²² CGADB. Resolução da Mesa Diretora. **Cidadania AD Brasil**. Disponível em: <<https://www.conselhopoliticocgadb.com.br/copia-conheca-nos>> Acesso em 14 nov. 2020.

²²³ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/deputados/frentes-e-grupos-parlamentares>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PSDB, bancada do PT, etc).²²⁴ Apesar da existência dessa diferença conceitual os termos “frente parlamentar” e “bancada” são utilizados de modo intercambiável pelos atores políticos e pela mídia brasileira. A expressão “bancada evangélica” refere-se especificamente aos parlamentares “evangélicos” que votam em bloco em determinados temas de interesse das Igrejas que representam. A “Frente Parlamentar Evangélica” (FPE) é maior que a “bancada evangélica” uma vez que é formada necessariamente por cristãos, podendo ser evangélicos ou católicos. Os integrantes da FPE votam juntos em temas de interesses da comunidade cristã em geral.

Para o requerimento de registro de uma “Frente Parlamentar” é exigido a composição de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo (100 parlamentares); indicação do nome da Frente Parlamentar; e o nome do representante responsável por prestar as informações. No ano de 2003 (ocasião da 52ª Legislatura), o site da Câmara dos Deputados contabilizava o registro de 113 Frentes Parlamentares, inclusive a “Frente Evangélica”. Atualmente, na 56ª Legislatura (2019-2023) a marca atinge o assombroso número de 335 Frentes Parlamentares.²²⁵ Os parlamentares podem participar de quantas Frentes desejarem, basta se identificarem com as pautas e assinarem a ficha de membro.

A criação de uma Frente Parlamentar Evangélica foi articulada pelas Assembleias de Deus em janeiro de 1987. Na ocasião, oito deputados federais constituintes dos 13 eleitos pelas AD, compareceram na Assembleia Geral da CGADB realizada no Centro de Convenções da Bahia onde discutiu-se a criação da Frente Parlamentar Evangélica.²²⁶ A ideia passou a ser divulgada entre os demais parlamentares evangélicos que atuavam separadamente no Congresso Nacional. O processo de articulação deu início na 48ª legislatura (1987-1991) e se estendeu por outras três legislaturas (1991-1995; 1995-1999; 1999-2003) perpassando por quatro legislaturas durante 16 anos.

Finalmente, na 52ª legislatura da Câmara Federal (2003-2007) a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) foi instaurada. O evento de criação foi realizado no

²²⁴ DUARTE, Tatiane dos Santos. A participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro: ação política e (in) vocação religiosa. **Ciências Sociais e Religião**, Porto Alegre, ano 14, n. 17, p. 53-76, Jul. /Dic. 2012.

²²⁵ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frentes.asp?>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

²²⁶ SOUZA, 2017, p. 200.

Plenário Ulysses Guimarães, em 4 de setembro de 2003. Nessa data, o Deputado das Assembleias de Deus Pastor Pedro Ribeiro (PL-CE) presidia a Sessão Solene que homenageava o “Dia Nacional de Missões”.²²⁷ No auditório estavam presentes aproximadamente 300 pessoas de diversas denominações religiosas. Na pauta da sessão foi incluída a instituição da Frente Parlamentar Evangélica.

Ato contínuo ocorreu a nomeação do primeiro presidente da FPE, o Pastor das Assembleias de Deus, Deputado Adelor Vieira (PMDB-SC), e, simultaneamente, aconteceu a posse da diretoria executiva da FPE, composta, majoritariamente, por deputados que eram filiados à Assembleia de Deus.²²⁸ Na legislatura em questão (2003-2007), a FPE contava com 57 deputados federais e 3 senadores (Marina Silva, Magno Malta e Marcelo Crivella), totalizando apenas 60 parlamentares.²²⁹ Como o número de evangélicos era insuficiente para requerer o registro, deputados não evangélicos assinaram a nominata.

Ao iniciar uma nova legislatura se faz necessário apresentar novo requerimento para manter o registro da Frente Parlamentar. Deste modo, na 53ª legislatura na Câmara Federal (2007-2011), quando um pouco mais de 40 parlamentares evangélicos foram eleitos, não há registro da “Frente Parlamentar Evangélica” nos anais da Câmara dos Deputados. Na 54ª legislatura (2011-2015), apesar da eleição de 78 parlamentares evangélicos, a FPE também não possui registro nos Diários da Câmara dos Deputados (DCD). Contudo, a falta do registro não significa que a “bancada evangélica” não teve atuação na legislatura.

O registro aparece novamente na 55ª legislatura (2015-2019) tendo na liderança os pastores das Assembleias de Deus, Deputados Paulo Freire (PR-SP), João Campos (PSDB-GO) e Hidekazu Takayama (PSC-PR). Na 56ª legislatura (2019-2023) a liderança também é exercida pelos pastores assembleianos, os deputados Silas Câmara (Republicanos-AM); Cézinha de Madureira (PSD-SP); e, Sóstenes Cavalcante (PL-RJ). Uma das marcas da FPE desde a sua criação foi promover a unidade entre os parlamentares evangélicos. Neste propósito, os cultos

²²⁷ O evento é tradicionalmente celebrado no segundo domingo do mês de setembro de cada ano.

²²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Revista da Frente Parlamentar Evangélica**. Poder Legislativo, Brasília, DF, Ano 1, n. 1, nov. 2004.

²²⁹ GONÇALVES, Rafael Bruno. “**Bancada evangélica?**”: uma análise do discurso parlamentar evangélico durante a 52ª Legislatura da Câmara Federal. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Sociologia e Política. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal de Pelotas, 2011. p. 212.

que eram realizados no Parlamento pelas diversas correntes evangélicas foram unificados. As reuniões passaram a ser realizadas as quartas-feiras pela manhã no Plenário Nereu Ramos da Câmara dos Deputados. Esta atividade proporciona a adoração pública e ainda possibilita articulações das pautas de interesse da FPE.²³⁰

3.2.2 A representatividade religiosa e partidária na FPE

A representação religiosa na FPE compreende as chamadas igrejas históricas, pentecostais e neopentecostais, e, a representação política partidária é multifacetada. Trata-se, portanto, de uma frente com representantes de diversas denominações evangélicas e politicamente pluripartidária. Não obstante, estas diferenças não inviabilizam os trabalhos da FPE. Deve-se reconhecer que a participação política dos evangélicos não é homogênea, aliás, na maioria das vezes ela é heterogênea. A Frente vota em bloco apenas em temas de natureza religiosa ou corporativa, em outros casos, seus membros seguem a orientação partidária.

As representações religiosas, desde a criação da Frente Parlamentar Evangélica, apontam para a supremacia do segmento pentecostal. Faz-se necessário ratificar que uma Frente Parlamentar necessita de 100 deputados e/ou senadores para o devido registro no Congresso Nacional. Desse modo, para atingir o número requerido alguns participantes da FPE estão identificados como cristãos, mas não necessariamente como evangélicos. Nessa análise apresenta-se apenas os parlamentares que se declararam evangélicos.

Na 52ª legislatura de 2003-2007, dos 60 evangélicos eleitos (57 deputados e 3 senadores), 24 parlamentares pertenciam as Assembleias de Deus (vinte e três deputados e uma senadora) constituindo 40% dos membros da FPE. O segundo maior grupo era composto pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) com 17 parlamentares (dezesesseis deputados e um senador) perfazendo 28%. A soma das duas denominações atingia quase 70% da representação. Não menos relevante, o terceiro grupo era formado pelas igrejas Batistas com 8 parlamentares (seis deputados e um senador) correspondendo a 14% dos parlamentares evangélicos.

²³⁰ DUARTE, 2012, p. 54.

Nas legislaturas seguintes os pentecostais, apesar de sofrerem alguns revezes em virtude das denúncias de corrupção,²³¹ conseguiram se recuperar e elegeram parlamentares suficientes para se manterem como grupo majoritário e em ascensão, e, os neopentecostais disputaram com as igrejas históricas e se estabilizaram como a segunda maior representatividade evangélica no Parlamento, conforme pode ser observado na Tabela 1:²³²

Tabela 1 - Distribuição dos parlamentares por denominação religiosa

Denominação Religiosa	53ª Legislatura (2007-2011)	54ª Legislatura (2011-2015)	55ª Legislatura (2015-2019)	56ª Legislatura (2019-2023)
Assembleia de Deus	15	26	27	33
IURD	5	9	12	18
Batistas	7	10	9	13
Maranata	3	2	1	2
Graça	1	3	2	3
Sara	2	2	2	-
Quadrangular	2	3	4	4
Presbiteriana	2	9	6	4
Luterana	1	1	1	3
Outros (*)	5	13	14	11
Total	43	78	78	91

(*) **Legislatura 2007-2011**: Renascer (1); Cristã (1); Cristo Volta (1); Metodista (1); Não declarado (1).

(*) **Legislatura 2011-2015**: Renascer (1); Cristã (2); Metodista (2); Mundial (2); Brasil para cristo (1); Caminho das árvores (1); Nova Vida (1); Não declarado (3).

(*) **Legislatura 2015-2019**: Catedral (1); Congregação Cristã (2); Fonte da Vida (1); Vida Nova (2); Sara (2); Metodista (1); Mundial (2); Mórmon (1); Brasil para Cristo (1); Não declarado (1).

(*) **Legislatura 2019-2023**: Metodista (1); Congregação Cristã (2); Adventista (1); Evangelho Pleno (1); Mórmon (1); Evangelho Eterno (1); Nova vida (1); Fazei discípulos (1); Brasil para Cristo (1); Não Declarado (1).

Fonte: o autor

Ratifica-se que a Tabela 1 reflete apenas o número dos integrantes da FPE que foram eleitos como evangélicos. Os senadores são computados apenas na primeira vez em que são eleitos, os que já estavam no exercício do mandato não estão incluídos no somatório geral. Diante dessas estatísticas, a ascensão e a supremacia das Assembleias de Deus são incontestáveis. Dos 15 parlamentares eleitos em 2006, os pentecostais pularam para 26 congressistas nas eleições de 2010; depois saltaram para 27 representantes em 2014; e, no pleito de 2018 os assembleianos alcançaram a soma de 33 parlamentares. Aqui convém destacar que

²³¹ A queda se deu nas eleições de 2006 em razão do envolvimento de parlamentares pentecostais com a chamada “máfia das ambulâncias”.

²³² DIAP. **Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**. Disponível em <<https://www.diap.org.br>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

as Assembleias de Deus estão atualmente representadas no Parlamento por meio de congressistas filiados à CGADB, CONAMAD, ADVEC e CADB.²³³

Outra característica peculiar da FPE diz respeito ao cômputo de seus apoiadores. A soma dos integrantes da FPE ultrapassa o número de parlamentares evangélicos – conceitualmente a “bancada evangélica”. Por exemplo, em 2015, o Congresso Nacional contava com 78 parlamentares evangélicos, mas a FPE computava o total de 202 congressistas. E na atual legislatura (2019-2023) os evangélicos somam quase 100 parlamentares, porém a FPE ultrapassa o número de 200 integrantes. Significa que 50% da FPE não é composta por evangélicos. A explicação é simples, a FPE conta com a adesão de congressistas de origem cristã (evangélicos e católicos) e não obrigatória ou exclusivamente de evangélicos.²³⁴

Outro aspecto interessante da “bancada evangélica” está relacionado ao número de Parlamentares que representam as denominações religiosas no Congresso. Exemplificando, caso fosse um Partido Político, na 54ª legislatura (2011-2015), com 78 parlamentares eleitos ela seria a terceira bancada do Congresso Nacional, sendo superada apenas pelas bancadas do PT (88 congressistas) e do PMDB (79 congressistas).²³⁵ Na 53ª legislatura (2015-2019) se tornaria a maior bancada (78 congressistas evangélicos), ultrapassando o PT (70 parlamentares), seguido do PMDB (66 congressistas) e do PSDB (54 parlamentares).²³⁶ Na legislatura atual (2019-2023) os evangélicos elegeram 91 parlamentares e permaneceriam como a maior bancada, superando em 2/3 o PT que tem 59 congressistas, seguido pelo PSL com 53 parlamentares, e o dobro do MDB com 46 integrantes.²³⁷ Contudo, os evangélicos no Parlamento não pertencem a um único partido. Desde a criação da FPE (52ª Legislatura), os evangélicos se candidataram e

²³³ Estas são as quatro principais ramificações das Assembleias de Deus no Brasil, tendo a CGADB como majoritária em número de membresia, pastores, templos e representantes políticos.

²³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frente Parlamentar do Congresso Nacional**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

²³⁵ MATTOS, Marcela; CASTRO, Gabriel. **Vinde a mim os eleitores: a força da bancada evangélica no Congresso**. Revista Veja, 23 mar. 13.

²³⁶ D'AGOSTINO, Rosanne. **PT e PMDB encolhem, mas mantêm maiores bancadas; PSDB cresce**. 6 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/post/pt-e-pmdb-encolhem-mas-mantem-maiores-bancadas-no-congresso-psdb-cresce-na-camara.html>> Acesso em: 18 nov. 2020

²³⁷ REDETV. Eleições 2020. **TSE divulga tabela com PT como maior bancada no Congresso Nacional**. Disponível em: < <https://www.redeTV.uol.com.br/jornalismo/eleicoes2020/blog/eleicoes-2020/eleicoes-2020-tse-divulga-tabela-com-pt-como-maior-bancada-no-congresso-na>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

foram eleitos por pelo menos 34 partidos políticos diferentes, conforme pode ser observado na Tabela 2:

Tabela 2 - Distribuição dos parlamentares evangélicos por partidos políticos

Partidos	52ª Legislatura (2003-2007)	53ª Legislatura (2007-2011)	54ª Legislatura (2011-2015)	55ª Legislatura (2015-2019)	56ª Legislatura (2019-2023)
DEM	-	6	3	4	6
PL	12	3	-	-	-
PR	-	-	13	-	7
PFL	8	-	-	-	-
PMDB	8	9	9	5	2
PTB	6	4	4	3	1
PSB	5	2	3	3	4
PT	5	3	2	3	2
PPB	3	3	2	2	5
PSC	3	5	11	8	6
PRB	-	3	11	18	20
PSDB	2	2	7	4	5
PDT	-	1	4	2	2
PST	2	-	-	-	-
PTC	-	1	1	-	1
PPN	1	-	-	-	-
PPS	1	-	-	1	1
PSL	1	-	1	1	10
PV	-	1	3	1	-
PTdoB	-	-	2	-	-
PMN	-	-	1	1	-
PRTB	-	-	1	-	-
Avante	-	-	-	-	1
Novo	-	-	-	-	2
Patriota	-	-	-	-	1
PHS	-	-	-	1	1
Podemos	-	-	-	-	3
PROS	-	-	-	1	1
PRP	-	-	-	-	1
PSD	-	-	-	5	7
SD	-	-	-	6	2
PR	-	-	-	7	-
PSOL	-	-	-	1	-
PTN	-	-	-	1	-
Total	57	43	78	78	91

Nota: Este trabalho adota a classificação ideológica dos partidos elaborada por Krause, Dantas e Miguel, 2010; Krause, Machado e Miguel, 2016; Krause e Schmitt, 2005. **Centro** (PMDB e PSDB); **Direita** (PFL/DEM, PHS, PL/PR, PMN, PPB/PP, PPL, PRB, PRN, PROS, PRP, PRTB, PSC, PSDB, PSDC, PSL, PST, PT do B, PTB, PTC, PTN, SD); **Esquerda** (PT, PC do B, PDT, PHS, PMN, PPS, PSB, PSOL e PV). O PSDB, segundo os autores, passa do centro para a direita nas eleições de 2014, e o PHS da esquerda para a direita a partir das eleições de 2010.²³⁸

Fonte: o autor

²³⁸ KRAUSE, S.; DANTAS, H.; MIGUEL, L. F. (Orgs.). **Coligações partidárias na nova democracia brasileira: perfis e tendências**. São Paulo: São Paulo Editora Unesp; Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, 2010. KRAUSE, S.; MACHADO, C.; MIGUEL, L. F. (Orgs.). **Coligações e disputas eleitorais na Nova República: aportes teórico-metodológicos, tendências e estudos de caso**. São Paulo: Editora Unesp, 2016. KRAUSE, S.; SCHMITT, R. (Orgs.), **Partidos e coligações eleitorais no Brasil**. Rio de Janeiro; São Paulo, Fundação Konrad Adenauer; Editora da Unesp, 2005.

Constata-se na Tabela 2 que os candidatos evangélicos se distribuem entre partidos políticos de variadas posições ideológicas. No somatório das cinco últimas eleições (2002, 2006, 2010, 2014 e 2018), o partido com maior representatividade é o PRB com 52 candidatos eleitos, e, na segunda posição aparecem empatados o PMDB e o PSC com 33 parlamentares cada um. Na sequência estão o PSDB e o PR cada qual com 20 congressistas, acompanhados de perto pelo DEM com 19 eleitos. Nos partidos de esquerda a ênfase fica com o PT que elegeu 15 deputados evangélicos, seguido pelo PDT com 9 parlamentares. Desse modo é possível identificar que a maior parte dos eleitos estão em partidos situados no espectro ideológico como direita.

Alguns setores das Assembleias de Deus incomodados com essa situação político-partidária heterogênea, e, em virtude de sua majoritária representatividade, discutem a criação de um partido político próprio. Em 2014 a CGADB por meio de seu Conselho Político propôs a criação do “Partido Republicano Cristão” (PRC).²³⁹ Porém, a maior parte dos parlamentares evangélicos não simpatizaram com a ideia. Já na criação da FPE, o seu primeiro presidente, Deputado Adelor Vieira (PMDB-SC) se manifestou contrário a esta propositura:

A igreja tem a visão, deve permanecer a visão do Reino de Deus, que é a visão de alcançar a todos, de não discriminar. E o partido, se for só um partido evangélico, ele pode se fragilizar, no caso do País, e talvez não conseguir legenda também. Vai ter uma repulsa, sempre.²⁴⁰

Esse pensamento é reproduzido em publicações oficiais da FPE e declarações de seus membros. Entende-se que as candidaturas dos evangélicos em diversos partidos políticos constitui-se em estratégia para ampliar a capilaridade no Parlamento. No caso de um partido único, desta ou daquela denominação religiosa, as oportunidades de candidaturas ficariam restritas e poderia comprometer a viabilidade das eleições e da representatividade. Muitos parlamentares evangélicos já construíram suas histórias e conquistaram espaços nos partidos a que estão

²³⁹ CHAGAS, Tiago. **Assembleia de Deus mobiliza 40 mil pastores na coleta de assinaturas para fundar seu partido**. 18 fev. 2015. disponível em: <<https://noticias.gospelmais.com.br/assembleia-deus-mobiliza-40-mil-pastores-partido-74483.html>>. acesso em: 17 nov. 2020.

²⁴⁰ BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. **Cultura política brasileira, práticas pentecostais e neopentecostais: a presença da Assembleia de Deus e Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999-2006)**. São Bernardo do Campo, 2007, p. 357. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo.

filiados. Discute-se ainda o receio de o partido político envolver-se em corrupção ou qualquer outro tipo de ilícito, e assim, colocar a denominação religiosa em descrédito com a opinião pública. Estas objeções são os principais impedimentos no avanço das iniciativas de um partido político de cunho confessional.

3.2.3 Finalidade e estrutura da Frente Parlamentar Evangélica (FPE)

De acordo com o Art. 1º de seu Estatuto, a Frente Parlamentar Evangélica “é uma associação civil, de natureza não governamental, constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais e Senadores da República Federativa do Brasil”. E, conforme o Art. 3º, para ser membro basta ser parlamentar e subscrever o Termo de Adesão concordando com os objetivos da FPE.²⁴¹ O Estatuto não prescreve nenhuma outra exigência. Isto sinaliza o caráter suprapartidário e o interesse de agregar parlamentares de diversas denominações religiosas na defesa de temas de interesse comum.

As finalidades da Frente Parlamentar Evangélica estão estabelecidas no Art. 2º do seu Estatuto Social:

- I) Acompanhar e fiscalizar os programas e a Políticas Públicas Governamentais manifestando-se quanto aos aspectos mais importantes de sua aplicabilidade e execução;
- II) Promover o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos de outros países visando ao aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas e da sua atuação;
- III) Procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influenciando no processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes nas Casas do Congresso Nacional, segundo seus objetivos, combinados com os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra.²⁴²

Os propósitos da FPE estipulados nos incisos I) e II) são de caráter geral e estão em concordância com as outras Frentes Parlamentares registradas no Congresso Nacional. O que diferencia a FPE em relação as demais está preceituado no inciso III) “à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas [...] combinados com os propósitos de Deus, e conforme a sua Palavra”. Por se tratar de uma iniciativa majoritária de parlamentares das Assembleias de Deus, observa-se

²⁴¹ GONÇALVES, 2011, p. 215.

²⁴² GONÇALVES, 2011, p. 215.

neste princípio a presença do “ethos” pentecostal. A interpretação desse critério se percebe na práxis da FPE que atua derrubando e propondo leis que protejam “a sociedade e a família no que diz respeito à moral e os bons costumes”.²⁴³

Em conformidade com o Art. 4º da norma estatutária, a FPE organiza-se com Assembleia Geral Ordinária duas vezes a cada ano, no mês de abril e agosto e Assembleias Extraordinárias sempre que necessário (incisos I e IV); presidência, cinco vice-presidentes, três tesoureiros, cinco secretários, cinco vogais, sete membros titulares e cinco suplentes no Conselho Fiscal (incisos II e III).²⁴⁴ A coordenação da FPE conta com o apoio do “Grupo de Assessoria aos Parlamentares Evangélicos” (GAPE) e com uma sala no Anexo IV da Câmara dos Deputados onde realiza reuniões semanais (terças-feiras) para discussão de temas do seu interesse. As atividades de trabalho da FPE podem ser assim resumidas:

Os parlamentares são divididos por temáticas, pelas quais ficam responsáveis para análise de projetos específicos sempre que necessário, com a subsequente elaboração de parecer e orientação de voto para os demais membros da FPE. Nas reuniões semanais, os assessores informam sobre os projetos em tramitação, que deverão receber análise especializada, distribuem tarefas, incluindo a elaboração de pareceres. A assessoria, que é voluntária, monitora os projetos em tramitação no Congresso nas sextas-feiras a partir das 18h, através da busca digital por palavras-chave. Em seguida, encaminha as providências mais urgentes, que não podem esperar até a reunião da terça-feira quando, então, os projetos a serem analisados são repassados aos demais integrantes da Frente. A partir dos pareceres produzidos pelos parlamentares designados, de acordo com suas áreas de formação/especialização, a assessoria elabora discursos específicos e os distribui aos deputados participantes das comissões que os discutem para justificar seus votos. Além disso, as reuniões são utilizadas para tomar decisões e fazer encaminhamentos sobre procedimentos diversos: solicitação de requerimentos de informação, audiências, votações a favor/contra projetos específicos, estratégias para interromper sessão no plenário e nas comissões.²⁴⁵

Em consequência desta estruturação e das demandas que cada vez mais requerem pessoal especializado, os requisitos de qualificação tanto dos parlamentares como dos integrantes do gabinete começaram a se modificar. Nas prévias para a escolha dos candidatos evangélicos, além dos quesitos de integridade, conduta ilibada e testemunho cristão foram acrescentados a exigência de alguma formação acadêmica ou experiência comprovada em áreas específicas, tais

²⁴³ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, p. 6.

²⁴⁴ GONÇALVES, 2011, p. 215.

²⁴⁵ TREVISAN, Janine. A. Frente Parlamentar Evangélica: força política no estado laico brasileiro. **Numen** – Revista de Estudos e Pesquisa da Religião, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, 2013. p. 581- 609.

como, direito, educação, administração etc.²⁴⁶ Outra mudança de paradigma é o incentivo para que políticos da FPE participem de outros segmentos sociais fora do contexto da Igreja em busca de maior legitimidade e aceitação das demais parcelas da sociedade. Quanto à equipe dos gabinetes parlamentares, atualmente a maior parte dos assessores são técnicos em áreas diversas, não necessariamente cristãos, mas de alguma forma ligados ou simpatizantes com as pautas do segmento evangélico.

3.3 A ATUAÇÃO PENTECOSTAL NO CONGRESSO NACIONAL

3.3.1 O projeto de lei de criminalização da homofobia

O Projeto de lei original foi protocolado em 7 de agosto de 2001, sob o número 5.003-A, de autoria da Deputada Lara Bernardi (PT-SP). A propositura determinava “sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas”. Em 31 de janeiro de 2003, após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania (CCJC), o projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara. Em 18 de fevereiro de 2003 a Deputada petista requereu o desarquivamento da Proposição juntamente com outros 22 projetos de sua autoria. Em 11 de novembro de 2003, o PL 5.003/01 foi apensado ao PL 5/03 de autoria da mesma Deputada que requeria entre outros, a alteração do Código Penal, para incluir a “punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual”.²⁴⁷

Em 23 de junho de 2004, foi apensado a propositura original o PL 3770/2004 de autoria do Deputado Eduardo Valverde (PT-RO) com a ementa de “promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual”. Em 26 de abril de 2005, o relator Deputado Luciano Zica (PT-SP) votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL com previsão de punições de 1 a 5 anos de reclusão para os infratores. Em 23 de novembro de 2006, em sessão deliberativa, a Câmara dos

²⁴⁶ Neste contexto, destaca-se que a 55ª legislatura possuía 13 bacharéis em Direito, 8 Teólogos, 6 Jornalistas, 5 bacharéis em Administração, 3 Professores, 4 Médicos / Veterinários, 3 Economistas, 2 gestores públicos e 1 Engenheiro Civil.

²⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5.003/2001**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em 20 nov. 2020.

Deputados aprovou a redação final e transformou a proposta no Projeto de Lei da Câmara - PLC 122. Em 7 de dezembro de 2016 o PLC seguiu para o Senado Federal.

No Senado Federal, em 07 de fevereiro de 2007, o PLC 122/2006 foi remetido a relatora da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) - Senadora Fátima Cleide (PT-RO), que votou pela aprovação. A partir desta data foram realizadas audiências públicas para instruir a matéria. Os senadores apresentaram requerimentos diversos para o pronunciamento de especialistas “contra” e a “favor” do PLC 122. Os senadores também apresentaram variadas ementas ao texto original. No início de 2008 o projeto foi levado à votação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). O Senador Magno Malta (PR/ES) votou pela rejeição do projeto e o Senador Marcelo Crivella (Republicanos – RJ) apresentou dez emendas de modificação. No restante do ano o PLC não foi votado, mas recebeu manifestações “pró” e “contra” de diversas instituições e pessoas físicas.²⁴⁸

Em 29 de abril de 2009, perante a Comissão de Assuntos Sociais, a relatora Senadora Fátima Cleide (PT-RO) tornou a votar pela constitucionalidade do PLC e a declarar não haver nenhum óbice para aprovação. Contudo, nos meses seguintes de 2009 e todo o período de 2010, o PLC passou por novas audiências públicas e não seguiu para aprovação no plenário. Em 23 de dezembro de 2010, o PLC foi arquivado nos termos do Art. 332 do Regimento Interno que permite encerrar as discussões de proposições não votadas até o final da legislatura. Entretanto, em 9 de janeiro de 2011 a Senadora Marta Suplicy (PT-SP) solicitou o desarquivamento do projeto.

Após tramitar pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), em 5 de dezembro de 2013, o Projeto foi apensado ao PLS nº 236 de 2012 que tratava de reforma do código penal. A partir desta data o PLC seguiu para a Comissão Temporária de reforma do Código Penal Brasileiro. E, durante o ano de 2014, o PLC não foi a Plenário para votação. Deste modo, depois de tramitar durante 12 anos no Congresso Nacional (4 anos na Câmara e 8 anos no Senado),

²⁴⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 122**, de 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

em 23 de dezembro de 2014 a matéria foi definitivamente arquivada por término da 53ª Legislatura.

Durante o período de discussão deste PLC, a Frente Parlamentar Evangélica posicionou-se desfavorável a sua aprovação. O primeiro Deputado Federal a manifestar preocupação com este PL, foi o Pastor das Assembleias de Deus Milton Cardias (PTB-RS). Em julho de 2003, Cardias usou argumentos bíblicos ao se posicionar contrário à homossexualidade, evidenciando em seu discurso a presença do “ethos” pentecostal:

Então, convenhamos, Sr. Presidente e nobres Parlamentares: se a conjunção carnal entre pessoas do mesmo sexo não é ofensiva aos bons costumes, que mais o será? A gravidade do homossexualismo ultrapassa a do adultério, que é tipificado como crime no art. 240 do Código Penal. [...] Os defensores do homossexualismo alegam que o Brasil é um Estado laico, em que os argumentos religiosos seriam irrelevantes. É fácil provar a falsidade de tal afirmação. [...] Assim sendo, a existência de Deus e o respeito a Ele devem nortear a interpretação de toda a ordem constitucional, donde se conclui que a religião (o liame entre o homem e Deus) tem relevância em nosso direito e os argumentos religiosos não podem ser desprezados como impertinentes. [...] Quero, Sr. Presidente, deixar registrado o meu clamor, como brasileiro, como Parlamentar ou como Pastor da Assembleia de Deus, para que sejam preservados os nossos bons costumes e para que não haja mais nesta Casa, mesmo entendendo ser esta o emblema maior da democracia, nenhum tipo de glorificação a opções sexuais.²⁴⁹

No mês de outubro de 2003, o Deputado Milton Cardias tornou a se manifestar sobre o assunto e novamente revela em sua oratória o “ethos” pentecostal contrário a prática homossexual: “a primeira referência ao homossexualismo está no livro de Gênesis, quando os habitantes das cidades de Sodoma e Gomorra tentaram violentar sexualmente dois anjos com aparência humana”.²⁵⁰ Em maio de 2005, o assembleiano Deputado Zequinha Marinho (PSC – PA) manteve a mesma retórica ao afirmar que “no passado, apesar de misericordioso e bondoso, Deus teve de destruir Sodoma e Gomorra por não suportar tais práticas, isso está na Bíblia”.²⁵¹ E, em abril de 2011, o Deputado Pastor Eurico (PSB – PE) também das Assembleias de Deus, asseverou que “a Bíblia cita o caso das cidades de Sodoma e Gomorra, como bom exemplo de que no passado

²⁴⁹ Dep. Federal Milton Cardias, PTB – RS (Diário da Câmara dos Deputados, 01/07/2003, Sessão: 001.1.52.E / GE).

²⁵⁰ Dep. Federal Milton Cardias, PTB – RS (Diário da Câmara dos Deputados, 28/10/2003, Sessão: 241.1.52.O / PE). A referência bíblica mencionada foi o livro de Gênesis 19.4-10.

²⁵¹ Dep. Zequinha Marinho, PSC – PA (Diário da Câmara dos Deputados, 30/05/2005, Sessão: 109.3.52.O / PE).

essa falsa liberdade não foi boa para a sua estrutura familiar”.²⁵² Esta posição das Assembleias de Deus está explicitada em sua Declaração de Fé:

Rejeitamos o comportamento pecaminoso da homossexualidade por ser condenada por Deus nas Escrituras, bem como qualquer configuração social que se denomina família, cuja existência é fundamentada em prática, união ou qualquer conduta que atenta contra a monogamia e a heterossexualidade, consoante o modelo estabelecido pelo Criador e ensinado por Jesus.²⁵³

Apesar deste enfático posicionamento, os pentecostais se esforçam para esclarecer e diferenciar que ser contrário a homossexualidade não significa ser homofóbico. O pastor das Assembleias de Deus e Deputado Takayama (PSC-PR) afirmou que os pentecostais amam os homossexuais, mas são contrários a prática homossexual: “É meu direito achar que a prática do homossexualismo não é correta, e isso não me torna homofóbico. Amamos o ser humano, não amamos a prática”.²⁵⁴

Deste modo, ao mesmo tempo que os evangélicos justificavam não ser intolerantes com homossexuais, passaram a acusar o PLC de ser intolerante e intransigente com a liberdade religiosa. Afirmavam que o projeto além de fazer apologia a homossexualidade também instituía a “mordança gay” cerceando a liberdade de expressão dos religiosos. Este argumento pode ser visto em vários discursos dos integrantes da FPE:

O movimento dos gays, lésbicas, bissexuais e transexuais tem defendido a necessidade da aprovação desse projeto de lei, porque ele criminaliza a homofobia. Mas nele há um problema: ao mesmo tempo em que dá liberdade a essas pessoas, retira a liberdade dos pastores e dos padres de serem contra ou de dizerem, baseados em sua fé, em seus princípios bíblicos, que a homossexualidade é um pecado. Na verdade, o PLC nº 122 se opõe à ética, à filosofia, ao juízo de valor.²⁵⁵

O que está por trás realmente desse projeto de lei de homofobia é a tentativa de impor a todos o dogma da moralidade ou naturalidade do

²⁵² Dep. Pastor Eurico, PSB – PE (Diário da Câmara dos Deputados, 20/04/2011, Sessão: 080.1.54.O / CP).

²⁵³ SOARES (Org.), 2017, p. 203-204.

²⁵⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pastor Marco Feliciano é eleito presidente da Comissão de Direitos Humanos**. 07 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/397509-pastor-marco-feliciano-e-eleito-presidente-da-comissao-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

²⁵⁵ Dep. Federal Henrique Afonso, PT – AC (Diário da Câmara dos Deputados, 24 maio 2007, Sessão: 121.1.53.O / CP).

homossexualismo, que não é científico, mas de origem ideológica, tornando-se penalmente punível a contestação a essa pretensa verdade.²⁵⁶

Caso esse texto seja aprovado, fatalmente certos grupos organizados de interesse poderão usar de interpretações distorcidas para tentar criminalizar aqueles setores da sociedade que, por convicção religiosa ou moral, têm posições críticas em relação à prática do homossexualismo e a outras que, no nosso entender, ferem os princípios cristãos. Não se trata de homofobia, nem discriminação, e sim de direito à crítica e à opinião.²⁵⁷

Conforme levantamento realizado junto ao banco de dados da Câmara dos Deputados Federais, no período compreendido desde a criação da Frente Parlamentar Evangélica, em 2003, e, a tramitação e arquivamento definitivo do PLC 122, em 2014, a maioria das manifestações quanto ao tema pertencia aos parlamentares das Assembleias de Deus. Observe os números na Tabela 3.²⁵⁸

Tabela 3 - Pronunciamentos de Parlamentares evangélicos sobre homossexualidade, orientação sexual e o PLC 122 por denominação religiosa (2003-2014).

Denominação Religiosa	Pronunciamentos
Assembleia de Deus	43
Batista	9
Presbiteriana	7
Evangelho Quadrangular	6
Metodista	6
IURD	5
Brasil para Cristo	3
Renascença em Cristo	1
Internacional da Graça de Deus	1
Sara Nossa Terra	1
Total	82

Fonte: o autor

O argumento comumente utilizado nos mais de 40 pronunciamentos dos parlamentares pentecostais segue um silogismo categórico formado por duas premissas e uma conclusão: i) o PLC promove a homossexualidade e ii) o PLC restringe a liberdade religiosa e de expressão, portanto, não deve prosperar.

²⁵⁶ Dep. Federal Jefferson Campos, PTB – SP (Diário da Câmara dos Deputados, 10 jun. 2008, Sessão: 132.2.53.O / BC).

²⁵⁷ Dep. Andre Zacharow, PMDB – PR (Diário da Câmara dos Deputados, 8 jun. 2011, Sessão: 144.1.54.O / PE).

²⁵⁸ GONÇALVES, Rafael Bruno. **O discurso religioso na política e a política no discurso religioso**: uma análise da atuação da Frente Parlamentar Evangélica na Câmara dos Deputados (2003-2014). Rio de Janeiro, 2016, Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia. da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016, p. 139.

Fundados nestes pressupostos, os representantes evangélicos se valeram de expedientes burocráticos para protelar a votação da propositura até o ponto de seu arquivamento em definitivo.

Um exemplo destas estratégias são os vários requerimentos de audiências públicas, pedidos de vistas, apenso de Projetos com temas similares, apresentação de emendas e de substitutivos em relação ao PLC. Todas estas ações impediram a votação no plenário do Senado Federal e inviabilizaram o Projeto de Lei que acabou sendo arquivado. Em entrevista ao site “Senado Notícias”, a Senadora Marta Suplicy (PT-SP) reclamou destas manobras dos opositores:

Infelizmente, o PL 122 não foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e numa manobra dos opositores ao projeto de combate à homofobia foi incorporado à discussão do Código Penal. Nessa comissão, ele sumiu, como se nunca tivesse existido. Quando levado à CCJ, o relator manteve essa omissão.²⁵⁹

Aliado a essas estratégias regimentais, a Frente Parlamentar Evangélica, especialmente por meio dos Pentecostais, articulou a eleição do Pastor Marco Feliciano (PSC-SP) para a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDH) da Câmara dos Deputados. Em 7 de março de 2013, sob os protestos dos parlamentares dos partidos de esquerda (PT, PSOL e PSB), Feliciano foi eleito com 11 dos 12 votos válidos.²⁶⁰ A estratégia deu visibilidade ao debate, polemizou o tema e dividiu a opinião pública e o Parlamento. A militância LGBTQIA+ e os partidos de esquerda acusavam Feliciano de ser homofóbico e racista, e, a FPE defendia o direito à liberdade de religiosa e a liberdade de expressão. Os embates desgastaram e rotularam o PLC 122.

Segundo a opinião da Senadora Ana Rita (PT-ES), presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), os movimentos sociais e a militância LGBTQIA+ não iriam reagir ao arquivamento, por considerarem que o projeto acabou estigmatizado com o nome de "PLC 122". Essa conotação negativa poderia dificultar a tramitação e até ser derrotado em votação no Plenário. De acordo com a Senadora “a ideia é manter o 122 arquivado e construir uma nova

²⁵⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto que criminaliza homofobia será arquivado**. 7 jan. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado#>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

²⁶⁰ O Pastor das Assembleia de Deus Deputado Federal Marco Feliciano obteve um voto em branco, 6 votos dos Deputados de seu partido (PSC) e 5 votos dos demais deputados pertencentes ou simpatizantes dos movimentos evangélicos.

proposta. Uma proposta que, inclusive, atenda melhor o próprio movimento LGBT”.²⁶¹

O arquivamento do PLC 122 foi publicado no Diário do Senado Federal nº 210, de 23 de dezembro de 2014. Durante o ano de 2015 o volume principal e mais 31 volumes anexos foram retirados para consulta e devolvidos à Secretaria de Arquivos do Senado. Em 2 de março de 2016, o ativista LGBTQIA+ Gustavo Don, propôs ao Senado Federal a Ideia Legislativa nº 48.820 para a “criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de racismo”. Em 22 de junho de 2016, a ideia Legislativa foi aprovada pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) - Senador Paulo Paim (PT-RS). Em seguida foi transformada em Sugestão (SUG) nº 5, de 2016, e, o Senador Paulo Rocha (PT-PA) foi designado para ser o Relator. A SUG nº 5 permanece em tramitação no Senado Federal.²⁶²

Não obstante, neste interim, em fevereiro de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), que alegava a omissão legislativa do Congresso Nacional em votar projeto de lei para penalizar as condutas conhecidas como homofobia e transfobia. Em seu voto, o Relator e ex-Ministro do STF Celso de Mello enquadrou “a homofobia e a transfobia nos tipos penais previstos na legislação que define os crimes de racismo, até que o Congresso Nacional edite norma autônoma sobre a matéria”.²⁶³ Com essa decisão, quem praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito contra gays ou transgêneros estará sujeito as punições previstas na Lei de Racismo. Desse modo, como no caso de racismo, o crime é inafiançável e imprescritível com penas de um a três anos de prisão e multa.²⁶⁴

²⁶¹ SENADO FEDERAL. **Projeto que criminaliza homofobia será arquivado**. 7 jan. 2015.

²⁶² SENADO FEDERAL. **SUG nº 5, de 2016**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2593960&ts=1593936173770&disposition=inline>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

²⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decano declara omissão legislativa e afirma que homofobia representa forma contemporânea de racismo**. 20 fev. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403953>>. Acesso: 23 nov. 2020.

²⁶⁴ GOVERNO FEDERAL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 22 nov. 2020.

Todavia, decorrido pouco mais de um ano desta decisão, a Advocacia Geral da União (AGU), em 14 de outubro de 2020, interpôs “Embargos de Declaração” junto ao STF para saber se a decisão da corte de “criminalizar a homofobia” atinge a liberdade religiosa. A peça jurídica da AGU argumenta que a proteção de pessoas LGBTQIA+ não justifica a criminalização da divulgação de toda e qualquer opinião sobre os diferentes modos de exercício da sexualidade.²⁶⁵ A Frente Parlamentar Mista da Família e Apoio à Vida do Congresso Nacional também acionou o STF com o mesmo objetivo.

Em resposta, o Partido Cidadania (antigo PPS) opôs Embargos de Declaração e depois fez outra petição [uma manifestação] pedindo para o STF não aceitar os embargos da AGU e da Frente da Família, inclusive multando os mesmos por litigância de má-fé. O Partido político afirma que a ação visa garantir aos fundamentalistas a continuidade de discriminação das pessoas LGBTQIA+ à luz de suas crenças religiosas.²⁶⁶ Esse caso deve ser direcionado ao substituto do Ex-Ministro Celso de Mello - o Ministro Kassio Marques que preencheu a vaga. O Novo Ministro pode rejeitar os embargos ou levar o tema para o debate e a votação em plenário.

Simultâneo a esta judicialização, a Frente Parlamentar Evangélica negocia acordo com os partidos de esquerda para aumentar a pena de quem comete crime de homicídio ou lesão corporal com motivação homofóbica. O PL nº 2.565-A, de 2019, altera o Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério, líder religioso ou figura assemelhada. A proposta prevê aumento de um terço até a metade da pena se o motivo do homicídio ou das agressões for a orientação sexual da vítima.²⁶⁷

Em entrevista ao Portal G1, o deputado das Assembleias de Deus Sóstenes Cavalcante (DEM – RJ) relatou que a proposta de agravante é o limite que a FPE admite em relação a criminalização da homofobia: "a Frente Evangélica me

²⁶⁵ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-agu.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

²⁶⁶ SANTOS, Rafa. **AGU é acusada de litigância de má-fé nos embargos contra criminalização da homofobia.** 15 out. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-15/associacao-acusa-agu-litigancia-ma-fe-questao-lgbt>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

²⁶⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<https://camara.le.br/proposicoesWeb/prop>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

autorizou a elaborar o projeto, negociar o texto até dentro dos nossos limites, o que eu fiz ao longo de dois meses, reuniões com parlamentares do PT, PSOL entre outros".²⁶⁸ Este aumento de pena seria incluído no Código Penal, no artigo 121 (que prevê reclusão de 6 a 20 anos para o homicídio simples), e, o artigo 129 (que estabelece detenção de 3 meses a 1 ano para lesão corporal). O esforço da FPE em apoiar o aumento da pena de homicídios de LGBTQIA+ tem como objetivo publicar norma autônoma do Congresso Nacional que atenda os anseios dos homossexuais e invalide a decisão do Supremo Tribunal Federal.

3.3.2 O Plano Nacional de Educação e a questão de gênero

O Plano Nacional de Educação (PNE) determina as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no País no período compreendido de 10 anos. A aprovação do atual PNE começou a tramitar no Poder Legislativo em 20 de dezembro de 2010. O então Ministro da Educação Fernando Haddad (PT-SP) apresentou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8035/2010, para apreciação do “Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020”.²⁶⁹ O Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação (CEC) tendo sido designado como Relatora a Deputada Fátima Bezerra (PT-RN). Em 22 de março de 2011, o Presidente da Câmara dos Deputados Marco Maia (PT-RS), atendendo requerimento dos Parlamentares instituiu “Comissão Especial” destinada a proferir parecer ao PL. O Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR) foi designado Relator da referida “Comissão Especial”.

Destacam-se no PL cinco propostas do Poder Executivo que geraram intensos debates entre os parlamentares. As proposições que provocaram polêmicas abordavam as questões de orientação sexual e identidade de gênero, as quais são:

Meta 3. *Estratégia 3.9.* Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à

²⁶⁸ SADI, Andréia; OLIVEIRA, Mariana. **Frente Evangélica quer que STF adie julgamento sobre criminalização da homofobia.** 13 jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2019/06/13/frente-evangelica-quer-que-stf-adie-julgamento-sobre-criminalizacao-da-homofobia.ghtml>>. Acesso em 21 nov. 2020.

²⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei - PL 8035/2010.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>>. Acesso: 24 nov. 2020.

identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

Proposição nº 1. *Educação*: [...] construção de uma nova ética, centrada na vida, no mundo do trabalho, na solidariedade e numa cultura da paz, superando as práticas opressoras, de modo a incluir, efetivamente, os grupos historicamente excluídos: entre outros, negros, quilombolas, pessoas com deficiência, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).

Proposição nº 7. *Gestão Democrática*: [...] nesse sentido, deve contribuir para a consolidação de política direcionada a um projeto político-pedagógico participativo, que tenha como fundamento: a autonomia, a qualidade social, a gestão democrática e participativa e a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, do campo.

Proposição nº 9. *Diversidade*: [...] a construção de uma política nacional do direito à educação que contemple a diversidade deverá considerar: os negros, os quilombolas, os indígenas, as pessoas com deficiência e do campo, as crianças, adolescentes e jovens em situação de risco, os jovens e adultos, a população LGBT, os sujeitos privados de liberdade e em conflito com a lei.

Proposição nº 10. *Ações Afirmativas*: são políticas e práticas públicas e privadas que visam à correção de desigualdades e injustiças históricas face a determinados grupos sociais: mulheres/homens, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT, negros, indígenas, pessoas com deficiência, ciganos.²⁷⁰

Nos meses de março a novembro de 2011, a “Comissão Especial” dedicou-se à discussão do Plano Nacional de Educação. Variadas e concorridas atividades foram implementadas. Dentre elas, distingue-se a realização de 17 audiências públicas, a execução de 2 seminários nacionais, a efetivação de 20 seminários estaduais, e, o recebimento de 2.915 emendas. Em várias destas ocasiões, os parlamentares pentecostais argumentaram que a introdução da orientação sexual e a questão de gênero no texto do PNE não passava de bandeira ideológica de desconstrução da família tradicional e dos valores cristãos. Apesar da disputa em outros temas, estes assuntos acabaram dominando a discussão pentecostal em torno do PNE. O posicionamento dos parlamentares pentecostais contrários à inclusão da “orientação sexual e gênero” e termos similares reflete o “ethos” pentecostal professado na Declaração de Fé das Assembleias de Deus:

Creemos, também, que o casamento foi instituído por Deus e ratificado por nosso Senhor Jesus Cristo como união entre um homem e uma mulher, nascidos macho e fêmea, respectivamente, em conformidade com o

²⁷⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei - PL 8035/2010**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>>. Acesso: 24 nov. 2020.

definido pelo sexo de criação geneticamente determinado (Gn 2.18; Jo 2.1,2; Gn 2.24; 1.27).²⁷¹

No documento doutrinário das Assembleias de Deus, a concepção de gênero é binário, isto é, macho e fêmea desde o nascimento. Na perspectiva pentecostal a configuração do gênero humano é criação divina com vistas a união conjugal:

Deus criou o ser humano à sua imagem e semelhança e fê-los macho e fêmea: “*E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou*” (Gn 1.27), demonstrando a sua conformação heterossexual. A diferenciação dos sexos visa à complementaridade mútua na união conjugal: “*Todavia, nem o varão é sem a mulher, nem a mulher, sem o varão, no Senhor*” (1 Co 11.11); essa complementaridade mútua é necessária à formação do casal e à procriação.²⁷²

Portanto, para os pentecostais o sexo, o gênero e o desejo sexual estão direta e intrinsecamente relacionados às características físicas (masculino e feminino) e não com o construto cultural da sociedade. O Pastor Claudionor de Andrade - então Consultor Teológico da CPAD - ao abordar o tema descreve que “na criação do ser humano, Deus realçou de forma bem patente e clara as diferenças entre o homem e a mulher”, e, em seguida ressalta que “na ordem natural das coisas, há somente dois sexos: o masculino e o feminino”.²⁷³ Em consequência, por convicções de fé e prática, os parlamentares pentecostais rejeitaram a questão de orientação sexual e gênero no PNE. E, ainda na premissa desta postura os pentecostais consideram legítimo o seu direito de manifestação:

Todavia, não admito ser banido de meus direitos. Reivindico manifestar livremente minha opinião acerca da família tradicional. Logo, não posso ensinar às minhas ovelhas que o homossexualismo é uma afronta ao Criador? Ou alertar meus filhos e netos contra o doutrinamento gay? Doutrinamento este, aliás, que não poupa nem a adolescência incauta nem a infância mais inocente. Que ditadura maldita é esta que nos impingem? Se nos calarmos, haveremos de chorar amargamente. É hora de proclamar, ousada e destemidamente, a Palavra de Deus.²⁷⁴

Neste diapasão, os parlamentares pentecostais atuaram para retirar qualquer alusão à “orientação sexual” e “questão de gênero” no Plano Nacional da Educação. Além do respaldo da FPE, Frente Parlamentar Católica e Frente Mista da Família e Apoio à Vida, os pentecostais lograram êxito em suas proposituras. Em 5

²⁷¹ SOARES, 2017, p. 24.

²⁷² SOARES, 2017, p. 203.

²⁷³ ANDRADE, 2015, p. 190.

²⁷⁴ ANDRADE, 2015, p. 193.

de dezembro de 2011, o Relator do PNE, Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR), apresentou um texto substitutivo que retirava as expressões “orientação sexual” e “gênero”, e, os termos a eles relacionados (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

O novo texto agrupou de modo genérico o combate a qualquer situação de discriminação, preconceito e violência. O detalhamento das desigualdades (raça, cor, religião, condição social, sexualidade, gênero, etnia etc.) foi rejeitado com a justificativa que poderia ensejar em uma lista infindável e que o texto legal deveria primar pela objetividade. No substitutivo também não foi utilizado “linguagem inclusiva” com a diferenciação dos vocábulos no gênero masculino e feminino, sendo adotado a forma genérica para indicar tanto homens quanto mulheres.²⁷⁵

Contudo, encerrado o prazo regimental, foram apresentadas pelos Parlamentares 449 novas emendas ao texto substitutivo. Assim, durante o primeiro semestre de 2012 prosseguiram os debates na “Comissão Especial” para aprovação ou rejeição destas emendas ao substitutivo. Em 26 de junho daquele ano, sobre protestos dos Parlamentares pentecostais, o Relator reformulou o seu Parecer e o enviou para publicação. Na redação reformulada, apesar dos termos LGBTQIA+ terem ficado de fora do texto, as questões de gênero e orientação sexual não somente foram reintroduzidas nas metas do PNE, mas passaram a integrar as suas Diretrizes no corpo da Lei, e, ainda a “linguagem inclusiva” foi adotada indicando vocábulos diferenciadores dos gêneros masculino e feminino, conforma se observa abaixo:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de **gênero** e de **orientação sexual**.

IX - valorização **dos (as)** profissionais da educação.²⁷⁶

²⁷⁵ A proposta da “linguagem inclusiva” foi rejeitada por estar em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre “a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” (especialmente as determinadas no art. 11, I, “a”, “b” e “c”), conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

²⁷⁶ Esta citação é meramente um exemplo do uso da linguagem inclusiva no PNE. O uso dos termos “o (a)”, “os (as)” e similares estão presentes em todo o texto do PL.

Meta 3. Estratégia 3.12: Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por **orientação sexual** ou **identidade de gênero**, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.²⁷⁷

Em 11 de setembro de 2012 o texto reformulado seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) na relatoria do Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS), onde foi aprovado na íntegra. Em 25 de outubro de 2012 o PL substitutivo foi enviado para apreciação do Senado Federal. Na casa dos Senadores, o PL nº 8.035/2010 foi renomeado como Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 103, de 2012, e distribuído para as comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Durante o mês de novembro de 2012, a CAE realizou duas audiências públicas em conjunto com a CE. Em dezembro de 2012, o PLC recebeu 79 emendas dos Parlamentares. O Parecer na relatoria do senador José Pimentel (PT/CE) foi aprovado em 28 de maio de 2013. Após aprovado na CAE, o PNE seguiu para a CCJ sob a relatoria do Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB). Entre julho e setembro de 2013, o PLC recebeu 45 novas emendas. Em 25 de setembro um novo substitutivo foi aprovado pela CCJ. No objeto desta tese, a alteração significativa dos pareceres foi a retirada dos vocábulos de identificação de gênero (linguagem inclusiva).

Ao ser encaminhado para CE, o PNE teve como relator o Senador Álvaro Dias (PSDB/PR) da base de oposição ao governo. Nos meses de outubro e novembro de 2013, foram realizadas 7 audiências públicas. Em 27 de novembro, após análise de 97 emendas, um outro substitutivo foi aprovado para o PNE. A principal alteração foi a substituição da diretriz de promoção da “igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual” por uma redação que previa a promoção “da justiça social, da equidade e da não discriminação”. O texto recebeu apoio dos parlamentares religiosos e gerou protestos dos defensores da inclusão da diversidade sexual no PNE.

No Plenário do Senado Federal, a discussão do PLC foi marcada pelo embate entre governo e oposição. A base governista tinha preferência em aprovar o texto substitutivo da CCJ (relatoria do Senador Vital do Rêgo), e a oposição estava

²⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer Reformulado**. PL 8035/10. 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012111&filename=Tramitacao-PL+8035/2010>. Acesso em: 24 nov. 2020.

determinada em aprovar o substitutivo da CE (Senador Álvaro ao Dias). Finalmente, em 17 de dezembro de 2013, após alguns ajustes, o texto da CE foi aprovado pelo Senado. A alteração relevante substituiu a diretriz de promoção “da justiça social, da equidade e da não discriminação” pela promoção “da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”.

No último dia do ano de 2013, o Senado Federal encaminhou para a Câmara a Emenda/Substitutivo PLC nº 103/2012. Dentre as alterações ocorridas no texto original apresentado pelos Deputados, destacam-se: i) substituição da frase “ênfase na promoção da igualdade” para a redação “ênfase na promoção da cidadania” (inciso III, Art. 2º); ii) rejeição do detalhamento de discriminação regional, racial, orientação sexual e gênero, reformulado por um texto abrangendo todas as formas de discriminação; e, iii) supressão, em todo o texto, da flexão de gênero, adotando a forma genérica masculina. Estas alterações ficaram assim redigidas:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de **todas as formas de discriminação**.

IX --valorização **dos** profissionais da educação.

Metas 3. *Estratégia 3.13.* implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou **quaisquer formas de discriminação**, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.²⁷⁸

Após receber o PLC do Senado, o PNE voltou a tramitar na Câmara dos Deputados. Em 13 janeiro de 2014, a Emenda/Substitutivo seguiu para apreciação da “Comissão Especial”. Em 25 de fevereiro de 2014, a Comissão Especial ouviu 20 instituições para discutir as alterações produzidas pelo Senado Federal. Em 19 de março de 2014, o Relator Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR), votou pela aprovação “com ressalvas” ao texto substitutivo do Senado.

As ressalvas com alusão às questões de gênero são as seguintes: i) que fosse mantido no inciso III, do Art. 2º do PNE a redação do substitutivo da Câmara dos Deputados; ii) que fosse mantida a expressão “ênfase na promoção da igualdade” e não “ênfase na promoção da cidadania”; iii) que fosse mantida a

²⁷⁸ SENADO FEDERAL. **PLC nº 103, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3985548&ts=1630431414879&disposition=inline>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

redação da Câmara da estratégia 3.12 convertida em 3.13 no Senado Federal; e iv) que fosse mantido os vocábulos de diferenciação de gêneros.

Em termos gerais, o Relator discordou da retirada da linguagem inclusiva do texto e desaprovou a rejeição das expressões “orientação sexual” e “gênero” da Emenda/Substitutivo do Senado, e, defendeu a necessidade de promover na educação a “igualdade” e não a “cidadania”. Na referida sessão (19/03/2014) e na reunião subsequente (22/04/2014), os Parlamentares pentecostais discursaram em defesa da Emenda/Substitutivo do Senado e votaram contra o Parecer do Relator:

Deputado Marcos Rogério (DEM-RO). Sr. Presidente, o questionamento com relação a essa nova forma de expressar o gênero, tal como identificado no texto do PNE, lança mão do que chamamos de neologismo, que é avesso ou é contraditório ao modelo, ao sistema da língua pátria. [...] É óbvio que o Brasil está discutindo mais isso em razão da ascensão da Presidente Dilma Rousseff à chefia do Governo; e aí se adotou a forma "Presidenta", em vez da forma francesa "Presidente". Então, a indagação é neste sentido: qual foi o critério adotado pelo Relator para chegar às expressões que levam em consideração o prefixo masculino e o feminino? E isso respeitou a origem da palavra na construção dessa nova sistemática de expressão?²⁷⁹

Deputado Paulo Freire (PR-SP). Presidente, eu quero encaminhar pelo Partido Republicano [...] Sr. Presidente, introduzir a ideologia de gênero na educação nós somos contra. Por isso a nossa orientação é não, Sr. Presidente. Eu tenho um voto em separado e gostaria de ter esta informação: se o meu voto em separado entra como voto em separado ou se ele entra como destaque.²⁸⁰

Deputado Pastor Eurico (PSB-PE). Deixo bem claro que o nosso posicionamento foi a favor do PNE: educação em primeiro lugar. Não estamos contra isso. O nosso objetivo, a nossa luta foi exatamente em relação a só um dos pontos aí. Nós somos favoráveis à questão da educação. Discutimos a questão de gênero. Essa foi a única colocação que fizemos [...] o que acontece, Sr. Presidente, é que não vemos a razão de um movimento querer introduzir no Plano Nacional de Educação ideologia de gênero [...] mas gostaria de dizer que respeitamos as pessoas. A própria Constituição, como foi citada, já dá guarida para isso, e o texto do Senado contempla a todos, independentemente da prática de qualquer pessoa, do segmento de qualquer pessoa, da ideologia de qualquer pessoa. O texto do Senado contempla a todos [...] Então, Sr. Presidente, por esse motivo, nós não somos a favor que seja introduzida no Plano Nacional de Educação a ideologia de gênero.²⁸¹

²⁷⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Departamento de taquigrafia, revisão e redação.** Comissão Especial - PL 8035/10 - Plano Nacional de Educação. Evento: Reunião Ordinária nº: 0165/14. Data: 19/03/2014. Local: Plenário 8 das Comissões. Início: 15h05. Término: 18h04. 73 páginas.

²⁸⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Departamento de taquigrafia, revisão e redação.** Comissão Especial - PL 8035/10 - Plano Nacional de Educação. Evento: reunião ordinária nº: 0387/14. Data: 22/04/2014. Local: plenário 5 das comissões. Início: 15h08. Término: 18h40. 65 páginas.

²⁸¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. 22/04/2014.

Deputado Ronaldo Fonseca (PROS - DF). Meu Deus do céu, eu já li isso aqui acho que mil vezes. Está aqui: promoção da cidadania e erradicação de todas, todas, todas, todas, todas as formas de discriminação, gente. (Manifestação na plateia.) Estão armando uma estratégia: quem votar com o texto do Senado é um voto religioso. Pelo amor de Deus, gente! Estão achando que todo mundo aqui é burro? (Manifestação na plateia.) Estão achando que todo mundo aqui não tem inteligência? Pelo amor de Deus! (Manifestação na plateia.) Sr. Presidente, estou encaminhando. Vou encaminhar o voto, mas estão me interrompendo. Vejam, aqui está escrito, minha gente: todas as formas de discriminação. Portanto, aqui está o de gênero, de orientação sexual, de religião, de raça, todos. Portanto, o PROS orienta o voto pelo destaque. Sim ao destaque.²⁸²

O voto em separado a que se referia o Deputado Paulo Freire foi apresentado à Comissão Especial em 2 de abril de 2014. Em sua argumentação, o Pastor das Assembleias de Deus requeria: (i) que o Estado respeitasse a diversidade, e não legitimasse a imposição de padrão comportamental que violasse a consciência e o credo; e, (ii) que não fosse excluído a possibilidade da família educar seus membros com base em valores pessoais.

Na continuação de seu voto, o Parlamentar arrazoou que: (i) as expressões de “gênero” ou “orientação sexual”, guardam uma ideologia que procura eliminar a ideia de que os seres humanos se dividem em dois sexos; (ii) fomentam um “estilo de vida” que incentiva a homossexualidade, o lesbianismo e todas as demais formas de sexualidade fora do matrimônio; e, (iii) o propósito dos promotores da “perspectiva de gênero” é a desconstrução dos relacionamentos familiares, da educação, religião, cultura entre muitos outros. Estes argumentos refletem a presença do “ethos” pentecostal na atuação do congressista.

Por estas razões, o Deputado justificou o seu posicionamento contrário ao uso de tais expressões no PNE por meio de duas premissas: (i) a redação do Senado era preferível, por ser abrangente e evitar discriminação, preconceito e violência de qualquer tipo; (ii) a terminologia adotada pelo Senado excluía qualquer conotação ideológica ou filosófica, que ensejaria odioso espaço normativo para ideologização da família, crianças e adolescentes. Por fim, o congressista pentecostal encaminhou o voto nos seguintes termos:

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do parecer final do eminente relator do PLC, mas com o devido acatamento parcial da emenda proposta pelo Senado, na condição de casa revisora, especificamente na provação dos textos do Art. 2º, inciso III do projeto de lei, e da redação prevista na

²⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. 22/04/2014.

estratégia 3.13 do anexo, esta em substituição da redação constante na estratégia 3.12 do texto aprovado na Câmara.²⁸³

Em continuidade aos debates, em 25 de abril de 2014, na Câmara dos Deputados, foi realizada nova Audiência Pública para análise da proposição dos Senadores. Na ocasião foram ouvidas novamente 20 entidades de classes da área educacional. Em 6 de maio de 2014, o Relator apresentou um “Parecer Reformulado” com aprovação do inciso III do art. 2º, e, da estratégia 3.13 do Substitutivo do Senado Federal. Neste novo Parecer, os termos “orientação sexual” e “gênero” deixaram de ser detalhados no PNE.

Foi mantida a proposta genérica do Senado de promoção da “cidadania” e de erradicação e combate de todas as formas de discriminação, preconceito e violência. Quanto ao uso da “linguagem inclusiva” prevaleceu a proposta do Relator, sendo inseridos os vocábulos de identificação masculino e feminino. Finalmente, em 3 de junho de 2014, o substitutivo foi acolhido e aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados. Em 25 de junho de 2014, o PNE foi sancionado pela presidente da República Dilma Rousseff (PT), e, transformado na Lei Ordinária nº 13.005/2014. Foram praticamente quatro anos de tramitação, por isso, a validade do PNE que deveria ser para o decênio 2010-2020 passou a vigorar para o decênio 2014-2024.

Não obstante, pelo fato da questão de gênero e orientação sexual ter sido retirado do texto do PNE, tal qual como aconteceu com a criminalização da homofobia, o Plano Nacional de Educação será objeto do ativismo judicial. Em 22 de março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5668), requerendo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Na petição, o PSOL pretende que o STF:

[...] dê interpretação conforme a Constituição Federal ao Plano Nacional de Educação (aprovado pela Lei 13.005/2014) para reconhecer o dever constitucional das escolas públicas e particulares de prevenir e coibir o *bullying* homofóbico, consistente em discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como de respeitar a identidade de crianças e adolescentes LGBT no ambiente escolar. [...] O partido afirma que parlamentares contrários aos direitos humanos da população LGBT conseguiram retirar dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de

²⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Voto em Separado do Deputado Paulo Freire**. 02 abr. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=>. Acesso em: 24 nov. 2020.

Educação menções ao enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual também pelas escolas.²⁸⁴

A reação dos pentecostais veio por meio de nota da CGADB. O documento oficial enfatiza o repúdio pentecostal a qualquer forma de bullying, discriminação ou preconceito, e alfineta o PSOL ao enfatizar que também repudia “o uso de má fé de instrumento jurídico para assegurar o domínio de qualquer ideologia que impõe aos outros os seus ideais de comportamento”. E, por fim, assegura reprovar o patrulhamento ideológico que desqualifica quem pensa diferente, bem como o cerceamento da liberdade de expressão por meio das grades do “politicamente correto”.²⁸⁵ A ADI (5668) segue em trâmite no STF sem data de julgamento.

3.3.3 Os projetos de Lei e (des) criminalização da prática do Aborto

Na concepção do “ethos” pentecostal o tema do aborto implica diretamente na dignidade humana e na inviolabilidade do direito à vida. Para os pentecostais, a prática do aborto consiste em desobediência ao sexto mandamento do decálogo bíblico que diz “*Não matarás*” (ÊX 20.13). Ao discorrer acerca deste mandamento, a Declaração de Fé das Assembleias de Deus explica que:

O sexto mandamento, “*não matarás*”, significa “não assassinar”. Por esse mandamento, Deus proíbe o assassinato e busca proteger a vida. O direito à vida é um bem pessoal e inalienável; sua preservação e proteção fazem parte de nossa responsabilidade como administradores da vida.²⁸⁶

O Consultor teológico da Casa Publicadora das Assembleias de Deus (CPAD), na obra “As novas fronteiras da ética cristã” ao explicar sobre o direito à vida, assevera que:

A lei de Deus não faz distinção entre aborto e infanticídio. Tanto o faraó que ordena a matança dos infantes hebreus quanto à mulher que, por motivos fúteis, interrompe a gravidez quebrantam o sexto mandamento (Êx 1.22;

²⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Partido pede que escolas de todo o país sejam obrigadas a coibir bullying homofóbico.** 22 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338927>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

²⁸⁵ CPADNEWS. **CGADB divulga nota de repúdio a ADI 5668/2017 com base nas Escrituras.** 2 nov. 2020. Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/assembleia-de-deus/52417/cgadb-divulga-nota-de-repudio-a-adi-56682017-com-base-nas-escrituras.html>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

²⁸⁶ SOARES (Org.), 2017, p. 159.

20.13). Por isso, não sejamos permissivos nem lenientes quanto ao crime. Defendamos a santidade da vida humana como dádiva divina.²⁸⁷

Deste modo, baseado nestas premissas, os parlamentares pentecostais se posicionam, no Congresso Nacional, desfavoráveis à prática do aborto. Entretanto, o discurso pentecostal não é apenas de caráter religioso. Com frequência os parlamentares evocam a Constituição Federal (CF) que assegura a “inviolabilidade do direito à vida”.²⁸⁸ Argumentam os pentecostais que a interpretação do texto constitucional não deve ser sustentada como dogma religioso, mas como a lógica efetiva dos “direitos e das garantias fundamentais” do cidadão brasileiro.

Nesta direção a CGADB se manifesta contrária ao aborto, “por resultar numa licença ao direito de matar seres humanos indefesos, na sacralidade do útero materno, em qualquer fase da gestação, por ser um atentado contra o direito natural à vida”.²⁸⁹ Quanto ao conceito do direito *natural a vida*, a Declaração de Fé das Assembleias de Deus, no capítulo “Sobre a Família” preceitua o seguinte:

Em face dos avanços médicos e científicos, a igreja posiciona-se favoravelmente às técnicas reprodutivas que não atentam contra a pureza da relação sexual monogâmica, desde que a fertilização (processo no qual tem início a vida humana) ocorra no interior do corpo da mulher e os gametas utilizados pertençam ao próprio casal.²⁹⁰

Destaca-se, portanto, na Declaração de Fé que o entendimento pentecostal para o começo da vida está expresso na frase “fertilização (processo no qual tem início a vida humana)”, isto é, na fecundação (quando ocorre união dos gametas masculino e feminino). Por conseguinte, o ser humano tem início no exato momento da concepção que dá origem ao zigoto. Apesar desta convicção doutrinária, os pentecostais igualmente não se utilizam apenas dos aspectos religiosos em defesa da vida desde a concepção. Em suas exposições, os parlamentares citam o Código Civil (CC), em vigor desde 2002, que ao tratar da “personalidade e da capacidade” protege a vida desde a concepção ao legislar que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os

²⁸⁷ ANDRADE, Claudionor Correa de. **As Novas Fronteiras da Ética Cristã**. Rio de Janeiro: CPAD, 2015, p. 77.

²⁸⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988 (Art. 5º).

²⁸⁹ CARTA DE BRASÍLIA. **41ª Assembleia Geral Ordinária - CGADB**. Abril, 2013. Brasília – DF.

²⁹⁰ SOARES (Org.), 2017, p. 206.

direitos do nascituro”.²⁹¹ Com o reforço desse dispositivo legal, os congressistas evangélicos ratificam que a prática do aborto deve ser caracterizada como atentado do direito à inviolabilidade à vida.

A discussão mais emblemática deste tema ocorreu no Congresso Nacional entre 1991 e 2010. Durante cerca de vinte anos os debates registram as polêmicas e as divergências que abarcam o assunto. Em 28 de maio de 1991, os Deputados Eduardo Jorge (PT-SP) e Sandra Starling (PT-MG) protocolaram na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.135/1991.²⁹² A proposta pretendia suprimir o Art. 124 do Código Penal (CP) que prevê a pena de “detenção de um a três anos” a gestante que “provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque”. De acordo com o CP, em vigor desde 1940, somente as situações previstas nas alíneas do Art. 128 não ensejam punição para o aborto, as quais são: i) se não há outro meio de salvar a vida da gestante; e ii) se a gravidez resulta de estupro. Em todos os demais casos de abortamento o CP preceitua aplicação de penas. Portanto, em termos legais, a propositura do PL em suprimir o Art. 124 do Código Penal, equivale a descriminalização de qualquer forma de aborto.

Em 02 de outubro de 1991, após a tramitação regimental na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Relator Deputado Ibrahim Abi-Ackel (PDS - MG) votou pela rejeição do PL. Porém, em 04 de agosto de 1992, após o pedido de vistas do Deputado José Genoíno (PT-SP), o PL foi redistribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) na relatoria da Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ). Em 02 de fevereiro de 1995 o PL foi arquivado por término de legislatura e em seguida foi desarquivado a pedido de apoiadores da proposta. A partir desta data vários outros projetos foram apensados ao Projeto de Lei, inclusive com propostas contrárias a descriminalização do aborto:²⁹³

PL 1174/1991, dos Deputados Eduardo Jorge (PT-SP) e Sandra Starling (PT-MG), que deixa de se punir o aborto quando a gravidez determinar perigo de vida ou a saúde física e psíquica da gestante e se estiver contaminada pelo vírus HIV.

²⁹¹ SENADO FEDERAL. **Código civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016 (Art. 2º).

²⁹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário do Congresso Nacional**. Jun. 1991 (Seção I) nº 18 9771. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUN1991.pdf#page=25>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

²⁹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1.135/1991**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299>>. Acesso em 15 nov. 2020.

PL 3280/1992, do Deputado Luiz Moreira (PT-BA), que autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana quando o feto apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas e mentais.

PL 176/1995, do Deputado José Genoíno (PT-SP), que permite a livre interrupção da gravidez até a 12ª semana da gestação com a obrigatoriedade da rede pública realizar o aborto.

PL 1956/1996, da Deputada Marta Suplicy (PT-SP), que autoriza a interrupção da gravidez quando o feto não apresentar condições de sobrevivência em decorrência de malformação incompatível com a vida ou doença degenerativa incurável, ou quando for constatada por meio científico impossibilidade de vida extrauterina.

PL 4.703/1998 e PL 4.917/2001, dos Deputados Francisco Silva (PP-RJ) e Givaldo Garambão (PSB-AL), respectivamente, que tipificam o aborto como crime hediondo.

PL 7.235/2002, do Deputado Severino Cavalcanti (PP-PE), que exclui as hipóteses de impunidade quando do aborto necessário e do aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

Em 13 de dezembro de 2002, a relatora Deputada Jandira Feghali (PCdoB – RJ), rejeitou os PL 4.703/1998, PL 4.917/2001 que tipificavam o aborto como crime hediondo, e o PL 7.235/2002 que criminalizava qualquer tipo de aborto. Em seu Parecer votou pela aprovação dos demais PL's que descriminalizavam o aborto e apresentou um texto substitutivo ao PL original. A relatora votou pela regulamentação da prática do aborto e não simplesmente pela supressão do Art. 124 do Código Penal. A redação amplia os casos em que o abortamento não será penalizado. A inovação está em permitir a prática por qualquer motivo até a 12ª semana da gestação; em qualquer tempo gestacional em caso do feto não apresentar condições de sobrevivência após o nascimento, e até a 22ª semana em caso do nascituro apresentar grave doença física ou mental.²⁹⁴

Art. 1º - É livre a interrupção da gravidez, até a décima segunda semana de gestação, nos termos desta lei.

Art. 2º - É livre a interrupção da gravidez garantida a informação e opção da gestante:

§ 1º - Em qualquer idade gestacional, quando:

I – Não houver outro meio de salvar a vida da gestante;

II – Se a gravidez resulta de crime contra a liberdade sexual;

²⁹⁴ COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. **PL 1.135/1991**. Voto Relator. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=110127&filename=Tramitacao-PL+1135/1991>. Acesso em: 15 nov. 2020.

III - O produto da concepção não apresentar condições de sobrevivência em decorrência de malformação incompatível com a vida ou de doença degenerativa incurável, precedida de indicação médica, ou quando por meios científicos se constatar a impossibilidade de vida extrauterina;

§ 2º - Até a 22ª semana de gestação, quando:

I – Caso ocorra grave risco de saúde física e/ou mental da gestante;

II - Houver evidência clínica embasada por técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta grave e incurável anomalia física e/ou mental, respeitando-se os princípios de autonomia e dignidade humana.

Na sequência das discussões novos PL's foram pensados ao texto substitutivo: o Deputado Eduardo Valente (PT-RO) apresentou o PL 4304/2004, que despenaliza a interrupção voluntária da gravidez em qualquer situação; a Deputada Luciana Genro (PSOL-RS) protocolou o PL 4.834/2005, que autoriza a realização de aborto na situação da gravidez com feto anencéfalo. A reação dos Deputados religiosos veio por meio de três PL's que aumentavam a penalização para a prática do aborto, os quais são: PL 5.166/2005, do Deputado pentecostal Takayama (PSC-PR), que estabelece penas para os casos antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável; o PL 5.364/05, do Deputado espírita Luiz Bassuma (PT-BA)²⁹⁵, que pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro, independente do consentimento da gestante ou de seu representante; e o PL 7.443/2006, do Deputado evangélico Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que dispõe sobre a inclusão do tipo penal de aborto como modalidade de crime hediondo.

Neste período, os embates tornaram-se mais acalorados. Desenvolveu-se no Parlamento acentuada articulação de diferentes denominações religiosas para pressionar os parlamentares a se posicionarem publicamente sobre o tema. Em 2005, foi registrada no Congresso Nacional a “Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o Aborto”. E, nos anos seguintes foram registradas outras frentes relacionadas à discussão: “Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida”; “Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida – Contra o Aborto”; e, “Frente Parlamentar Contra a Legalização do Aborto – Pelo Direito à Vida”. Esta última tornou-se um dos grupos mais atuantes. Com 199 parlamentares, entre deputados e senadores, o que

²⁹⁵ O Diretório Nacional do PT expulsou de seus quadros o Deputado Luiz Bassuma (BA) por desobediência a resolução do 3º Congresso Nacional do Partido a favor da descriminalização do aborto. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,pt-suspende-deputados-por-militarem-contra-aborto,437099>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

representa 33,5% das duas Casas. Aliadas destas representações soma-se a “Frente Parlamentar Evangélica”, e a “Frente Parlamentar Católica”.

Diante da intensidade dos debates e da pressão sofrida pelos Parlamentares, em 19 de dezembro de 2006, a relatora Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) alterou a propositura e apresentou um novo substitutivo. Nesta nova redação ficou mantido o direito de interromper a gravidez até a 12ª semana, mas o aborto em caso de estupro deixou de ser previsto em qualquer tempo da gestação e ficou limitado até a 22ª semana. Por outro lado, a autorização para abortar feto diagnosticado com doença grave ou incurável passou a valer para qualquer idade gestacional:²⁹⁶

Art. 2º Fica assegurada a interrupção voluntária da gravidez em qualquer das seguintes condições:

I - até doze semanas de gestação;

II - até vinte semanas de gestação, no caso de gravidez resultante de crime contra a liberdade sexual;

III - no caso de diagnóstico de grave risco à saúde da gestante;

IV - no caso de diagnóstico de malformação congênita incompatível com a vida ou de doença fetal grave e incurável.

A partir desta data os Parlamentares contrários ao aborto passaram a requerer audiências públicas para discutir o tema, especialmente o PL original com a proposta de revogação do Art. 124 do CP “aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento”. Em virtude do início de nova legislatura, em 29 de maio de 2007, a primeira audiência foi requerida pelo novo relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP). Após a realização de 4 audiências públicas e as discussões dos integrantes da CSSF, em 07 de maio de 2008, foi aprovado o Parecer do Relator pela rejeição do PL 1.135/91 com o voto de 33 Deputados. Destaca-se a presença do “ethos” pentecostal no voto em separado proferido pelo Pastor assembleiano Deputado Manoel Ferreira (PTB-RJ):

²⁹⁶ COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. **PL 1.135/1991**. Voto Relator. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=431375&filename=Tramitacao-PL+1135/1991>. Acesso em: 15 nov. 2020.

Diante do exposto e levando-se em consideração a tradição moral cristã que sempre pugna pela defesa dos mais vulneráveis, como é o caso das crianças, dos órfãos, dos idosos e das viúvas, o aborto nunca é uma solução dignificante, nem para quem o pratica, nem para a mulher que a ele se submete, e muito menos para a criança inocente. A vida humana merece respeito, qualquer que seja o seu estágio ou fase, devido à sua dignidade essencial. É uma clara violação da vontade de Deus, revelada nas Escrituras Sagradas. O quinto mandamento declara precisamente: “não matarás” (Êxodo 20:13).²⁹⁷

Não muito diferente foi a postura religiosa adotada pelo Relator da CSSF Deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP). Na conclusão de seu parecer assim se expressou o Parlamentar:

Não poderia finalizar este voto, contudo, sem expressar a minha mais íntima posição pessoal sobre o valor imensurável da vida desde a concepção, e não haveria melhores palavras para dizê-lo do que as que encontro no Livro Sagrado, vertidas da boca do Profeta Jeremias: “Antes que eu te formasse no ventre materno, eu te conheci, e, antes que saíesses da madre, te consagrei, e te constituí profeta às nações” (1.5).²⁹⁸

Depois de aprovado na CSSF, o Projeto de Lei retornou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 19 de junho de 2008, o novo Relator Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), apresentou Parecer pela rejeição do PL. Nesta comissão, destaca-se a preocupação dos evangélicos em não usar textos bíblicos em oposição a interrupção voluntária da gravidez, mas é perceptível o esforço em apresentar argumentos constitucionais de inviolabilidade da vida. De qualquer modo, a presença do “ethos” pentecostal é evidenciada pela convicção de que a vida começa na união entre o óvulo e o espermatozoide – que dá origem ao zigoto. Os votos em separado dos Deputados Pastor Pedro Ribeiro (PMDB - CE) e Pastor João Campos (Republicanos - GO) atestam a força dessa doutrina no pentecostalismo clássico:

Pastor Pedro Ribeiro. A análise do parecer revela elevado nível de respeito e consideração pelo direito inalienável à vida de um ser que não pode se defender, quando se pronuncia contra, principalmente ao PL 1135/91; uma vez que através dele se propõe a livre execução do aborto a qualquer tempo, já que não seria punido quem o fizesse. O ser humano tem o direito à vida desde sua fecundação até sua morte natural. [...] Evidentemente tal proposta é flagrantemente insidiosa e desalmada,

²⁹⁷ COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. **PL 1.135/1991**. Voto Separado. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=528566&filename=Tramitacao-PL+1135/1991>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁹⁸ COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. **PL 1.135/1991**. Voto Relator. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=524097&filename=Tramitacao-PL+1135/1991>. Acesso em: 15 nov. 2020.

enquanto inconstitucional e inoportuna, visto que se o direito à vida é inviolável pela Constituição Federal, como pode uma lei ordinária legalizar a morte?²⁹⁹

Pastor João Campos. Apresentamos este voto em separado, a fim de somarmos ao entendimento de que a vida é um valor inviolável e deve ser protegido. A análise dos projetos em tela revela elevado nível de desconsideração pelo direito à vida de um ser que não pode se defender [...] É notório entre os cientistas a tese que o zigoto, o embrião inicial e o feto são organismos humanos vivos, nos quais já estão fixadas todas as bases do indivíduo adulto. [...] Em vista do exposto, mantemos nossa convicção, os projetos não se coadunam à Constituição Federal, na medida em que a descriminalização do aborto é notadamente contrária ao sentido constitucional de proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.³⁰⁰

Na ocasião, o Deputado José Genoíno (PT-SP) apresentou voto em separado e questionou a argumentação dos religiosos contrários ao aborto. Na sua exposição o petista arrazoou que: i) a criminalização viola o direito à igualdade; ii) a defesa do feto como pessoa humana é apenas um ponto de vista entre muitos; iii) a ciência não pode determinar quando começa a vida; iv) todas as concepções de início da vida são morais e dogmáticas; v) criminalizar o aborto é impor uma crença sobre as demais; e, vi) a criminalização da interrupção voluntária da gestação é uma imposição moral.³⁰¹

Decorrido o prazo regimental de amplo debate, em 09 de julho de 2008, os Parlamentares da CCJC aprovaram o Parecer do evangélico Deputado Eduardo Cunha (PMB-SP) e votaram pela inconstitucionalidade e injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.135/1991. Em 13 de agosto de 2008, após a publicação no Diário da Câmara, o Deputado José Genoíno (PT-SP) apresentou o Recurso nº 201/2008, requerendo que o Plenário da Câmara deliberasse sobre o PL. O recurso perdeu força com o pedido de retirada de assinaturas dos Deputados Carlos Abicalil (PT-MT), Carlos Santana (PT-RJ), e, Deputado Vicentinho (PT-SP). Deste modo, o requerimento não teve provimento e o PL de descriminalização do aborto, seguiu para o arquivamento conforme preceitua o Regimento Interno.³⁰²

²⁹⁹ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **PL 1.135/1991**. Voto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=584450&filename=Tramitacao-PL+1135/1991>. Acesso em: 15 nov. 2020.

³⁰⁰ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **PL 1.135/1991**. Voto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=584648&filename=Tramitacao-PL+1135/1991>. Acesso em: 15 nov. 2020.

³⁰¹ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **PL 1.135/1991**. Voto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=583938&filename=VTS+1+CCJC+%3D%3E+PL+1135/1991>. Acesso em: 15 nov. 2020.

³⁰² O Inciso I e o caput do Artigo 54 prescrevem que é terminativo o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O § 4º e o caput do Artigo 58 preceituam que encerrada a

Durante a tramitação o PL foi arquivado quatro vezes por término de legislatura. Ao findar a quinta legislatura, em 31 de janeiro de 2011, o PL foi arquivado em definitivo.

No período de quase dois decênios a Casa Legislativa discutiu e decidiu em suas Comissões pela não descriminalização do aborto, exceto nos casos em vigor no Código Penal. Os Parlamentares Evangélicos e os Pentecostais contaram com o apoio de congressistas católicos e espíritas em seu embate contra a prática do aborto. Porém, como se tornou comum na práxis brasileira, partidos políticos e entidades de classes inconformados com as decisões ou com a morosidade do Poder Legislativo recorrem ao ativismo judicial.

Em 18 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 com pedido de liminar. A ação, conduzida pelo advogado *Luís Roberto Barroso*³⁰³ requereu ao STF o entendimento de que a interrupção da gravidez de feto anencefálico (ausência ou má formação do cérebro) não fosse considerada como aborto. Cerca de duas semanas depois, em 01 de julho de 2004, o Ministro Marco Aurélio concedeu liminar à CNTS.³⁰⁴ Em 20 de outubro de 2004, o Plenário do STF revogou a liminar deferida. Decorrida cerca de oito anos, em 12 de abril de 2012, após o Congresso Nacional arquivar o PL de descriminalização do aborto, o Supremo decidiu por oito votos a dois e uma abstenção que o aborto de feto anencefálico não pode ser criminalizado.³⁰⁵

Em 25 de agosto de 2016, o STF foi novamente acionado. A Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5581, com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), requereu legalização de aborto por mulheres com zika vírus,

apreciação conclusiva da matéria e fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria segue à redação final ou é arquivada, conforme o caso.

³⁰³ Em 05 junho de 2013, o advogado foi aprovado na sabatina do Senado Federal para ocupar vaga de Ministro do STF. Roberto Barroso foi indicado pela então presidente Dilma Roussef (PT). Apesar de ter sido o advogado da ação que descriminalizou o aborto de anencefálico, o Ministro nunca se declarou impedido de votar nas ações de aborto que tramitam no STF.

³⁰⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro do STF permite antecipação de parto de feto sem cérebro**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63025&caixaBusca=N>>. Acesso em 02 dez. 2020.

³⁰⁵ Os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso votaram contra, e, Dias Toffoli se declarou impedido por sua manifestação pública a favor da prática quando era advogado-geral da União.

condição que pode levar ao parto de crianças com microcefalia. Em 1º de maio de 2020, a Suprema Corte considerou prejudicada a discussão da (ADI) e não conheceu a (ADPF) por não reconhecer a legitimidade da Anadep no ajuizamento das ações.³⁰⁶ No dia 7 de março de 2017, foi a vez do Partido Socialismo Liberdade (PSOL) protocolar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442 com a pretensão de descriminalizar a prática do aborto até a 12ª semana da gestação. Esta ação permanece em tramitação no STF.

Concorrendo com as ações judiciais, no Congresso Nacional tramita uma enxurrada de PL's que tratam sobre o aborto. Por exemplo, no último biênio (2019-2020) o Senado Federal recebeu cinco Projetos de Lei sobre a interrupção da gravidez. Na Câmara dos Deputados, em 2019 foram protocoladas quatorze proposições, e até o mês de setembro de 2020 foram acrescentadas vinte e duas novas proposições acerca do assunto.³⁰⁷ A síntese dos principais projetos em ambas as Casas Legislativas, pode ser observada na Tabela 4:

Tabela 4 - Principais PL acerca do aborto no Congresso Nacional

Projeto Lei	Proponente	Resumo da Propositura
PL 882/2015	Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ)	Dispõe sobre o direito da mulher interromper a gravidez durante as primeiras doze semanas.
PL 1006/2019	Deputado Cap. Augusto (PL-SP)	Altera o Código Penal para aumentar a punição para a mulher que realiza aborto.
PL 1007/2019 PL 1008/2019 PL 1009/2019		Altera o Código Penal para aumentar a punição ao terceiro que realizar aborto com ou sem consentimento da gestante, e para aumentar a pena ao terceiro que realizar aborto quando se houver lesão corporal da mulher ou morte.
PL 260/2019		Dispõe sobre a proibição do aborto e punição a médicos ou enfermeiros que o realizarem.
PL 788/2019	Deputada Flordelis (PSD/RJ)	Reconhece desde a concepção todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde e à integridade física.
PL 3391/2019	Deputado Fábio Faria (PSD-RN)	Prioriza a assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, nos casos permitidos em lei ou de óbito perinatal.
PL 978/2019	Deputada Flávia Morais (PDT-GO)	Determina a oferta de leito separado e atendimento psicológico em casos de aborto espontâneo ou criança natimorta.
PL 3415/2019	Deputado Filipe Barros	Altera o Código Penal, para agravar a pena para a

³⁰⁶ ADI 5581. **STF considera prejudicada ação sobre aborto em caso de gestante com zika.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/stf-rejeita-acao-aborto-gestantes-zika>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

³⁰⁷ SOBRINHO, Wanderley Preite. **Câmara tem 83% mais projetos sobre aborto em 2020; maioria tenta restringir.** 14 Set. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/14/projetos-de-lei-aborto-camara-dos-deputados.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 02 Dez. 2020.

	(PSL-PR)	venda de remédios abortivos.
PL 2893/2019	Deputada Chris Tonietto (PSL-RJ)	Altera o Código Penal, para revogar o artigo que permite a realização do aborto em casos de estupro e quando há risco à vida da gestante.
PL 1945/2020		Altera o Código Penal para aumento de pena de aborto em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.
PL 4297/2020	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL – SP)	Dispõe sobre a criação de zona de proteção em estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal.
PEC 29/2015	Senador Magno Malta (PL – ES)	Altera a Constituição para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção”.
PL 556/2019	Senador Eduardo Girão (PODEMOS - CE)	Altera o Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante.
PL 848/2019		Torna obrigatória a divulgação de informações educativas para a redução da gravidez na adolescência e os riscos à prática do aborto.
PL 3406/2019		Reconhece desde a concepção a dignidade e a natureza humana da criança por nascer, conferindo-lhe plena proteção jurídica.
PL 2574/2019	Senador Flávio Arns (REDE - PR)	Criminaliza o aborto provocado que seja motivado pela má formação fetal.
PDL 387/2020	Senador Paulo Paim (PT - RS)	Susta Portaria do Ministro de Estado da Saúde Interino, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização do aborto.

Fonte: o autor

Na amostragem destas proposições percebe-se que a maioria dos PL's procura restringir a prática do aborto. No cômputo geral observa-se que na Câmara dos Deputados, as quatorze propostas de 2019, e, dezesseis do ano de 2020 criminalizam e aumentam a punição para a interrupção da gravidez. Apenas seis dos projetos buscam de alguma forma abrandar a situação da mulher em relação ao aborto. A única proposta que visa a descriminalização é datada de 2015, de autoria do ex-Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ). No Senado Federal, quatro projetos criminalizam ou dificultam a prática do aborto e uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 29/2015) requer o direito à vida desde a concepção inviabilizando qualquer prática de aborto. Apenas o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) do Senador Paulo Paim (PT-RS) visa facilitar a prática do aborto, e isto nos casos já previstos em Lei.³⁰⁸ Mercê destes dados, constata-se que o tema é controverso e ainda não foi pacificado.

³⁰⁸ A análise se refere a todos os PL's protocolados no Congresso *Nacional no período compreendido entre 2019 e 2020, e não apenas aos Projetos de Lei exemplificados na Tabela 4.

4 “ETHOS” PENTECOSTAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O nascimento do Estado Democrático de Direito se relaciona com o Constitucionalismo moderno. Essa ideia está vinculada à existência de uma Constituição que reconheça, entre outros, a democracia e os direitos fundamentais. O constitucionalismo estabelece uma forma de governo respaldada nas leis. Daí surge o princípio da legalidade, a separação de poderes e a proteção aos direitos e garantias fundamentais.³⁰⁹ Nessa concepção, inaugura-se o “Estado de Direito” em oposição ao “Estado de Política”. Significa que o “direito” passa a ser preponderante ao ditar o rumo da “política”. A jurista Andréa Costa corrobora com esses pressupostos ao afirmar que “o Estado de Direito está baseado em um tripé constituído pela existência de uma Constituição com supremacia e com um rol de direitos fundamentais, pela separação de poderes, e pelo princípio da Legalidade”.³¹⁰

Essas premissas estão formalmente elencadas na Constituição brasileira de 1988. A República Federativa do Brasil constitui-se em *Estado Democrático de Direito*. Nossa Carta Magna assegura que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Esse conceito baseia-se, dentre outros, na democracia, pluralismo político, separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, direitos fundamentais, e separação entre Estado e Igreja.³¹¹

Este autor, aborda o atual estágio do Estado Democrático de Direito no Brasil que aponta para um significativo deslocamento das decisões para o poder

³⁰⁹ O Estado de Direito é identificado sob três aspectos: [...] *submissão ao império da lei*, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo; *divisão de poderes*, que separe de forma independente e harmônica os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *enunciado e garantia dos direitos individuais* [...]. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 112, 113).

³¹⁰ COSTA, Andréa Elias da. **Estado de Direito e Ativismo Judicial**. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (Coord.). *Estado de Direito e ativismo judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 51.

³¹¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º, 2º, 5º e 19. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

judiciário.³¹² Muitas destas decisões jurídicas, principalmente na Suprema Corte brasileira, confrontam o “ethos” pentecostal, em especial as que se relacionam com os conceitos de laicidade e a liberdade religiosa, de crença e de culto.

4.1 O MODELO DE LAICIDADE BRASILEIRA

4.1.1 Laicidade Constitucional do Estado Brasileiro

Para a discussão em torno do conceito de laicidade, este autor adota como pressuposto a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, que foi apresentada no Senado Francês em 09 de dezembro de 2005.³¹³ A Declaração é composta por dezoito artigos e foi redigida por representantes da França, México e Canadá. O texto faz apologia ao Estado essencialmente laico. Porém, é possível extrair da Declaração o conceito de que o Estado laico, a democracia e a liberdade podem coexistir e ocupar o mesmo espaço em uma sociedade moralmente religiosa sem excluírem-se mutuamente.

Os três primeiros artigos da Declaração reiteram os princípios fundamentais da laicidade. O texto assegura ao cidadão liberdade para aderir ou não a uma religião (Art. 1); que as religiões devem participar livremente dos debates da sociedade civil (Art. 2); que são necessárias acomodações razoáveis entre as tradições nacionais surgidas de grupos majoritários e as de grupos minoritários (Art. 3).

O grau de laicidade de um País é abordado nos artigos 8 a 11 da Declaração. O texto avalia que o equilíbrio entre a herança histórica e o pluralismo religioso deve ser alvo de debate pacífico e democrático (Art. 8); que os princípios de respeito à liberdade de consciência e a não discriminação, devem ser aplicados nos debates quanto às questões da sexualidade, educação de filhos, casamentos mistos, condições das minorias e demais direitos humanos (Art. 9); que se deve levar em consideração o livre exercício de culto, a liberdade de expressão, a manifestação de convicções, o proselitismo e os limites do respeito pelo outro (Art.

³¹² REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Uma breve abordagem sobre a relação entre Estado, Direito e Política**. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (Coord.). Estado de Direito e ativismo judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 84.

³¹³ LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 7-12.

10); que os debates de diferentes questões podem modificar a identidade nacional, as regras de saúde pública e os possíveis conflitos entre a lei civil e as representações morais e decisões particulares dos indivíduos; que em nenhum país existe laicidade absoluta (Art. 11).

Os temas finais tratam da laicidade e os desafios do século XXI (artigos 12 a 18). O texto entende que o limite estatal da laicidade enfrenta problemas provenientes de divergências entre a lei civil e determinadas normas religiosas e de crença (Art. 12); que na sociedade ocorrem profundas mutações e a laicidade não pode ser rígida e imóvel (Art. 13); que a laicidade não pode significar abolição da religião, mas a liberdade de decisão em matéria de religião (Art. 14); que é difícil reduzir o religioso ao exclusivo exercício do culto (Art. 15); que a crença no progresso moral e social por meio do progresso científico e técnico encontra-se em declínio (Art. 16); que as laicidades tomaram diversas formas, dependendo do Estado (Art. 17); que a laicidade não pode tomar aspectos de religião civil. E finaliza colocando a laicidade como um princípio fundamental de convivência (Art. 18).

As premissas dessa Declaração quanto ao conceito de laicidade do século XXI atingem a América Latina, e especialmente o Brasil. Nossa nação enfrenta problemas provenientes de divergências entre a lei civil, decisões judiciais e as normas religiosas e de crença. Não poucos setores da sociedade brasileira fazem apologia a um Estado Laico conceitualmente desassociado do texto constitucional. Essa confusão de definições e interpretações divergentes instaladas no Brasil tem promovido incompreensões e desavenças entre populares e especialistas.³¹⁴

Em virtude da premente inconsonância dos conceitos laicos em terras tupiniquins, os juristas compreendem que “a conceituação do modelo de laicidade do Estado brasileiro é fundamental para o estudo do Direito Religioso e, sobretudo, para a plenitude da liberdade religiosa”.³¹⁵ O debate possível repousa na busca de

³¹⁴ O cenário polarizado do Brasil deságua nas discussões políticas, dentre outras, da descriminalização do aborto, do ensino de gênero e orientação sexual nas escolas públicas, e nas recentes decisões acerca do cerceamento da liberdade religiosa em virtude da crise sanitária do COVID-19. Os intensos debates compreendem os operadores do Executivo, juristas, congressistas e o público em geral, que mormente processam esses temas de modo diferente. (IDOETA, Paula Adamo. **Polarização política: como os cérebros e liberais e conservadores processam a mesma informação de modo diferente**. BBC News Brasil em São Paulo. 12 nov. 2020). Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54919315>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

³¹⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 103.

uma relação Estado-Igrejas sem incorrer nos extremos do discurso religioso e ou antirreligioso. Portanto, o grau de laicidade do Estado brasileiro precisa ser definido e delimitado via texto constitucional e não por arroubos utópicos de religiosos ou militância ideológica de antirreligiosos.

Isso posto, ressalta-se que a primeira legislação brasileira que trata do assunto remonta a data de 25 de março de 1824, ocasião em que foi outorgada a Constituição do Império do Brasil. O Art. 5º da Constituição imperial adotava o catolicismo como religião oficial e as demais religiões ficaram restritas a privacidade do culto doméstico.³¹⁶ Esse modelo perdurou por quase sete décadas. Em 7 de janeiro de 1890, no segundo ano da Proclamação da República, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca promulgou o Decreto nº 119-A, em que revogava a primazia do catolicismo e tornava o Brasil um Estado Laico.³¹⁷

No ano seguinte, em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição Republicana vedou aos Estados e a União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (§ 2º, Art. 11), e ainda, proibiu qualquer relação de dependência ou aliança do Governo da União ou dos Estados com os cultos religiosos ou igrejas (§ 7º, Art. 72).³¹⁸ A Constituição de 1934 manteve praticamente a redação anterior, porém, apresentou uma ressalva quanto a proibição de aliança entre o Estado e a Igreja. O novo texto constitucional passou a aceitar a colaboração da Igreja em prol do interesse da coletividade (Inciso III, Art. 17).³¹⁹

A constituição de 1937, denominada de “Polaca” uma vez que foi elaborada sob a inspiração da Carta ditatorial polonesa de 1935, manteve a laicidade do Estado nos seguintes termos: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos

³¹⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 27 dez. 2021.

³¹⁷ “Art. 1º: É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas”. (mantida a grafia original). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 27 dez. 21.

³¹⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

³¹⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 dez. 2021.

religiosos” (letra b, Art. 32). Nesse texto a colaboração entre a Igreja e Estado foi suprimida, e o nome de Deus foi retirado do preâmbulo da Carta Magna.³²⁰

Ao término da “Era Vargas” (1937 – 1945) ocorreu o processo de redemocratização do País e a Constituição de 1946 foi promulgada em Assembleia Constituinte. O texto constitucional manteve o princípio de laicidade nos mesmos moldes da Constituição anterior com a proibição de interferência do Estado nos cultos religiosos (inciso II, Art. 31), e retomou a possibilidade da colaboração recíproca, entre Igreja e Estado, em prol do interesse coletivo (inciso III, Art. 31).³²¹

A Constituição de 1967 marcou a passagem do Governo Castelo Branco para o Governo Costa e Silva durante o período do Regime Militar (1964-1985). Esse texto constitucional manteve a laicidade estatal, mas inovou ao disciplinar a colaboração entre o Estado e a Igreja:

Art. 9º. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.³²²

Pela primeira vez o campo de atuação da colaboração recíproca entre a Igreja e o Estado ficava estabelecido em uma Constituição. A redação constitucional autorizava a cooperação nas áreas da educação, ação social e saúde. Contudo, o texto não limitava a ajuda mútua apenas a esses setores. A expressão “notadamente” presente no inciso II do Art. 9º significa “especialmente” ou “principalmente”. O vocábulo indica que tais áreas eram prioritárias, contudo, sem excluir outras possibilidades. Essa Carta Magna de 1967, sofreu uma emenda

³²⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 28 dez. 2021.

³²¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

³²² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

constitucional que teórica e tecnicamente alterou vários dispositivos da Lei Maior, mas manteve a laicidade do Estado e a liberdade de culto.³²³

Ao término dos últimos governos militares, Ernesto Geisel (1974-1979) e João Baptista Figueiredo (1979-1985), o Brasil experimentou novamente a redemocratização conhecida como “abertura”. Esse processo culminou com o Governo de José Sarney (1985-1990) que inaugurou a chamada “Nova República”.³²⁴ Nesse período foi promulgada a 6ª Constituição da República do Brasil denominada de “Constituição Cidadã” que instituiu o Estado Democrático de Direito.

Esse ordenamento jurídico permanece em vigor até a presente data. A Constituição Cidadã foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e define o modelo de laicidade brasileira nos seguintes termos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.³²⁵

Percebe-se no texto da atual Constituição (1988) a permanência das quatro vedações previstas desde a primeira Constituição Republicana (1891) que definiu o

³²³ Esse trabalho não abordará a Emenda Constitucional 01/1969 como sendo uma nova Constituição, embora reconheça-se que “a emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. São Paulo. Malheiros. 2005, p. 89). No entanto, destaca-se que a EC 01/1969 também arrazoou a separação entre Igreja e Estado, nos mesmos termos das Constituições de 1891, 1934, 1937, e 1946, salientando o princípio de cooperação firmado em 1934 e 1946. A liberdade de culto estava garantida desde que não contrariasse a “ordem pública” e os “bons costumes” (Art. 153, §5º), ainda, destacava o texto constitucional a possibilidade de o Presidente da República decretar a perda dos direitos políticos “pela recusa baseada na convicção religiosa” (Art. 149, §1º, b) nos mesmos moldes da Constituição de 1946. (SCAMPINI, José. **Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras: um estudo filósofo-jurídico comparado**. 01/1974. Revista de informação legislativa, v. 11, n. 41, p. 75-126, jan./mar. 1974).

³²⁴ O quinto período da República no Brasil é conhecido como Nova República, e teve início em 1985, quando o vice-presidente eleito José Sarney assumiu a presidência do Brasil, após a morte de Tancredo Neves. A nova República estabeleceu as eleições diretas em todos os níveis e tornou a legalizar os partidos políticos. Houve também o fim da censura e garantiu-se o direito de greve, e de liberdade sindical, além dos direitos trabalhistas, que foram aumentados. (SENADO FEDERAL. **História da República no Brasil: Nova República começa com o fim da ditadura militar**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/09/25/periodo-conhecido-como-nova-republica-comeca-com-o-fim-da-ditadura-militar-no-brasil>>. Acesso em: 27 dez. 2021).

³²⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

modelo de separação entre o Estado e a Religião em nosso País: (i) é vedado ao poder público estabelecer cultos ou igrejas; isso define que o Estado brasileiro não é *teocrático*; (ii) é vedado ao poder público subvencionar cultos ou igrejas, isso caracteriza que o Estado brasileiro não é *confessional*; (iii) é vedado ao poder público embaraçar cultos ou igrejas, isso atesta que o Estado brasileiro não é *ateu* e nem *hostil* ao fenômeno religioso, e (iv) é vedado ao poder público manter dependência ou aliança com cultos ou igrejas, isso assegura a *igualdade* e inibe privilégios entre as religiões professadas no País.

Não obstante, a Constituição Cidadã manteve em nossa laicidade a cooperação entre a Igreja e o Estado. Acerca da proibição de manter aliança com cultos ou Igrejas, o constituinte ressaltou “*na forma da lei, a colaboração de interesse público*”. Essas premissas identificam o modelo adotado pelo Brasil. Sinaliza que o Brasil é laico, benevolente e colaborativo.³²⁶ A redação do texto constitucional autoriza a colaboração entre o Estado e a Igreja em prol do bem comum.

O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente [...] A simples opção do constituinte pela utilização do substantivo “colaboração” [...] demonstra, por um lado, a relação não confessional do Estado, e, por outro, a relação não política da Igreja, mas ambos, completando-se, cada um na sua ordem e competência e, assim, colaborando mutuamente para o bem comum da sociedade brasileira.³²⁷

Com base nesse postulado, a Constituição estabelece a separação entre Igreja e Estado, mas se mostra tolerante com o fenômeno religioso, reconhece a relevância da religião para o bem-estar da sociedade, e mantém a Igreja e o Estado em mesmo grau de hierarquia, cada qual em sua ordem em cooperação mútua na busca pelo bem comum. Assim, ao contrário do que se propala em alguns segmentos, o modelo brasileiro de laicidade não significa ausência da religiosidade na esfera pública, mas a garantia de todas as suas expressões no espaço público.³²⁸ E, conforme o Papa Bento XVI, o bem comum só pode ser alcançado na esfera pública:

³²⁶ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021, p. 255.

³²⁷ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 131-132.

³²⁸ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 135.

A religião cristã e as outras religiões só podem dar seu contributo para o desenvolvimento se Deus encontrar lugar também na esfera pública, nomeadamente nas dimensões cultural, social, econômica e particularmente política [...] a exclusão da religião no âmbito político e, na vertente oposta, o fundamentalismo religioso impedem o encontro entre as pessoas e a sua colaboração para o progresso da humanidade.³²⁹

Nesse diapasão, a Constituição brasileira estabelece o princípio de *laicidade inclusiva* que permite a entrada da igreja no Estado e conseqüente espaço público por meio da colaboração recíproca. Não significa que a laicidade brasileira absorve a religião ou que a religião invalide ou neutralize a laicidade. Trata-se do sadio equilíbrio entre o Estado e a religiosidade de seus cidadãos. Nesse aspecto é preciso assentir com o axioma do Art. 11 da Declaração Universal da Laicidade do século XXI.

A relação Estado e religião/religiões abrange vários âmbitos político-territoriais e encontra resultados que dependem em grande medida das eventualidades históricas, das tendências eleitorais e das formas de governo [...] que quando a laicidade é assumida como um valor a se defender por parte das religiões, e quando as religiões são levadas a sério pelo mundo laico, instaura-se uma comunicação virtuosa e ulteriores objetivos podem ser alcançados.³³⁰

Assim sendo, o modelo inserido no texto constitucional brasileiro é o resultado de nossa herança republicana que não ignora a religiosidade de seu povo e não embarga a manifestação pública da fé de seus cidadãos. Daniel Sarmiento, doutor em direito constitucional, avalia que “a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade”, e acrescenta que o ateísmo por ser uma crença de não existência de Deus “não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão”.³³¹ Nesse sentido, argumenta o jurista:

Considero incompatível com o sistema constitucional brasileiro certa visão que se mostra refratária à manifestação pública da religiosidade pelos indivíduos e grupos que compõem a nação, e que busca valer-se do Estado para diminuir a importância da religião na esfera social. Por isso, penso que seria constitucionalmente inadmissível a aplicação no Brasil de medidas adotadas em nome da laicidade por países como a França e a Turquia- que,

³²⁹ PAPA BENTO XVI. **Laudato Si: sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Paulus, 2019, p. 66-67.

³³⁰ CIPRIANI, Roberto. **A religião no espaço público**. In: ORO, Ari Pedro (Org.). *A religião no espaço público: atores e objetos*. São Paulo: Terceiro nome, 2012, p. 25, 27.

³³¹ SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado**. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 191.

em nome deste princípio, restringiram certas manifestações religiosas dos seus cidadãos em espaços públicos.³³²

Nessa perspectiva, conforme os enunciados da Declaração Universal de Laicidade do século XXI, este autor admite a inexistência de um modelo padrão e universal de laicidade que possa ser aplicado a todos os países que adotam a separação entre Igreja e Estado.³³³ Desse modo é de crucial importância distinguir o conceito de “laicidade” e “laicismo”.³³⁴ Contudo, mercê das proposituras extraídas da Constituição do Brasil, este autor identifica o sistema brasileiro como o da laicidade colaborativa, distanciando-se do laicismo de combate³³⁵ e da laicidade à francesa.³³⁶ Nossa Constituição foi promulgada como o reflexo da cultura brasileira.

4.1.2 Liberdade religiosa, de crença e de culto

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, sinalizou de modo tímido e discriminatório um princípio de liberdade religiosa e liberdade de crença e de culto no País. O artigo 5º da Carta Constitucional preceituava textualmente: “a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.³³⁷

Por força da Lei, os praticantes de religião diversa ao catolicismo tiveram sua liberdade de crença e de culto relegadas ao ambiente privado sendo proibida qualquer manifestação pública da fé não católica. O artigo 276 do Código Criminal do Império tipificava como crime “celebrar em casa ou edifício que tenha alguma

³³² SARMENTO, 2008, p. 194.

³³³ LOREA, 2008, P. 11, 12.

³³⁴ *Laicidade* significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. *Laicismo* significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos, acaba por pôr em causa o próprio princípio de laicidade. (MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p.11).

³³⁵ O laicismo de combate é o modelo antirreligioso que adota “franca hostilidade para com a religião, como os regimes comunista e nacional-socialista [...] em que o desiderato era substituir a dependência de Deus pela totalitária dependência das prestações estatais”. (WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre: Advogado Editora, 2007, p. 147).

³³⁶ Laicidade à francesa é o termo que designa a laicidade negativa “a qual tem por objetivo a retirada da crença religiosa de todo e qualquer espaço público, inclusive escolas, relegando-a apenas ao espaço privado e particular de cada um”. (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 122.)

³³⁷ PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 30 dez. 2021.

forma exterior de templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra religião que não seja o do Estado”.³³⁸ Além disso, “aqueles que não professassem a religião oficial não poderiam votar nem se candidatar ao cargo de Deputado”.³³⁹

Entretanto, após a Proclamação da República em 1889, tanto a Constituição Imperial como o Regime de Padroado foram revogados. Antes mesmo da Nova Constituição (1891), o Decreto nº 119-A/1890 proibiu o Estado de estabelecer religião oficial, vedou qualquer discriminação por motivo de fé ou religião, concedeu liberdade de crença aos brasileiros tanto nos atos particulares como públicos, e ainda reconheceu a personalidade jurídica, bem como os edifícios de culto de todas as igrejas e confissões religiosas.³⁴⁰

Essa mudança da relação entre o Estado e a Religião foi ratificada pela primeira Constituição Republicana promulgada em 24 de fevereiro de 1891: “os cultos podiam ser livres e praticados tanto de forma particular como pública, observando o direito comum (§3º, Art. 72), e o direito de culto externo foi assegurado a todas as religiões (§2º Art.11)”.³⁴¹ Contudo, a ruptura do Estado com o catolicismo e a liberdade conferida a todas as religiões não omitiu o fato do Brasil ser um País majoritariamente cristão. Ruy Barbosa responsável pela elaboração do projeto da nova Constituição reconhecia que a nação brasileira permanecia cristã:

Antes da República existia o Brasil; e o Brasil nasceu cristão, cresceu cristão, cristão continua até hoje. Logo, se a República veio a organizar o Brasil, e não esmagá-lo, a fórmula da liberdade constitucional na República necessariamente há de ser uma fórmula cristã. As instituições de 1891 não se destinaram a matar o espírito religioso, mas a depurá-lo, emancipando a religião do jugo oficial.³⁴²

O discurso de Ruy Barbosa sinaliza que a República nasceu benevolente com o fenômeno religioso. Durante o Império quando da união entre o Estado e a Igreja Católica estava explicitado até mesmo o proselitismo religioso. A partir da Proclamação da República, o Estado ampliou o seu compromisso com a religião ao

³³⁸ REILY, Duncan Alexander. **História documental do protestantismo no Brasil**. São Paulo: Aste, 2003, p. 48.

³³⁹ SOUZA, Stella Regina Coeli. **O conceito de Estado Laico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: abordagens inclusivas e excludentes**. Curitiba: Editora, CRV, 2019, p. 19.

³⁴⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 30 dez. 21.

³⁴¹ MACHADO, Ed. **O Retrato Constitucional Brasileiro e o Estado Laico**. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo Edições, 2013, p. 23.

³⁴² BARBOSA, Ruy. **Discurso no Colégio Anchieta**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1981, p. 28.

garantir o livre exercício de crença e de culto de todas as confissões religiosas. Assim, desde a fundação da República o Estado brasileiro reconhece a importância da religião, e, portanto, não é ateu, intolerante ou hostil a religiosidade de seu povo.³⁴³

Nessa direção, a Constituição de 1934 ao manter a preservação do Estado Laico também explicitou a liberdade de crença e de religião, porém, com restrições:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume.³⁴⁴ (grifo nosso).

No entanto, na Constituição seguinte o Brasil experimentou um retrocesso. A Constituição de 1937, outorgada³⁴⁵ por Getúlio Vargas, embora tivesse mantido a laicidade do Estado, estabeleceu restrições as liberdades individuais do cidadão. A perda dos direitos políticos foi instituída em caso de escusa de consciência por convicções religiosas (letra b, Art. 119), e as restrições à liberdade de culto foram ampliadas as disposições do direito comum, a observância da ordem pública e dos bons costumes (§4, Art. 122).³⁴⁶

Não obstante, após a derrocada do regime ditatorial do Estado Novo (1937-1945), no dia 18 de setembro de 1946, o Congresso Nacional promulgou a nova Constituição. Essa Carta restabeleceu os direitos e as liberdades individuais

³⁴³ Nessa perspectiva, Habermas reconhece que em alguns países “a introdução da liberdade religiosa não significou a vitória da laicidade, mas, sim, a introdução da ideia de tolerância para com as minorias religiosas”, além disso, reconhece que “igrejas e comunidades religiosas continuam a preencher em muitas partes do mundo, até mesmo por solicitação do Estado, funções importantes para a estabilização de uma cultura pública secular”. (MONTEIRO, jul. 2009, p. 206).

³⁴⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 dez. 2021.

³⁴⁵ As Constituições são promulgadas ou outorgadas. São promulgadas as que derivam do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte composta de representantes do povo (Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988) e outorgadas são as elaboradas e estabelecidas sem a participação popular, através de imposição do poder da época (Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e EC n° 01/1969).

³⁴⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 28 dez. 2021.

suprimidas pela “Constituição Polaca”. Entre outros, citamos a liberdade de manifestação do pensamento sem censura (§1º, Art. 141), e a garantia que ninguém seria privado de seus direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política (§8º, Art. 141). O texto igualmente manteve a liberdade de crença e de exercício dos cultos religiosos, salvo os que contrariassem a ordem pública ou os bons costumes (§7º, Art. 141).³⁴⁷

A Constituição de 1967 promulgada durante o Regime Militar, dentre outros direitos, assegurava que todos os brasileiros eram iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (§ 1º, Art. 150); garantia a plena liberdade de consciência e afiança aos crentes o exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes (§ 5º, Art. 150), impedia a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (§ 6º, Art. 150), e avalizava a livre manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica (§ 8º, Art. 150).³⁴⁸

Apesar de legalmente presentes no texto constitucional, tais direitos nem sempre foram respeitados.³⁴⁹ Cita-se, por exemplo, o Ato Institucional nº 5 (AI-5), editado pelo presidente Costa e Silva em 13 de dezembro de 1968. Considerado o mais autoritário baixado durante o Regime Militar, em termos gerais o AI-5 suprimia os seguintes direitos:

Suspende a garantia do *habeas corpus* para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.³⁵⁰

Findo o Regime Militar (1964-1985), após a redemocratização do Brasil foi organizada uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para elaboração de uma

³⁴⁷ MACHADO, 2013, p. 45,47.

³⁴⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 31 dez. 2021.

³⁴⁹ Como já explicitado, a Emenda Constitucional 01/1969 autorizava o Presidente da República decretar a perda dos direitos políticos “pela recusa baseada na convicção religiosa” (Art. 149, §1º, b) nos mesmos moldes da Constituição de 1946.

³⁵⁰ GOVERNO FEDERAL. **Atos Institucionais de 1964 a 1969**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acesso em: 31 dez. 2021.

Nova Constituição. Integraram a ANC 594 congressistas (deputados federais e senadores) entre titulares e suplentes.³⁵¹ A Constituinte foi presidida pelo Deputado Federal Ulysses Guimarães (PMDB-SP). Os trabalhos tiveram início em 1 de fevereiro de 1986 e foram concluídos em 22 de julho de 1988. A constituinte culminou, em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da “Constituição Cidadã”.

Essa nova Carta Magna restabeleceu a democracia e todos os direitos individuais e coletivos, e assim consagrou uma nova história nacional. Dentre outros aspectos, o texto constitucional estabeleceu a cláusula pétrea. Trata-se de um “dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC)”.³⁵² As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º, as quais são:

Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.³⁵³

A cláusula pétrea que assegura os “direitos e garantias individuais” estão preconizados no Art. 5º da Constituição em comento, dos quais destacamos:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³⁵¹ A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 era formada por 594 Parlamentares constituintes, sendo 559 titulares e 35 suplentes, assim representados: 512 Deputados constituintes, sendo 487 eleitos no pleito de 15 de novembro de 1986 e 25 suplentes; 82 Senadores constituintes, sendo 49 eleitos no pleito de 15 de novembro de 1986, 23 eleitos em 1982, além de 10 suplentes”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Portal da Constituição Cidadã**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/constituintes>. Acesso em: 31 dez. 2021).

³⁵² SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Cláusula Pétrea**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>. Acesso em: 31 dez. 2021.

³⁵³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 dez. 2021.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.³⁵⁴

É perceptível no inciso VI a garantia individual e coletiva da “liberdade de crença”, “liberdade de culto”, e da “proteção dos locais de cultos”. Heloísa Chehoud, especialista em direito constitucional avalia que esse “dispositivo deixa explícita a proteção à liberdade religiosa [...] a proteção constitucional à liberdade individual de crença e de culto, com *status* de direito fundamental”.³⁵⁵ Na mesma direção, a jurista Patrícia Oliveira, interpreta que “a Constituição buscou a proteção do aspecto interno (liberdade de crença) e externo (garantia do livre exercício dos cultos e liturgias, além da proteção aos locais respectivos) da liberdade da religião”.³⁵⁶

Esse dispositivo foi alvo de intensos debates durante a Assembleia Nacional Constituinte. O anteprojeto da Comissão estabelecia que “todos tem direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa”.³⁵⁷ Essa propositura foi rechaçada pelo Deputado Evangélico José Viana (PMDB-RO) ao considerar que “uma pessoa inimiga da religião poderia considerar desrespeito à sua dignidade pessoal o simples ouvir de longe [a liturgia de um culto]”.³⁵⁸ Os constituintes evangélicos desejavam uma alteração da fórmula tradicional de *limitação* da liberdade religiosa presente nas Constituições Republicanas anteriores. Tais limitações estão sintetizadas na Tabela 5:

Tabela 5 - As Constituições Republicanas e a Liberdade Religiosa

Ano	Dispositivo	Texto Constitucional <i>com</i> restrições aos cultos
1891	Art. 72, § 3º	Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e

³⁵⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 dez. 2021.

³⁵⁵ CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A Liberdade Religiosa nos Estados Modernos**. São Paulo: Almedina, 2012, p. 98.

³⁵⁶ OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010, p. 29.

³⁵⁷ PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, Estado e Religião; a constituinte de 1987/1988 e a (re) construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Argvmenrv, 2008, p. 94.

³⁵⁸ PINHEIRO, 2008, p. 95.

		livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, <i>observadas as disposições do direito comum.</i>
1934	Art. 113, nº 5	É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, <i>desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume.</i>
1937	Art. 122, § 4º	Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, <i>observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.</i>
1946	Art 141, § 7º	É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, <i>salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes.</i>
1967	Art. 150. § 5º	É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, <i>que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.</i>

Fonte: o autor

As ressalvas estabelecidas nos textos constitucionais anteriores a Constituição Cidadã geravam imprevisibilidade em virtude da subjetividade desses eixos limitadores da liberdade religiosa.³⁵⁹ Perguntava-se acerca do significado dos termos “direito comum”, “ordem pública” e “bons costumes”. Seria mera proibição do evangelismo ou proselitismo no espaço público? Sob o pretexto de perturbação da ordem e dos costumes, o culto poderia ser interditado? Mercê dessas questões, os constituintes evangélicos trabalharam para reformular o dispositivo e garantir ampla liberdade religiosa e plena proteção aos cultos.

Porém, a redação final apresentada pelo Deputado José Bisol (PMDB-RS) limitava ainda mais à liberdade de culto: “É proibida a profissão de culto que atente contra os fundamentos constitucionais da Nação e a inviolabilidade dos direitos e liberdades fundamentais”.³⁶⁰ Essa proposta provocou indignação generalizada na bancada evangélica. Em resposta, o Deputado evangélico Daso Coimbra (PMDB-RJ) ocupou a tribuna e argumentou que assim como os sindicatos e demais associações “as organizações eclesiais, por igual, não podem ser restringidas em suas atividades de culto e de assistência moral, espiritual e social prestadas à comunidade”.³⁶¹

Tal argumento prevaleceu e a liberdade de culto tornou-se ampla em terras brasileiras. O texto constitucional foi aprovado sem a fórmula tradicional de

³⁵⁹ CARVALHO, Diogo da Cunha; CARVALHO, Roberto da Silva; CARVALHO, Rodrigo da Cunha. **A Igreja e o Direito**. Rio de Janeiro: Sabre, 2006, p. 58-59.

³⁶⁰ PINHEIRO, 2008, p. 95.

³⁶¹ PINHEIRO, 2008, p. 96-97.

restrições de observância do direito comum, ordem pública e bons costumes, conforme pode ser observado na Tabela 6:

Tabela 6 - A Constituição Cidadã e a Liberdade Religiosa

Ano	Dispositivo	Texto Constitucional <i>sem</i> restrições aos cultos
1988	Art. 5º, VI	É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Fonte: O autor

Assegurada a liberdade irrestrita de cultos, os constituintes também garantiram, *na forma da lei*,³⁶² a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Nesse dispositivo, por se tratar de cláusula pétrea a expressão na “forma da lei” significa que o Estado deve “assegurar que o livre exercício dos cultos religiosos ocorra e não o restringir e/ou impedi-lo”.³⁶³ Os juristas doutrinam que nesse aspecto o texto constitucional é autoexplicativo, isto é, “a lei deve *proteger* a realização do culto e nunca *restringir*”.³⁶⁴ Essa garantia está igualmente assegurada no ordenamento infraconstitucional.³⁶⁵ A única *possível* exceção legalmente prevista –

³⁶² A expressão “na forma da lei” presente no texto constitucional possui significados distintos. Arrazoam os doutrinadores do constitucionalismo a diversidade de eficácias das normas constitucionais, ou seja, seu funcionamento na esfera social. O jurista José Afonso da Silva baliza que há normas constitucionais de aplicação plena, contida e limitadas. Nesse condão, as normas de aplicação plena são “*aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem (...) todos os efeitos essenciais*” e nas palavras de Maria Helena Diniz, a qual denomina essa eficácia de intangível, “*contra elas nem mesmo há o poder de emendar. Daí conterem uma força paralisante total de toda a legislação que, explícita ou implicitamente, vier a contrariá-las (...). Por exemplo, (...) os direitos e garantias individuais (art. 5º, I a LXXVII)*”. (SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 89-91. DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 98- 103). Diante disso, o inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, é uma norma jurídica de eficácia plena/intangível, sendo impossível qualquer norma, seja constitucional derivada ou infraconstitucional, ingerir sobre seu pleno exercício. Assim, a expressão e o espírito contido “na forma da lei” têm o condão exclusivo de ampliar as garantias constitucionais de proteção ao culto, sendo inexequível sua modulação (SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 251).

³⁶³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253.

³⁶⁴ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 273.

³⁶⁵ Art. 44, IV, §1º, do Código Civil, Art. 4º, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, Arts. 2 e 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos, Art. 18 e seguintes do Pacto Internacional dos direitos Cíveis e Políticos de 1966, Art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, e Art. 9 e seguintes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (MARTINS, Ives Gandra (Coord.). **Justiça e Religião: uma integração necessária? Contribuição da religião para o direito e efetivação da justiça**. São Paulo: Lex, 2021, p. 153, 154).

mas controversa, são a decretação do Governo Federal de Estado de sítio ou de defesa.³⁶⁶

4.1.3 Relações entre a Igreja e o Estado

Como já observado, o modelo de laicidade adotado pelo texto constitucional brasileiro não denota qualquer hostilidade em relação ao fenômeno religioso. Nesse particular, ao citar o jurista Pontes de Miranda, Weingartner Neto apresenta importante comparação entre as Constituições brasileiras:

Na de 1967 “nenhuma agressividade contra as religiões se observa”, como também ocorria com a de 1946. Permaneceram os pontos em que a Constituição de 1934 revelava a “mais franca simpatia, sem que deixasse de ser laico o Estado. Laicidade que continuava *neutra*, posto que já não fosse *indiferente*, nem, tampouco *hostil*” (a de 1937 volveu a ser, como a de 1891, *indiferente*) – “e a de 1967, como a de 1934 e a de 1946, *atenta*”. Nem indiferente, menos ainda hostil, a Constituição Federal de 1988 parece-me, como se verá, uma Constituição *atenta*, *separada* mas *cooperativa*, não *confessional* mas *solidária*, *tolerante*.³⁶⁷

Essas particularidades apontam a laicidade e a liberdade religiosa como expressão e conteúdo do Estado Democrático de Direito do Brasil. As relações colaborativas do Estado com a Igreja são percebidas em diversos dispositivos legais que beneficiam a prática da religiosidade em nossa nação. Destaca-se os instrumentos (i) da assistência religiosa, (ii) do ensino religioso, (iii) da imunidade tributária religiosa, e (iv) do preâmbulo constitucional e o respectivo significado da invocação do nome de Deus no texto preliminar da Constituição.

Quanto a assistência religiosa no *espaço público*, tal possibilidade está preconizada na Lei Maior desde a Constituição de 1934: “sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais”.³⁶⁸ A permissão de acesso de religiosos em qualquer órgão público para officiar assistência espiritual ocorria

³⁶⁶ Destaca-se que há juristas que asseveram a possibilidade da supressão de cultos em situações excepcionais: “Com efeito, a única hipótese em que o exercício da liberdade religiosa poderia ser proibido (...) é após a decretação do Estado de Sítio, com fundamento no art. 137, II, da Constituição, Estado de Sítio” (ADPF 811, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Inteiro Teor do Acórdão, 2021, p. 7). Porém, outros juristas avaliam que inexistente essa possibilidade: “a proibição categórica de cultos não ocorre sequer em estados de defesa (CF, art. 136, §1, I) ou estado de sítio (CF, art. 139), como poderia ocorrer por atos administrativos locais?” (ADPF 811, Voto do Ministro Nunes Marques, Inteiro Teor do Acórdão, 2021, p. 96).

³⁶⁷ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre: Advogado Editora, 2007, p. 148.

³⁶⁸ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. (item 6, Art. 113).

quando solicitada pelo interessado, vedada a coação ou o constrangimento dos assistidos. Tal ordenamento se repete na Constituição de 1946 restrito às Forças Armadas e aos estabelecimentos de internação coletiva.³⁶⁹

A assistência religiosa é omitida na Constituição “Polaca” de 1937 e retorna na Constituição de 1967 nos moldes da Constituição de 1934.³⁷⁰ Na Constituição de 1988 recebe o *status* de “direito e garantia fundamental”. No texto da Carta Cidadã, a assistência religiosa fica estabelecida como cláusula pétrea: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.³⁷¹ Contudo, o direito ficou restrito as instituições de “internação coletiva” o que se compreende de modo geral como hospitais, penitenciárias, orfanatos, asilos, quartéis e outros. Essa atividade recebe no meio eclesiástico a nomenclatura de capelania que tanto pode ser civil ou militar, leiga ou institucional.

O ensino religioso foi instituído pela Constituição de 1934 como disciplina de oferta obrigatória nas *escolas públicas* primárias, secundárias, profissionais e normais. Essa norma atesta a colaboração do Estado com a formação religiosa do cidadão brasileiro. O texto constitucional facultava a frequência, mas estabelecia o ensino confessional, isto é, os alunos deveriam assistir as aulas da confissão religiosa que professavam.³⁷² A Constituição de 1937, facultou em todos os níveis da educação, tanto a oferta da disciplina como a frequência nas respectivas aulas.³⁷³

A Constituição de 1946 retomou o modelo do texto de 1934, ou seja, oferta obrigatória da disciplina em todos os níveis educacionais, matrícula facultativa e ensino confessional.³⁷⁴ A Constituição de 1967 limitou-se a manter a obrigatoriedade da oferta nas escolas oficiais de grau primário e médio, a frequência optativa, e sem definir se o ensino deveria ser confessional ou não confessional.³⁷⁵ A Carta Magna de 1988 restringiu a oferta ao ensino fundamental, manteve a opção ou não de matrícula e não disciplinou a confessionalidade ou não confessionalidade do ensino religioso.³⁷⁶ Porém, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

³⁶⁹ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** (§ 9º, Art. 141).

³⁷⁰ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** (§ 7º, Art. 150).

³⁷¹ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** (inciso 7, Art. 5º).

³⁷² **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** (Art. 153).

³⁷³ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** (Art. 133).

³⁷⁴ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** (inciso V, Art. 168).

³⁷⁵ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** (inciso IV, § 3º, Art. 168).

³⁷⁶ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** (§ 1º, Art. 210).

(ADI) 4439, o STF entendeu que o ensino religioso pode ter natureza confessional.³⁷⁷

A imunidade tributária religiosa surgiu na Constituição de 1946. O texto vedava a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de lançar impostos sobre templos de qualquer culto.³⁷⁸ Para Patrícia Oliveira, a Carta demonstra o espírito constitucional em “proteger a liberdade de religião com incentivo ao pluralismo religioso, pois a imunidade favorece a criação de templos e igrejas”.³⁷⁹ Entende-se que a tributação além de arrecadar dividendos para o Estado, também serve como inibidora de atividades. Desse modo, tributar templos seria uma forma de coibir a liberdade religiosa. Por isso, assevera Martins Filho, “o dispositivo constitucional vem, sob este aspecto, garantir e proteger a cláusula pétrea da liberdade religiosa”.³⁸⁰

O dispositivo legal foi mantido no texto constitucional de 1967,³⁸¹ e igualmente na Constituição de 1988 respeitadas a pluralidade religiosa.³⁸² A imunidade tributária dos templos abrange “não somente os prédios destinados ao culto, mas também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.³⁸³ E, como disciplina o Direito Religioso, essa previsão constitucional demonstra “a proteção estatal ao fenômeno religioso e, sobretudo, à liberdade religiosa e ao Estado Laico benevolente existente no Brasil”.³⁸⁴ Ademais, a interpretação do STF assegura imunidade tributária à residência do Ministro Religioso e escritórios da organização religiosa, desde que o imóvel seja integrante do patrimônio da igreja ou locado em nome da instituição para esse fim.³⁸⁵

³⁷⁷ O detalhamento dessa decisão pode ser observado no item 2.5.2 “A controvérsia do ensino religioso na Escola Pública”.

³⁷⁸ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** (letra b, inciso V, Art. 31).

³⁷⁹ OLIVEIRA, 2010, p. 25.

³⁸⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Org.). **O Estado Laico & a Liberdade Religiosa.** São Paulo: LTr, 2011, p. 148.

³⁸¹ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** (letra b, inciso III, Art. 20).

³⁸² **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** (letra b, inciso VI, Art. 150).

³⁸³ MARTINS FILHO, 2011, p. 149.

³⁸⁴ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 413.

³⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com agravo 895.972.** Relator (a): Min. Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 02 fev. 2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10328781>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

A imunidade também é extensiva aos prédios locados pela Igreja a fim de funcionarem como locais de culto ou para atividades administrativas. Os imóveis de propriedade das igrejas que estejam locados para terceiros também são imunes de tributação. Apesar desse entendimento da Suprema Corte, o tema tem sido frequentemente judicializado causando desconforto e litígio das organizações religiosas com o fisco. Com o propósito de dirimir tais divergências, o ex-Senador Evangélico Marcelo Crivella (PRB/RJ) apresentou Proposta de Emenda Constitucional – PEC 133/2015 para acrescentar o § 1º-A ao Art. 156 da Constituição Federal para prever a “não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel”.³⁸⁶

Após ser apensado a PEC 200/16 e tramitar no Congresso Nacional durante seis anos, em 16 de dezembro de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou a imunidade para templos de qualquer culto religioso, ainda que sejam apenas locatários do imóvel. A votação foi o resultado de articulações do Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD-SP), líder da bancada evangélica. O texto foi aprovado em dois turnos 393 votos favoráveis e 37 contrários em primeiro turno; e 376 votos favoráveis e 30 contrários em segundo turno.³⁸⁷ A votação favorável foi expressiva, a discordância veio de Deputados integrantes dos partidos do PSOL (7 votos), Novo (5 votos), Cidadania (4 votos), PSDB (4 votos), PT (3 votos), PDT (2 votos), e PSL (2 votos), MDB, PSB e DEM apresentaram apenas um voto contrário.³⁸⁸

Quanto ao preâmbulo constitucional, no decurso da história do Brasil, os constituintes, na maioria dos casos, invocaram o nome de Deus ao outorgar ou promulgar a Carta Magna do País. Conceitualmente, preâmbulo é “exposição inicial; discurso preliminar; parte preliminar de uma lei ou decreto”.³⁸⁹ Por essa razão,

³⁸⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda Constitucional**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080470>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

³⁸⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova isenção de IPTU para imóveis alugados por igrejas e templos**. Atualizado em 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840254-camara-aprova-isencao-de-iptu-para-imoveis-alugados-por-igrejas-e-templos/>> Acesso em: 03 jan. 2022.

³⁸⁸ O ANTAGONISTA. **Saiba como votou cada deputado na isenção de IPTU para “igrejas alugadas”**. Publicado em 17 dez. 21. Disponível em <<https://www.oantagonista.com/brasil/saiba-como-votou-cada-deputado-na-isencao-de-iptu-para-igrejas-alugadas/>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

³⁸⁹ BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 1996, p. 521.

persiste a seguinte dúvida entre os juristas e constitucionalistas: “invocar-se a proteção de Deus na norma preambular induz à existência de um Estado brasileiro crente?”.³⁹⁰

O jurista Jorge Miranda responde que o preâmbulo constitucional “não é componente necessário de qualquer Constituição, mas tão somente um elemento natural de Constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político-social”.³⁹¹ Celso Bastos e Ives Gandra concordam que o preâmbulo é um retrato da situação do momento da promulgação da Constituição, mas, argumentam que “ele foi aprovado juntamente com a Constituição e às vezes de maneira até mais explícita expõe certos pontos que mais adiante serão retomados pelo Texto Constitucional”.³⁹² O constitucionalista Alexandre de Moraes corrobora com essa linha interpretativa ao ensinar que “por traçar as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativas”.³⁹³

Tal concepção é possível extrair dos preâmbulos de nossas Constituições. Na Constituição Imperial de 1824, o preâmbulo fez uso da expressão *por graça de Deus* para em seguida estabelecer sua confessionalidade e instituir o catolicismo como religião oficial.³⁹⁴ Mais tarde, por ocasião da ruptura do Brasil com o Império e a implantação de um Estado Laico essa invocação foi retirada. Naquele momento de rompimento com o Padroado, ideologicamente fazia todo o sentido a omissão do nome Divino no preâmbulo da Constituição de 1891. Essa compreensão fica explícita quando em outro momento da nação, ao promulgar uma nova Constituição em 1934, no preâmbulo constitucional os representantes do povo depositaram sua *confiança em Deus*.³⁹⁵

Dois anos depois, em 1937 a situação política mudou novamente. Getúlio Vargas outorgou uma Constituição de cunho fascista onde nem o nome divino teve

³⁹⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 141.

³⁹¹ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 66.

³⁹² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2. vol., 3. Ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 410.

³⁹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 49.

³⁹⁴ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 66.

³⁹⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso: 30 dez. 2021.

lugar. Derrubado o governo autoritário, munidos de aspirações democráticas, no diploma de 1946, os representantes do povo dizem-se reunidos, *sob a proteção de Deus*. Na Carta de 1967 é o Congresso que, *invocando a proteção de Deus*, promulga a Constituição. E, no preâmbulo adotado na Carta Cidadã de 1988, com a redemocratização do País, no mesmo espírito de 1946 de retomada da democracia, os constituintes literalmente repetem a expressão “*sob a proteção de Deus*”.³⁹⁶

Desse modo, as duas exceções de não citação do nome de Deus em 1891 e 1937 de nossa Lei Maior, se explicam pela ruptura de um País confessional na primeira e pela personificação do ideal fascista autoritário na segunda.³⁹⁷ Nessa perspectiva, Ed Machado ensina que o preâmbulo de uma Constituição consiste em “uma certidão de origem e legitimidade do texto como uma proclamação de princípios [...] demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e apresentando o surgimento e os desenhos do ideal de um novo Estado”.³⁹⁸ No caso do Brasil, nossa Carta Magna em vigor sinaliza rompimento com o regime autoritário e a instituição de um Estado democrático de direito que se orienta em colaboração e não com hostilidade para com a religião. Nosso Estado é laico, mas não é ateu.

4.2 ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO

4.2.1 Judicialização da prática do aborto

Para a discussão da “judicialização da política” ou do “ativismo judicial” é imprescindível sua conceituação sob a perspectiva jurídica. O jurista Amaral Junior define o ativismo judicial como “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na efetivação dos valores constitucionais estabelecidos, ou seja, uma maior atuação do Judiciário em um espaço que, em um primeiro momento, está reservado aos outros poderes”.³⁹⁹ Indica a atuação do Judiciário na esfera do Executivo e Legislativo, por meio do devido processo legal, quando instado a se pronunciar em

³⁹⁶ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 182.

³⁹⁷ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 73.

³⁹⁸ MACHADO, 2013, p. 76.

³⁹⁹ AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do (Coord). **Estado de direito e ativismo judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 52.

questões conflituosas da norma vigente. De modo geral essa atuação seria perfeita, não fosse o risco que o mau uso dela representa para o Estado de Direito.⁴⁰⁰

O problema ocorre no momento em que o Judiciário ultrapassa os limites impostos ao exercício de sua função, ou seja, quando as decisões decorrente do ativismo judicial repousam na ideologia e nas convicções pessoais do julgador, em detrimento das prescrições majoritárias expressas na lei.⁴⁰¹ Sob esse aspecto, o ativismo judicial é identificado como “uma espécie de sequência de decisões de ordem política que foram e têm sido adotadas pelo Supremo Tribunal Federal [...] função que não lhe foi atribuída por não ter competência para o ato de legislar, mas apenas de declarar se a lei é constitucional ou não”.⁴⁰²

E, como já exposto, desde 2016, os debates acerca do aborto tornaram-se bem acalorados no espaço público. Uma decisão da 1ª Turma do STF, capitaneada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com base no neoconstitucionalismo e a consequente hermenêutica pós-positivista,⁴⁰³ descriminalizou a prática do aborto até o terceiro mês de gestação para um caso específico ocorrido em Duque de Caxias - RJ.⁴⁰⁴ Tal decisão levou o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a protocolar “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” (ADPF) de nº 442 de 2017 com o objetivo de legalizar a prática do aborto para todas as mulheres até a 12ª semana da gestação. O ajuizamento dessa ADPF resultou, em 2018, na realização

⁴⁰⁰ AMARAL JUNIOR, p. 53.

⁴⁰¹ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial: novo ativismo e teoria geral da função jurisdicional**. São Paulo: Editora Leud, 2017, p. 96.

⁴⁰² MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Justiça e Religião: uma integração necessária? Contribuição da religião para o direito e efetivação da justiça**. São Paulo: Lex, 2021, p. 105.

⁴⁰³ “O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional” (BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista Themis, vol. 4, nº 2, 2019, p. 59). Ultimamente as decisões do STF se fundamentam na hermenêutica neoconstitucionalista também denominada de pós-positivista: “o termo refere-se a corrente da filosofia do Direito que contrapõe ao Positivismo de origem kelseniana (hermenêutica literal e formalista na aplicação das leis), promovendo maior protagonismo ao órgão jurisdicional na aplicação da lei e mesmo da Constituição às situações concretas que lhe sejam apresentadas (hermenêutica ampla, aberta a interferências das ciências sociais na aplicação das leis)”. (CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto: o direitos em caminhos tortos**. Florianópolis: ID Editora, 2020, p. 20).

⁴⁰⁴ Esse caso está detalhado no item 2.5.3 “A polêmica audiência de descriminalização do aborto”; e, no item 3.3.3 “Os projetos de Lei e criminalização da prática do Aborto”.

de uma Audiência Pública do STF para discutir a questão com a sociedade. A referida ação permanece em tramitação no Supremo.

O uso de ADPF tem sido prática recorrente no sistema judiciário do Brasil. Por exemplo, em 2004 foi protocolada a ADPF nº 54 requerendo liminar para interrupção da gravidez de feto anencefálico. A ação foi representada pelo então advogado Luís Roberto Barroso. A composição dos Ministros à época indeferiu o pedido de liminar. Contudo, em 2012, após o Congresso Nacional rejeitar Projeto de Lei que autorizava a prática, e com a chegada de novos Ministros na Corte,⁴⁰⁵ o Supremo autorizou o aborto de feto anencefálico em desacordo com a legislação aprovada pelo Legislativo.

Em 2016, de modo totalmente inusitado, o tema do aborto retornou ao Supremo por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 124.306-RJ. Tratava-se de um pedido de liberdade em razão da acusação dos crimes previstos nos artigos 126, “provocar aborto com consentimento da gestante”, e 288, “formação de quadrilha”, ambos do Código Penal. A Suprema Corte decidiu que o *habeas corpus* não era cabível. Porém, em uma manobra jurídica o redator do acórdão, o presidente da 1ª Turma, Ministro Luís Roberto Barroso, em voto-vista, decidiu “em razão da excepcional relevância e delicadeza da matéria a examinar a possibilidade de concessão da ordem de ofício”.⁴⁰⁶

Com esse artifício, o Ministro Barroso deixou de examinar o mérito do *Habeas Corpus* constante da peça inicial, transformou o processo em ADPF e passou a conferir interpretação “conforme a Constituição”.⁴⁰⁷ Avaliou que negar a prática do aborto violava os direitos fundamentais da mulher e concluiu pela descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Mediante essa interpretação a Suprema Corte acolheu deferimento da ordem de ofício e anulou a prisão preventiva dos acusados porque nessa nova regra o aborto deixou de ser

⁴⁰⁵ Os novos Ministros que passaram a integrar o STF durante o período de julgamento do aborto de feto anencefálico são: Ricardo Lewandowski (16 mar. 2006); Carmem Lucia (21 jun. 2006); Dias Toffoli (23 out. 2009); Luiz Fux (3 mar. 2011); e Rosa Weber (19 dez. 2011). Todos indicados na gestão do PT no Governo Federal.

⁴⁰⁶ Segundo preceitua o artigo 654, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, “os Juízes e os Tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (BIAGINI, João Carlos. **Aborto, cristãos e ativismo do STF**. São Paulo: All Print Editora, 2017, p. 22).

⁴⁰⁷ A expressão jurídica “conforme a constituição” é utilizada quando o dispositivo legal em análise oferece diferentes possibilidades de interpretação em relação ao texto constitucional. No entanto tal recurso não cabe quando a norma é concorde com a Constituição. (BIAGINI, 2017, p. 23,24.)

crime. A decisão agradou os adeptos do neoconstitucionalismo, porém, provocou duras críticas ao ativismo judicial onde o juiz cria uma norma em desrespeito ao devido processo legal:

De agora em diante, abre-se um caminho novo para ser aplicado nos processos. Mesmo sendo incabível a via eleita, mesmo inexistindo os pedidos na petição dos autores ou réus nos processos, os julgadores estão obrigados a examinar a “relevância e delicadeza da matéria” e decidir coisa diversa dos pedidos das partes e até transformar qualquer processo numa ADPF (Art. 102, I, “a” da CF) e declarar a inconstitucionalidade de norma ou lei federal, estadual ou municipal.⁴⁰⁸

Os constitucionalistas contrários ao ativismo consideram que essa decisão do Judiciário invadiu competência do Legislativo onde a matéria encontra-se em discussão.⁴⁰⁹ No Congresso Nacional tramita ao menos uma dezena de Projetos de Lei que debatem a questão do aborto.⁴¹⁰ Nesse aspecto o jurista Elival Ramos ensina que “a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo” caracterizam a prática do ativismo judicial.⁴¹¹

Fulcro desse ativismo não poucas agremiações fazem uso do recurso de ADPF para fazer valer suas interpretações. O professor Eduardo Cabette pondera que a ADPF nº 442 ajuizada pelo PSOL para conceder o direito de aborto até o terceiro mês da gravidez é uma tentativa de “driblar a tripartição dos poderes e o processo legislativo”.⁴¹² Avalia que o referido partido político não tendo representação suficiente no Parlamento para aprovar a pauta do aborto pela via democrática, então se faz valer do ativismo judicial.⁴¹³ Para o jurista essa manobra é um ataque frontal ao Estado Democrático de Direito por anular deliberadamente o princípio de representatividade da vontade popular e a tripartição dos Poderes da República.

⁴⁰⁸ BIAGINI, 2017, p. 22.

⁴⁰⁹ ANDREASSA JUNIOR, 2015, p. 33.

⁴¹⁰ Consultar a Tabela nº 4 com o título: “Principais PL acerca do aborto no Congresso Nacional”.

⁴¹¹ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 116.

⁴¹² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do Aborto: o direito em caminhos tortos**. Florianópolis: ID Editora, 2020, p. 10.

⁴¹³ O PSOL possui 9 (nove) Deputados Federais eleitos no último pleito e nem um representante no Senado Federal. A representatividade do partido no Congresso Nacional é de 1,5% dos Parlamentares. Disponível em: <<https://psol50.org.br/parlamentares/>> Acesso em: 05 jan. 2022.

Elevando o tom da crítica ao ativismo da Suprema Corte, o jurista acusa o STF de intencionalmente buscar “legalizar a prática do aborto no Brasil, desprezando as normas penais ordinárias vigentes, a clara vontade popular e a própria Constituição que defende a vida e a dignidade humana”.⁴¹⁴ Igualmente o professor José de Oliveira demonstra preocupação com o papel ativista assumido pelo STF de se “apresentar à Nação como um *legislador positivo*, mediante a prática permanente de interpretar a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, para proferir julgados como se *legislador fosse*”.⁴¹⁵ Essa também é a apreensão pentecostal como pode ser percebido nos argumentos apresentados pela AD na audiência pública acerca do aborto:

Preocupa-nos as demandas judiciais – disfarçadas de progressistas –mas que não realidade estão permeadas de viés ideológico-político-partidário. Igualmente, estamos apreensivos com os excessos advindos da cultura jurídica pós-positivista que busca ir além da legalidade, que ultrapassa a letra da lei, permitindo ao julgador tornar-se simpatizante de ideologias, e, assim emitir juízos valorativos a fim de atender aspirações, de supostos direitos de militâncias diversas, que afrontam e desrespeitam os direitos fundamentais descritos no texto constitucional. Não existe, data vênia, preceito fundamental para matar inocentes, ao contrário, o direito é pela inviolabilidade da vida.⁴¹⁶

Uma outra inquietação acerca da judicialização do aborto diz respeito ao grau de relevância da audiência pública realizada pelo Supremo para ouvir a sociedade referente à prática do abortamento. Foi somente em 1999 que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.868 que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal. Essa legislação previu a realização de audiências públicas.

Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data

⁴¹⁴ CABETTE, 2020, p. 21.

⁴¹⁵ OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Justiça e Religião: uma integração necessária? Contribuição da religião para o direito e efetivação da justiça*. São Paulo: Lex, 2021, p. 105.

⁴¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência pública interrupção voluntária da gravidez ADFP 442**. Relatora Ministra Rosa Weber. 03 e 06 ago. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>> Acesso em: 05 jan. 2022.

para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.⁴¹⁷

A finalidade dessas audiências é fornecer à Corte esclarecimentos por meio de pessoas com experiência e autoridade na matéria, e assim aumentar a legitimidade das decisões do Supremo e democratizar o processo judicial. Porém, as pesquisas empíricas indicam que a participação dos Ministros nas sessões de audiência é bem pequena. A média de comparecimento é menor que dois Ministros para cada audiência.⁴¹⁸ Para o jurista Fabrício Lunardi a audiência pública é um instrumento retórico definido mais pelo artifício do que pela virtude:

A postura do STF em relação as audiências públicas se assemelham mais a uma prática de um constitucionalismo de camuflagem judicial, para maquiagem de legitimidade posições previamente tomadas, do que propriamente a uma forma de democratizar o processo e permitir a influência da sociedade civil [...] enfim, as audiências públicas são um instrumento novo, mas utilizadas pelo STF para velhas práticas. Trata-se de uma forma de constitucionalismo de camuflagem judicial, que, com retóricas democráticas de legitimação, encobrem jogos de interesse sub-reptícios.⁴¹⁹

Essa análise somada à pífia participação dos Ministros nas audiências públicas pode explicar, por exemplo, a parca citação das informações fornecidas nas referidas audiências no voto dos Ministros.⁴²⁰ Mercê desses fatos, o pesquisador Lunardi propõe que “cabe perquirir se, no Brasil, esse mecanismo de intersubjetividade e de participação da sociedade no processo judicial [...] está sendo utilizado, na prática, apenas como instrumento retórico de pseudo legitimação dessas decisões”.⁴²¹

Outro fator que merece ser avaliado é a prerrogativa do Relator em “considerar a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes” e, assim admitir por critérios subjetivos “por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades” acerca da matéria em julgamento.⁴²² Essas outras instituições representativas são chamadas de “*amicus curiae*” que traduzido do latim significa “amigo da corte”. Contudo, na práxis brasileira, o *amicus curiae* não é um ator

⁴¹⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** (§1º Art. 9 e Art. 20). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm> Acesso em: 06 jan. 2022.

⁴¹⁸ SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 236-237, jan. – abr., 2017, p. 245.

⁴¹⁹ LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia.** São Paulo; Saraiva, 2020, p. 162.

⁴²⁰ SOMBRA, 2017, p. 241.

⁴²¹ LUNARDI, 2020, p. 158.

⁴²² **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** (§3º Art. 29).

imparcial que entra no processo para oferecer informações sobre questões complexas, mas atua como um advogado a mais em favor de uma das partes da disputa o que confere a ele um perfil partidário: amigo da *parte* e não amigo da *corte*. Essa é a constatação da jurista Damares Medina:

Ao apoiar um dos lados do processo, o *amicus curiae* atua na revelação de informações relevantes que endossam o ponto de vista defendido pela parte que ele suporta. Esse desequilíbrio informacional fará com que a parte que não possui o apoio de amici tenha uma desvantagem informacional, que diminuirá suas chances de êxito, na medida em que o juiz disporá de menos alternativas interpretativas para adotar a perspectiva jurídica defendida por esse polo do processo. Ao oferecer um maior número de alternativas interpretativas ao juiz, a parte e seus amici, em vantagem informacional, aumentam as suas chances de êxito, na medida em que aumentam a probabilidade de apresentar um argumento que vá ao encontro das preferências interpretativas do julgador.⁴²³

Diante disso, o jurista Eduardo Cabette questiona a admissão de *amicus curiae* da Suprema Corte na ADPF 442 de entidades que promovem a prática do aborto⁴²⁴ e “fornecem medicamentos abortivos e fazem propaganda de meios abortivos dentro do Brasil, inobstante tudo isso seja crime e contravenção, ao menos de acordo com a legislação vigente”.⁴²⁵ Ressalva Cabette que discutir e apresentar argumentos sobre a descriminalização de qualquer conduta, é algo livre no Estado Democrático de Direito, mas não pode se constituir em apologia ao crime e ao criminoso.⁴²⁶ E, acrescenta que o problema não é a discussão livre e sim a decisão equivocada da Corte em admitir infratores diretos da lei como *amicus curiae* em um tema polêmico e de vital importância.⁴²⁷

Em virtude desse ativismo, pergunta-se, qual instituição da República deve decidir pela prática do abortamento? O Poder Legislativo legitimamente eleito pelo povo? O Supremo Tribunal Federal politicamente indicado pelo Executivo e homologado pelo Senado Federal? Questiona-se, ainda, o grau de influência na

⁴²³ MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou Amigo da Parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2008, 214f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito, 2018. p. 180. Disponível: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/81/1/disserta%c3%a7%c3%a3o_Damares.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

⁴²⁴ O autor se refere, por exemplo, à admissão como *amicus curiae* da “International Women’s Health Coalition” (IWHC) ou “Coalizão Internacional em Prol da Saúde da Mulher” que faz apologia ao aborto por meio da cartilha “Aborto com auto-administração de misoprostol: um guia para as mulheres”. E, a organização holandesa “woman on waves” que promove o acesso ao aborto seguro mesmo em países que não o legalizaram. Disponível em: <<https://iwhc.org/tag/em-portugues/>>; <<https://www.womenonwaves.org/>>. Acesso em 06 jan. 2022.

⁴²⁵ CABETTE, 2020, p. 11.

⁴²⁶ CABETTE, 2020, p. 12.

⁴²⁷ CABETTE, 2020, p. 15.

decisão do STF por meio das entidades participantes de audiência pública e dos atores *amicus curiae*. O que fazer se o ativismo judicial prevalecer e a decisão do guardião da Constituição for contrária a Ordem Constitucional vigente?

Para os pentecostais, a resposta está na irrestrita observância do princípio da separação de poderes:

Nessa ótica, o Poder Legislativo, obedecendo a separação dos poderes, por meio do Código Penal já disciplinou as exceções de punibilidade para a prática do abortamento. Entende-se, que somente esse diploma legal tem o condão de balizar as permissões para a interrupção da vida. Embora, tais decisões não tenham o aval da moral e da ética cristã.

Porém, reconhecemos, que constitucionalmente, quem tem o dever de alterar a norma vigente é o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, não cabendo, data vênua, a este Excelso Tribunal legislar em matéria de competência do Congresso Nacional.

Salienta-se, ainda, que o pluralismo político e o debate democrático representativo, para a promulgação de leis, encontram sua guarida no Congresso Nacional. Portanto é no Congresso Nacional, por meio dos representantes eleitos pelo povo, que se garante a legitimidade da vontade majoritária, resguardando-se, evidentemente os direitos das minorias.⁴²⁸

Por fim, a posição do “ethos” pentecostal na referida audiência pública demonstra claro desassossego com o impacto do ativismo judicial de interferência nos demais poderes da República. As Assembleias de Deus, externaram inquietação com uma possível decisão neoconstitucionalista da Suprema Corte: “preocupa-nos, que as extrapolações do papel iluminista assumido na jurisdição constitucional, desencadeie perigosíssimas ideias de que as decisões judiciais não podem mais se sustentar na fórmula tradicional da separação de Poderes”.⁴²⁹

4.2.2 Judicialização do ensino de gênero nas escolas

Como já explicitado, durante os anos de 2010 até 2014 o Congresso Nacional discutiu o Plano Nacional de Educação (PNE). Após cerca de quatro anos de tramitação, o Legislativo aprovou a Lei N^o 13.005 (25 jun. 2014) sem a inclusão

⁴²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência pública interrupção voluntária da gravidez ADPF 442**. Relatora Ministra Rosa Weber. 3 e 6 ago. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>> Acesso em: 05 jan. 2022.

⁴²⁹ ADPF 442, 3 e 6 ago. 2018.

da questão de gênero e orientação sexual no texto do PNE.⁴³⁰ Cinco meses depois, nos dias 19 a 23 de novembro de 2014, em Brasília, por meio do Fórum Nacional de Educação (FNE),⁴³¹ o Ministério da Educação (MEC) sob a tutela do Governo Dilma Rousseff (PT) organizou a Conferência Nacional de Educação (CONAE/2014). Na ocasião, o MEC disponibilizou documento contrariando o PNE aprovado no Parlamento. O documento final do CONAE/2014 distribuído para os Estados e Municípios definiu o ensino de gênero e a orientação sexual como diretriz educativa.

Em torno do tema central do PNE, a Conferência Nacional de Educação definiu eixos temáticos, dentre eles, o Eixo I – “O Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação: organização e regulação”, e, o Eixo II – “Educação e Diversidade: justiça social, inclusão e direitos humanos”. E para cada eixo foram apresentadas proposições e estratégias de ensino-aprendizagem, entre os quais, na tabela 7, destacam-se:⁴³²

Tabela 7 - Eixos temáticos da educação básica.

Eixos	Proposições e Estratégias
Eixo I	6. Garantir condições institucionais que assegurem uma educação que contemple [...] o debate e a promoção da diversidade étnico-racial e <i>de gênero, orientação sexual</i> , por meio de políticas pedagógicas e de gestão específicas para este fim.
Eixo II	9. Desenvolver, garantir, ampliar e consolidar políticas de produção e disseminação de materiais pedagógicos para as bibliotecas e espaços de leitura da educação básica [...] que promovam a igualdade racial, <i>de gênero, por orientação sexual</i> e identidade de gênero [...].

Fonte: O autor

Essa manobra articulada pelo MEC colocou em colisão setores ligados ao ativismo feminista e LGBTQIA+ e os grupos organizados em torno do combate à introdução de perspectivas de gênero nas políticas públicas. Esse embate resultou, em 2015, na mobilização para que as Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais não incluíssem a temática nos respectivos Planos Estaduais de Educação (PEE) e

⁴³⁰ Os detalhes dessa tramitação no Poder Legislativo constam do item 3.3.2 “o Plano Nacional de Educação e a questão de gênero”.

⁴³¹ MINISTÉRIOD A EDUCAÇÃO. **Portaria nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010**. “Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Fórum Nacional de Educação - FNE, de caráter permanente, com a finalidade de coordenar as conferências nacionais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, e promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/portaria_1407_14122010.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

⁴³² CONAE/2014. **Conferência Nacional de Educação. Documento Final**. Disponível em: <<http://fne.mec.gov.br/images/DocumentoFinal29012015.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2022.

Planos Municipais de Educação (PME). Em consequência, na votação da maioria dos Estados e Distrito Federal, e em cerca de 5.500 municípios brasileiros o ensino de gênero foi novamente rejeitado, tal qual tinha sido no Congresso Nacional.

Nesse período, pesquisadores da Universidade de São Paulo, realizaram uma investigação sobre o uso do gênero em 25 planos estaduais e distrital de educação, e publicaram os seguintes resultados: quatro estados são caracterizados pela omissão do termo gênero e de qualquer termo a ele relacionado (CE, GO, PE, SP); catorze estados fazem referências aos direitos humanos, mas sem citar às demandas LGBTQIA+ (AP, AC, AL, ES, DF, PB, PI, PR, RN, RO, RS, SC, SE, TO); sete estados explicitam questões de gênero e sexualidade (AM, BA, MA, MT, MS, PA, RR).⁴³³

Mercê desse fatos, em prática recorrente, após ter sido derrotado pelo voto democrático no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais e Municipais, em 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5668), peticionando ao STF a inclusão do ensino da questão de gênero e orientação sexual no sistema educacional brasileiro sob o pretexto de coibir o bullying por homofobia nas escolas públicas e particulares.⁴³⁴ Tendo sido designado como Relator, o Ministro Edson Fachin, na esteira da hermenêutica pós-positivista de suposta manutenção de direito fundamental, avaliou a matéria como relevante por considerar que a temática toca a dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República e do Estado Constitucional.⁴³⁵

Enquanto a referida ADI 5668 aguarda julgamento, o STF vem estabelecendo jurisprudência em relação ao tema. Os Ministros já analisaram diversas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e

⁴³³ VIANNA, Cláudia; BORTOLIN, Alexandre. **Discurso antigênero e agendas feministas e LGBT nos planos estaduais de educação: tensões e disputas**. Revista Educação e Pesquisa. vol. 46. São Paulo. Publicada em 24 Set 2020.

⁴³⁴ Trata-se de ação direta, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em que se requer que o Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme à Constituição ao inciso III do art. 2º da Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), e às metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 que dele constam, para que sejam coibidas as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual das crianças e adolescente LGBTQIA+ nas escolas públicas e particulares. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1116926753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5668-df-0002243-3220171000000/inteiro-teor-1116926901>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

⁴³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5668)**. Ministro Relator: Edson Fachin. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463955630/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5668-df-distrito-federal>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

invalidaram as leis que não incluíram o ensino de gênero e a orientação sexual nos Planos Estaduais e Municipais de Educação. A tabela 8 indica as principais ações já julgadas:⁴³⁶

Tabela 8 - Arguições Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Ação Relator	Contestação	Decisão	Data
ADPF 457 Alexandre de Moraes	Lei municipal 1.516/15, de Novo Gama/GO que proibia debate sobre identidade de gênero nas escolas.	Por unanimidade, a lei foi julgada inconstitucional.	24/04/20
ADPF 460 Luiz Fux	Lei municipal 6.496/15, de Cascavel/PR que proibia o ensino sobre diversidade de gênero e orientação sexual.	Por unanimidade, a lei foi julgada inconstitucional.	26/06/20
ADPF 461 Luís Roberto Barroso	Lei municipal 3.468/15, de Paranaguá/PR, que vedava política de ensino sobre gênero ou orientação sexual.	Por unanimidade, a lei foi julgada inconstitucional.	06/10/20
ADPF 462 Edson Fachin	Lei municipal 994/15, de Blumenau/SC que vedava a inclusão do ensino de identidade e orientação de gênero.	Por liminar a lei foi julgada inconstitucional.	16/12/19
ADPF 465 Luís Roberto Barroso	Lei municipal 2.243/2016, de Palmas/TO, que vedava o ensino sobre gênero e orientação sexual.	Por unanimidade, a lei foi julgada inconstitucional.	24/08/20
ADPF 466 Rosa Weber	Lei municipal 4.268/15, de Tubarão/SC, que exclui da política de ensino materiais que incluam a "ideologia de gênero" e orientação sexual.	O Ministro Nunes Marques, pediu destaque. ADPF foi retirada do plenário virtual. Em julgamento.	18/06/20
ADPF 467 Gilmar Mendes	Lei municipal 3.491/15, de Ipatinga/MG, que proibia o ensino sobre gênero e orientação sexual.	Por unanimidade, a lei foi julgada inconstitucional.	28/05/20
ADPF 526 Dias Toffoli	Lei municipal 47/18, de Foz do Iguaçu/SC, que proibia o ensino, de gênero e orientação sexual.	Por unanimidade, a lei foi julgada inconstitucional.	08/05/20

Fonte: O autor

⁴³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 462)**. Relator: Min. Edson Fachin. 16 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-23/fachin-suspende-norma-proibe-ensino-genero-sc>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

Das Arguições acima listadas, apenas a ADPF 462 e a ADPF 466 ainda não foram julgadas no plenário do STF. Porém, em decisão cautelar da ADPF 462, o Ministro Fachin julgou ser inviável e atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana proibir que o Estado “fale, aborde, debata e, acima de tudo, pluralize as múltiplas formas de expressão do gênero e da sexualidade”.⁴³⁷ Esse voto antecipado sinaliza a posição do Relator quanto a temática de gênero em julgamento.

Em contraparte, em 18 de junho de 2020, durante o julgamento da ADPF 466, da relatoria de Rosa Weber, o recém-empossado Ministro Nunes Marques⁴³⁸ surpreendeu ao pedir destaque e assim retirar a ADPF do plenário virtual da Corte.⁴³⁹ Contudo, antes do destaque de Nunes Marques, o tema era unanimidade entre os Ministros. Destarte, o teor do destaque ainda não foi divulgado e a ADPF aguarda decisão do plenário do STF.

Não obstante, sendo o Ministro Fachin também o Relator da ADI 5668 ajuizada pelo PSOL, já é possível vislumbrar o desfecho dessa Ação, uma vez que o Ministro já se expressou favorável ao ensino de gênero e orientação sexual nas escolas. Igualmente já se manifestaram a favor, os Ministros que relataram as outras Arguições, são eles: Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Rosa Weber e Dias Toffoli, totalizando sete Ministros. Desse modo, forma-se maioria para atender o pleito do Partido Político que recorre ao ativismo judicial para fazer prevalecer a interpretação neoconstitucionalista.

Entrementes, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5668) foi pautada pelo STF para ser julgada em 11 de novembro de 2020. Porém, o presidente Ministro Luiz Fux decidiu pelo adiamento da votação. Após reunião com deputados da Frente Parlamentar Católica (FPC), da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) e representantes da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), Luiz

⁴³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 462)**. Relator: Min. Edson Fachin. 16 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-23/fachin-suspende-norma-proibe-ensino-genero-sc>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

⁴³⁸ O advogado e depois desembargador Kassio Nunes Marques tomou posse como um dos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal em 05 nov. 2020. O piauiense de 48 anos foi o primeiro Ministro indicado ao STF pelo presidente Jair Bolsonaro (PL). VALENTE, Fernanda. **Nunes Marques é empossado como ministro no Supremo Tribunal Federal**. *Consultor Jurídico*. Publicado em: 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/nunes-marques-toma-posse-ministro-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

⁴³⁹ MIGALHAS. **Nunes Marques suspende debate sobre ensino de gênero nas escolas**. Publicado em 18 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/347290/nunes-marques-suspende-debate-sobre-ensino-de-genero-nas-escolas>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

Fux informou que realizou uma realocação de processos e a ADI foi retirada de pauta sem previsão de nova data para julgamento. Com essa postergação, os religiosos argumentam que receberam mais tempo para tentar convencer ao STF que o PSOL “quer impor a ideologia de gênero nas escolas e permitir que a educação sexual dos alunos se deem pelos professores e não pelos pais”.⁴⁴⁰

Na ocasião, o presidente da Convenção Geral das Assembleias de Deus do Brasil publicou *Nota de Posicionamento ADI 5668/2017* onde os pentecostais “reiteram o compromisso com os “direitos fundamentais” do ser humano e se posicionam contra qualquer forma de discriminação, intolerância ou preconceito. Repudiam também, em todos os níveis, qualquer prática de bullying, seja no espaço privado ou na esfera pública”.⁴⁴¹ E, na sequência, o documento pentecostal manifesta repúdio a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5668 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), pelos seguintes motivos:

- 1) A ADI nº 5668 requer que o STF interprete o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei 13.005/2014 a fim de sutilmente implantar a “ideologia de gênero” nas escolas do Brasil sob o pretexto de prevenção ao bullying homofóbico e à promoção da igualdade de gênero, de identidade de gênero e de orientação sexual;
- 2) A ADI nº 5668 não reconhece que o PNE no inciso III do artigo 2º já contempla entre as diretrizes do Plano Nacional de Educação “a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” o que certamente inclui aquela decorrente de gênero, identidade de gênero e de orientação sexual;
- 3) A ADI nº 5668 desrespeita o processo democrático e por meio de uma estratégica peça jurídica pretende burlar o sistema legislativo do Brasil que rechaçou a inclusão do ensino da “ideologia de gênero” no Plano Nacional de Educação;
- 4) A ADI nº 5668 se julgada procedente dimensionará a Lei para privilegiar determinado grupo de pessoas em detrimento de outros e obrigará o ensino da “ideologia de gênero” aos alunos do sistema educacional brasileiro.⁴⁴²

O posicionamento pentecostal se harmoniza com o Estado Democrático de Direito de tripartição dos poderes constituídos, dado que a “erradicação de qualquer

⁴⁴⁰ ÉBOLI, Evandro. **Fux recebe bancadas religiosas e retira ‘ideologia de gênero’ da pauta.** Publicado em 5 nov. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/fux-recebe-bancadas-religiosas-e-retira-ideologia-de-genero-da-pauta/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

⁴⁴¹ CPADNEWS. **CGADB divulga nota de repúdio a ADI 5668/2017 com base nas Escrituras.** 2 nov. 2020. Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/assembleia-de-deus/52417/cgadb-divulga-nota-de-repudio-a-adi-56682017-com-base-nas-escrituras.html>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

⁴⁴² CPADNEWS, 2 nov. 2020.

forma de discriminação” no ambiente escolar já está assegurada no PNE aprovado pelo Poder Legislativo. Desse modo, entendem não ser necessária a criação de nenhuma outra norma específica de combate ao bullying homofóbico como requer o PSOL. Ao mesmo tempo, a nota de posicionamento evidencia o “ethos” pentecostal, que:

Refuta a “ideologia de gênero” presente de modo subliminar na ADI nº 5668 por contradizer os conceitos bíblicos de sexualidade. A Bíblia Sagrada registra que Deus criou o ser humano macho e fêmea (Gn 1.27), demonstrando a conformação heterossexual. Desse modo, a orientação e o desejo sexual estão direta e intrinsecamente relacionados às características físicas (Gn 2.24) e não com o construto cultural da sociedade como ensina e quer impor a ideologia de gênero.⁴⁴³

Soma-se ao “ethos” pentecostal, o grande percentual de brasileiros que não concorda com o ensino de questões de gênero e orientação sexual nas escolas. De acordo com um levantamento feito pelo instituto “Paraná Pesquisas”, a maioria dos brasileiros são contrários ao ensino de gênero em sala de aula. No período de 11 e 16 de outubro de 2017, os pesquisadores perguntaram: “A teoria de que uma pessoa pode escolher o próprio gênero deve fazer parte do currículo escolar? Dos entrevistados, 87% responderam negativamente, 8,6% responderam positivamente e 4,4% não opinaram”.⁴⁴⁴ A expressão dessa vontade popular é perceptível na aprovação do PNE e demais planos estaduais e municipais que não contemplaram essa temática na educação brasileira.

Diante desses fatos, resta saber se no julgamento da ADI 5668 vai prevalecer o Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na separação dos poderes, onde a tarefa de fazer as leis é prerrogativa do Legislativo formado por representantes legitimamente eleitos pelo povo, ou o ativismo judicial neoconstitucionalista que ultrapassa as linhas demarcatórias de sua função jurisdicional. A vontade soberana do povo brasileiro que rejeita o ensino de gênero e orientação sexual nas escolas será respeitada pela Suprema Corte? O pretexto de defesa de preceito fundamental da “dignidade humana”, que no entendimento pentecostal já está assegurado no PNE, poderá justificar a violação do texto constitucional pelo órgão que deveria ser o guardião da Carta Magna? Essas

⁴⁴³ CPADNEWS, 2 nov. 2020.

⁴⁴⁴ CASTRO, Gabriel de Arruda. **Exclusivo: pesquisa mostra rejeição dos brasileiros à ideologia de gênero nas escolas.** Gazeta do Povo. Publicado em: 18 out. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/exclusivo-pesquisa-mostra-rejeicao-dos-brasileiros-a-ideologia-de-genero-nas-escolas-a69umi8p0hvhww11iee04e4fy/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

questões serão respondidas por ocasião da decisão a ser tomada pela Suprema Corte brasileira.

4.2.3 Judicialização da liberdade religiosa

Como já anotado nesse trabalho a liberdade religiosa é preceito fundamental com status de cláusula pétrea, isto é, não pode ser modificado nem mesmo por emenda constitucional.⁴⁴⁵ Em nossa Constituição Cidadã a liberdade religiosa se expressa por meio da liberdade de “crença e de culto”. Vieira e Regina, ratificam que a liberdade de crença é o direito assegurado ao cidadão de professar a religião que escolher, bem como optar por não escolher nenhuma; e, a liberdade de culto decorre do livre exercício do culto e suas liturgias, e a liberdade dos templos de qualquer culto se organizarem.⁴⁴⁶

Sob essa premissa o direito de liberdade de culto não é apenas “individual”, mas também é “coletivo”. O jurista André Tavares, explica que, enquanto direito fundamental, nele há de se incluir as seguintes liberdades: “(i) de opção em valores transcendentais (ou não); (ii) de crença nesse sistema de valores; (iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; (iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade.⁴⁴⁷ Nesse aspecto o culto não pode ser cerceado em nenhuma hipótese, e até nos casos de Estado de sítio e de defesa o culto pode ser mantido.⁴⁴⁸ Isso implica afirmar que qualquer lei ou decreto que restrinja o culto é legalmente inconstitucional.

Entretanto, apesar do preconizado na Constituição Cidadã, o governador do Estado de São Paulo, João Dória, editou o Decreto nº 65.563 de 12 de março de 2021, proibindo a realização de cultos e missas como medida emergencial de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19: “Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de [...]; II - realização de: a) cultos, missas e demais

⁴⁴⁵ Essa abordagem encontra-se delineada no item 2.5.1 “A liberdade de organização religiosa e o novo código civil”; e 4.1.2 “Liberdade religiosa, de crença e de culto”.

⁴⁴⁶ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 87.

⁴⁴⁷ TAVARES, André Ramos. **Religião e neutralidade do Estado**. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 55 e 56.

⁴⁴⁸ Acerca dessa possibilidade consultar a nota de rodapé nº 366.

atividades religiosas de caráter coletivo”.⁴⁴⁹ A partir dessa proibição, o Partido Social Democrático – PSD, ajuizou no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 811) contestando a constitucionalidade do Decreto Estadual:

O referido ato normativo, um decreto, sob a justificativa de instituir medidas de contenção à transmissão do novo coronavírus, estabeleceu restrições totais ao direito constitucional à liberdade religiosa e de culto das religiões que adotam atividades de caráter coletivo [...] o ato impugnado também padece de inconstitucionalidade ao desconsiderar o dever de laicidade que se espera de uma república como a do Brasil, a teor do art. 19, I, CF/88, que “proíbe aos Estados de embaraçar o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.⁴⁵⁰

O Advogado-Geral da União se manifestou pelo deferimento do pedido de cautelar e pela procedência da Arguição considerando a inconstitucionalidade do Decreto. Na mesma direção a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela procedência do pedido, com o argumento de que “atendidas as medidas sanitárias definidas pelo Ministério da Saúde, há de ser assegurada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, em razão do direito consagrado no art. 5º, VI a VIII, da Constituição Federal”.⁴⁵¹

Não obstante, designado para ser o Relator da ADPF 811, o Ministro Gilmar Mendes interpretou que o direito à liberdade religiosa é mitigado. Para ele a liberdade religiosa de dimensão interna - que assegura o direito de crer, não pode ser restringida pelo Estado, mas que a liberdade de manifestação dessa crença – a de dimensão externa, isto é, o culto pode ser limitado pelo Estado. Ao interpretar o inciso VI, do artigo 5º da Constituição onde está assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, *na forma da lei*, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, Gilmar Mendes entendeu que “essa reserva legal, por si só, afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta”⁴⁵² destacando que os direitos à vida e à saúde se sobrepõem à liberdade religiosa.

⁴⁴⁹ SÃO PAULO. Decreto nº 65.563/SP de 12 de março de 2021. Diário Oficial. Vol. 131. Número 49. Publicado em: 12 mar. 2021.

⁴⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 6. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-publica-decisao-permitiu-restricao.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2022.

⁴⁵¹ (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 9 e 11.

⁴⁵² (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 25.

Os Ministros Kassio Nunes Marques e Dias Toffoli apresentaram voto divergente. Kassio Nunes contrapôs aos seus colegas criticando a apelação para a pior crise sanitária presente nos votos dos Ministros, e chamou atenção para uma das maiores crises dos direitos individuais e coletivos dos últimos cem anos. O Ministro reclamou da “atmosfera de intolerância, na qual não se pode mais falar sobre os direitos das pessoas, porque isso logo é taxado como negacionismo” e emendou que o curso da “história mostra que é preciso ter muito cuidado com os consensos que tratam a perda dos direitos subjetivos como um pequeno detalhe no alcance de objetivos maiores”.⁴⁵³

Para Kassio Nunes “na democracia, a ninguém é dado desobrigar o cumprimento da Constituição, ainda que temporariamente, para que se execute política pública que supostamente apenas pode ser concretizada se estiver livre das amarras impostas por direitos individuais”.⁴⁵⁴ Destaca-se, ainda no voto do Ministro, a possibilidade de manter os cultos com a observância das medidas sanitárias, sem a necessidade de descumprir o texto constitucional:

Proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade. Antes, é possível a harmonização da liberdade religiosa com medidas preventivas também reconhecidamente eficientes no combate à pandemia, como exigência de uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos estabelecimentos, aferição de temperatura, utilização do ambiente respeitando a ventilação adequada, sempre que possível com portas ou janelas abertas, bem como a observância de certo distanciamento social.⁴⁵⁵

Na mesma esteira seguiu o Ministro Dias Toffoli que pediu vênias ao Relator para acompanhar o voto divergente de Kassio Nunes. Em seu voto, Toffoli observou que “se é possível limitar o número de pessoas que participam das atividades religiosas coletivas e, assim, inibir a transmissão do vírus sem esvaziar por completo o direito à liberdade religiosa, a proibição total não pode subsistir”⁴⁵⁶ e ainda discordou da mitigação do direito à liberdade religiosa prosta pelo Relator e asseverou que “uma restrição de acesso a templos e igrejas, ainda que temporária, tem a potencialidade de embaraçar o exercício do direito fundamental à liberdade de culto”.⁴⁵⁷

⁴⁵³ (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 65 e 66.

⁴⁵⁴ (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 66.

⁴⁵⁵ (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 93.

⁴⁵⁶ (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 150.

⁴⁵⁷ (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 153.

Ao final do julgamento nove membros da Corte votaram com o Relator Gilmar Mendes: os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Luiz Fux. Ao proferir o seu voto, o Ministro Marco Aurélio considerou desnecessária a liturgia do culto coletivo e disparou “se queremos rezar, rezemos em casa. Não há necessidade de abertura de templo”.⁴⁵⁸ Essa fala em particular repercutiu negativamente e gerou enorme constrangimento e muita indignação entre os religiosos.⁴⁵⁹

Para o jurista Bruno Ferreira, verifica-se que a Suprema Corte de nosso País agiu “com ativismo dado que os métodos interpretativo-hermenêuticos utilizados na decisão limitaram indevidamente o exercício do direito fundamental à liberdade de culto, algo inimaginável em uma ordem democrática e em um Estado de Direito”.⁴⁶⁰ Ao decidir pela legalidade do inciso II, letra “a”, do Art. 2º do Decreto nº 65.653 do Estado de São Paulo, o STF ignorou o direito de livre exercício dos cultos religiosos, assegurado na Constituição Cidadã; e ainda violou os dispositivos do ordenamento infraconstitucional⁴⁶¹ correlacionados à liberdade religiosa que abarcam a liberdade de culto.⁴⁶² Nessa compreensão, o jurista observa que “o alvedrio para a celebração de cultos e demais atos religiosos não recai sobre um ato judicial, mas, sim, sobre a consciência do Ministro de confissão religiosa”.⁴⁶³

Esse posicionamento se coaduna com interpretação pentecostal, conforme fica transparente no artigo “A Constituição Federal e a Liberdade Religiosa” publicado na semana de julgamento da ADPF 811 no Portal CPAD News:

Em virtude da pandemia do COVID-19 vivemos no Brasil insegurança jurídica no que diz respeito aos direitos fundamentais. Entre eles está o cerceamento do direito à liberdade de culto coletivo. Enfatiza-se que a luz da Constituição, o Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) não pode proibir a realização dos cultos [...] não está em discussão o necessário distanciamento nos locais de culto, uso de máscaras, redução de dias,

⁴⁵⁸ (ADPF 811). Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 219.

⁴⁵⁹ MÍDIA NEWS. **Marco Aurélio critica liberação de cultos e missas: “Reze-se em casa”**. Publicado em 04 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.midianews.com.br/judiciario/marco-aurelio-critica-liberacao-de-cultos-e-missas-reze-se-em-casa/396410>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

⁴⁶⁰ FERREIRA, Bruno Pastori. **O Supremo Tribunal Federal (STF) e o ativismo judicial: a falência do princípio democrático e a insegurança das instituições estatais de poder**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Justiça e Religião: uma integração necessária? Contribuição da religião para o direito e efetivação da justiça*. São Paulo: Lex, 2021, p. 152.

⁴⁶¹ Quanto as normas infraconstitucionais citadas, consultar a nota de rodapé nº 353.

⁴⁶² FERREIRA, 2021, p. 154.

⁴⁶³ FERREIRA, 2021, p. 155.

horários e número de participantes no culto e a observância das demais regras sanitárias. Todos os líderes cristãos concordam com o cumprimento desses cuidados. A discussão diz respeito à inconstitucionalidade de **proibir** a realização de cultos e cercear o direito fundamental de liberdade religiosa.⁴⁶⁴

Percebe-se na publicação supra que o “ethos” pentecostal não despreza as orientações científicas das regras sanitárias, e, portanto, os pentecostais não aceitam ser acusados de “negacionistas”. O que reivindicam são o cumprimento das garantias constitucionais da liberdade de culto e crença mesmo na situação de crise sanitária. Reconhecem que no contexto da pandemia é possível flexibilizar a realização dos cultos para preservar a saúde pública, mas discordam da supressão de direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido, o artigo pentecostal arremata que “a decisão de realizar ou não os cultos presenciais, cabe as autoridades eclesiásticas e não ao poder Estatal. Nesse caso, os líderes eclesiásticos devem agir com sabedoria e prudência, e não com fanatismo ou irresponsabilidade”.⁴⁶⁵

Em outro artigo intitulado “A proibição dos cultos públicos e coletivos”, publicado após a decisão do STF em manter os templos fechados, os pentecostais implicitamente se defendem das acusações do Ministro Alexandre de Moraes que atacou os religiosos por ocasião de seu voto na ADPF 811. Alexandre de Moares questionou a falta de empatia da religião em colocar a liberdade de culto acima da vida e do sofrimento alheio. O Ministro assim se manifestou:

Estamos com 4 mil mortos por dia. E parece que algumas pessoas não conseguem entender o momento gravíssimo dessa pandemia [...] o que está em jogo é a defesa da vida, da saúde de todos os brasileiros [...] Todas as religiões acreditam na empatia que devemos ter com o próximo, aquele que está morrendo nas filas, aquele que não conseguiu a vacina, aquele que viu seus familiares morrendo. Mais de 340 mil mortos, 4 mil mortos por dia. Onde está a empatia?⁴⁶⁶

A resposta as insinuações de Alexandre de Moraes foram publicadas no Portal da Casa Publicadora das Assembleias de Deus (CPAD), a editora oficial da denominação pentecostal, o texto pentecostal assim se expressa:

⁴⁶⁴ CPADNEWS. **A Constituição Federal e a Liberdade Religiosa**. Publicado em 05 abr. 2021. Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/blog/douglasbaptista/o-cristao-e-o-mundo/195/a-constituicao-federal-e-a-liberdade-religiosa.html>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁴⁶⁵ CPADNEWS. **A Constituição Federal e a Liberdade Religiosa**. Publicado em 05 abr. 2021.

⁴⁶⁶ **(ADPF 811)**. Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021, p. 104, 105.

Não está em discussão se o culto prolifera o vírus ou não. Sabe-se, por uma questão lógica, que o transporte coletivo sem o devido distanciamento contamina muito mais que qualquer local que observa as regras sanitárias (sendo ou não um templo). O embate também não é a respeito do amor cristão para com o próximo, e, nem está em discussão se a saúde ou a vida deve prevalecer sobre os demais direitos. Esse tipo de abordagem é desonestidade intelectual. Isso porque desvia o foco da questão. A pergunta é: pode o Estado laico violar o local de culto?⁴⁶⁷

Na sequência, o artigo pentecostal concorda com as “restrições” sanitárias, mas discorda da “proibição” de cultos por parte do poder Estatal. Mostra-se favorável a possibilidade de os cultos serem *suprimidos e até suspensos*, mas não pelo Estado. Afiança que a responsabilidade de suspender os cultos são das autoridades eclesásticas. Por conseguinte, demonstra preocupação com o precedente que viola a liberdade religiosa: “não se trata de vida ou de morte. Nem mesmo de controle sanitário da pandemia [...]. Se a igreja se calar agora o que virá depois? [...] Qual será o próximo passo? Com esse precedente outras justificativas poderão ser usadas pelo Executivo para manter os templos fechados”.⁴⁶⁸ Finalmente, reitera, que a decisão do STF é inconstitucional. O Estado é laico e não pode proibir o culto público e coletivo.

4.3 CONFLITOS ENTRE LAICIDADE E A RELIGIÃO

4.3.1 A questão da bancada evangélica e o plano de poder

No ano de 2008, o bispo Edir Macedo - fundador da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) em coautoria com Carlos Oliveira⁴⁶⁹ publicou pela Editora Thomas Nelson a 1ª edição do livro “O plano de poder: Deus, os cristãos e a política”. Nessa obra o líder neopentecostal apresenta estratégias para os cristãos assumirem o protagonismo político do País:

[...] o que falta aos cristãos para se estabelecerem politicamente? Na verdade, a resposta para essa pergunta é bastante complexa, mas podemos resumi-la: ações bem coordenadas, que começam a partir de uma conscientização política, estratégias, união em torno dessa nobre causa,

⁴⁶⁷ CPADNEWS. **A proibição dos cultos públicos e coletivos**. Publicado em 09 abr. 2021. Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/blog/douglasbaptista/o-cristao-e-o-mundo/196/a-proibicao-dos-cultos-publicos-e-coletivos.html>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁴⁶⁸ CPADNEWS. **A proibição dos cultos públicos e coletivos**. Publicado em 09 abr. 2021.

⁴⁶⁹ Carlos de Oliveira é apresentado no livro como administrador de empresas, bacharel em teologia, pós-graduado em Comunicação e diretor do jornal Hoje em dia, de Belo Horizonte.

que depende em parte dos líderes religiosos que estão à frente do rebanho de Deus.⁴⁷⁰

Para Macedo e Oliveira, esse "plano de poder" passa pela eleição de uma representação política no Estado. Com a publicação do livro os autores afirmam "colaborar para o amadurecimento político e democrático através do envolvimento de todo o povo cristão, que é o elemento decisivo de todo esse processo".⁴⁷¹ Nesse propósito seus idealizadores se concentraram em "analisar a política nos textos sagrados, visando identificar, para os cristãos, um desejo divino de nação, que neste caso específico é político e, portanto, terreno".⁴⁷²

Os autores enfatizam que esse "plano de poder" somente poderá ser instituído se a Igreja não ficar reclusa nos templos. Afirmam que os evangélicos possuem potencial de voto e sinalizam a necessidade dos cristãos se mobilizarem, e se engajarem para ocupar o espaço público por meio do processo eleitoral.

Insistimos em que a potencialidade numérica dos evangélicos eleitores pode decidir qualquer pleito eletivo, tanto no Legislativo, quanto no Executivo, em qualquer que seja o escalão, municipal, estadual ou federal. Mas essa potencialidade depende de cultura cívica, conscientização, engajamento e mobilização. Essa é a fórmula da participação determinante. Os cristãos não devem apenas discutir, mas principalmente procurar participar de modo a colaborar para a desenvoltura de uma boa política nacional e, sobretudo, com o projeto de nação idealizado por Deus para o seu povo.⁴⁷³

Em uma leitura preliminar a impressão é de que se trata de um "plano de poder" teocrático. Porém, os autores se apressam em explicar que o modelo não se refere a criação de um Estado Confessional. A obra defende a laicidade do Estado brasileiro e a liberdade de crença garantida pela Constituição: "o Estado é laico e deve continuar a ser, do contrário as liberdades ficam ameaçadas e os preconceitos tendem a se estabelecer".⁴⁷⁴ No esforço de desassociar o "projeto de poder" de um Estado Confessional, a obra enfatiza que:

Não é justo inserir a doutrina religiosa nas decisões do poder Público não é nada justo para os que não professam a mesma fé. A esse respeito, tudo o

⁴⁷⁰ MACEDO, EDIR e OLIVEIRA, CARLOS. **Plano de Poder: Deus, os cristãos e a política**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008, p. 51.

⁴⁷¹ MACEDO; OLIVEIRA, 2008, p. 121.

⁴⁷² MACEDO; OLIVEIRA, 2008, p. 75.

⁴⁷³ MACEDO; OLIVEIRA, 2008, p. 25.

⁴⁷⁴ MACEDO; OLIVEIRA, 2008, p. 112.

que o Estado deve garantir a seus cidadãos é a liberdade de fé, e o não vilipêndio do local de culto.⁴⁷⁵

Desse modo, após a expressiva ascensão dos religiosos ao Poder Legislativo,⁴⁷⁶ pesquisadores avaliam que “a participação dos membros da Universal na política é encarada como parte de seu *projeto de poder*, gerando uma série de denúncias por parte da mídia e de organizações da sociedade civil”.⁴⁷⁷ Essas críticas receberam combustível a partir do aparelhamento do Partido Republicano Brasileiro (PRB), um partido político ligado à Igreja Universal do Reino de Deus.⁴⁷⁸

Nesse cenário a expressão “plano/projeto de poder” *a priori* se relaciona as articulações políticas da IURD viabilizada por Edir Macedo, e não necessariamente das demais instituições religiosas que ocupam cargos eletivos no Parlamento e integram a FPE. Destaca-se que o “plano de poder” é proposta da vertente neopentecostal que se ancora na Teologia da Prosperidade e na da Teologia do Domínio.⁴⁷⁹ Porém, as Assembleias de Deus, refutam tanto uma quanto a outra

⁴⁷⁵ MACEDO; OLIVEIRA, 2008, p. 57.

⁴⁷⁶ A ascensão dos religiosos ao Poder Legislativo pode ser consultada no item 3.2 “A Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional”.

⁴⁷⁷ GUTIERREZ, Carlos. **A reflexividade evangélica a partir da produção crítica e construção de projetos de vida na Igreja Universal do Reino de Deus**. Tese. UNICAMP – Instituto de Filosofia e Ciência Humanas. Campinas, 2017, p. 17.

⁴⁷⁸ O Partido Republicano Brasileiro (PRB) foi fundado em 2005 e desde então seus três presidentes foram todos bispos da IURD ou funcionários da Rede Record: Vitor Paulo, Eduardo Lopes, que dirigiu a ABC e a Folha Universal, e, atualmente, Marcos Pereira, bispo licenciado da IURD. Além deles, muitos dos membros da executiva nacional do partido possuem relação com a IURD e/ou com a Rede Record. Nas duas últimas legislaturas, praticamente a totalidade dos parlamentares eleitos ligados à Igreja Universal é de filiados ao PRB. (FERRARI, Luiza Chuva. **O Plano de poder da Igreja Universal do Reino de Deus: estratégias territoriais da expansão neopentecostal no Brasil**. Dissertação (Mestrado). 2019. UFBA - Instituto de Geociências Programa de Pós-Graduação em Geografia. Salvador, 2019, p. 144). O PRB mudou de nome, agora se chama Republicanos. A mudança foi homologada pelo TSE em 15/8/2019.

⁴⁷⁹ Pesquisadores das ciências sociais e jornalistas associam o “plano de poder” dos evangélicos ao *neopentecostalismo* sustentado por dois pilares: a Teologia da Prosperidade (TP) e a Teologia do Domínio (TD). Asseveram que a TP ensina os cristãos a reivindicarem o direito ao bem-estar, saúde e boa situação financeira para que desfrutem na Terra os privilégios de serem “filhos do Rei”; e que seus pregadores defendem que há poder na chamada “confissão positiva”. Já a TD se refere à luta do cristão contra o Diabo e contra demônios específicos, espíritos territoriais e hereditários. (DIP, Andrea. **Em nome de quem? A Bancada Evangélica e seu projeto de poder**. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2019, p. 81, 89). Não obstante, quanto a TP os *pentecostais* ensinam que a mensagem centrada na saúde e na prosperidade, e não na salvação, trata-se de um desvio do verdadeiro evangelho de Cristo; e que o movimento de confissão positiva tem sua origem no ocultismo e são aberrações doutrinárias. (SOARES, Esequias. **Heresias e modismo: uma análise crítica das sutilezas de Satanás**. Rio de Janeiro: CPAD, 2020, p. 305). Em referência a TD os pentecostais apesar de reconhecerem a realidade dos demônios e suas manifestações; e que tais espíritos devam ser expulsos, não creem que Satanás designou seus correligionários para cada país, região ou cidade. Afirmam que “essas inovações são perturbadoras e destoam completamente do pensamento do Novo testamento”. (SOARES, Esequias. **Batalha Espiritual: o povo de Deus e a guerra contra as potestades do mal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2018, p. 15, 21, 23).

teologia e, assim, ocupam seus cargos eletivos sob a perspectiva de um “programa político” e não de um “plano de poder” propriamente dito.⁴⁸⁰

Não obstante, a grande mídia e pesquisadores interpretam que o “projeto/plano de poder” é um objetivo geral dos políticos evangélicos cujo esforço é de transformar o Brasil em um Estado Confessional contrário aos direitos fundamentais do cidadão. Para a pesquisadora Christina Vital a estratégia do segmento é de ocupar o Executivo para chegar ao Judiciário⁴⁸¹ e poder barrar no Supremo Tribunal Federal temas de minorias - como a pauta gay - que travam embate com os religiosos.⁴⁸² Nesse entendimento, a jornalista investigativa Andrea Dip assegura ser importante “garantir que a canalhice, realizada e legitimada em nome de Deus, seja desmascarada para que, no futuro, não se repita como farsa”.⁴⁸³

Em contrapartida, o antropólogo e historiador Juliano Spyer considera que o desafio real dos pesquisadores, a partir do trabalho sério dos cientistas sociais, antes de atacar os religiosos, deve ser o de “examinar os evangélicos por

⁴⁸⁰ O detalhamento dessa assertiva pode ser consultado nesse trabalho no item 2.4 “A construção de um programa político Assembleiano”.

⁴⁸¹ Os evangélicos ocupam cargos de chefe do Executivo em nível estadual e municipal, e existe uma lacuna de Presidentes da República. Embora o STF já tenha tido um Ministro evangélico, o batista Antônio Martins Vilas Boas no período de 1957 a 1966, contudo, desde então nenhum outro evangélico havia ocupado o cargo no Supremo Tribunal Federal. Diante disso, destaca-se que em 4 out. 2018, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) liderada pelo pastor pentecostal Hidekazu Takayama (PSC-PR), publicou nota de apoio à candidatura de Jair Bolsonaro. Em 10 jul. 2019, em um dos cultos da FPE, Bolsonaro já eleito presidente, afirmou que indicaria para o STF um Ministro terrivelmente evangélico. (CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF**. G1, Brasília, 10 jul. 2019). Após a indicação de André Mendonça para ocupar vaga na Suprema Corte, a FPE, por meio de nota, disse que “o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, não somente cumpre com a sua promessa, mas também dá a devida honra àqueles que hoje já somam quase 40% da nação brasileira, os evangélicos”. (LOPES, Leiliane. **Frente Parlamentar Evangélica comemora indicação de André Mendonça ao STF**. JM Notícia, Palmas, 13 jul. 2021). Na busca de consolidação do nome indicado, a FPE e diversos líderes eclesiais nacionais trabalharam para que o nome do “terrivelmente evangélico” fosse aprovado na sabatina do Senado Federal (JÚNIOR TUROLLO, Reynaldo. **Base evangélica do governo pressiona por confirmação de Mendonça no STF**. Revista Veja, São Paulo, 8 out. 2021). Na posse como Ministro do STF, André Mendonça convidou lideranças evangélicas e membros da FPE. Após a sessão solene, foi celebrado um culto em ação de graças na Assembleia de Deus de Madureira, em Brasília, com participação do chefe do Poder Executivo Federal, Ministros de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Deputados, Senadores, Vereadores, líderes evangélicos e muitos apoiadores. Desse modo, concretizava-se o intento dos evangélicos de chegarem ao Judiciário por meio do Executivo. No entanto, o Ministro Mendonça assegurou na sabatina do Senado que pautará suas decisões na Constituição e não na Bíblia.

⁴⁸² BILENKY, Thais. **Estratégia evangélica é ocupar o executivo para chegar ao judiciário, diz pesquisadora**. Folha de São Paulo. Publicado em 31 out. 2016. disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/10/1827942-estrategia-evangelica-e-ocupar-o-executivo-para-chegar-ao-judiciario-diz-pesquisadora.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁸³ DIP, Andrea. **Em nome de quem? A Bancada Evangélica e seu projeto de poder**. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2019, p. 140.

perspectivas menos conhecidas e principalmente mostrar o ponto de vista deles”.⁴⁸⁴ Nessa direção, a socióloga Maria Machado, da UFRJ, compreende que a entrada dos evangélicos na política se deve a secularização da sociedade: “as diferentes formas de comportamento são regulamentadas pela esfera jurídica; e as decisões passam ao largo das Igrejas”.⁴⁸⁵ Nesse aspecto, Juliano Spyer assevera que:

Para a Igreja continuar exercendo a influência na moral pública, o caminho é fazer parte das instâncias que decidem sobre a vida dos cidadãos, como é o caso do Poder Legislativo. Juntamente com a recuperação do espaço de influência no campo moral, a presença dentro do Estado ajuda a garantir o funcionamento e o crescimento das Igrejas.⁴⁸⁶

Assim, por meio dessa atuação, os parlamentares evangélicos coíbem que temas progressistas sejam aprovados sem o devido debate das partes contrárias. A atuação visa proporcionar espaço para o contraditório e incorporar na discussão os valores religiosos.⁴⁸⁷ Juliano Spyer faz referência à pesquisa da cientista política Amy Smith, que relaciona a ocupação evangélica no espaço público como uma reação às políticas progressistas sobre moral e costumes, implantados pelos governos FHC, Lula e Dilma, e aponta que “a maioria dos legisladores tem estado muito à esquerda de seus constituintes nessas questões”.⁴⁸⁸ Andrea Dip, acrescenta a esse ativismo, a necessidade dos religiosos em manter “a isenção fiscal da igrejas, a manutenção das leis de radiodifusão, a obtenção de espaços para a construção de templos e a transformação de eventos evangélicos em culturais para obtenção de verbas públicas”.⁴⁸⁹

Desse modo, na busca de serem ouvidos em suas aspirações no espaço público, os evangélicos elegem seus representantes por meio do processo democrático vigente no País. E, de acordo com pesquisa do *Pew Research Center*

⁴⁸⁴ SPYER, Juliano. **Povo de Deus: quem são os evangélicos e por que eles importam**. São Paulo: Geração Editorial, 2020, p. 188.

⁴⁸⁵ MACHADO, Maria das Dores Campos. **Carismáticos e Pentecostais: Adesão Religiosa e seus Efeitos na Esfera Familiar**. Campinas: Editora Autores Associados/Anpocs, 1996, p. 29.

⁴⁸⁶ SPYER, 2020, p. 201.

⁴⁸⁷ Habermas corrobora com essa atuação da religião na esfera pública quando reconhece a “importância histórica das doutrinas religiosas na genealogia de nossa ideia de razão. Mas, ao lado disso, rejeita uma concepção cientificista limitada de razão que exclui e desvaloriza todas as categorias e afirmações que não podem ser reduzidas a observações controladas, posições nomológicas ou explicações causais. Assim, Habermas alarga seu conceito de razão de modo a incorporar os julgamentos morais, legais e religiosos [...] os julgamentos morais e religiosos disputam com outros a formulação sobre o modo de ser do mundo”. (MONTEIRO, jul. 2009, p. 207).

⁴⁸⁸ SPYER, 2020, p. 202, 203.

⁴⁸⁹ DIP, 2019, p. 137.

esse ativismo público da religião é aprovado por 59% dos brasileiros. Os pesquisadores também constataram que a maioria dos 27 países pesquisados não se opõem a um papel mais importante para a religião em sua sociedade.⁴⁹⁰ Uma pesquisa realizada pelo jornal O Globo, em junho de 2019, registra que 55% dos evangélicos concordam que o Pastor deva falar de política.⁴⁹¹ Esses índices indicam que a maior parte dos brasileiros aprova a participação política dos religiosos no espaço público, principalmente na defesa dos valores e da moral familiar.⁴⁹²

Com base nesses dados, os pentecostais interpretam que o possível conflito entre laicidade e religião não é uma preocupação do povo em geral, mas de nichos da sociedade representados pela imprensa e por formadores de opinião. A pentecostal Marina Silva,⁴⁹³ candidata à presidência da República em 2018, ao ser questionada de seu posicionamento acerca do aborto, reclamou com a imprensa da rotulação por causa de sua fé: “geralmente as pessoas invés de debater, elas rotulam: quem é a favor, é rotulado de uma coisa. Quem é contra, é rotulado de ser conservador, de ser fundamentalista. Numa democracia, as pessoas têm o direito de ter o seu ponto de vista”.⁴⁹⁴

⁴⁹⁰ O Pew Research Center fez esse estudo em 2019 e entrevistou 30.133 pessoas em 27 países. (POUSHTER, Jacob; FETTEROLF, Jannel. **Um mundo em mudança: visões globais sobre diversidade, igualdade de gênero, vida familiar e a importância da religião**. Publicado em 22 abr. 2019). Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/global/2019/04/22/a-changing-world-global-views-on-diversity-gender-equality-family-life-and-the-importance-of-religion/>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁹¹ A pesquisa nacional do Idea Big Data, feita com exclusividade para O *Globo*, ouviu 800 evangélicos com mais de 18 anos entre 13 e 17 de junho de 2019. A margem de erro é de 3,15% para mais ou para menos. (SPYER, 2020, p. 271).

⁴⁹² SPYER, 2020, p. 203.

⁴⁹³ Convertida à Assembleia de Deus desde 1996, Marina Silva nunca escondeu sua fé pentecostal e colhe os ônus e os bônus dessa escolha. A ambientalista concorreu ao cargo máximo do Executivo em três ocasiões e por três partidos diferentes. Em 2010, foi candidata pelo Partido Verde (PV) e alcançou 19,33% dos votos válidos, ocupando o terceiro lugar na disputa. Em 2014, após a morte do presidente Eduardo Campos, Marina disputou o cargo pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e novamente obteve a 3ª colocação com 22.154.707 de votos. Em 2018, Marina Silva candidatou-se à Presidência da República pela Rede Sustentabilidade (REDE). Na ocasião computou apenas 1.069.575 ocupando a 8ª posição, seu pior resultado em eleições presidenciais. Mesmo sendo evangélica e pentecostal, nenhuma candidatura de Marina Silva era de cunho confessional, portanto, não se tratava de nenhum “projeto de poder” capitaneado por evangélicos. Contudo, a candidata recebeu o apoio e o voto de grande parcela dos pentecostais. (GARCIA. Daniela. **Por que líderes evangélicos recusam Marina e podem apoiar Bolsonaro?** UOL Eleições. São Paulo. Publicado em: 19 jan. 2018). Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/01/19/por-que-lideres-evangelicos-recusam-marina-e-podem-apoiar-bolsonaro.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴⁹⁴ ROSSI, Marina. **As duas faces de Marina Silva, a candidata serena que apela para inflamados discursos bíblicos**. El País. Publicado em 17 jun. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/15/politica/1529067549_301585.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Igualmente o pentecostal Everaldo Pereira,⁴⁹⁵ no pleito de 2014, quando candidato a presidência da República pelo Partido Social Cristão (PSC), reclamou da postura da imprensa brasileira que segundo o presidenciável é desinformada e preconceituosa para com os evangélicos:

Os evangélicos estão crescendo no Brasil. Tem cinegrafista evangélico, jornalista evangélico, policial evangélico; é natural que tenha políticos evangélicos. Ninguém [da imprensa] coloca lá 'católico fez isso', 'umbandista fez isso', mas diz 'evangélico fez isso'. Eu acho que existe uma desinformação e certo preconceito. Acho não, tenho convicção que é assim. Eu pago meus impostos, trabalho, suco a camisa. Nasci em um lugar humilde, na Favela de Acari, trabalho desde os 7 anos de idade. Já fui camelô na feira, fui servente de pedreiro; tenho 61 anos de idade, tenho direito a querer o país melhor.⁴⁹⁶

Nesse mesmo entendimento, o Deputado pentecostal Hidekazu Takayama (PSC-PR) - presidente da Frente Parlamentar Evangélica (2017-2018), quando questionado sobre a função da FPE, as tensões que a representação religiosa provoca no Estado Laico, e a motivação do vertiginoso aumento de congressistas evangélicos, declarou que, por serem cidadãos integrantes de parcela considerável da sociedade, os evangélicos estão crescendo e devem ser respeitados pela imprensa e demais órgãos públicos do Estado:

A FPE foi criada porque nós percebemos que nada nessa Casa funciona se não existir o corporativismo. Hoje o Brasil tem 85% de cristãos, entre católicos e evangélicos. Não queremos uma ditadura da maioria, mas muito menos uma ditadura da minoria dizendo que tem que ser desse jeito ou de outro. Tem que ser respeitada a opinião da maioria. Então acho que tanto o repórter quanto o homem público têm que nos respeitar, porque nós somos reflexo da sociedade [...] se está crescendo o número de evangélicos [no Congresso] é porque existe número crescente de evangélicos no País. O aumento da FPE é devido a isso.⁴⁹⁷

Nessa compreensão, em defesa de suas pautas, os pentecostais admitem a existência de um “programa político” que se apoia no Estado Democrático de Direito para se fazerem representar no Parlamento. Porém, negam a implantação de um

⁴⁹⁵ Mesmo tendo sido apresentado pela imprensa e por alguns pesquisadores como sendo o primeiro candidato confessional dos Evangélicos, o Pastor Everaldo (membro das Assembleias de Deus de Madureira) alcançou precisamente 780.513 eleitores o equivalente a 0,75% dos votos válidos. O candidato ficou atrás da candidata Luciana Genro (PSOL-RS) que somou 1.612.186 dos votos. (CUNHA, Christina Vital da Cunha; LOPES, Paulo Victor Leite; LUI Janayna. **Religião e Política: medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014**. Rio de Janeiro: Iser, 2017, p. 71.). Esse resultado significa que a candidatura do Pastor Everaldo era uma aposta partidária com o apoio de alguns segmentos religiosos, mas que na verdade não se tratava de uma candidatura evangélica oficial nem mesmo dos pentecostais que representam cerca de 22 milhões de votos.

⁴⁹⁶ DIP, 2019, p. 31.

⁴⁹⁷ DIP, 2019, p. 54.

“plano de poder” que pretende impor valores religiosos à sociedade.⁴⁹⁸ Alegam que são defensores do Estado laico, e de todas as garantias individuais que estão asseguradas no texto constitucional. Porém, discordam da imposição de temas progressistas sem o devido debate público ou por meio do ativismo político judicial que desrespeita o Legislativo. Por isso, afirmam que sua atuação no Parlamento não consiste em suprimir direitos, ao contrário, atuam para garantir que os valores que regem a Constituição sejam respeitados. Esse posicionamento é ratificado pelo atual presidente da FPE (2021), o Deputado pentecostal Cezinha de Madureira (PSD-SP):

A atuação da FPE possui total legitimidade no Brasil. O Brasil, de fato, é um Estado formalmente laico e uma sociedade plural, mas que dá grande valor às questões religiosas [...] não podemos confundir Estado laico com um Estado que abomina a religião [...] temos tanta legitimidade de ocupar os espaços públicos quanto quem defende o meio ambiente ou a produção industrial. Fazemos parte da população que nos escolheu como representantes diretos. Entendo que a laicidade do nosso Estado, prevista na Constituição, serve para proteger nossa democracia. E a democracia é isso, conviver com as diferenças em prol da construção de uma sociedade melhor. Todos os integrantes da FPE sabem disso e assim pautam suas ações.⁴⁹⁹

Nesse sentido, por exemplo, ao serem acusados de retroceder com os direitos sexuais reprodutivos da mulher por se oporem a descriminalização do aborto, os pentecostais argumentam que inexistente Preceito Fundamental para matar inocente no ventre da mãe, e desse modo agem em defesa da inviolabilidade da vida assegurado na Constituição brasileira.⁵⁰⁰ Quanto a oposição ao ensino de

⁴⁹⁸ A expressão “plano de poder” *a priori* pertence ao neopentecostalismo representado pela IURD, e tem sido largamente utilizado pela imprensa e pesquisadores em geral. A expressão “programa/projeto político” é preferida pelo pentecostalismo representado pela Igreja Assembleia de Deus – a maior denominação pentecostal do País. Não obstante, ambas as instituições negam o desejo de implantação de um Estado Confessional ou Teocrático que pretenda combater o direito a diversidade. Consultar as notas de nº 170 e 171.

⁴⁹⁹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Frente Parlamentar Evangélica e laicidade: colisão ou coalizão?** Gazeta do Povo, 05 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/entrevista-cezinha-de-madureira-frente-parlamentar-evangelica/?#success=true>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵⁰⁰ O direito à vida que não pode e não deve ser violado foi o primeiro argumento apresentado ao STF pelo pentecostais na Audiência Pública da ADPF 442 que pretende descriminalizar o aborto até a 12ª semana da gestação. O argumento se fundamentou na legislação brasileira em vigor. Abaixo a transcrição de parte da defesa pentecostal: “Arrebata-se da Carta Magna em vigor, a garantia à dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida, demonstrando, dessa forma, a desmesurada importância que o constituinte originário concedeu ao direito à vida [...] Desse modo, seguindo os parâmetros constitucionais, o Código Civil, promulgado em 2002, ao tratar da “personalidade e da capacidade”, com conceitos interdisciplinares da medicina e da biologia, garante a proteção à vida desde a concepção. Além disso, o Código Civil legisla, por meio do artigo 2º, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” [...] desse modo, fundamentados em tais dispositivos legais arrazoada-se com excelência o pretérito do início da vida, ou seja, na fecundação

orientação sexual e a questão de gênero na escola, o posicionamento não é de preconceito ou discriminação, mas o de evitar o doutrinamento estatal das crianças, e assegurar aos pais o direito constitucional prioritário da educação sexual de seus próprios filhos.⁵⁰¹

O já citado Deputado Cezinha – atual presidente da FPE – quando questionado se as pautas de ordem moral, também chamadas de “pauta de costumes”, como o impedimento da descriminalização do aborto, das drogas e o combate à ideologia de gênero, não caracterizavam interferência da religião nas decisões do parlamento, respondeu categoricamente: “Não, pelo contrário! Caracterizam a manifestação legítima de uma sociedade que democraticamente elegeu seus representantes!”.⁵⁰² E, sob esse ponto de vista, entendem os pentecostais que a ação política no Parlamento em defesa das pautas cristãs retrata o exercício natural da cidadania, e, portanto, não fere o princípio de laicidade estatal.

4.3.2 A questão do abuso do poder religioso no processo eleitoral

A ascensão vertiginosa dos evangélicos no espaço público e o fato da Frente Parlamentar Evangélica tornar-se a segunda maior representação no Parlamento brasileiro⁵⁰³ ensejou um debate político e jurídico acerca do exercício de

dos gametas. Portanto, a prática de abortamento (assassinar um inocente e indefeso ser no ventre da mãe) é atentado contra a inviolabilidade do direito à vida e um insulto a dignidade da pessoa humana [...] o ordenamento jurídico é claro, isto é, o direito à vida não pode ser mitigado por qualquer outro direito [...] não existe, data vênua, preceito fundamental para matar inocentes, ao contrário, o direito é pela inviolabilidade da vida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 442, 06 ago. 2018).

⁵⁰¹ O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. O artigo 2º da Lei de Diretrizes Bases da Educação (LDB), Lei 9.394 de 1996, determina que: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Nesse sentido, os pentecostais concordam que o Estado deva promover a Educação sexual, que compreende instruções de hábitos sexuais saudáveis, tais como a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez. Em contrapartida, defendem que a orientação sexual é prerrogativa da família, a fim de coibir o Estado de influenciar na prática do ato sexual ou de incutir crenças ou preferências sexuais as crianças e adolescentes. Enfim, a orientação sexual nas escolas é rechaçada, tendo em vista a apologia à erotização infantil. (EDUARDA, Maria. **Direito e dever do Estado e da família em matéria de orientação sexual**. Âmbito jurídico, 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/direito-e-dever-do-estado-e-da-familia-em-materia-de-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 20 jan. 2022).

⁵⁰² VIEIRA; REGINA, Gazeta do Povo, 05 mar. 2021.

⁵⁰³ Na atual legislatura (2019-2023), a Frente Parlamentar Evangélica é formada por 204 congressistas (196 deputados federais e 08 senadores). **CÂMARA DOS DEPUTADOS. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional**. Publicado em 17 abr. 2019. Disponível em:

um suposto abuso de poder religioso por parte da liderança das Igrejas. As disputas eleitorais, suas respectivas campanhas e a eleição de evangélicos com discurso de temas morais sensíveis conduziu os cientistas políticos ao uso de termos como “poder evangélico” ou “a força evangélica” em referência ao potencial do voto evangélico. Para o jurista Ives Gandra Martins, o termo é uma fabricação de neologismo jurídico-eleitoral:

Seguindo a mesma onda midiática de fabricação de termos para o imaginário coletivo, veio também o neologismo jurídico-eleitoral “abuso do poder religioso” e a sua subespécie “abuso de autoridade religiosa”, para se referir, segundo os seus defensores, a ações praticadas por líderes religiosos para exercer influência indevida sobre os fiéis daquela denominação, geralmente em conjunto com candidatos a pleitos eleitorais.⁵⁰⁴

O tema passou a ser assunto de ampla discussão da mídia e não demorou muito para ser investigado pelo poder judiciário.⁵⁰⁵ Conforme pesquisa publicada pelo jurista Mateus Abreu, um ano após o pleito eleitoral de 2018, somente em 2019 o termo “abuso do poder religioso” fez parte de pelo menos 68 (sessenta e oito) julgamentos nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Supremo Tribunal Federal (STF).⁵⁰⁶ Como objeto de análise deste autor, apresenta-se a abordagem do julgamento mais recente exarado pelo TSE na relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin.

O caso se refere às eleições municipais de 2016 para o cargo de vereadora na cidade de Luziânia-GO. Na época, o Ministério Público Eleitoral (MPE) acusou a candidata pentecostal à reeleição Valdirene Tavares dos Santos (Republicanos-GO) de pedir votos durante um culto na catedral da Assembleia de Deus, em Luziânia. O juízo de primeira instância, compreendeu que a vereadora cometeu abuso do poder de autoridade e declarou sua inelegibilidade com cassação do registro de sua candidatura à reeleição.

<<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>>. Acesso em: 28 jan. 2022. Já a maior é Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Municípios Brasileiros (FMB) que agrega 337 congressistas (306 deputados federais e 31 senadores).

⁵⁰⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Abuso de poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política**. Porto Alegre: LexMagister, 2020, p. 13.

⁵⁰⁵ Ao se digitar o termo “abuso de poder religioso” como tema de matéria ou reportagem virtual, entre os anos 2018 e 2021, o site de busca “google” aponta surpreendentes 2.070.000 (dois milhões e setenta mil) resultados.

⁵⁰⁶ ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 154.

Em recurso eleitoral, a candidata requereu em segunda instância a reforma da cassação de seu registro/diploma e da condenação em inelegibilidade, porém, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) manteve a sentença por compreender configurado o abuso do poder religioso. O acórdão foi assim ementado: “a realização de discurso, direcionado a cooptar a simpatia de eleitores/fiéis feito nas dependências de templo religioso caracteriza abuso de poder religioso, independentemente do número de presentes no evento”.⁵⁰⁷

Diante da situação, a requerente interpôs “Recurso Especial Eleitoral” ao Tribunal Superior Eleitoral.⁵⁰⁸ Entre outras razões, a recorrente apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre a decisão do TRE-GO com os acórdãos proferidos pelo TRE/RJ e TRE/SP. Nesse sentido, afirmou que a Corte Eleitoral do Rio de Janeiro considera que “a mera exposição de um candidato, dando-lhe a palavra brevemente ou apresentando-o à comunidade religiosa ali presente, não pode vir a caracterizar abuso de poder religioso, atraindo as pesadas sanções de cassação de registro ou diploma e inelegibilidade”. Sustentou, ainda, que a Corte Paulistana também entende que “a menção a símbolos ou palavras de cunho religioso durante uma campanha não caracteriza, por si só, um abuso eleitoral”.⁵⁰⁹

Não obstante, em 25 de junho de 2020, o relator do recurso Ministro Edson Fachin deu nova interpretação ao Art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90 que prevê inelegibilidade nos casos de “desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”.⁵¹⁰ Em seu voto, o relator fez uma leitura teleológica da LC nº 64/90 para “abarcas dentro do conceito de autoridade os atos emanados de dirigentes

⁵⁰⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139 – GOIÁS (Luziânia)**. Relator: Ministro Edson Fachin. p. 1-2. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tese-abuso-poder-religioso-cabe-outros.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁵⁰⁸ O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (Art. 119 da CF/1988).

⁵⁰⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REsp nº 82-85.2016.6.09.0139. **Voto Ministro Edson Fachin**, p. 6. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-luziania-go-voto-ministro-edson-fachin-em-25-06-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-luziania-go-voto-ministro-edson-fachin-em-25-06-2020/at_download/file>. Acesso em 24 jan. 2022.

⁵¹⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

eclesiásticos”.⁵¹¹ Fachin interpretou “por analogia, que a autoridade a que alude o art. 22, caput, da LC nº 64/90 é também a autoridade religiosa”.⁵¹² E, assentou a viabilidade do exame jurídico do abuso do poder de autoridade religiosa no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral, com efeitos a partir das eleições de 2020, ou seja, para o pleito de 2022.⁵¹³

O voto do Ministro Fachin repercutiu negativamente entre os parlamentares e institutos evangélicos. No dia 5 de agosto de 2020, representantes da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) e do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) reuniram-se com o Ministro para discutirem o tema. O jurista Thiago Vieira, presidente do IBDR, destacou que o abuso do poder religioso no processo eleitoral não consta na Constituição Federal, e enfatizou “que não cabe ao TSE apontar o que, num culto, seria ou não abuso eleitoral na pregação religiosa”.⁵¹⁴

Na ocasião, o Senador pentecostal Zequinha Marinho (PSC-PA), afirmou que ao decidir sobre a matéria, o TSE estaria incorrendo em “ativismo jurídico”, por se antecipar ao Poder Legislativo no objetivo de impor uma nova norma eleitoral. Segundo o Senador “essa iniciativa serviria para estigmatizar os grupos cristãos no Brasil, em especial os do segmento evangélico, e perpetuar a perseguição que vêm ocorrendo por meio da cobertura da mídia”.⁵¹⁵

Nesse interregno, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (TSE), apresentou seu voto-vista divergindo de Fachin. Tarcísio ponderou que o arcabouço normativo referente aos casos de inelegibilidade encontra previsão expressa nos parágrafos do Art. 14 da Constituição Federal,⁵¹⁶ com a especificação de hipóteses em seu próprio texto, bem como a atribuição ao legislador complementar da tarefa

⁵¹¹ REsp nº 82-85.2016.6.09.0139. **Voto Ministro Edson Fachin**, p. 33.

⁵¹² REsp nº 82-85.2016.6.09.0139. **Voto Ministro Edson Fachin**, p. 35.

⁵¹³ REsp nº 82-85.2016.6.09.0139. **Voto Ministro Edson Fachin**, p. 41.

⁵¹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ministro Edson Fachin se reúne com entidades evangélicas para tratar de ação sobre abuso do poder religioso**. Publicado em 8 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/ministro-edson-fachin-se-reune-com-entidades-evangelicas-para-tratar-de-acao-sobre-abuso-do-poder-religioso-1>>.

Acesso em: 24 jan. 2022.

⁵¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ministro Edson Fachin se reúne com entidades evangélicas para tratar de ação sobre abuso do poder religioso**. Publicado em 8 ago. 2022.

⁵¹⁶ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (I) - plebiscito; (II) - referendo; (III) - iniciativa popular [...]. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (CF/1988).

de estabelecer outros casos de inelegibilidade “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego *na administração direta ou indireta*”.⁵¹⁷

Em seu argumento o Ministro Tarcisio reiterou que o legislador complementar não extrapolou o poder que lhe foi conferido constitucionalmente, e que a expressão genérica “abuso de autoridade” presente na Lei complementar nº 64/90 faz paralelo ao texto constitucional que considera “abuso de autoridade” somente no exercício de função, cargo ou emprego *na administração direta ou indireta*, isto é, tem a ver unicamente com o agente público (§ 9º, Art. 14, CF/88). Nessa concepção, o Ministro ratificou que:

Não há, como não poderia deixar de ser, menção nenhuma a um abuso de poder genérico [...] com efeito, especificamente atinente ao tema aqui esmiuçado, forçosa a interpretação da LC nº 64/90 conforme a Constituição, e não o contrário. Nessa linha, descabe, guardado o respeito às posições diversas, efetuar a leitura do denominado abuso do poder político com uma ótica ampla e diversa daquela precisamente delimitada em âmbito constitucional.⁵¹⁸

Na sequência da votação, o Ministro Og Fernandes realçou que a laicidade do Estado não impede as autoridades religiosas de participarem da vida política, e que inexistente “impedimento de ordem legal ou constitucional para que expressem a preferência por determinado candidato político ou mesmo sejam candidatos a determinado cargo político”.⁵¹⁹ O Ministro Luis Felipe Salomão demonstrou preocupação que a “tentativa de judicialização do que se denomina abuso de poder religioso conduza, em última análise, ainda que de forma não intencional, à ingerência no próprio discurso religioso, o que parece inquietante no contexto do Estado Democrático de Direito”.⁵²⁰ Por fim, a tese do Ministro Fachin não prevaleceu. Em 18 de agosto de 2020, por 6 votos a 1, o TSE rejeitou o argumento

⁵¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139 – GOIÁS (Luziânia)**. Voto-Vista: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, p. 5-6. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/tese-abuso-poder-religioso-cabe-outros.pdf>>. Acesso: 24 jan. 2022.

⁵¹⁸ TSE. REsp nº 82-85.2016.6.09.0139. Voto-Vista: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, p. 7.

⁵¹⁹ TSE. REsp 82-85.2016.6.09.0139. **Voto Ministro Og Fernandes**, p. 8. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-voto-ministro-og-fernandes/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-voto-ministro-og-fernandes/at_download/file>. Acesso: 24 jan. 2022.

⁵²⁰ TSE. REsp 82-85.2016.6.09.0139. **Voto Ministro Luís Felipe Salomão**, p. 8. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-voto-ministro-luis-felipe-salomao-1597795491221/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-voto-ministro-luis-felipe-salomao-1597795491221/at_download/file>. Acesso: 24 jan. 2022.

de inelegibilidade ou cassação de mandatos políticos por práticas de abuso de autoridade religiosa.

Ao término da votação, o Ministro Fachin em voto complementar reconheceu “que os interesses religiosos devem encontrar um canal de expressão na política, e de que o fenômeno religioso constitui um elemento fundamental”.⁵²¹ Porém, insistiu na tese de estender o abuso de poder religioso como causa de inelegibilidade e cassação de mandato eleitoral. Refutou que a sua tese ensejaria indevida invasão de espaço reservado ao Poder Legislativo. Insistiu na insuficiência da interpretação literal para a resolução do tema, e assegurou que a expressão “abuso de autoridade” abrange também os ministros religiosos em geral. E, finalmente discordando do voto de todos, reafirmou o seu voto originário.⁵²²

Esse voto complementar de Fachin tornou a ensejar críticas à sua decisão entre juristas e religiosos. O jurista pentecostal Valmir Santos acusou o Ministro de fazer uso de hermenêutica pós-positivista ao suscitar a tese de “abuso de autoridade religiosa” em matéria eleitoral, sem previsão expressa no texto constitucional. Para Santos a tese defendida por Fachin não se firma em uma “hermenêutica que busca compreender o sentido legal e o propósito do legislador, mas em uma orientação pré-jurídica cujo foco é promover a alteração legislativa, com base numa determinada perspectiva ideológica”.⁵²³

Para Acácio Miranda, especialista em Direito Constitucional e Eleitoral, o Ministro Fachin agiu “com evidente ativismo judicial”. Segundo o jurista “só o Legislativo poderia traçar critérios objetivos para tipificar o crime de abuso de poder religioso. O Judiciário não tem as prerrogativas para isso”.⁵²⁴ Uziel Santana, presidente da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure), concorda que

⁵²¹ TSE. REsp 82-85.2016.6.09.0139. **Complemento de Voto Ministro Edson Fachin**, p. 1. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-complementacao-voto-ministro-edson-fachin/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-complementacao-voto-ministro-edson-fachin/at_download/file>. Acesso: 24 jan. 2022.

⁵²² TSE. REsp nº 82-85.2016.6.09.0139. **Complemento de Voto Ministro Edson Fachin**, p. 4 ,5, 21.

⁵²³ SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. **Abuso de autoridade religiosa ou abuso judicial eleitoral?** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Abuso de poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política*. Porto Alegre: LexMagister, 2020, p. 35, 36.

⁵²⁴ DESIDERI, Leonardo. **Fachin e a mordaza a pastores na eleição: qual é a proposta e porque ela é perigosa**. *Gazeta do Povo*. Publicado em 2 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/fachin-tse-julgamento-abuso-poder-religioso/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

o TSE manifestou “abuso do poder judicial” contra a democracia, e que a ideia de Fachin revela um preconceito:

Esse argumento que ele usa parte de um pressuposto preconceituoso de que os evangélicos são pessoas que têm as suas mentes sequestradas, a sua subjetividade sequestrada por algum religioso... Isso não tem razão de ser. Se é assim, então, por exemplo, alguém que participe de alguma associação de qualquer natureza também pode ser influenciado.⁵²⁵

Nesse aspecto, o jurista católico Ives Gandra Martins questiona o TSE por querer tratar de abuso de poder religioso sem nunca ter falado em abuso de poder sindical, cujos dirigentes são eleitos pelos sindicalistas inclusive com dinheiro público. Enumera, ainda, os artistas famosos e líderes culturais que são eleitos com o apoio de seus admiradores e não se fala em abuso do poder artístico ou cultural; os líderes futebolísticos que são eleitos por sua torcida, os professores universitários que são eleitos pelas agremiações estudantis, sem que se fale em abuso de poder futebolístico ou universitário.⁵²⁶ Para o jurista, a pretendida amputação aos direitos da cidadania de quem acredita em Deus deve ser definitivamente afastada:

Seria um fantástico “preconceito aristocrático” pretenderem, os magistrados, substituir os legisladores supremos, complementares e ordinários e o próprio Deus, para constituir um impedimento à pregação religiosa e a de que os eleitores que creem em Deus e comungam de ideias daqueles políticos que as defendem, não possam ser eleitos, proibindo-os até mesmo de frequentar os templos em que podem adorar o Senhor Deus Criador do Universo.⁵²⁷

Concorde com esses argumentos, o jurista e pastor pentecostal Valmir Nascimento analisa o tema de “abuso do poder religioso” como um misto de ativismo judicial, preconceito religioso, ignorância do fenômeno religioso e do conceito de laicidade brasileira:

Esse tipo de “abuso de poder religioso” na esfera eleitoral, além de não encontrar respaldo em nosso ordenamento jurídico, é assentado em pressupostos equivocados na compreensibilidade tanto da religião quanto do seu relacionamento com o Estado. A expressão traz consigo toda uma carga ideológica negativa da religiosidade e uma visão igualmente distorcida dos religiosos, tidos como desprovidos de discernimento racional e incapazes de pensarem autonomamente. Também desconsidera o papel

⁵²⁵ DESIDERI, 2 ago. 2020.

⁵²⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Abuso de poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política**. Porto Alegre: LexMagister, 2020, p. 18, 19.

⁵²⁷ MARTINS, 2020, p. 26.

da igreja como agente sociopolítico, com esteio em premissas enganosas sobre o princípio da laicidade.⁵²⁸

E, novamente arremata o jurista pentecostal que a “tentativa de se criar judicialmente uma ilicitude eleitoral sem abrigo legal ou constitucional, ao fim e ao cabo culminará num ativismo judicial eleitoral”.⁵²⁹ Nesse diapasão, os pentecostais compreendem que a liberdade de expressão nos templos é garantia constitucional, incluindo temáticas de cunho político, e, assim, endossam o posicionamento de José Blaszak, magistrado do TRE-MT, quando doutrina que: “se a sociedade entende necessário avançar na discussão sobre a temática de abuso de poder religioso na esfera eleitoral, é obrigatório que se percorra o caminho do Parlamento”.⁵³⁰

4.3.3 A questão da laicidade e os valores religiosos.

Ratifica-se que a laicidade e os valores religiosos têm sido palco de tensão entre o modelo de Estado Laico, por um lado, e, por outro, da liberdade religiosa de crença e de culto. Esse debate, como já vimos, se intensificou após a redemocratização do Estado brasileiro, em especial a partir da Constituição de 1988, quando começou a aumentar o percentual de ocupação do espaço público por parte dos evangélicos, com ênfase no Parlamento brasileiro.

Os embates ocorrem entre os representantes dos valores laicistas, e os atores de cosmovisão religiosa. De acordo com Emerson Giumbelli “o debate em torno dos nexos entre liberdade de crença e Estado laico aponta as complexas relações entre o religioso e as demais esferas da vida social”.⁵³¹ Para a socióloga Edlaine Gomes, a participação dos religiosos ameaça direitos conquistados:

A inserção na política, pela eleição de candidatos de diferentes confissões religiosas para cargos no Poder Legislativo, relaciona-se ao que é definido pelas instituições religiosas como um “direito” de defender a sua “verdade” e

⁵²⁸ NASCIMENTO, Valmir. **Entre a fé e a política. Participação dos evangélicos no processo político-eleitoral: reflexões sobre legitimidade, abuso do poder e ética cristã na esfera pública.** Rio de Janeiro: CPAD, 2018, p. 108.

⁵²⁹ SANTOS, 2020, p. 44.

⁵³⁰ BLASZAK, José Luís. **A falta de tipificação de abuso de poder religioso na legislação eleitoral em julgamento nos tribunais.** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Abuso de poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política.* Porto Alegre: LexMagister, 2020, p. 71.

⁵³¹ GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade no Brasil e na França.** São Paulo: Attar, 2002, p. 42.

atuar na esfera pública, em oposição a ações e conquistas capazes de ameaçar os valores cultivados no religioso.⁵³²

Em contraparte, o sociólogo Marcelo Gruman, avalia que o multiculturalismo e a pluralidade asseguram a participação do religioso no espaço público:

A lógica pluralista permite a afirmação de identidades religiosas antes relegadas ao domínio privado, lógica esta baseada na diferença, multiplicidade de visões de mundo e na garantia de liberdade e igualdade para todos na lutas por seus direitos na esfera pública.⁵³³

Nessa concepção, os pentecostais argumentam que a sua atuação parlamentar é legítima, dentre outras, por três razões principais: (i) o Estado laico é *ideologicamente neutro*, porém, não isento de pressupostos morais e de determinados valores, como por exemplo, a dignidade humana; (ii) a neutralidade estatal significa que as visões de mundo e crenças são igualmente valoradas e consideradas de maneira isonômica; (iii) a neutralidade do Estado não intenciona silenciar o religioso, ao contrário favorece o pluralismo religioso e ideológico, possibilitando que todas as visões de mundo possam contribuir com os debates públicos.⁵³⁴

Com essa percepção, ponderam que a não participação de religiosos no espaço público pode desencadear a supressão das liberdades religiosas; a alienação da cultura judaico-cristã; e o confinamento da fé ao ambiente privado. Aquilatam que o espaço público é o lugar para o debate a fim de evitar a instauração de um certo tipo de “ateísmo estatal”.⁵³⁵ O sociólogo, filósofo e teólogo Tomás Halík, explica que: “se o ateísmo não consegue ser visto como uma entre muitas ‘crenças’ e é exaltado até a posição de árbitro na cena religiosa, é capaz de ser ainda menos tolerante do que a religião nos períodos da história que esta exercia o poder político”.⁵³⁶

Para exemplificar esse temor, isto é, a factual intolerância estatal para com os valores religiosos, os pentecostais se respaldam em dois casos emblemáticos de interferência do Estado, via Poder Judiciário, em atividades litúrgicas de

⁵³² GOMES, Edlaine. **Proposições de leis e valores religiosos: controvérsias no espaço público**. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias (Org.). Valores religiosos e legislação no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 17.

⁵³³ GRUMAN, Marcelo. **O lugar da cidadania: Estado moderno, pluralismo religioso e representação política**. In: Revista Rever, n^o 1, 2005, p. 9.

⁵³⁴ SANTOS, 2020, p. 32.

⁵³⁵ SANTOS, 2020, p. 30.

⁵³⁶ HALÍK, Tomás. **A noite do Confessor**. Petrópolis: Editora Vozes, 2016, p. 139.

competência eclesiástica. O primeiro caso se refere à Primeira Igreja Batista em Goiânia - GO, que foi obrigada a celebrar um matrimônio por decisão judicial de forma contrária às suas doutrinas eclesiásticas. O segundo caso diz respeito a uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a cantora gospel Ana Paula Valadão por suposto discurso de ódio contra LGBTQIA+ e pessoas que vivem com o vírus HIV.

Em relação ao caso da Primeira Igreja Batista os fatos ocorreram no ano de 2005. Um casal procurou o líder da Igreja para a celebração de seu casamento, a jovem era membro da Igreja e o noivo não era evangélico. Assim, após a exigência de cumprimento das normas estatutárias, o casamento foi agendado para o dia 23 de abril de 2005. No entanto, após a gravidez da noiva, a instituição se negou a celebrar a cerimônia, sob o argumento de descumprimento dos preceitos da Igreja. Diante da negativa eclesiástica, o casal requereu *antecipação de tutela* na 12ª vara civil da Comarca de Goiânia,⁵³⁷ e o casamento foi celebrado mediante liminar judicial.⁵³⁸

Após a cerimônia, os recém-casados ajuizaram indenização por danos morais sofridos. Na contestação, a instituição religiosa solicitou exatamente o contrário, ou seja, que a Igreja fosse indenizada pela obrigação de realizar o casamento em contradição com suas normas internas. A juíza de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado pelos noivos. Em consequência, julgou procedente o pedido formulado pela Igreja condenando os autores ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.⁵³⁹

Insatisfeitos com a sentença, o casal recorreu ao Tribunal de Justiça (TJ-GO). A ação se arrastou por uma década, e, por fim, em 19 de agosto de 2016, o Tribunal manteve a condenação dos autores em indenizar a Igreja por danos morais. O magistrado, não viu ato discriminatório por parte da instituição religiosa,

⁵³⁷ Antecipação de tutela serve para diminuir as consequências causadas em razão da demora do processo. Em nosso sistema jurídico o instituto da antecipação da tutela (artigo 273 do CPC) permite ao autor, receber no curso do processo, totalidade ou parte do direito que somente lhe seria conferido na sentença judicial.

⁵³⁸ PODER JUDICIÁRIO. **Autos 369/05. Comarca de Goiânia**. 12ª vara civil. Disponível em: <file:///C:/Users/carlo/Downloads/Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela_casamento%20(2).pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁵³⁹ CONSULTOR JURÍDICO. **Igreja será indenizada por ter de celebrar casamento de noiva grávida**. Publicado em 27 ago. de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-27/igreja-indenizada-casamento-noiva-gravida#>. Acesso em: 25 jan. 2022.

considerando que à época dos fatos, embora fosse membro da Igreja, a noiva não estava em plena comunhão, e por isso não tinha direito a celebração de seu casamento.⁵⁴⁰

Para o julgador as normas da Igreja foram afrontadas pelo casal uma vez que é “notório e independe de provas que a religião evangélica não aceita as relações sexuais antes do casamento [...] sendo que este dogma é da Igreja e contra o qual o Estado não pode se voltar a título de infringência às regras constitucionais”.⁵⁴¹ O Magistrado interpretou que em nenhum momento a Igreja negou a celebração do casamento, desde que fossem cumpridos os dogmas da instituição.⁵⁴² E, concluiu que não cabe ao Estado interferir no funcionamento de instituição religiosa, pois “a Constituição Federal assim garantiu que a doutrina e suas liturgias são matérias interna *corporis*, cabendo à Igreja resolver o seus conflitos entre seus membros”.⁵⁴³

Por analogia ao ocorrido na Primeira Igreja Batista em Goiânia, os religiosos pentecostais ficaram apreensivos com a possibilidade de o ativismo conduzir o Judiciário a decidir, por exemplo, pela celebração do casamento homossexual nos templos em contrariedade com a doutrina da Igreja. A preocupação também decorreu da interpretação que se poderia dar a “Lei de crime racial” que define os crimes de preconceito de raça ou de cor, em especial o Artigo 20 que prevê a pena de prisão de um a três anos e multa para quem “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.⁵⁴⁴

Nesse sentido, a fim descaracterizar como crime a recusa, em templos religiosos, de aceitar ou efetuar cerimônias ou pessoas em desacordo com suas crenças e liturgias, o Deputado pentecostal Washington Reis de Oliveira (PMDB-RJ), em 4 de maio de 2011, protocolou no Congresso Nacional o PL 1411/2011, propondo acrescentar parágrafo ao Art. 20 da Lei de crime racial, nos seguintes termos:

⁵⁴⁰ PODER JUDICIÁRIO. **Apelação civil nº 58752-10.2005.8.09.0051. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** 5ª Câmara civil, p. 5. Disponível em: <file:///C:/Users/carlo/Downloads/igreja-indenizada-casamento-noiva.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁵⁴¹ PODER JUDICIÁRIO. **Apelação civil nº 58752-10.2005.8.09.0051.** 5ª Câmara civil, p. 5.

⁵⁴² PODER JUDICIÁRIO. **Apelação civil nº 58752-10.2005.8.09.0051.** 5ª Câmara civil, p. 8.

⁵⁴³ PODER JUDICIÁRIO. **Apelação civil nº 58752-10.2005.8.09.0051.** 5ª Câmara civil, p. 10.

⁵⁴⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 26 jan. 2022.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 20

§ 5º O caput deste artigo não se aplica:

I – à manifestação do pensamento decorrente de ato de fé, que em razão da liberdade religiosa não obriga qualquer organização religiosa a efetuar casamento religioso em desacordo com suas crenças;

II – à prática do exercício de culto religioso, sendo livre e opcional, não configurando discriminação a recusa de organizações religiosas na permanência de cidadãos que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.⁵⁴⁵

Na justificativa do PL, o Deputado argumentou que o princípio de liberdade é cláusula pétrea da Carga Magna brasileira; que a promoção de uma sociedade sem discriminação é dever de todos os cidadãos; e, que por isso se constitui em objetivos fundamentais da República brasileira. Nesse contexto, pondera o pentecostal, que:

Deve-se dar devida atenção ao fato da prática homossexual ser descrita em muitas doutrinas religiosas como uma conduta em desacordo com suas crenças. Em razão disso [...] deve-se assistir a tais organizações religiosas o direito de liberdade de manifestação. Não obstante o direito que assiste as minorias, na legítima promoção do combate de toda e qualquer forma de discriminação, há que se fazê-lo sem infringir outros direitos e garantias constitucionais e sem prejudicar princípios igualmente constitucionais [...] assim, promova-se a alteração proposta a fim de excetuar do disposto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, as manifestações decorrentes da liberdade de consciência e de crença.⁵⁴⁶

Em 16 de outubro de 2013, o PL 1411/2011 recebeu a aprovação na “Comissão de Direitos Humanos e Minorias” da Câmara dos Deputados, a época presidida pelo Deputado pentecostal Marco Feliciano (PSC-SP). Em 27 de maio de 2014, recebeu voto favorável do Relator da “Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado pentecostal Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Decorrido o prazo regimental, por término de legislatura sem a devida votação no

⁵⁴⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1411/2011**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503350>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁵⁴⁶ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição Legislativa**. Sala de Sessões. 4/5/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012ywifgsrjmlj1aksx19u7176328047543.node0?codteor=875845&filename=PL+1411/2011>. Acesso em: 26 jan. 2022.

plenário da Casa, o Projeto de Lei foi arquivado respectivamente nos anos de 2016 e 2019 nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.⁵⁴⁷

O arquivamento do Projeto de Lei com a tentativa de proteger religiosos contra o crime de discriminação à prática homossexual, coincidiu com a criminalização da homofobia por parte do Supremo Tribunal Federal. A decisão do STF, em 13 de junho de 2019, por 8 votos favoráveis e 3 contra, são o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO nº 26), interposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), julgada em conjunto ao Mandado de Injunção (MI 4733), ajuizado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT).

Ambas as ações acusaram o Parlamento de omissão sobre os casos de homofobia e transfobia no País. O colegiado do STF entendeu que a homofobia e a transfobia se enquadram no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, que criminaliza o racismo. Chamou a atenção dos religiosos o voto do Relator Celso de Mello. O então decano da Corte classificou os contrários a criminalização da homofobia e transfobia de “cultores da intolerância”, “mentes sombrias”, “corifeus e epígonos de sectárias doutrinas fundamentalistas”. O Ministro ainda endossou o uso de expressões pejorativas contra os evangélicos como “espantalho moral”, “fundamentalistas religiosos” e “reacionários morais”.⁵⁴⁸ Em contrapartida, o Ministro asseverou que:

A adoção pelo Estado de meios destinados a impedir condutas homofóbicas e transfóbicas em hipótese alguma poderá coarctar, restringir ou suprimir a liberdade de consciência e de crença, nem autorizar qualquer medida que interfira nas celebrações litúrgicas ou que importe em cerceamento à liberdade de palavra, seja como instrumento de pregação da mensagem religiosa, seja, ainda, como forma de exercer o proselitismo em matéria confessional, quer em espaços públicos, quer em ambientes privados.⁵⁴⁹

⁵⁴⁷ Art. 105. “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles”. (Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <file:///C:/Users/carlo/Downloads/regimento_interno_19ed.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022).

⁵⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 - Distrito Federal**. VOTO: Ministro Celso de Mello, p. 1, 15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-celso-mello2.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁵⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 26**. VOTO: Ministro Celso de Mello, p. 109.

Essa tese, quanto a liberdade de expressão de cunho confessional, prevaleceu no julgamento, e o Acórdão foi publicado com a seguinte ressalva:

*A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.*⁵⁵⁰

Não obstante, essa declaração da Suprema Corte de ressaltar a liberdade religiosa foi considerada insuficiente em virtude da subjetividade da decisão. O jurista Thiago Vieira – presidente do IBDR, avaliou que a ação deixou a Igreja vulnerável ao desagrado de grupos militantes LGBTQIA+ e que a decisão do STF agride diretamente à liberdade de opinião, especialmente quando ninguém pode precisar o que é ou não um discurso/opinião de ódio. Após decisão da Corte, Vieira questionou:

Quem propriamente dirá quando uma manifestação configura ou não discurso de ódio? Quem determinará o que é hate speech? Será o suposto ofendido? Se esta for a resposta, acredito que faltarão cadeias, pois o cristão autêntico continuará afirmando que a prática homossexual é pecado e atenta contra o Criador [...] nunca é demais lembrar: a criminalização da opinião é típica dos regimes de exceção.⁵⁵¹

Tais questionamentos e temores não demoraram a se configurar no contexto religioso. O caso mais emblemático é o da evangélica Ana Paula Valadão, cantora gospel, apresentadora e pastora da Igreja Batista da Lagoinha (MG). Em abril de 2021, fundamentado na decisão do STF, o Deputado David Miranda (PSOL-RJ) militante da causa gay e homossexual assumido, acusou criminalmente a evangélica de conduta discriminatória caracterizada como discurso de ódio sexual e contra

⁵⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 26**. Inteiro teor do Acórdão, p. 7. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁵⁵¹ VIEIRA, Thiago Rafael. **ADO 26 – O que esperar?** Blog Voltemos ao Evangelho. Publicado em 14 jun. 2019. Disponível em: <<https://voltemosaoevangelho.com/blog/2019/06/ado-26-o-que-esperar/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

pessoas com o HIV. Como desdobramento, o Ministério Público Federal investiga a suposta prática de crime de homofobia. A denúncia refere-se a fala da evangélica, em março de 2016, durante o Congresso “Na terra como no céu”, transmitido ao vivo - e reprisado em setembro de 2020 - pelo Canal 23 Ltda (Rede Super de Televisão). Ao comentar acerca da união homoafetiva, Ana Paula assim declarou:

Muita gente acha que isso é normal. Isso não é normal. Deus criou o homem e a mulher e é assim que nós cremos. Qualquer outra opção sexual é uma escolha do livre arbítrio do ser humano. E qualquer escolha leva a consequências. A Bíblia chama de qualquer escolha contrária ao que Deus determinou como ideal, como ele nos criou para ser, chama de pecado. E o pecado tem uma consequência que é a morte. Inclusive, tudo que é distorcido traz consequência naturalmente; nem é Deus trazendo uma praga ou um Juízo, não. Taí a Aids para mostrar que a união sexual entre dois homens causa uma enfermidade que leva à morte, contamina as mulheres, enfim... Não é o ideal de Deus.⁵⁵²

Em sua defesa, a religiosa argumentou que a sua fala estava amparada no livre exercício da liberdade religiosa, liberdade de expressão e de crença:

Nunca quis ofender quem quer que seja, e que suas palavras foram muito mal interpretadas, destacando-se que estas foram proferidas integralmente em um contexto religioso, durante um Culto a Deus, para público determinado, onde a transmissão se deu por um canal igualmente para um público de fiéis, e que em momento algum se pronunciou de forma contrária a legislação vigente.⁵⁵³

Apesar das respostas à acusação estarem igualmente fundadas na decisão do STF que assegura “o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados”,⁵⁵⁴ o Ministério Público Federal enquadrou as palavras da cantora gospel como discurso de ódio:

Nesse sentido, exsurge que a situação, na forma em que foi narrada, caracteriza-se como “discurso de ódio”, restando ao Estado o dever de proteger as vítimas e responsabilizar os infratores, de maneira que essa atuação é ainda mais necessária no atual cenário brasileiro, em que a

⁵⁵² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. **Inquérito Civil n.º 1.22.000.002594/2020-22**. PR-MG-Manifestação-12129/2021, p. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/carlo/Downloads/PR-MG-MANIFESTACAO-12129-2021_Homofobia.pdf>. Acesso: 26 jan. 2022.

⁵⁵³ **Inquérito Civil n.º 1.22.000.002594/2020-22**. PR-MG-Manifestação-12129/2021, p. 4.

⁵⁵⁴ Conforme a nota de rodapé nº 537.

homofobia e a sorofobia⁵⁵⁵ encontram-se tão presentes e multiplicam-se casos de ódio e intolerância.⁵⁵⁶

Isso posto, o Ministério Público Federal requereu: (i) a condenação da Rede Super de Televisão, a arcar com os custos econômicos da produção e divulgação de contranarrativas ao discurso do ódio praticado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) a condenação de Ana Paula no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de reparação de dano moral coletivo; (iii) a condenação da Rede Super de Televisão a pagar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a ser revertido a entidades representativas de pessoas LGBTQIA+ e de pessoas com HIV; e (iv) a condenação dos acusados ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais.⁵⁵⁷ O processo aguarda julgamento.

Diante desses fatos, os religiosos justificam e legitimam a necessidade imperiosa de ocupação do espaço público a fim de salvaguardar a liberdade religiosa por meios de leis aprovadas no Parlamento que coíbam o ativismo judicial. Segundo o jurista Vieira, os opositores da fé e da cultura cristã “mesmo com o ordenamento jurídico vigente, já tentam encontrar meios para suprimir a liberdade religiosa, a de expressão e até a liberdade acadêmica”.⁵⁵⁸ Afiançam, ainda, que o Estado não pode impor seus conceitos progressistas nem pelo governo, e nem travestido de “uma toga e sob o manto da legalidade, deliberando ao arrepio da vontade popular”.⁵⁵⁹

⁵⁵⁵ A sorofobia (português brasileiro) ou serofobia (português europeu), sidafobia ou estigma sorológico, é o preconceito, medo, rejeição e discriminação contra as pessoas que vivem com HIV.

⁵⁵⁶ **Inquérito Civil n.º 1.22.000.002594/2020-22.** PR-MG-Manifestação-12129/2021, p. 6.

⁵⁵⁷ **Inquérito Civil n.º 1.22.000.002594/2020-22.** PR-MG-Manifestação-12129/2021, p. 39.

⁵⁵⁸ VIEIRA, **ADO 26 – O que esperar?** 14 jun. 2019.

⁵⁵⁹ FERREIRA, 2021, p. 151.

5 CONCLUSÃO

A construção do “ethos” pentecostal remonta à fundação das Assembleias de Deus no Brasil com ênfase na supremacia das Escrituras como inquestionável árbitra em matéria de fé e prática. Demonstra-se na *Caracterização do “ethos” Assembleiano*, que esses são os princípios basilares que permeiam o conteúdo da Declaração de Fé da instituição. O documento foi aprovado após 106 anos de história da Igreja e nenhuma doutrina ou ensino foi reformulado. A concepção teológica e doutrinária pentecostal ensina a necessidade do ser humano aceitar a salvação, viver separado do pecado e preparar-se para o segundo advento de Cristo, e, assim, requer do fiel uma práxis cristã em consonância com a autoridade bíblica.

Nesse pressuposto, desvencilhando-se da abordagem substancialmente sociológica, apresenta-se o “ethos” pentecostal sob a perspectiva do código ético-moral e do corpo doutrinário-teológico assembleiano. Tal documento fundamenta-se no conceito de Supremacia das Escrituras que não se relativiza, ao contrário, constitui-se de valores absolutos e irremovíveis. Nesse sentido, o “ethos” pentecostal se identifica com a ética dispensacionista da moral bíblica, que se reflete na defesa de agendas conservadoras na esfera pública, e isso, certamente, delimita a convivência e a flexibilidade pentecostal com o pluralismo religioso e cultural.

No entanto, defendem-se os pentecostais, que essa postura não os classifica como fundamentalistas intolerantes e preconceituosos.⁵⁶⁰ E, nem mesmo os caracteriza como conservadores indiferentes aos aspectos sociais e aos direitos das minorias. Nesse aspecto, o ser conservador na perspectiva pentecostal implica em fundamentar a fé e a prática na autoridade bíblica e ao mesmo tempo conviver com a pluralidade cultural. O “ethos” da Assembleia de Deus é na verdade uma escolha consciente e deliberada da defesa da fé que se alicerça nos preceitos das

⁵⁶⁰ Essa concepção é corroborada pelo cientista político Joanildo Burity ao ponderar que a expressão “fundamentalismo” é usada como bordão acusatório para caracterizar a religião no espaço público “por outro lado, não será tão fácil estender o uso do termo ‘fundamentalismo’, seja em face da adesão ou da aquiescência de amplos segmentos da representação parlamentar e de setores da mídia aos argumentos, às propostas e formas de mobilização dos parlamentares pentecostais, seja em face da reação de setores laicos, não religiosos e politicamente liberais ou de esquerda, seja, pela não identificação dos pentecostais com a expressão”. (BURITY, 2018, p. 52).

Escrituras. Por isso, considera-se que a militância no espaço público não é de agressividade proselitista e de imposição de valores, mas de cunho apologético, conforme afirma a Declaração de Fé assembleiana: “enquanto membros da Igreja, somos o sal da terra [...] evitando a putrefação da sociedade ao combatermos o pecado e a corrupção. A Igreja tem o papel de ser a luz do mundo, e essa luz resplandece por meio de nossas boas obras”.⁵⁶¹

Enfatiza-se, ainda, que os pentecostais não estão, e nem estiveram, alienados da vida pública em uma suposta fuga do mundo real em busca de um céu ideal. A escatologia pentecostal premilenista não é escapista ou acrítica ao sistema político em vigor, e, sim, o oposto, ela é militante e questionadora. O dever de obediência ao Estado está limitado àquilo que não entra em conflito com o “ethos” pentecostal que prima pela autoridade das Escrituras e a soberania divina:

Eles têm, portanto, a liberdade – que mesmo os melhores entre os incrédulos não têm – de criticar qualquer sistema político, qualquer ideologia, pois o fazem com base na crença de que somente o Senhor Deus tem o direito de comandar todas as esferas da sociedade. Nenhum governo ou partido recebeu esse direito.⁵⁶²

Nessa direção, apresenta-se indícios de que a politização pentecostal ocorre desde a década de 1930 sendo primeiramente de resistência e de crítica social, e isso sinaliza que a Igreja não esteve desatenta as questões do espaço público-estatal como se costuma afirmar em certos círculos do academicismo. Embora, a representatividade fosse irregular, os pentecostais não olvidaram de se manifestar, quer seja pela publicação de artigos no Jornal oficial da denominação ou pela eleição de seus representantes políticos.

Contudo, de fato, a maior visibilidade dos pentecostais no espaço público, ocorre após a redemocratização do país quando parlamentares assembleianos são eleitos para atuarem na Assembleia Nacional Constituinte. O papel desses representantes era de atuarem em defesa dos valores cristãos, entre eles, a justiça social, a liberdade religiosa, o casamento heterossexual e a inviolabilidade da vida. A partir de então, a criação de um Conselho Político e a implantação de um programa próprio de cidadania proporcionaram um crescimento vertiginoso da atuação política das Assembleias de Deus, especialmente no Legislativo e

⁵⁶¹ SOARES, 2017, p. 123.

⁵⁶² FERREIRA, 2016, p. 144

Executivo. O desdobramento desse projeto continua em ascensão e merece atenção dos pesquisadores para o desenvolvimento de novos estudos.

Na busca de melhor compreensão, situa-se exemplos significativos da efetiva presença do “ethos” pentecostal na esfera pública. Um detalhe relevante nas ações públicas das Assembleias de Deus incide na cooperação com o catolicismo em defesa de valores comuns – o que não deve ser confundido como ecumenismo.⁵⁶³ Em 2003, parlamentares evangélicos e católicos se uniram para alterar a redação do Código civil e assim resguardar o direito da liberdade de organização religiosa das igrejas; na audiência pública do ensino religioso, em 2015, pentecostais e católicos levantaram a mesma bandeira e lograram êxito ao assistir o Supremo Tribunal Federal legitimar o ensino religioso de cunho confessional nas escolas públicas.

Em 2018, pentecostais e católicos se uniram em defesa da inviolabilidade da vida e no plenário da Primeira Turma do STF se posicionariam contrários a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação. Essa Ação ainda não foi julgada e encontra-se em tramitação na Suprema Corte. Porém, a análise dos religiosos é de que o aborto – até a 12ª semana da gestação - não será legalizado, e, isso em virtude da força da representatividade e da oposição ao tema, por parte dos católicos, dos pentecostais e demais atores religiosos na esfera pública.

Percebe-se, nesse contexto, que os pentecostais, outrora, oprimidos pela religião dominante, ao conquistarem o espaço público por sua representatividade, passaram a ser cortejados na defesa de interesses similares. Certamente uma reviravolta no cenário religioso e político de nossa nação. Não obstante, os pentecostais não concordam com o catolicismo em outros temas, mas avaliam como legítimas as bandeiras de apologia a fé ortodoxa no espaço público, em especial aos temas de ordem moral e social. A posição das Assembleias de Deus estará sempre ao lado do “ethos” pentecostal escrutinado por este autor. Corrobora com essa

⁵⁶³ O Estatuto em vigor da CGADB em seu artigo 9º e inciso II veda ao pentecostal vincular-se a qualquer movimento que contrarie os princípios adotados pelas Assembleia de Deus. Tradicionalmente e doutrinariamente os pentecostais são contrários a qualquer pretensão de um suposto ecumenismo encabeçado pela igreja de Roma. (GONÇALVES, José. **Defendendo o verdadeiro evangelho**. Rio de Janeiro: CPAD, 2009, p. 126).

avaliação, o presidente da Convenção Geral das Assembleias de Deus (CGADB) que assim se manifesta:

Não podemos e nem devemos cruzar os braços entendendo que o que acontece neste mundo nada tem a ver conosco. Somos cidadãos dos céus, mas ainda estamos na terra. Que Deus oriente nossos representantes políticos na luta pela preservação dos bons costumes e valores cristãos.⁵⁶⁴

Na análise do “*ethos*” e a *representação política assembleiana*, demonstra-se que a politização pentecostal ocorreu primeiramente no modelo “auto-gerado” em que o fiel constrói ou já possui uma projeção política autônoma e conta com o apoio e os votos da Igreja. No entanto, essa conduta tornava ineficaz a visibilidade dos pentecostais no espaço político. Desse modo, a partir da década de 1970, com a abertura política permitida pelos militares de ala “moderada”, e, por meio do Jornal “Mensageiro da Paz”, a CGADB e a CPAD passaram a trabalhar na conscientização do público interno com objetivo de aumentar a representação política da denominação pentecostal.

O editorial passou a divulgar o posicionamento das Assembleias de Deus frente ao contexto político de redemocratização do País. Em virtude do alcance nacional do periódico, os pentecostais tornaram-se cada vez mais cômicos da necessidade de eleger seus representantes e passaram a aspirar uma efetiva participação no processo político. Em 1985, esse novo enfoque contribuiu para a nomeação de uma comissão de pastores, que por meio dos parlamentares eleitos, começaram a propor emendas ao texto constitucional a ser promulgado. No ano seguinte, em 1986, o jornal Mensageiro da Paz publicou as propostas dos candidatos da Igreja ao pleito federal. Como resultado desse empenho, naquele ano as Assembleias de Deus elegeram 13 Deputados Federais.

Em 1999, após um período de ascensão, queda e recuperação no número de representantes, a CGADB criou a “Comissão de Assessoria Política”, que em 2001 foi renomeada para “Comissão Política Nacional”, e, finalmente em 2003 para “Conselho Político” com o propósito de orientar e acompanhar o trabalho dos congressistas. Em consonância com o “*ethos*” pentecostal os parlamentares eleitos pelas Assembleias de Deus deveriam posicionar-se contra a injustiça social, a prática do aborto e da eutanásia, da corrupção, da criminalização da homofobia, da

⁵⁶⁴ COSTA JUNIOR, José Wellington. **Palavra do Presidente da CGADB**. Disponível em: <<https://conselhopoliticocgadb.com.br/>>. Acesso em: 27 Jul. 2020.

legalização das drogas, da doutrinação nas escolas, e da institucionalização da questão de gênero, dentre outros. Em 2003, com a maior representatividade confessional no Congresso, os pentecostais criaram a Frente Parlamentar Evangélica (FPE). Nas finalidades de instauração da FPE, o “ethos” pentecostal é percebido a partir da exigência de comprometimento dos Parlamentares com os propósitos divinos conforme a autoridade bíblica.

Com esse pressuposto, as Assembleias de Deus implantaram um programa próprio de cidadania em que o “ethos” pentecostal atua na defesa de agendas conservadoras de ordem social e moral. Por conseguinte, os congressistas pentecostais esmeram-se em obstruir os chamados temas “progressistas” em tramitação no Parlamento. Como observado, por meio de estratégias regimentais, em nome da defesa da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, os pentecostais desgastaram o PLC 122/ 2006 que pretendia criminalizar a homofobia. Em defesa da família tradicional e dos valores cristãos impediram a introdução da orientação sexual e da questão de gênero no texto do PNE/2010. Em defesa da dignidade humana e da inviolabilidade do direito à vida empenharam-se para o arquivamento do PL 1.135/91 que pretendia a descriminalização do aborto.

Não obstante, a atuação pentecostal ter sido eficiente na obstrução dessas pautas no Congresso Nacional, o ativismo judicial tem imposto significativa derrota ao conservadorismo evangélico pentecostal. Em fevereiro de 2019, o STF julgou procedente uma peça judicial do Partido Popular Socialista (PPS), e equiparou a homofobia ao crime de racismo. Nesse diapasão, o Partido Socialismo Liberdade (PSOL) protocolou arguição na Suprema Corte em busca da legalização do aborto, e, ainda, ajuizou ação para tornar obrigatório o ensino de identidade de gênero e orientação sexual nas escolas.

Em resposta a essas manobras político partidárias de questionar as decisões do Congresso Nacional no STF, a Frente Parlamentar Evangélica protocolou no Congresso Nacional duas iniciativas para barrar o ativismo judicial. Uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 99/11 de autoria do pentecostal Deputado João Campos (PSDB-GO) que permite as instituições religiosas propor ações no STF para questionar a constitucionalidade de projetos contrários a

liberdade religiosa.⁵⁶⁵ O Projeto de Lei 4.754/2016 de autoria do pentecostal Deputado Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ), que tipifica crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.⁵⁶⁶

Como resultado dessa postura, os pentecostais são acusados de atuação ilegítima e de praticarem fundamentalismo religioso na esfera pública-estatal. Em contrapartida, ao se defenderem, os parlamentares pentecostais evocam o direito à liberdade de crença, de pensamento e de expressão. Afirmam que a liberdade religiosa integra os direitos fundamentais no exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, que embora laico não é ateu. Declaram que não são homofóbicos, misóginos, intolerantes ou preconceituosos, apenas entendem que a homossexualidade, o atentado a vida intrauterina e a configuração social que difere do gênero bíblico se constitui em afronta a fé e a moralidade.

Na interpretação pentecostal tais comportamentos ferem os pressupostos da palavra de Deus de santidade, pureza e valorização da vida. Nesse aspecto, a atuação parlamentar contrária a estas práticas é consciente e deliberada na defesa da fé que se alicerça nos preceitos bíblicos e consolida a militância apologética e conservadora. Não obstante, além disso, argumentam os parlamentares que inexistente atentado aos direitos constitucionais na atuação pentecostal, uma vez que a Carta Magna da República institui o casamento heterossexual (§ 3º, Art. 226); a inviolabilidade da vida (Art. 5º); e que a educação dos filhos é dever prioritário da família (Art. 205). Por isso, não existe violação de direitos, mas, a manutenção dos direitos já estabelecidos.

Na investigação do *“ethos” pentecostal e o Estado Democrático de Direito*, evidencia-se que o texto constitucional define o Brasil como Estado Democrático de Direito (Art. 1º) e isso implica em submissão as leis, tripartição dos poderes constituídos e garantia dos direitos individuais. A Carta Magna exara que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos (§

⁵⁶⁵ SALCEDO, Gabriela. **Comissão dá a igrejas poder de questionar leis no STF**. 4 nov. 2015. disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/comissao-da-a-igrejas-poder-de-questionar-leis-no-stf/>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁵⁶⁶ MEDEIROS, Étore. **Bancada evangélica propõe projeto para destituir ministros do STF por “usurpação de poder”**. 5 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/01/politica/1459462442_493338.html>. Acesso em: 10 dez. 2020.

único, Art. 1º) o que configura o paradigma de democracia representativa. Ao Estado é vedado a união ou aliança com a Igreja, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Inciso I, Art. 19) o que sinaliza um modelo de Estado laico de cunho colaborativo com a religião.

Por meio das constituições republicanas analisadas aponta-se que a laicidade brasileira foi construída por meio da fusão das tradições nacionais e da herança religiosa de grupos majoritários e minoritários. Assim, o Estado não é antirreligioso e nem proíbe a manifestação religiosa plural no espaço público, mas garante e salvaguarda a todas as expressões de religiosidade, inclusive daquelas que são distintas do “ethos” pentecostal assembleiano. O modelo de laicidade adotado no Brasil não é hostil ao fenômeno religioso, ao contrário, diversos dispositivos constitucionais protegem a religiosidade do povo brasileiro.

Cita-se, por exemplo, que desde a Proclamação da República em 1889 o Estado concedeu liberdade religiosa aos brasileiros tanto nos atos particulares como públicos. Todas as demais constituições asseguram o livre exercício de todas as confissões religiosas. A Constituição de 1988 ampliou esse direito ao excluir qualquer restrição a essa liberdade e garantiu a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (inciso VI, Art. 5º, CF/1988). O texto constitucional não admite interferência estatal nas atividades de cunho religioso seja no ambiente público ou privado. Desse modo, restringir a religião ao recôndito particular como desejam alguns, significa retroceder ao regime totalitário do Império quando a manifestação pública de fé diferente do Estado era criminalizada e cerceava ao cidadão o seu direito de votar e ser votado.

Ratifica-se, ainda, a presença de variados pressupostos constitucionais que sinalizam a laicidade colaborativa com a Religião, dentre eles, destacam-se: (i) a assistência religiosa, que permite o acesso de religiosos no espaço público para officiar assistência espiritual; (ii) a oferta obrigatória da disciplina do ensino religioso nas escolas públicas, cuja matrícula facultativa abrange tanto o ensino não-confessional como o de confessionalidade; (iv) a imunidade tributária religiosa, que impede a relação de subserviência da Igreja ao Estado; e (v) a invocação do nome de Deus no preâmbulo constitucional que tem como axiomas os valores judaico-cristãos “com a função, no primeiro momento, de influenciar o Poder Constituinte

Originário na elaboração do texto constitucional, e no segundo, de influenciar o Poder Constituinte Derivado ao propor emendas constitucionais”.⁵⁶⁷

Por outro lado, atesta-se que após a redemocratização da República e a consequente promulgação da Constituição cidadã de 1988, floresceu no Brasil o novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo que permite ao julgador diferentes interpretações ao texto constitucional. Em especial, Ministros da Suprema Corte, alegam que a crise de funcionalidade do Legislativo, a salvaguarda dos princípios constitucionais em defesa dos direitos fundamentais e a hermenêutica neoconstitucionalista (pós-positivista) justificam o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal.⁵⁶⁸

No entanto, doutrinadores do direito sustentam que ao se valer de sentenças de interpretação pós-positivista o STF adota o papel de legislador.⁵⁶⁹ O jurista Lenio Streck questiona: “e se o STF, via interpretação conforme a Constituição [...] fizer exatamente o contrário do que propunha o Legislativo?”.⁵⁷⁰ Essa têm sido a maior crítica dos opositores do ativismo judicial, e esse é o pressuposto adotado por juristas conservadores. Compreende, igualmente o “ethos” pentecostal, que, quando o Judiciário interpreta o texto constitucional para fazer valer uma ideologia, os princípios do Estado Democrático de Direito são descumpridos.

Contudo, apesar dessas objeções ao ativismo judicial, elenca-se indícios que a independência entre os poderes do Estado Democrático de Direito sofre invasão por parte da Suprema Corte. A justificativa para essas ações repousa no suposto equívoco das decisões do Executivo, e, como já mencionado, no prognóstico de omissão do Legislativo na elaboração das leis. Em vista disso, constantemente o STF tem sido provocado a se manifestar “conforme a

⁵⁶⁷ VIEIRA; REGINA, 2018, p. 85.

⁵⁶⁸ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo Judicial & Teoria dos precedentes: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 35.

⁵⁶⁹ Lenio Streck infere que o direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador e tampouco na vontade coletiva de um tribunal. (SILVA; Débora Genro, et al. **O ativismo judicial segundo as visões de Lênio Luiz Streck e Luis Roberto Barroso**. XXI Seminário Interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão. Universidade de Cruz Alta. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2015/>>. Acesso: 05 jan. 2022.)

⁵⁷⁰ STRECK, Lênio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** Consultor Jurídico, 13 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

Constituição” em ações de competência do Legislativo, tais como: (a) descriminalização do aborto até o terceiro mês da gestação, (b) ensino de gênero e orientação nas escolas públicas do País; e (c) cerceamento da liberdade de culto público sob o pretexto de controle sanitário durante a pandemia do coronavírus.

A ação que busca a legalização do aborto até a 12ª semana gestacional é fortemente rechaçada pela cosmovisão do “ethos” pentecostal. Dentre as razões elencadas, destaca-se: (i) inexistência na Constituição de preceito fundamental que dê pleno direito ao aborto de feto no ventre da mãe; (ii) violação do direito inviolável a vida do nascituro; (iii) ausência de omissão do Legislativo, haja vista os diversos PL em tramitação no Parlamento; (iv) a já existente previsão legal de descriminalização da prática em casos de risco de vida da mãe, gravidez resultante de estupro e na ocorrência de anencefalia; (v) contradição com o “ethos” pentecostal que compreende o início da vida no momento da fecundação; e (vi) porque o aborto viola o sexto mandamento do decálogo que diz: “não cometerás assassinato” (Êx 20.13).

Quanto ao caso específico de Duque de Caxias que absolveu abortistas,⁵⁷¹ o jurista José de Oliveira - doutor em direito político, avalia que o STF foi inconsequente ao permitir a prática do aborto até três meses de gestação “sem qualquer tipo de reprimenda ou de consequência em razão da morte do feto por ato de terceira pessoa que, a essa altura, foi autorizada a praticar esse tipo de homicídio, impunemente”.⁵⁷² Para o jurista Ives Gandra Martins no caso do aborto de anencefalo “o Supremo Tribunal Federal, como se fosse Poder Legislativo, criou uma terceira hipótese de impunidade ao aborto, ou seja, o aborto eugênico, não constante do Código Penal”.⁵⁷³

Em relação a ação judicial que visa impor o ensino das questões de gênero nas escolas a pretexto de prevenção do bullying homofóbico, os pentecostais se manifestaram publicamente alegando dentre outros argumentos, que: (i) o assunto é de competência do Poder Legislativo; (ii) o Plano Nacional de Educação (PNE) já prevê o combate a quaisquer formas de discriminação no ambiente escolar; (iii)

⁵⁷¹ Esse caso está detalhado no item 2.5.3 “A polêmica audiência de descriminalização do aborto”; no item 3.3.1 “Os projetos de Lei e criminalização da prática do Aborto”; e, no item 4.2.1 “Judicialização da prática do aborto”.

⁵⁷² OLIVEIRA, 2021, p. 104.

⁵⁷³ MARTINS, 2021, p. 93.

privilegiar determinado grupo de pessoas em detrimento de outros é estratégia para o doutrinamento da “ideologia de gênero” aos alunos; (iv) a educação sexual dos alunos é prerrogativa prioritária dos pais e não do Estado, e (v) porque contradiz o “ethos” pentecostal que interpreta a orientação e o desejo sexual intrinsecamente relacionados às características físicas (Gn 2.24). Essa ADI aguarda decisão do plenário do STF com vislumbres de vitória do ativismo judicial em detrimento da legislação em vigor.

No que diz respeito à decisão judicial de manter os templos fechados durante determinado período da pandemia do COVID-19, reitera-se a posição pentecostal em que: (i) a proibição de culto coletivo trata-se de cerceamento do direito constitucional à liberdade religiosa; (ii) a discussão da observância das regras sanitárias foi usada como pretexto para burlar o texto constitucional; (iii) a realização ou não de cultos é prerrogativa das autoridades eclesiais e não do poder Estatal; (iv) a acusação de negacionismo imputada ao religiosos trata-se de discurso falacioso permeado de desonestidade intelectual; e (v) a laicidade do Estado de não interferência nas Igrejas foi desrespeitada pelo Judiciário.

Nesse diapasão, o jurista Bruno Ferreira – doutor em direito, avalia que quando da análise da ADPF nº 811, “a Suprema Corte limitou indevidamente o exercício do direito fundamental à liberdade de culto, algo impensável em um Estado Democrático de Direito”.⁵⁷⁴ E, sob essa perspectiva, Ferreira questiona a legitimidade do Judiciário em deliberar sobre temáticas fundamentais que lhe não são cabíveis, tais como rogar para si “o poderio da última palavra em matérias de cunho político, econômico, morais e sociais, tomando decisões ilegítimas, desvirtuando por completo os valores democráticos, corolário da ontologia da Constituição de 1988”.⁵⁷⁵

Essas decisões jurídicas que violam a independência e a harmonia entre os Poderes da República acentuam os conflitos entre as relações da laicidade e da religiosidade conforme professa o “ethos” pentecostal. Para o jurista Ives Gandra “esse protagonismo e ativismo judicial, está trazendo maior insegurança do que certeza no *Direito* e na *vida dos Direitos*”.⁵⁷⁶ Nesse contexto, a legitimidade ou não

⁵⁷⁴ FERREIRA, 2021, p. 157.

⁵⁷⁵ FERREIRA, 2021, p. 146.

⁵⁷⁶ MARTINS, 2021, p. 95.

legitimidade da bancada evangélica e seu plano/programa político são amplamente discutidos na academia e nos meios de comunicação das massas.

O tema da laicidade estatal é o recorrente argumento utilizado por críticos da presença evangélica pentecostal no espaço da Política institucional. Argumenta-se que o Estado por ser laico deve renunciar princípios religiosos para assegurar aos seus cidadãos o amplo direito das garantias e liberdades fundamentais. E, basicamente o mesmo pressuposto é utilizado como contra-argumento pelos religiosos, isto é, como já afirmado, que a garantia constitucional de liberdade religiosa de crença e de culto está assegurada igualmente no espaço público. Esse argumento é reforçado pelo princípio da neutralidade estatal e o conceito democrático de que todos os segmentos da sociedade devem estar organizados e representados politicamente, inclusive daqueles que professam e defendem a fé em Deus.

Em virtude desse entendimento, os religiosos, e em especial, os pentecostais organizaram-se politicamente e passaram a ocupar o espaço público por meio do voto democrático de considerável parcela de evangélicos. Em não havendo previsão constitucional que impeça os religiosos de alçarem ao Parlamento, o Ministro Edson Fachin, integrante do STF e do TSE, ensejou a tese de que “abuso de autoridade” na campanha eleitoral abrange também os religiosos. Na compreensão pentecostal a tese de Fachin tinha alvo claro, isto é, barrar a ascensão de religiosos para as vagas no Parlamento: “nem por meio de uma hermenêutica teleológica, pode-se aventar a viabilidade de formas atípicas de poder, visto colocar em risco a própria participação política democrática, no suposto afã de defender a legitimidade das eleições”.⁵⁷⁷

A tese de Fachin não prosperou, mas passou a engrossar o rol do “ativismo judicial eleitoral”. Em contrapartida o “ativismo judicial político” obrigou a celebração de um casamento religioso contrário as normas da Primeira Igreja Batista em Goiânia, e, embora 10 anos depois o Judiciário tenha reconhecido o erro cometido, o constrangimento a que instituição religiosa foi submetida permaneceu irreparável. Esse mesmo ativismo também logrou êxito junto a Suprema Corte na criminalização da homofobia equiparando-a ao racismo. A decisão judicial confronta diretamente

⁵⁷⁷ SANTOS, 2020, p. 29.

com os valores religiosos do pentecostalismo e a independência do Poder Legislativo.

No parecer da jurista Piovezan, o STF extrapolou competência ao equipar a discriminação da homossexualidade como crime de racismo. A especialista explica que o texto constitucional já prevê punição para qualquer forma de discriminação: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Inciso XLI, Art. 5º). Dessa forma “houve indevida analogia entre o tratamento dado a discriminação de qualquer natureza, na qual se enquadraria homofobia e transfobia, com o crime de racismo expressamente previsto na Constituição”.⁵⁷⁸

Para Piovezan a diferença é crucial, uma vez que o constituinte legislou que a discriminação geral é meramente punida, por exemplo, com uma multa, já a ocorrência do racismo é criminalizada, inafiançável e imprescritível (Inciso XLII, Art. 5º). Desse modo, a Suprema Corte ignorou que quando o constituinte pretendeu ver criminalizada alguma conduta ele o fez expressamente, tal como os crimes hediondos, racismo, terrorismo e tortura, o que não contempla os casos da homofobia e transfobia.⁵⁷⁹ Com a decisão, a Suprema Corte atropelou o Poder Legislativo e expôs os valores religiosos pentecostais ao patrulhamento da militância LGBTQIA+.

A partir desse acórdão, os adeptos da homossexualidade, ao sentirem-se ofendidos com alguma mensagem religiosa militante, mesmo que no ambiente do culto, poderão ajuizar ações requerendo indenizações e o cerceamento da liberdade de quem supostamente praticar o “discurso de ódio”. O caso emblemático em julgamento é o da cantora Ana Paula Valadão, em que a justiça retrocedeu cinco anos, para investigar uma fala da evangélica ocorrida em março de 2016, contendo supostamente discurso de ódio sexual. A ação do Ministério Público Federal está em colisão com a laicidade do Estado que protege os locais de cultos e suas liturgias.

Diante desses fatos, constata-se que os argumentos que são apresentados em defesa da laicidade do Estado, dos direitos fundamentais e da liberdade religiosa, liberdade de crença e de culto, bem como a liberdade de pensamento e expressão entram em conflito a partir da perspectiva de quem os defende. Os

⁵⁷⁸ PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (Org.). **Sereis como deuses: STF e a subversão da justiça**. Londrina: Editora E.D.A, 2021, p. 223.

⁵⁷⁹ PIOVEZAN, 2021, p. 222.

agentes que se posicionam contra a presença pentecostal no Estado invocam a laicidade para promover políticas antirreligiosas a fim de impedir o “confessionalismo” estatal.⁵⁸⁰ Os pentecostais usam a liberdade religiosa em defesa da ética e da moral cristã no espaço público a fim de coibir o “laicismo” estatal. Essa disputa se dá, de um lado, a partir de uma posição laicista e ativismo judicial, e de outro, pelo discurso religioso conservador do “ethos” pentecostal. Nesse aspecto, as questões relacionadas aos costumes, sexualidade e a defesa da família promovem confrontos entre os grupos antagônicos. Enfatiza-se, que este autor, apresenta a avaliação desses conflitos sob a ótica dos líderes religiosos, especificadamente dos atores do pentecostalismo.

Diante desses pressupostos, e os dados compilados apresenta-se indícios de que o “ethos” pentecostal doutrinário-teológico expressado na esfera pública se fundamenta nos axiomas da Declaração de Fé Assembleiana –as interpretações autorizadas das Escrituras e os ensinamentos oficiais das Assembleias de Deus no Brasil; que o modelo de laicidade brasileira não requer a exclusão da religiosidade do espaço público; que a presença do “ethos” pentecostal no Parlamento não fere o princípio de laicidade colaborativa adotado pelo Estado; que a questão a ser pacificada é de ordem conceitual de Estado Laico⁵⁸¹ isento de ideologias e do neoconstitucionalismo que desrespeita a intenção do legislador original; e, que é imprescindível diferenciar “laicidade” de “laicismo” a fim de o Estado não absorver a religião e nem de a confinar ao espaço privado, e assim encontrar o caminho de conciliação.

Nessa perspectiva, como contribuição formula-se subsídios para uma releitura do “ethos” pentecostal. Demonstra-se que as Assembleias de Deus

⁵⁸⁰ Acerca dessa acusação imposta aos pentecostais de um projeto de poder teocrático, o pesquisador Joanildo Burity discorre que “a ascendência do conservadorismo pentecostal no interior da nova coalizão governante “confessionaliza” em certas áreas (pela conquista de posições e pela aprovação de medidas de cunho moralista), mas em outras é apenas mais um componente do conservadorismo político em vigor, coadjuvante, apesar do alarde que se faça. Estamos tão longe quanto antes de um *governo dos santos*”. (BURITY, 2018, p. 47)

⁵⁸¹ Essa concepção é secundada pelo filósofo e historiador Rousas Rushdoony em seu argumento de que “no Brasil, todavia, talvez de modo lamentavelmente singular, o obscurecimento do debate público, a desordem cognitiva e o esvaziamento da linguagem fomentados pela promoção e posterior instauração acadêmica e midiática dos pressupostos subjacentes ao progressismo geraram uma atmosfera tão enevoada de falsos conceitos e de reducionismo, que termos como “laicidade” ou “laicismo” tornaram-se a ordem do dia, silenciando, pela simples menção, toda e qualquer tentativa de análise teológica de nossa realidade política [...] assim, nos atuais círculos intelectuais brasileiros, a expressão “Estado laico”, é na verdade um repertório de platitudes, e não um conceito decorrente da apreensão dos fatos” (RUSHDOONY, Rousas. **Cristianismo e Estado**. Trad. Fabrício Tavares de Moraes. Brasília: Editora Monergismo, 2018, p. 23,24).

buscam, desde o seu nascedouro, ocupar o seu espaço de forma legítima e democraticamente na esfera pública. Apresenta-se uma visão a partir da “Declaração de Fé” da denominação que difere dos extremos que acusam os pentecostais de alienação ou de tentativa teocrática de impor valores pela via do poder público. Entretanto, admite-se que determinados grupos dentro do pentecostalismo atuam de modo avesso ao “ethos” aqui exposto. Para o esclarecimento do “ethos” desses grupos pontuais dentro ou fora das Assembleias de Deus sugere-se que novas investigações sejam realizadas. E, ainda, recomenda-se a elaboração de outras pesquisas para escrutinar a presença do “ethos” pentecostal no campo das pautas sociais e dos movimentos populares na esfera pública, e para além da atuação parlamentar e jurídica.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições**. Curitiba: Juruá, 2020.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-agu.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020

ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. **Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

ALVES, Eduardo Leandro. **A Sociedade Brasileira e o Pentecostalismo Clássico: razões socioculturais entre a teologia pentecostal e a religiosidade brasileira**. Rio de Janeiro: CPAD, 2021.

ALVES, Rubens Alves. **A volta do sagrado: caminhos da sociologia da religião no Brasil**. Revista Religião e Sociedade, nº. 3. Rio de Janeiro: ISER, 1978.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do (Coord). **Estado de direito e ativismo judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

AMORESE, Rubem Martins. **Igreja & Sociedade: o desafio de ser cristão no Brasil do século XXI**. Viçosa: Ultimato, 1998.

ANDRADE, Claudionor C. **Dicionário Teológico**. Rio de Janeiro: CPAD, 2004.

ANDRADE, Claudionor. **As novas fronteiras da ética cristã**. Rio de Janeiro: CPAD, 2015.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo Judicial & Teoria dos precedentes: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário**. Curitiba: Juruá, 2015.

ARAÚJO, Isael. **Dicionário do Movimento Pentecostal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2007.

ARAÚJO, Isael. **História da Casa Publicadora das Assembleias de Deus**. Rio de Janeiro: CPAD, 2015.

ARAÚJO, Isael. **História do Movimento Pentecostal no Brasil**. Rio de Janeiro: CPAD, 2016.

ARRINGTON, L. French (Ed.). **Comentário Bíblico Pentecostal: Novo Testamento**. Rio de Janeiro: CPAD, 2003.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1951.

BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. **Cultura política brasileira, práticas pentecostais e neopentecostais**: a presença da Assembleia de Deus e Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999-2006). São Bernardo do Campo, 2007, p. 357. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, 2007.

BARBOSA, Carlos Antonio C. (Org.). **Inserção Pentecostal: coleção pentecostalismo**. São Paulo: Editora Reflexão, 2018.

BARBOSA, Carlos Antonio Carneiro. (Org.). **Discursividade Pentecostal II: a voz da mídia é a voz de Deus?** São Paulo: Editora Reflexão, 2017.

BARBOSA, Carlos Antonio Carneiro. (Org.). **“ethos” Pentecostal I: dualismos**. São Paulo: Editora Reflexão, 2017.

BARBOSA, Carlos Antonio Carneiro. (Org.). **O Povo Pentecostal: histórias do cárcere, memórias do gueto**. São Paulo: Editora Reflexão, 2018.

BARBOSA, Ruy. **Discurso no Colégio Anchieta**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, 240, 1-42.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2. vol., 3. Ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BERCOT, David W. **Que Falem os Primeiros Cristãos: Uma Análise da Igreja Moderna sob a Luz do Cristianismo Primitivo**. São Paulo: Literatura Monte Sião do Brasil, 2012.

BIAGINI, João Carlos. **Aborto, cristãos e ativismo do STF**. São Paulo: All Print Editora, 2017.

BÍBLIA SAGRADA. **Nova Versão Internacional (NVI)**. São Paulo: Vida Nova, 2000.

BILENKY, Thais. **Estratégia evangélica é ocupar o executivo para chegar ao judiciário, diz pesquisadora**. Folha de São Paulo. Publicado em 31 out. 2016.

BLASZAK, José Luís. **A falta de tipificação de abuso de poder religioso na legislação eleitoral em julgamento nos tribunais**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Abuso de poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política*. Porto Alegre: LexMagister, 2020.

BOBSIN, Oneide. As fundações do pensamento político moderno de Quentin Skinner. Resenha. **Protestantismo em Revista**. São Leopoldo, vol. 46, n. 2, jul./dez., 2020.

BOFF, Leonardo. **Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

BONOME, José Roberto. **Religião entre a verdade e a veracidade**. Goiânia: UCG, 2006.

BOSCHI, Caio César (Coord.). **Revista do arquivo público mineiro: o poder legislativo em Minas Gerais (1947-1975)**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/821465/decreto-7107-10> Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27.833-27.841, 23 dez. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Petição inicial, 30 jul. 2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157373&caixaBusca=N>> Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**. **Distrito Federal**. 27 set. 2017. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>> Acesso em: 20 jul. 2020.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 1996.

BULTMANN, Rudolf. **Jesus Cristo e Mitologia**. São Paulo: Editora Novo Século, 2000..

BURITY, Joanildo. **A onda conservadora na política brasileira**. In: ALMEIDA, Ronaldo; TONIOL Rodrigo (Orgs.). **Conservadorismos, fascismo e fundamentalismo: análises conjunturais**. Campinas: Editora Unicamp, 2018.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. Campinas: Vide Editorial, 2017.

BUZZI Arcângelo K.; BOFF, Leonardo (Coord.). **O Código de Hamurabi: introdução, tradução e comentários de E. Bouzon**. Petrópolis: Vozes, 1976.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto: o direitos em caminhos tortos**. Florianópolis: ID Editora, 2020.

CABRAL, Danilo Cezar. **Idi Amin Dada, o terror de Uganda**. São Paulo: Super interessante digital, 26 ago. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/retrato-falado-idi-amin-dada-o-terror-de-uganda>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF**. G1, Brasília, 10 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova isenção de IPTU para imóveis alugados por igrejas e templos**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840254-camara-aprova-isencao-de-iptu-para-imoveis-alugados-por-igrejas-e-templos/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Departamento de taquigrafia, revisão e redação**. Comissão Especial - PL 8035/10 - Plano Nacional de Educação. Evento: Reunião Ordinária nº: 0165/14. Data: 19/03/2014. Local: Plenário 8 das Comissões. Início: 15h05. Término: 18h04. 73 páginas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário do Congresso Nacional**. Jun. 1991 (Seção I) nº 18 9771. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUN1991.pdf#page=25>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frente Parlamentar do Congresso Nacional**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer Reformulado**. PL 8035/10. 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012111&filename=Tramitacao-PL+8035/2010>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pastor Marco Feliciano é eleito presidente da Comissão de Direitos Humanos**. 07 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/397509-pastor-marco-feliciano-e-eleito-presidente-da-comissao-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Portal da Constituição Cidadã**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/constituintes>. Acesso em: 31 dez. 2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei - PL 8035/2010**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>>. Acesso: 24 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1.135/1991**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299>>. Acesso em 15 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5.003/2001**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em 20 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 634/2003**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=109540>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1411/2011**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503350>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição Legislativa**. Sala de Sessões. 4/5/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012ywifgsrjmlj1aksx19u7176328047543.node0?codteor=875845&filename=PL+1411/2011>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda Constitucional**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080470>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Revista da Frente Parlamentar Evangélica**. Poder Legislativo, Brasília, DF, Ano 1, n. 1, nov. 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Voto em Separado do Deputado Paulo Freire**. 02 abr. 2014. Disponível em: <

CAMPOS, Heber Carlos de Campos. A posição escatológica como fator determinante do envolvimento político e social. **Fides Reformata**, vol. 3, n. 1, 1998, p. 8.

CARTA DE BRASÍLIA. **41ª Assembleia Geral Ordinária - CGADB**. Abril, 2013. Brasília, DF, 2013.

CARVALHO Diogo da Cunha, Roberto da Silva e Rodrigo da Cunha. **A Igreja e o Direito**. Rio de Janeiro: Sabre Editora, 2006.

CARVALHO, Ana Luiza de; MARINI, Luisa. **Renovada, bancada evangélica chega com mais força no próximo Congresso**. 17 out. 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/renovada-bancada-evangelica-chega-com-mais-forca-no-proximo-congresso>> Acesso em: 14 nov. 2020.

CASTRO, Gabriel de Arruda. **Exclusivo: pesquisa mostra rejeição dos brasileiros à ideologia de gênero nas escolas**. Gazeta do Povo. Publicado em: 18 out. 2017.

CATROGA, Fernando. **Entre Deuses e Césares - Secularização, Laicidade e Religião Civil**. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CAVALCANTE, Ronaldo (Org). CAD 2. **Caderno Acadêmico de Direito. Religião, justiça e esfera pública:** sociedade e o desafio do pensamento pós-moderno. São Paulo: Editora Reflexão, 2019.

CAVALCANTI, Robinson. **A igreja, o país e o mundo: desafios a uma fé engajada.** Viçosa: Ultimato, 2000.

CAVALIERE, Ana Maria. **Quando o Estado pede socorro à religião.** Revista Contemporânea de Educação, v. 1, n. 2, p. 5, 2006.

CECCON, Eliazar. **Administração Pública com Maestria.** Campinas: Editora Komedi, 2006.

CGADB. **Regimento Interno do Conselho Político da CGADB.** Art. 44. Disponível em: <https://conselhopoliticocgadb.com.br/> Acesso em: 27 jul. 2020.

CGADB. Resolução da Mesa Diretora. **Cidadania AD Brasil.** Disponível em: <https://www.conselhopoliticocgadb.com.br/copia-conheca-nos> Acesso em 14 nov. 2020.

CHAGAS, Tiago. **Assembleia de Deus mobiliza 40 mil pastores na coleta de assinaturas para fundar seu partido.** 18 fev. 2015. disponível em: <https://noticias.gospelmais.com.br/assembleia-deus-mobiliza-40-mil-pastores-partido-74483.html>. acesso em: 17 nov. 2020.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A Liberdade Religiosa nos Estados Modernos - Col. Monografias.** São Paulo: Almedina, 2012.

CIPRIANI, Roberto. **A religião no espaço público.** In: ORO, Ari Pedro (Org.). A religião no espaço público: atores e objetos. São Paulo: Terceiro nome, 2012.

CLARK, Gordon H. **Ensaio sobre Ética e Política.** Brasília: Editora Monergismo, 2018.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. **PL 1.135/1991.** Voto Relator. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=110127&filename=Tramitacao-PL+1135/1991. Acesso em: 15 Nov. 2020.

CONAE/2014. **Conferência Nacional de Educação. Documento Final.** Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/DocumentoFinal29012015.pdf>. Acesso em: 15 Nov. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Igreja será indenizada por ter de celebrar casamento de noiva grávida.** Publicado em 27 ago. de 2016.

COSTA JUNIOR, José Wellington. **Palavra do Presidente da CGADB.** Disponível em: <https://conselhopoliticocgadb.com.br/> Acesso em: 27 jul. 2020.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Protagonismo Judicial: novo ativismo e teoria geral da função jurisdicional.** São Paulo: Editora Leud, 2017.

COSTA, Andréa Elias da. **Estado de Direito e Ativismo Judicial**. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (Coord.). Estado de Direito e ativismo judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

COUTINHO, Sérgio A. A. **Cenas da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010.

COUTO, Vinicius; DURÃES, Ivan de Oliveira. **Neopentecostalização da política: uma teoria**. São Paulo: Editora Reflexão, 2020.

CPADNEWS. **A Constituição Federal e a Liberdade Religiosa**. Publicado em 05 abr. 2021.

CPADNEWS. **A proibição dos cultos públicos e coletivos**. Publicado em 09 abr. 2021.

CPADNEWS. **Assembleia de Deus elege 24 deputados federais**. Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/universo-cristao/24595/assembleia-de-deus-elege-23-deputados-federais-.html>> Acesso em: 14 nov. 2020

CPADNEWS. **CGADB divulga nota de repúdio a ADI 5668/2017 com base nas Escrituras**. 2 nov. 2020. Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/assembleia-de-deus/52417/cgadb-divulga-nota-de-repudio-a-adi-56682017-com-base-nas-escrituras.html>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CPADNEWS. **CGADB tem parecer acatado pelo STF a respeito do ensino religioso confessional**. 28 set. 2017. Disponível em [cpadnews.com.br/universo-cristao/41419/cgadb-tem-parecer-acatado-pelo-stf-a-respeito-do-ensino-religioso-confessional.html](http://www.cpadnews.com.br/universo-cristao/41419/cgadb-tem-parecer-acatado-pelo-stf-a-respeito-do-ensino-religioso-confessional.html)> Acesso em: 22 jul. 2020.

CPDOC. **Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil**. Verbete: FERNANDES, José (AM). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jose-de-oliveira-fernandes>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CUNHA, Christina Vital da Cunha; LOPES, Paulo Victor Leite; LUI Janayna. **Religião e Política: medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014**. Rio de Janeiro: Iser, 2017.

D'AGOSTINO, Rosanne. **PT e PMDB encolhem, mas mantêm maiores bancadas; PSDB cresce**. 6 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/post/pt-e-pmdb-encolhem-mas-mantem-maiores-bancadas-no-congresso-psdb-cresce-na-camara.html>> Acesso em: 18 nov. 2020.

DAMASCENO, Guilherme. **Pentecostalismo Brasileiro: história e educação teológica**. São Paulo: Editora Reflexão, 2018.

DANIEL, Silas. **A história dos hinos que amamos**. Rio de Janeiro: CPAD, 2018.

DANIEL, Silas. **História da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil**. Rio de Janeiro: CPAD, 2004.

DAYTON, Donald. **Raízes Teológicas do Pentecostalismo**. Natal: Carisma, 2018.

DESIDERI, Leonardo. **Fachin e a mordada a pastores na eleição: qual é a proposta e porque ela é perigosa**. Gazeta do Povo. Publicado em 2 ago. 2020.

DIAP. **Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**. Disponível em <<https://www.diap.org.br>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DIDAQUÊ. **A doutrina dos doze Apóstolos**. Disponível em <http://psaoroque.com.br/download/Didaque.pdf> Acesso em: 23 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIP, Andrea. **Em nome de quem? A bancada evangélica e seu projeto de poder**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania: ensaios sobre cristianismo e política**. São Paulo: Vida Nova, 2014.

DUARTE, David Tavares. **A igreja e o novo Código Civil: as mudanças e outras considerações jurídicas sobre a prática eclesial**. Rio de Janeiro: CPAD, 2002.

DUARTE, Luiz Fernando Dias; MENEZES, Rachel Aisengart; GOMES, Edlaine de Campos; NATIVIDADE, Marcelo (Orgs). **Valores Religiosos e Legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

DUARTE, Tatiane dos Santos. A participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro: ação política e (in) vocação religiosa. **Ciências Sociais e Religião**, Porto Alegre, ano 14, n. 17, p. 53-76, jul., 2012.

DULCI, Pedro. **Fé Cristã e Ação Política: a relevância pública da espiritualidade cristã**. Viçosa: Ultimato, 2018.

ÉBOLI, Evandro. **Fux recebe bancadas religiosas e retira 'ideologia de gênero' da pauta**. Publicado em 5 nov. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/fux-recebe-bancadas-religiosas-e-retira-ideologia-de-genero-da-pauta/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

EDUARDA, Maria. **Direito e dever do Estado e da família em matéria de orientação sexual**. Âmbito jurídico, 01 jun. 2020.

FACHIN, Zumar. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FERRARI, Luiza Chuva. **O Plano de poder da Igreja Universal do Reino de Deus: estratégias territoriais da expansão neopentecostal no Brasil**. Dissertação (Mestrado). 2019. UFBA - Instituto de Geociências Programa de Pós-Graduação em Geografia. Salvador, 2019.

FERRARI, Sônia Campaner Miguel (Org.). **Filosofia Política**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERREIRA, Bruno Pastori. **O Supremo Tribunal Federal (STF) e o ativismo judicial**: a falência do princípio democrático e a insegurança das instituições estatais de poder. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Justiça e Religião: uma integração necessária? Contribuição da religião para o direito e efetivação da justiça*. São Paulo: Lex, 2021.

FERREIRA, Franklin. **Contra a idolatria do Estado**: o papel do cristão na política. São Paulo: Vida Nova, 2016.

FERREIRA, Franklin. **O Credo dos Apóstolos**: As Doutrinas Centrais da Fé Cristã. São José dos Campos: Editora Fiel, 2015.

FERREIRA, Luciana da Silva Mendes. **Da ética ao “ethos” originário um diálogo com Heidegger**. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação *Scripto Sensu* em Filosofia da Universidade de Brasília - Unb, 2008. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3866/1/2008_LucianaSMendesFerreira.pdf Acesso em: 20 jul. 2020.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado Laico e a Liberdade Religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

FIORINDO, Priscila Peixinho. “ethos”: um percurso da retórica à análise do discurso. **Revista Pandora Brasil**, n. 47, out. 2012. Disponível em: http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/ethos/priscila.pdf Acesso em: 20 jul. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bancada evangélica no Congresso encolhe, aponta Diap**. Editorial 11 out. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u85068.shtml> Acesso em: 13 nov. 2020.

FONTES, Ediudson. **Reforma Protestante e Pentecostalismo: a conexão das cinco solas e a Teologia Pentecostal**. São Paulo: Editora Reflexão, 2019.

FRESTON, Paul. Breve história do pentecostalismo brasileiro. In: ANTONIAZZI, Alberto et all. **Nem anjos nem demônios. Interpretações sociológicas do Pentecostalismo**. Petrópolis: Vozes, 1994.

FRESTON, Paul. **Tendências da política evangélica às vésperas das eleições**. *Ultimato*, Ano XXXV, n. 278, set-out 2002.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus. A Obrigação da Laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GARCIA, Daniela. **Por que líderes evangélicos recusam Marina e podem apoiar Bolsonaro?** UOL Eleições. São Paulo. Publicado em: 19 jan. 2018.

GEISLER, Norman. **Teologia Sistemática**. Vol. 1. Rio de Janeiro: CPAD, 2010.

GIBELLINE, Rosino. **A teologia do Século XX**. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

- GILBERTO, Antônio. **A Escola Dominical**. Rio de Janeiro: CPAD, 2005.
- GILBERTO, Antônio. **Manual da Escola Dominical**. Rio de Janeiro: CPAD, 2014.
- GILBERTO, Antonio. **Teologia Sistemática Pentecostal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2013.
- GINGRICH, F. Wilbur. **Léxico do Novo Testamento**. São Paulo: Vida Nova, 1993.
- GIUMBELLI, Emerson. **A Presença do Religioso no Espaço Público: Modalidades no Brasil**. *Religião & Sociedade (Impresso)*, v. 28(2), p. 80-101, 2008.
- GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade no Brasil e na França**. São Paulo: Attar, 2002.
- GOMES, Edlaine. **Proposições de leis e valores religiosos: controvérsias no espaço público**. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias (Org.). *Valores religiosos e legislação no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- GOMES, Ozean; REIS, Roberto. **Pentecostalismo**. Pindamonhangaba: IBAD, 2014.
- GONÇALVES, José. **Defendendo o verdadeiro evangelho**. Rio de Janeiro: CPAD, 2009.
- GONÇALVES, Rafael Bruno. **“Bancada evangélica?”: uma análise do discurso parlamentar evangélico durante a 52ª Legislatura da Câmara Federal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Sociologia e Política. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal de Pelotas, 2011.
- GONÇALVES, Rafael Bruno. **O discurso religioso na política e a política no discurso religioso: uma análise da atuação da Frente Parlamentar Evangélica na Câmara dos Deputados (2003-2014)**. Rio de Janeiro, 2016. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016.
- GOVERNO FEDERAL. **Atos Institucionais de 1964 a 1969**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>.
- GOVERNO FEDERAL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 22 nov. 2020.
- GOVERNO FEDERAL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. (Código penal). Art 124-128.
- GOVERNO FEDERAL. Presidência da República. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 27 jul. 2020.

GRUMAN, Marcelo. **O lugar da cidadania: Estado moderno, pluralismo religioso e representação política.** In: Revista Rever, nº 1, 2005.

GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras da Tolerância - Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos.** Coimbra: Almedina, 2005.

GUTIERREZ, Carlos. **A reflexividade evangélica a partir da produção crítica e construção de projetos de vida na Igreja Universal do Reino de Deus.** Tese. UNICAMP – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural em Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la Acción Comunicativa I. Racionalidad de la Acción y Racionalización Social.** Buenos Aires: Taurus Humanidades, 1999.

HALÍK, Tomás. **A noite do Confessor.** Petrópolis: Editora Vozes, 2016, p. 139.

HARPER, A. F. (Ed.). **Comentário Bíblico Beacon.** Rio de Janeiro: CPAD, 2005.

HARPPRECHT-SCHNEIDER, Christoph; ZWETSCH, Robert E. **Teologia Prática no contexto da América Latina.** São Leopoldo: Sinodal/EST, 2011.

HENRY, Carl (Org). **Dicionário de Ética Cristã.** São Paulo: Cultura Cristã, 2007.

HENRY, Matthew. **Comentário Bíblico: Novo Testamento.** Rio de Janeiro: CPAD, 2008. Vol. 1.

HOLMES, Arthur F. **Ética: as Decisões Morais à Luz da Bíblia.** Rio de Janeiro: CPAD, 2013.

HORTON, Stanley M. (Ed.). **Teologia Sistemática: uma perspectiva pentecostal.** Rio de Janeiro: CPAD, 2001.

HUACO, Marcos. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: Em defesa das liberdades laicas.** Roberto Arriada Lorea – organizador. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

IDOETA, Paula Adamo. **Polarização política: como os cérebros e liberais e conservadores processam a mesma informação de modo diferente.** BBC News Brasil em São Paulo. 12 nov. 2020.

INFONET. **Assembleia de Deus teve mais êxito nas Eleições 2010 do que o PT.** Editorial em: 5 ago. 2011. Disponível em: < <https://infonet.com.br/blogs/assembleia-de-deus-teve-mais-exito-nas-eleicoes-2010-do-que-o-pt-2/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 10, p. 13, 1988.

JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 1600, p. 4-5, 2018.

JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 2, p. 4, 1983.

JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 7, p. 8, 1986.

JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 8, p. 9, 1977.

JORNAL MENSAGEIRO DA PAZ, Rio de Janeiro, n. 9, p. 17, 1986.

JOSUTTIS, Manfred. **Prática do Evangelho entre Política e Religião**. São Leopoldo: Editorial Sinodal, 1982.,

JÚNIOR TUROLLO, Reynaldo. **Base evangélica do governo pressiona por confirmação de Mendonça no STF**. Revista Veja, São Paulo, 8 out. 2021.

KAISER JR, Walter. **O Cristão e as Questões Éticas da Atualidade: um Guia Completo para Pregação e Ensino**. São Paulo: Editora Vida Nova, 2016.

KIRK, Russel. **A política da Prudência**. Trad. Gustavo Santos e Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2013.

KOYZIS, Davi T. **Visões & Ilusões Políticas: uma análise & crítica cristã das ideologias contemporâneas**. São Paulo: Vida Nova, 2014.

KRAUSE, S.; DANTAS, H.; MIGUEL, L. F. (Orgs.). **Coligações partidárias na nova democracia brasileira: perfis e tendências**. São Paulo: São Paulo Editora Unesp; Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, 2010.

KRAUSE, S.; MACHADO, C.; MIGUEL, L. F. (Orgs.). **Coligações e disputas eleitorais na Nova República: aportes teórico-metodológicos, tendências e estudos de caso**. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

KRAUSE, S.; SCHMITT, R. (Orgs.), **Partidos e coligações eleitorais no Brasil**. Rio de Janeiro; São Paulo, Fundação Konrad Adenauer; Editora da Unesp, 2005.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um Conceito Antropológico**. 27ª reimpressão. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

LIÇÕES BÍBLICAS. **Valores Cristãos: Enfrentando as questões morais de nosso tempo**. Rio de Janeiro: CPAD, lição n. 11, p. 74-80, 2018.

LIMA, Adriano. **Assembleias de Deus e o Espírito Santo: História, Teologia e Diálogo**. São Paulo: Editora Reflexão, 2018.

LIMA, Elinaldo Renovato. **O Caráter do Cristão**. Rio de Janeiro: CPAD, 2017.

LOPES, Augustus Nicodemos. Jesus Cristo e Mitologia. Resenha. **Fides Reformata**, vol. 5, n. 2, 2000.

LOPES, Guilherme Esteves Galvão. **Por que os evangélicos não mudaram o Brasil? Análise histórica da atuação evangélica no Congresso Nacional (1982-2006)**. XXXVIII Simpósio Nacional de História. 27 a 31 jul. 2015. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434399809_ARQUIVO_PorqueosevangelicosnaomudaramoBrasil.pdf> Acesso em: 20 nov. 2020.

LOPES, José Rogério e FOLLMANN, José Ivo (Orgs.). **Diversidade religiosa, imagens e identidades**. Porto Alegre: Armazém Digital, 2007.

LOPES, Leiliane. **Frente Parlamentar Evangélica comemora indicação de André Mendonça ao STF**. JM Notícia, Palmas, 13 jul. 2021.

LOREA, Roberto Arriada. **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2008.

LOURENÇO, Osiel. **Pentecostalismo na Esfera Pública: uma análise a partir do Jornal Mensageiro da Paz**. Joinville: Editora Santorini, 2018.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia**. São Paulo; Saraiva, 2020.

MACARTHUR, John (Ed.). **Os planos proféticos de Cristo: um guia básico sobre o premilenismo futurista**. Eusébio: Editora Peregrino, 2015.

MACEDO, Edir e OLIVEIRA, Carlos. **Plano de Poder: Deus, os cristãos e a política**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008.

MACHADO, Ed. **O Retrato Constitucional Brasileiro e o Estado Laico**. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo Edições, 2013.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Carismáticos e Pentecostais: Adesão Religiosa e seus Efeitos na Esfera Familiar**. Campinas: Editora Autores Associados/Anpocs, 1996.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A Reforma Protestante e o Estado de Direito**. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

MANNHEIM, Karl. A mentalidade utópica. *In: Ideologia e utopia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

MARIANO, Ricardo. Sociologia do crescimento pentecostal no Brasil: um balanço. **Perspectiva Teológica**, Belo Horizonte, Ano 43, Número 119, Jan/Abr 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado Laico & a Liberdade Religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Cleber Ori Cuti Martins. **Cidadania, Ética e Política**. Canoas: Editora ULBRA, 2010.

MARTINS, Ives Gandra (Coord.). **Abuso de poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política**. Porto Alegre: LexMagister, 2020.

MARTINS, Ives Gandra (Coord.). **Justiça e Religião: uma integração necessária?** Contribuição da religião para o direito e efetivação da justiça. São Paulo: Lex, 2021.

MARTINS, Orlando. **A história da Educação Teológica no Pentecostalismo brasileiro.** São Paulo: Editora Reflexão, 2018.

MATHIAS, Suzeley Kalil. **O projeto militar de distensão.** Revista de Sociologia e Política, Universidade Estadual Paulista, n. 4/5, 1995. Disponível em: <file:///C:/Users/carlo/Downloads/39365-146061-1-PB.pdf> Acesso em: 13 nov. 2020.

MATTOS, Marcela; CASTRO, Gabriel. **Vinde a mim os eleitores: a força da bancada evangélica no Congresso.** Revista Veja, 23 mar. 13.

MCGRATH, Alister. **A Revolução Protestante.** Brasília: Editora Palavra, 2012.

MCGRATH, Alister. **Teologia Sistemática, Histórica e Filosófica: uma Introdução à Teologia Cristã.** São Paulo: Shedd Publicações, 2005.

MEDEIROS, Étore. **Bancada evangélica propõe projeto para destituir ministros do STF por “usurpação de poder”.** 5 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/01/politica/1459462442_493338.html>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou Amigo da Parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal.** Brasília, 2008, 214f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2018.

MELO, José Wilson Rodrigues. **Multiculturalismo, Diversidade e Direitos Humanos.** EDUCERE. XII Congresso Nacional de Educação. PUC/PR, 26 a 29 out. 2015.

MENDES, Alcaíres. **A legalização do aborto e o descumprimento do Pacto San José da Costa Rica.** TJ teor jurídico. 16 dez. 2016. Disponível em: teorjuridico.com/legalizacao-do-aborto/> Acesso em: 23 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva 2013.

MENZIES, Robert. **Pentecostes: essa história é a nossa história.** Rio de Janeiro: CPAD, 2016.

MENZIES, William; HORTON, Stanley. **Doutrinas Bíblicas: os fundamentos da nossa fé.** Rio de Janeiro: CPAD, 1995.

MÍDIA NEWS. **Marco Aurélio critica liberação de cultos e missas: “Reze-se em casa”.** Publicado em 04 abr. 2021.

MIGALHAS. **Nunes Marques suspende debate sobre ensino de gênero nas escolas.** Publicado em 18 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. **Inquérito Civil n.º 1.22.000.002594/2020-22**. PR-MG-Manifestação-12129/2021.

MINISTÉRIOD A EDUCAÇÃO. **Portaria nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010**.

Disponível em:

<http://fne.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/portaria_1407_14122010.pdf>.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MONTEIRO, Paula. **Jürgen Habermas: religião, diversidade cultural e publicidade**. Revista Novos Estudos, n.º. 84. São Paulo: CEBRAP, jul. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Rubens. **Legislação para Entidades sem Fins Lucrativos**. Rio de Janeiro: CPAD, 2003.

NASCIMENTO, Valmir. **Entre a fé e a política. Participação dos evangélicos no processo político-eleitoral: reflexões sobre legitimidade, abuso do poder e ética cristã na esfera pública**. Rio de Janeiro: CPAD, 2018.

NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade Religiosa na Constituição. Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2007.

NOVAES, Regina Reyes. **Os escolhidos de Deus: pentecostais, trabalhadores & cidadania**. Cadernos do ISER, 19. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1985.

O ANTAGONISTA. **Saiba como votou cada deputado na isenção de IPTU para “igrejas alugadas”**. Publicado em 17 dez. 21.

O VERBO. **Samuel inaugura CADB com cerca de 10 mil pastores filiados**. Editorial em 02 dez. 2017. Disponível em <<<https://overbo.news/samuel-camara-inaugura-cadb-com-cerca-de-10-mil-pastores-filiados/>>> Acesso em: 14 nov. 2020.

OAKESHOTT, Michael. **A Política da fé e a política do ceticismo**. São Paulo: É Realizações, 2018.

OAKESHOTT, Michael. **Conservadorismo**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

OLIVEIRA, David Mesquiati (Org.). **Pentecostalismos em diálogo**. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Justiça e Religião: uma integração necessária? Contribuição da religião para o direito e efetivação da justiça*. São Paulo: Lex, 2021.

OLIVEIRA, Kathlen Luana. **Por uma política da convivência: teologia, direitos humanos, Hannah Arendt**. Passo Fundo: Editora IFIBE, 2011.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

ORO Ari Pedro, STEIL Carlos A., CIPRIANI Roberto e GIUMBELLI Emerson (orgs.). **A Religião no Espaço Público - Atores e objetos**. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2012.

ORO, Ari Pedro e STEIL, Carlos Alberto (Org.). **Horizontes Antropológicos - Religião e Política**. Porto Alegre: Edufrgs, 2007.

PALLISTER, Alan. **Ética Cristã Hoje**. São Paulo: Shedd Publicações, 2005.

PAPA BENTO XVI. **Laudato Si: sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Paulus, 2019.

PFEIFFER, Charles. **Dicionário Bíblico Wycliffe**. Rio de Janeiro: CPAD, 2006.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, Estado e Religião; a constituinte de 1987/1988 e a (re) construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Argvmenrv, 2008.

PINI, Mariana. Breves considerações sobre os conceitos de “ethos” e de persona poética na antiguidade clássica. **Revista de estudos literários e da cultura** (Unicamp), número 7, 2015.

PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (Org.). **Sereis como deuses: STF e a subversão da justiça**. Londrina: Editora E.D.A, 2021.

PODER JUDICIÁRIO. **Apelação civil nº 58752-10.2005.8.09.0051. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. 5ª Câmara civil.

PODER JUDICIÁRIO. **Autos 369/05. Comarca de Goiânia**. 12ª vara civil.

POUSHTER, Jacob; FETTEROLF, Jannel. **Um mundo em mudança: visões globais sobre diversidade, igualdade de gênero, vida familiar e a importância da religião**. Publicado em 22 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/global/2019/04/22/a-changing-world-global-views-on-diversity-gender-equality-family-life-and-the-importance-of-religion/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1891.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1934.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1937.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1946.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição política do Império do Brasil**. Brasília, 1824.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Brasília, 1890.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REDETV. Eleições 2020. **TSE divulga tabela com PT como maior bancada no Congresso Nacional**. Disponível em: <<https://www.redeTV.uol.com.br/jornalismo/eleicoes2020/blog/eleicoes-2020/eleicoes-2020-tse-divulga-tabela-com-pt-como-maior-bancada-no-congresso-na>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

REILY, Duncan Alexander. **História documental do protestantismo no Brasil**. São Paulo: Aste, 2003.

RÉMOND, René. A laicidade. In: RÉMOND, René (Org.). **As grandes descobertas do cristianismo**. São Paulo: Loyola, 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **316ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte**. 11 ago. 1998. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/291anc12ago1988.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Uma breve abordagem sobre a relação entre Estado, Direito e Política**. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (Coord.). Estado de Direito e ativismo judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RIBAS, Degmar. **Comentário do Novo Testamento: Aplicação Pessoal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2009, vol. 2.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. Mackenzie: São Paulo, 2002.

ROCHA, Daniel. Venha a nós o vosso reino: rupturas e permanências nas relações entre escatologia e política no pentecostalismo brasileiro. **Horizonte** - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 8, n. 16, 30 mar. 2010.

ROGER, Scruton. **Conservadorismo: um convite à grande tradição.** Trad. Alessandra Bonruquer. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ROSA, Wanderley Pereira da; RIBEIRO, Osvaldo Luiz. **Religião e Sociedade (pós) secular.** Santo André: Editora Academia Cristã, 2014.

ROSSI, Marina. **As duas faces de Marina Silva, a candidata serena que apela para inflamados discursos bíblicos.** El País. Publicado em 17 jun. 2018.

RUSHDOONY, Rousas. **Cristianismo e Estado.** Trad. Fabrício Tavares de Moraes. Brasília: Editora Monergismo, 2018.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e Religião: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil.** São Paulo: Editora Mackenzie, 2010.

SADI, Andréia; OLIVEIRA, Mariana. **Frente Evangélica quer que STF adie julgamento sobre criminalização da homofobia.** 13 jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2019/06/13/frente-evangelica-quer-que-stf-adie-julgamento-sobre-criminalizacao-da-homofobia.ghtml>>. Acesso em 21 nov. 2020.

SALCEDO, Gabriela. **Comissão dá a igrejas poder de questionar leis no STG.** 4 nov. 2015. disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/comissao-da-a-igrejas-poder-de-questionar-leis-no-stf/>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SANDLIN, Andrew P. **Cristianismo Público: evangelho e lei.** Brasília: Editora Monergismo, 2017.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o estado laico brasileiro.** São Paulo: Ed. Mackenzie, 2007.

SANTOS, Rafa. **AGU é acusada de litigância de má-fé nos embargos contra criminalização da homofobia.** 15 out. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-15/associacao-acusa-agu-litigancia-ma-fe-questao-lgbt>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. **Abuso de autoridade religiosa ou abuso judicial eleitoral?** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Abuso de poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política.* Porto Alegre: LexMagister, 2020.

SÃO PAULO. **Decreto nº 65.563/SP de 12 de março de 2021.** Diário Oficial. Vol. 131. Número 49. Publicado em: 12 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado.** In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCAMPINI, José. **Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras: um estudo filósofo-jurídico comparado.** 01/1974. Revista de informação legislativa, v. 11, n. 41, jan./mar. 1974.

SCHAULL Richard, CÉSAR Waldo. **Pentecostalismo e futuro das igrejas cristãs: promessas e desafios**. São Leopoldo/Sinodal; Petrópolis/Vozes, 1999.

SCHERKERKEWITZ, I. C. **O Direito da religião no Brasil**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº 2, 1998.

SCRUTON, Roger. **Conservadorismo: um convite à grande tradição**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SENADO FEDERAL. **Código civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

SENADO FEDERAL. **Constituição Federal Legislação**. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SENADO FEDERAL. **História da República no Brasil: Nova República começa com o fim da ditadura militar**. Brasília: Gráfica do Senado, 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 122**, de 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 103**, de 2012. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3985548&ts=1630431414879&disposition=inline>>. Acesso em: 24 nov. 2020

SENADO FEDERAL. **Projeto que criminaliza homofobia será arquivado**. 7 jan. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado#>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Cláusula Pétreia**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>.

SENADO FEDERAL. **SUG nº 5, de 2016**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2593960&ts=1593936173770&disposition=inline>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SIEPIERSKI, Paulo. **Contribuições para uma tipologia do pentecostalismo brasileiro**. In: GUERRIERO, Silas (Org.). O Estudo das Religiões: Desafios contemporâneos. 2ª ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 89-91. DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997, 1999, 2003, 2005.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do Conservadorismo Brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SILVA; Débora Genro, et al. **O ativismo judicial segundo as visões de Lênio Luiz Streck e Luis Roberto Barroso**. XXI Seminário Interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão. Universidade de Cruz Alta, 2015

SILVEIRA, Rodrigo Rodrigues; CERVI, Emerson Urizzi. **Evangélicos e voto legislativo: Diversidade confessional e voto em deputados da bancada evangélica no Brasil**. Politics and International Relations. Disponível em: <<https://larrlasa.org/articles/10.25222/larr.449/>> Acesso em: 14 nov. 2020.

SINNER, Rudolf Von. **Não há pudor entre os evangélicos? A idolatria de Bolsonaro e os constrangimentos do Evangelho**. Conferência principal do VIII Congresso ANPTECRE. Porto Alegre/São Leopoldo. 28 set. 2021.

SOARES, Esequias (Org.). **Declaração de Fé das Assembleias de Deus**. Rio de Janeiro: CPAD, 2017.

SOARES, Esequias. **Batalha Espiritual: o povo de Deus e a guerra contra as potestades do mal**. Rio de Janeiro: CPAD, 2018.

SOARES, Esequias. **Credos e Confissões de Fé**. Recife: Editora Bereia, 2013.

SOARES, Esequias. **Heresias e modismo: uma análise crítica das sutilezas de Satanás**. Rio de Janeiro: CPAD, 2020.

SOARES, Esequias. **Os Dez Mandamentos: Valores Divinos para uma Sociedade em Constante Mudança**. Rio de Janeiro: CPAD, 2015.

SOBRINHO, Wanderley Preite. **Câmara tem 83% mais projetos sobre aborto em 2020; maioria tenta restringir**. 14 set. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/14/projetos-de-lei-aborto-camara-dos-deputados.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 02 Dez. 2020.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 1, jan. – abr., 2017.

SOUZA, Catiane Rocha Passos de. **“Todas as coisas são lícitas, mas nem todas as coisas convêm”**: efeitos de sentido do processo de midiaticização da/na religiosidade pentecostal brasileira. Salvador. 2017. 464 fl. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia. Instituto de Humanidades, Artes e Ciências. Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, 2017.

SOUZA, Stella Regina Coeli. **O conceito de Estado Laico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: abordagens inclusivas e excludentes**. Curitiba: Editora, CRV, 2019.

SPYER, Juliano. **Povo de Deus: quem são os evangélicos e por que eles importam.** São Paulo: Geração Editorial, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** Consultor Jurídico, 13 jun. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5668).** Ministro Relator: Edson Fachin.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 - Distrito Federal.** VOTO: Ministro Celso de Mello.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5581. **STF considera prejudicada ação sobre aborto em caso de gestante com zika.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/stf-rejeita-acao-aborto-gestantes-zika>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 462).** Relator: Min. Edson Fachin.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 811).** Inteiro Teor do Acórdão, 8 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 54.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54> Acesso em: 20 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência pública interrupção voluntária da gravidez ADPF 442** Relatora Ministra Rosa Weber. 03 e 06 ago. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf> Acesso em: 23 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decano declara omissão legislativa e afirma que homofobia representa forma contemporânea de racismo.** 20 fev. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403953>>. Acesso: 23 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ensino religioso:** no período da manhã, 14 entidades se pronunciam na audiência pública. 15 jun. 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293631&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra divulga lista de expositores e data para audiência pública sobre descriminalização do aborto.** 5 jun. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380450#:~:text=S egundo%20a%20relatora%20da%20ADPF,sociedades%20civis%20e%20institutos%20espec%3%ADficos.>> Acesso em: 23 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro convoca audiência pública para discutir ensino religioso em escolas públicas.** 11 mar. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287077>> Acesso em: 27 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro do STF permite antecipação de parto de feto sem cérebro.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63025&caixaBusca=N>>. Acesso em 02 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Partido pede que escolas de todo o país sejam obrigadas a coibir bullying homofóbico.** 22 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338927>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com agravo 895.972.** Relator (a): Min. Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 02 fev. 2016.

SYNAN, Vinson. **O Século do Espírito Santo: 100 anos do avivamento pentecostal e carismático.** São Paulo: Editora Vida, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Religião e neutralidade do Estado.** In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.* Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEIXEIRA, Helio Aparecido; REBLIN, Iuri Andréas; LA PAZ, Nivia Ivete Núñez (Org.). **Subterrâneo Religioso: reflexões a partir do pensamento de Oneide Bobsin.** São Leopoldo: Editora Karywa, 2016.

TONIOL, Ronaldo de Almeida Rodrigo (Org.). **Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais.** Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

TREVISAN, Janine. A. *Frente Parlamentar Evangélica: força política no estado laico brasileiro.* **Numen** – Revista de Estudos e Pesquisa da Religião, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, 2013. p. 581- 609.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ministro Edson Fachin se reúne com entidades evangélicas para tratar de ação sobre abuso do poder religioso.** Publicado em 8 ago. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139 – GOIÁS (Luziânia).** Relator: Ministro Edson Fachin.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139 – GOIÁS (Luziânia).** Voto-Vista: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REsp nº 82-85.2016.6.09.0139. **Voto Ministro Edson Fachin**

ULRICH, Claudete Beise; GONÇALVES, José Mario. O estranho caso do ensino religioso: contradições legais e questões epistemológicas. **Revista de Estudos Teológicos**, São Leopoldo, v. 58, n. 1, p. 14-27, jan./jun. 2018.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Digital Library, 2002.

VALENTE, Fernanda. **Nunes Marques é empossado como ministro no Supremo Tribunal Federal**. *Consultor Jurídico*. Publicado em: 05 nov. 2020.

VENTRELLA, Jeffery J. **Política & Púlpito: o que Deus requer?** Brasília: Editora Monergismo, 2016.

VIANNA, Cláudia; BORTOLIN, Alexandre. **Discurso antigênero e agendas feministas e LGBT nos planos estaduais de educação: tensões e disputas**. *Revista Educação e Pesquisa*. vol. 46. São Paulo, 2020.

VIEIRA, Thiago Rafael. **ADO 26 – O que esperar?** Blog Voltemos ao Evangelho. Publicado em 14 jun. 2019.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Frente Parlamentar Evangélica e laicidade: colisão ou coalizão?** *Gazeta do Povo*, 05 mar. 2021.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre: Advogado Editora, 2007.

XAVIER, Linliker. Eleições 2018 e os valores cristãos na escola dominical: convergências e contradições pentecostais. **Interações**, Belo Horizonte, vol. 14, n. 25, 2019.

ZABATIERO, Júlio. **Para uma Teologia Pública**. São Paulo: Fonte Editorial, Faculdade Unida, 2011.